



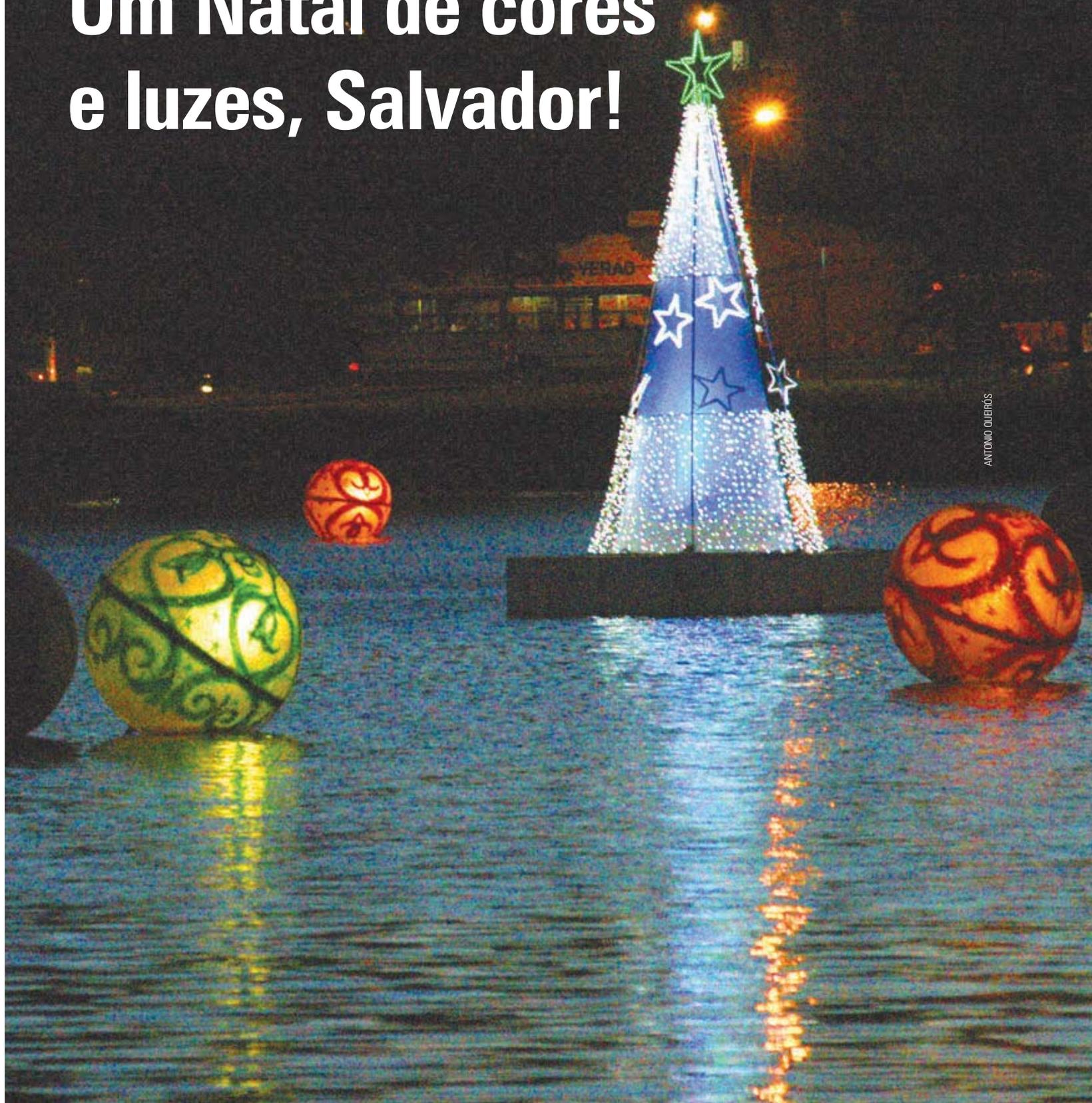
SALVADOR – BAHIA, SEXTA-FEIRA
21 DE DEZEMBRO DE 2012
ANO XXV – Nº 5.759



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Um Natal de cores e luzes, Salvador!



ANTONIO QUEBRÓS

ORLA MARÍTIMA

Verão faz Salvamar intensificar serviço nas praias

Agentes estão preparados para atender banhistas nesse período, quando aumenta o movimento

Começa hoje o Verão, a estação mais esperada do ano, especialmente para quem gosta de curtir o sol e a praia. Para garantir mais tranquilidade e segurança aos banhistas, a Coordenadoria de Salvamento Marítimo de Salvador (Salvamar) está reforçando as equipes de salva-vidas nas praias, do Jardim de Alá à Aleluia, onde ficam à disposição dos banhistas das 8h30 às 18 horas.

De março a setembro, período de menor movimentação nas praias, os 270 agentes salva-vidas participam de treinamentos físicos e de primeiros socorros, no horário entre 8 e 10 horas. Este ano, os agentes fizeram ainda o Curso de Arrais, aprendendo a conduzir embarcações, como botes e Jet-ski.

“Todo esse trabalho prepara os agentes para que possam atender melhor os banhistas, especialmente no Verão, quando o fluxo nas praias é muito mais intenso e exige maior atuação dos salva-vidas”, afirma Jardiel Luquine, coordenador da Salvamar. Segundo ele, de janeiro até o último dia 16 deste mês, foram registradas 912 ocorrências no trecho

de atuação da Salvamar, que fica do Jardim de Alá à Praia de Aleluia. O restante da orla é coberto pelo Corpo de Bombeiros.

Deste total de registros, nove pessoas acabaram morrendo. Para Jardiel Luquine, muitos desses casos poderiam ter sido evitados se os banhistas não abusassem do consumo de álcool e respeitassem a

sinalização da Salvamar e a orientação dos salva-vidas sobre os locais mais indicados para banho.

Outro problema comum é a falta de atenção com as crianças. “Crianças não devem entrar na água sem a presença do adulto. É importante que elas usem algum tipo de identificação para que possamos encontrar os pais ou responsáveis, já que muitas crian-

ças acabam se perdendo das famílias em dias de praia muito cheia”, alerta o coordenador da Salvamar.

Além de atuar nas praias de Salvador, a Salvamar está presente nas praias das ilhas do município de Salvador – Bom Jesus dos Passos, Ilha de Maré e Ilha dos Frades – na localidade de Paramana.

SECOM

Para evitar acidentes, os banhistas devem, dentre outras precauções, observar a sinalização colocada pela Salvamar



CONHECIMENTO

Fundação Cidade-Mãe reúne em livro experiências psicopedagógicas

A publicação, desenvolvida durante dois anos pela FCM, reúne temas como hiperatividade

Em busca de uma educação ideal, igualitária e consistente, a Fundação Cidade-Mãe (FCM), através da gerência de Projetos Pedagógicos da instituição, apresenta uma inovação para os jovens e crianças atendidos pela instituição. O livro “Ação Psicopedagógica: Uma contribuição para a construção do conhecimento” traz, através dos artigos, a proposta

de incentivo e apoio à autossuperação.

“Com este livro, podemos ofertar a educação psicopedagógica a todos os estudantes, diferente do que acontece hoje em dia, pois nem todos tem acesso a ela”, explica Edileide Antonino, uma das organizadoras do livro. A publicação contou com o apoio da Assembleia Legislativa da Bahia (Alba) e foi lançado

na última quinta-feira, no Salão Nobre da Alba, no Centro Administrativo da Bahia.

“Esta luta é intensa desde que propusemos a criação do livro, e hoje ele é uma realidade, depois de passar por diversas revisões e principalmente, por muitas contribuições”, diz Luis Rogério Mendes, presidente da Fundação Cidade Mãe. “É um verdadeiro prêmio ver este trabalho realizado e publicado”, continua o presidente.

A publicação, desenvolvida durante dois anos pelo Núcleo de Psicopedagogia da FCM, reúne temas como hiperatividade e inserção social. “Nos baseamos, principalmente, no resultado das pesquisas aplicadas com os alunos das instituições que acompanhamos, e superou nossas expectativas”, disse Maria de Fátima Peixoto, uma das organizadoras do livro.

**Prefeitura
de Salvador**



**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO**

Criado pelo art. 82 da Lei nº 3601, de 18 de fevereiro de 1986

Órgãos responsáveis

Casa Civil
Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Chile, nº 21 - CEP 40020-000
Salvador – Bahia – Brasil – Tel.: 2201-6265 / 3176-1422
www.salvador.ba.gov.br

Prefeito de Salvador
João Henrique de Barradas Carneiro

Chefe de Casa Civil
Geraldo Abbehusen

Secretário de Comunicação
André Curvello

Editora Responsável
Angélica Parras

Coord. de Jornalismo
Paixão Barbosa

Assessor Especial
Waldomiro Júnior

Editor Executivo
Luiz Augusto dos Santos

Coord. de Fotografia
Sergio Pedreira

Ouvidoria Geral do Município – Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: www.ouvidoria.salvador.ba.gov.br ou ligue para (71) 2203-5008/5009. Fax: (71) 2203-5050, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 18 horas.

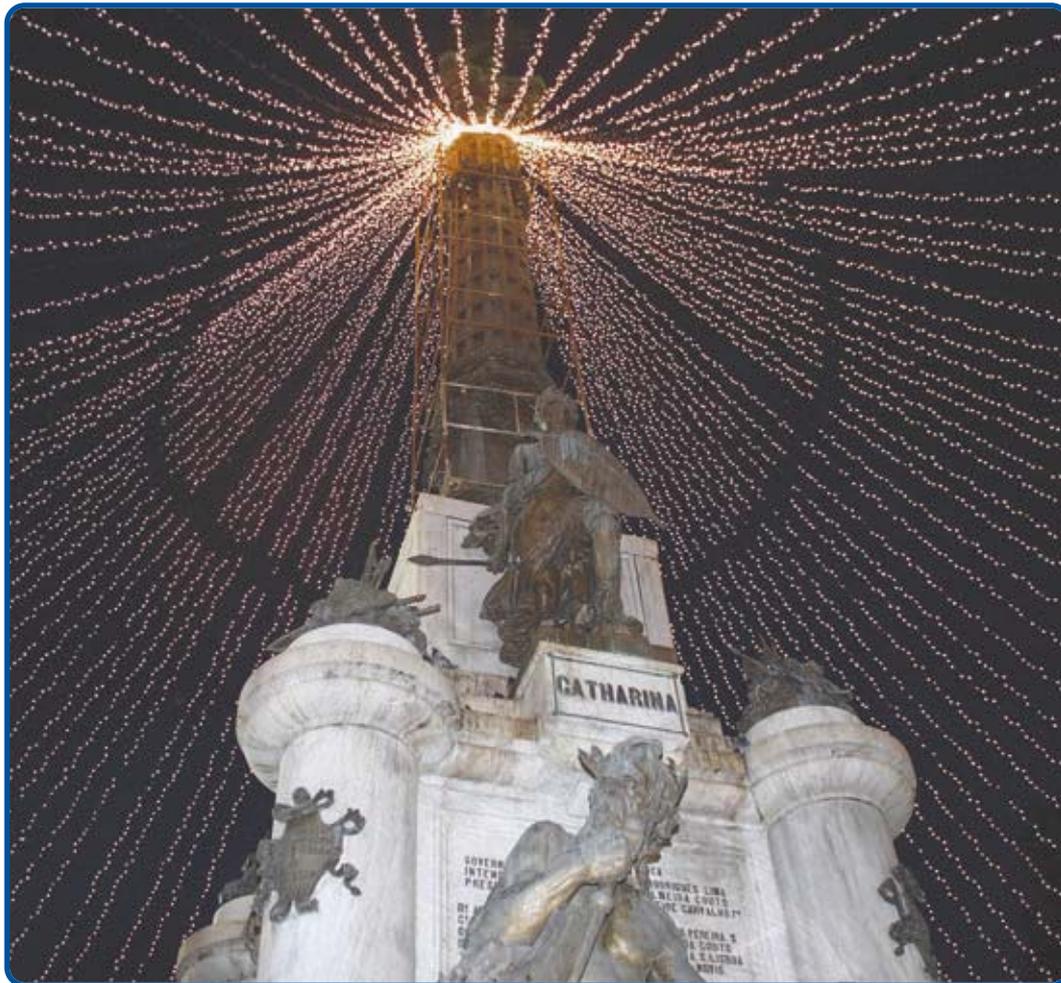
Serviço Salvador Atende – Para solicitar serviços ou informação, acesse: www.salvadoratende.ba.gov.br ou ligue 156, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas.

DECORAÇÃO

Iluminação reforça o clima natalino na cidade

Pontos históricos, turísticos e vias mais movimentadas foram os mais beneficiados

FOTOS: HÁLICE FREITAS



Salvador já está iluminada para o período festivo deste final de ano. A nova iluminação com temas natalinos já foi instalada, e chama a atenção de quem passa pelas ruas do Centro da cidade e em outros pontos da capital. Ao todo, 39 árvores de Natal foram montadas. O trabalho é feito pela Prefeitura do Salvador, através da Coordenação de Iluminação Pública (CIP) da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência (Sesp).

As árvores foram produzidas em metalon ou fibra, e a maior delas foi instalada na Praça do Campo Grande, com 15 metros de altura. A CIP/Sesp instalou ainda iluminação especial em 27 árvores, além de 696 figuras e peças anexadas em cordas com lâmpadas, iluminação cênica com 367 bolas luminosas, e 140 refletores com iluminação temática.

Toda esta estrutura contempla os pontos históricos e turísticos da cidade, e também as vias de acesso mais movimentadas, além de praças e ruas de vários bairros, como no Campo Grande, região do Centro (Avenida Sete de Setembro, Carlos Gomes, Praça Castro Alves, Rua Chile), na Praça da Sé, no Terreiro de Jesus, Largo do Pelourinho, Cristo da Barra, Estação da Leste (na Calçada), Dique do Tororó, Avenida Paralela, Avenida Manoel Dias da Silva, Largo de Roma, Ponta de Humaitá.

Também foi colocada nova iluminação no Bonfim, Avenida Suburbana, Avenida Dendezeiros, Largo do Papagaio e na Praça da Revolução, em Periperi. Em comparação a 2011, dois novos locais receberam a nova iluminação - a Avenida Centenário e o Imbuí.

A decoração, que pode ser vista nas ruas do Centro e em locais como a Baixa do Fiscal, conta com 39 árvores de Natal, sendo a maior delas na Praça do Campo Grande, com 15 metros de altura



LAZER

Programação diverte baianos às vésperas do Natal

Entre os eventos apoiados pela Prefeitura estão shows, caminhadas e exposições

Uma reunião com diversos órgãos da Prefeitura, Polícia Militar, produtores musicais e a coordenação do evento, na manhã de ontem, definiu os últimos preparativos para o réveillon do Farol da Barra, que terá diversas atrações musicais e queima de fogos. O encontro aconteceu na sede da Empresa Salvador Turismo (Saltur), empresa municipal responsável pela coordenação da festa. O palco, por onde passarão as atrações da noite do dia 31 e do dia 1º, já está sendo montado e todas as equipes envolvidas na preparação da festa estão prontas para atuar.

Uma programação especial deverá garantir a diversão de baianos e

turistas às vésperas do Natal na capital baiana. Entre os eventos, apoiados pela Prefeitura do Salvador, estão shows, caminhadas e exposições. Em função dos festejos de fim de ano, o Ruas de Lazer fixos, no Dique do Tororó e Barra, estará suspenso neste e no próximo domingo. O projeto será retomado a partir do dia 6 de janeiro.

Mas, para os moradores de Nandiba, a diversão estará garantida hoje, a partir das 8 horas. O projeto Ruas de Lazer, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Secult), vai beneficiar os moradores do bairro, na Avenida Edgard Santos. Na Ribeira, o projeto acontece amanhã, tam-

bém a partir das 8 horas, na Rua Soares.

Ainda amanhã, a cantora Juliana Ribeiro dá prosseguimento ao projeto Amarelo Verão, no Mercado do Peixe, no Rio Vermelho, a partir das 20h30. Os convidados do dia são a cantora Márcia Short e o sambista Edil Pacheco e, na abertura, haverá também apresentação de vídeos e show do rapper Afro Jhow. O evento gratuito acontece sempre aos sábados, até o próximo dia 5, e conta com o apoio da Secretaria Municipal da Reparação (Semur).

Amanhã também, a Caminhada da Solidariedade acontece no Parque das Dunas, Praia do Flamengo. O evento é promovido pelo Sistema In-

tegrado de Atendimento Regional V (Siga V – Brotas) e tem como objetivo arrecadar alimentos para o Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer – Naspec, localizado no Engenho Velho de Brotas. Outra opção de lazer para o período, a exposição “Cores e Luzes da Bahia” segue no Museu da Cidade. É possível conferir a mostra hoje, das 9 às 17 horas. A exposição estará aberta ao público até o próximo dia 4, sempre de segunda a sexta-feira, em mesmo horário. A exposição é assinada pelo artista italiano Giuliano Ottaviani e reúne telas e esculturas confeccionadas em diferentes técnicas e materiais, que retratam o olhar do artista sobre a magia baiana.

ANO LETIVO



SEPLAG

Alunos do Segundo Segmento da Educação de Jovens e Adultos receberam os certificados e apresentaram trabalhos sobre desenvolvimento sustentável

Portal para a Universidade encerra 2012 com entrega de certificados

Programa visa melhorar o nível de escolaridade dos servidores municipais, através de incentivos

O Programa Portal para a Universidade encerrou os trabalhos do ano letivo, na manhã da última quarta-feira, com a entrega de certificados do Segundo Segmento da Educação de Jovens e Adultos. Além disso, o evento contou com a ex-

posição dos trabalhos dos estudantes sobre o desenvolvimento sustentável.

A atividade pedagógica e a abordagem das diferentes linguagens através da arte e educação fazem parte do subprograma da

educação básica do Portal para a Universidade. A iniciativa é do Programa de Valorização do Servidor (PVS), que tem como principal objetivo a melhoria do nível de escolaridade dos servidores municipais, através da criação de

oportunidades, motivação e incentivos.

O Programa Portal para a Universidade é uma parceria entre as secretarias de Planejamento, Tecnologia e Gestão (Seplag) e da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Secult).



FALTAM 538 DIAS
PARA A COPA DO MUNDO DA FIFA BRASIL 2014™



CAMPANHA DOS CORREIOS

FOTOS: JOÃO CARDOSO



Alunos do Cmei Pio Bittencourt ganharam presentes de Papai Noel, em evento animado pelo coral Art'Canto, formado por funcionários dos Correios

Estudantes da rede municipal ganham presentes

Ação beneficia creches e abrigos que atendem crianças em situação de vulnerabilidade social

O Natal chegou mais cedo para as crianças das escolas da rede municipal. Elas receberam, ontem, presentes da Campanha Papai Noel dos Correios. Uma das instituições beneficiadas foi o Centro Municipal de Educação Infantil Pio Bittencourt, no bairro da Federação, onde cerca de 80 meninos e meninas ganharam os brinquedos doados para a campanha das mãos do próprio

Papai Noel. O evento contou ainda com a participação do coral Art'Canto, formado por funcionários dos Correios.

A parceria entre os Correios e as escolas públicas foi iniciada em 2010. A ação também beneficia creches e abrigos que atendem crianças em situação de vulnerabilidade social. A visita de ontem marcou o encerramento da campanha, que arrecadou 16 mil brinquedos. As doações são

feitas a partir do mês de outubro, nos postos indicados pelos Correios.

"Infelizmente, não podemos atender a todas as cartas que recebemos. Este ano, foram cerca de 54 mil cartas para 16 mil doações. Vamos continuar trabalhando para que essa ação, que é muito gratificante, cresça a cada ano", explica o coordenador da Campanha Papai Noel dos Correios, Ernesto Salles. Ele diz

que, através da parceria com as escolas municipais, a campanha buscou uma forma de atender às crianças mais necessitadas.

Para pais e crianças, a entrega dos presentes foi um momento de muita alegria. Foi o caso de Maria das Graças dos Santos e sua filha Lisa Gabrieli, de três anos, que levou para casa a boneca dos seus sonhos. "Estou mais feliz que ela", conta a mãe. Ela trabalha como cozinheira e, segundo informou, no momento não teria condições de atender ao desejo da filha. Gabriel Oliveira dos Santos Silva, de quatro anos, queria um atabaque, mas acabou ganhando uma motocicleta. "Adorei! Ela é muito linda. É bom demais", conta entusiasmado.

A diretora do CMEI, Andréia Fraga, destacou que a parceria com os Correios é importante tanto para as crianças, como para a instituição. "A campanha está dentro do espírito do Natal, com a organização da sociedade, de forma anônima, para ajudar o próximo. Vamos trabalhar para manter esta parceria", destaca a diretora.



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| EXECUTIVO | 7 |
| LEIS | 7 |
| DECRETOS FINANCEIROS | 66 |
| DECRETOS NUMERADOS | 75 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ | 77 |
| CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC | 77 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG | 79 |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR - PREVIS | 79 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS | 80 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DO CIDADÃO - SETAD | 80 |
| CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA | 80 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEDHAM | 80 |
| FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF | 80 |
| SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE - SMA | 81 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA - SETIN | 83 |
| SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP | 83 |
| LICITAÇÕES | 83 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG | 83 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECULT | 84 |
| CONTRATOS | 84 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG | 84 |
| COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL | 84 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECULT | 84 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS | 85 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA - SETIN | 85 |
| EDITAIS | 86 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ | 86 |
| DIVERSOS - PUBLICAÇÃO FEITA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.675/86 | 86 |

**Prefeitura
de Salvador**



**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO**

Criado pelo art. 82 da Lei nº 3601, de 18 de fevereiro de 1986

Órgãos responsáveis

Casa Civil
Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Chile, nº 21 - CEP 40020-000
Salvador – Bahia – Brasil – Tel.: 2201-6265 / 3176-1422
www.salvador.ba.gov.br

Prefeito de Salvador
João Henrique de Barradas Carneiro

Chefe da Casa Civil
Geraldo Abbehusen

Subchefe
Paulo Pinheiro

Subchefe Institucional
Luciana Harth

Assessor Especial
Castello Neto

Gestor de Tecnologia
Ricardo Seixas

Núcleo de Editoração
Jorge Pinto

Editoração Eletrônica
Admilton Ferreira

Ouvidoria Geral do Município – Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: www.ouvidoria.salvador.ba.gov.br ou ligue para (71) 2203-5008/5009. Fax: (71) 2203-5050, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 18 horas.

Serviço Salvador Atende – Para solicitar serviços ou informação, acesse: www.salvadoratende.ba.gov.br ou ligue 156, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas.

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.376/2012

Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador fica modificada na forma da presente Lei.

Art. 2º. A gestão do serviço público municipal, fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:

I - o planejamento estratégico, como guia do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a coordenação e controle das ações, visando garantir a implementação dos projetos prioritários com resultados para o cidadão;

II - a atuação com foco na resolução dos problemas imediatos do cidadão, embasada na busca constante da melhoria da prestação dos serviços públicos municipais;

III - o planejamento do futuro da Cidade e a promoção do bem-estar da população ao longo do tempo;

IV - a promoção do desenvolvimento econômico da Cidade, com crescimento justo e equânime para todos os segmentos da sociedade, fundamental para a melhoria da vida do cidadão e o incremento da receita pública, como requisito para a oferta de serviços públicos de maior qualidade;

V - o resgate da ordem pública, pelo regular funcionamento dos serviços públicos de competência municipal e ordenamento das funções da Cidade;

VI - a estruturação dos órgãos e entidades, segundo a lógica da otimização e da potencialização dos recursos humanos, físicos e financeiros empreendidos na oferta de serviços públicos, privilegiando a transparência e controle social.

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 3º. Ficam transferidas as seguintes competências:

I - para o Gabinete do Prefeito, as relacionadas:

a) às relações institucionais com os Poderes constituídos, atualmente a cargo da Casa Civil da Prefeitura;

b) à publicidade e comunicação institucional, inerentes ao Poder Executivo Municipal, atualmente a cargo da Secretaria Municipal da Comunicação, extinta por esta Lei;

II - para a Casa Civil da Prefeitura, as relacionadas:

a) à coordenação da formulação do planejamento estratégico do Município, à gestão e controle dos projetos estratégicos intersetoriais, ao acompanhamento de indicadores de desempenho e à avaliação de resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal,

atualmente a cargo da Secretaria Municipal do Planejamento, Tecnologia e Gestão;

b) à captação de recursos financeiros, atualmente a cargo do Gabinete do Prefeito;

c) às parcerias público-privadas, atualmente a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, criada por esta lei, as relacionadas:

a) ao desenvolvimento econômico, atualmente a cargo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente;

b) à cultura, atualmente a cargo da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

c) à articulação e ao relacionamento com instituições de desenvolvimento afins, públicas e privadas, nacionais e internacionais, atualmente a cargo do Gabinete do Prefeito;

d) ao fomento de projetos e atividades voltados à geração de emprego e renda, e à execução de programas focados na qualificação do trabalhador, atualmente a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão;

e) ao turismo, atualmente a cargo do Gabinete do Prefeito.

IV - para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, modificada por esta Lei, as relacionadas ao planejamento dos transportes, regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, atualmente a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, bem como as relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, a cargo da Superintendência do Meio Ambiente, extinta por esta Lei;

V - para a Secretaria Cidade Sustentável, criada por esta Lei, as relacionadas à produção de informações e formulação de políticas, programas e projetos de sustentabilidade, a educação ambiental, a gestão de Parques e Hortos e a preservação de áreas verdes, atualmente a cargo da Superintendência do Meio Ambiente, extinta por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO REMANEJAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 4º. Ficam remanejados os seguintes órgãos e entidades municipais:

I - para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, a Fundação Gregório de Matos e a Empresa Salvador Turismo;

II - para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, a Superintendência do Trânsito do Salvador e a Companhia de Transportes do Salvador,

III - para o Gabinete do Prefeito, a Superintendência de Políticas para as Mulheres.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS

MUNICIPAIS

Art. 5º. Ficam modificadas as denominações e competências das seguintes Secretarias e órgãos municipais:

I - da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, para Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, que passa a ter como competências planejar e executar a política urbana do Município, planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, bem como aplicar a legislação ambiental no âmbito do município, no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização;

II - da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para Secretaria Municipal da Educação, que passa a desempenhar as funções do Município em matéria de educação, esporte e lazer;

III - da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência, para Secretaria Municipal de Ordem Pública, com a finalidade planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal;

IV - da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão, para Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, que passa a ter como competências planejar, propor e coordenar a execução da política municipal de assistência social, as políticas de apoio ao trabalhador, e articulação e mobilização das ações voltadas à redução e erradicação da pobreza e à promoção da cidadania e garantia da manutenção dos direitos e necessidades básicas do cidadão;

V - da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, para Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil, que passa a ter como competências prover a oferta e a manutenção da infraestrutura urbana e de planejar e executar a defesa civil, em articulação com órgãos e entidades municipais, bem como a execução dos projetos habitacionais de interesse social.

VI - da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão, para Secretaria Municipal de Gestão, que passa a ter como competências elaborar e executar o planejamento orçamentário da gestão pública municipal conforme diretrizes definidas pelo planejamento estratégico, gestão de pessoas, recursos logísticos, tecnologia da informação e da telecomunicação, previdência e assistência aos servidores públicos municipais.

§1º. Ao Gabinete do Prefeito compete assistir o Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais, especialmente no relacionamento com o cidadão e com os segmentos da sociedade civil, no assessoramento administrativo e nas relações institucionais com os Poderes Constituídos, planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa e a execução e a coordenação da publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social e da comunicação institucional inerentes ao Poder Executivo Municipal, bem como mobilizar e articular os esforços da Administração Municipal para a execução de projetos e ações prioritárias da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

§ 2º. À Casa Civil da Prefeitura compete assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação do planejamento estratégico do Município, na gestão e controle dos projetos estratégicos intersetoriais, no acompanhamento de indicadores de desempenho, na avaliação de resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal, na captação de recursos financeiros e na coordenação do programa municipal de parcerias público-privadas.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADE MUNICIPAIS

Art. 6º. Fica extinta a Secretaria Municipal de Comunicação, sendo suas atividades e acervo transferidos para a Assessoria Geral de Comunicação, criada por esta lei.

Art. 7º. Ficam extintos, na estrutura do Gabinete do Prefeito, os Serviços Integrados de Atendimento Regional, sendo suas atividades, acervos e pessoal transferidos para as Prefeituras-Bairro, criadas por esta Lei.

Art. 8º. Fica extinta a Superintendência do Meio Ambiente, sendo suas atividades, acervo e pessoal transferidos para a Secretaria Cidade Sustentável, exceto quanto às relacionadas ao licenciamento e à fiscalização ambiental, que ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.

Art. 9º. Fica criada a Assessoria Geral de Comunicação, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por competência à execução e à coordenação da publicidade de caráter informativo, educativo e de orientação social, além da comunicação institucional, inerentes ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Fica criada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, com a finalidade de formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política do desenvolvimento econômico e turístico do Município, promover o relacionamento e a articulação com instituições de desenvolvimento afins, públicas e privadas, nacionais e internacionais, fomentar a atração de investimentos para o Município, desenvolver atividades voltadas à geração de emprego e renda e ao desenvolvimento local das empresas do município, em especial as micro e pequenas, promover o fortalecimento e afirmação da identidade da cultura local respeitando a sua diversidade e apoiando a produção cultural e a preservação do patrimônio cultural do Salvador.

Art. 11. Fica criada a Secretaria Cidade Sustentável, com a finalidade de assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal nos temas relacionados à gestão sustentável do Município, formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal do desenvolvimento sustentável, promover a gestão das metas do milênio no Município, executar estudos e planos para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais e administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal.

Art. 12. Fica criado o Escritório Municipal da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por competência mobilizar e articular os esforços da Administração Municipal para a execução dos projetos e ações prioritárias da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.

Art. 13. Ficam criadas dez (10) Prefeituras-Bairro, com a finalidade de promover, nas respectivas áreas de competência, em articulação com as Secretarias e entidades da Administração Municipal, a execução dos serviços públicos, inclusive a fiscalização, a manutenção urbana e o atendimento ao cidadão, bem como assegurar a participação da comunidade na gestão pública, conforme regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a implantação das Prefeituras-Bairro consoante as prioridades estabelecidas no Plano de Implantação, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e em consonância com os recursos orçamentários dotados em rubrica própria na respectiva Lei Orçamentária Anual, observados, dentre outros, critérios socioeconômicos e demográficos e de mobilidade urbana.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Ficam extintos dezoito (18) cargos em comissão de Administrador Regional, Grau 55, da estrutura de cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Fica criado um (1) cargo de Secretário do Município.

Art. 16. Fica criado um (1) cargo de provimento em comissão, de natureza especial, de Assessor Geral de Comunicação, com prerrogativas, status, representação, remuneração e impedimentos de Secretário do Município do Salvador.

Art. 17. Ficam criados treze (13) cargos em comissão de Gerentes de Projeto, a serem providos progressivamente, consoantes às prioridades do plano estratégico da Administração Municipal, sendo três (3), Grau 55; cinco (5), Grau 57; e, cinco (5), Grau 58, passando a compor o quadro de cargos comissionados da Casa Civil.

Art. 18. Ficam criados um (1) cargo em comissão de Diretor Geral Grau 58 e dez (10) cargos em comissão de Gerente Grau 57, da estrutura de cargos em comissão da Prefeitura Municipal, lotados no Gabinete do Prefeito, para atender a estruturação das Prefeituras Bairro, criadas por esta Lei.

Art. 19. As alterações do quadro de cargos em comissão das Secretarias e órgãos integrantes da estrutura da Administração Direta do Município constam dos Anexos I e II desta lei.

Art. 20. O cargo de Ouvidor Geral, criado pela Lei nº 7.610/2008, fica classificado no Grau 58, da estrutura de cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

Art. 21. A arrecadação da receita do Fundo Municipal dos Recursos para o Meio Ambiente será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de até cento e vinte (120) dias, mediante decreto:

I - a adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais das Secretarias Municipais e órgãos criados e modificados por esta lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança, de suas respectivas unidades administrativas;

II - a revisão dos atos de organização das entidades da Administração Indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais, para adequá-los às disposições decorrentes desta Lei;

III - a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura regimental dos órgãos modificados por esta Lei para compor a dos órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências;

IV - a redistribuição do pessoal e acervo vinculados aos extintos Serviços Integrados

de Atendimento Regional para a implantação das Prefeituras-Bairro.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às modificações no Plano Plurianual e no orçamento do exercício de 2013, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias ao cumprimento desta Lei, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 24. As modificações decorrentes desta Lei entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda,
Em exercício

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento,
Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos
e Infraestrutura

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

TATIANA MARIA PARAÍSO
Secretária Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de Comunicação

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

VIRGINIA MARIA MAIA BAPTISTA

Secretária Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

Anexo I - Cargos em comissão extintos

| Grau | Cargo | Gabinete do Prefeito | Casa Civil | Secretaria Municipal da Educação Cultura Esporte e Lazer | Secretaria Municipal da Saúde | Secretaria Municipal da Fazenda | Secretaria Municipal da Reparação | Secretaria Municipal de Planejamento Tecnologia e Gestão | Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência | Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura | Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente | Secretaria Municipal do Trabalho Assistência Social e Direitos do Cidadão | Superintendência do Meio Ambiente | Secretaria Municipal de Comunicação | Total | |
|-------|--|----------------------|------------|--|-------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---|--|--|---|--|-----------------------------------|-------------------------------------|-------|-----|
| 50 | Motorista de Gabinete | | | | | | | | | | | | | 1 | 2 | 3 |
| 50 | Oficial de Gabinete | | | | | | | | | | | | | | 2 | 2 |
| 51 | Secretário de Gabinete | | | | | | | 1 | | | | | | | 1 | 2 |
| 51 | Secretário de Superintendente | | | | | | | | | | | | 1 | | | 1 |
| 52 | Chefe de Núcleo | | | | | | | | | | | | | | 1 | 1 |
| 52 | Subgerente de Saúde Hospitalar | | | | | 9 | | | | | | | | | | 9 |
| 53 | Assessor Técnico | | | 2 | | | | | | | | | | 1 | 2 | 5 |
| 53 | Chefe de Núcleo | | 1 | | | | | | | | | | | | | 1 |
| 53 | Gerente de Unidade de Saúde | | | | | 3 | | | | | | | | | | 3 |
| 53 | Gestor de Núcleo | | | | | | | | | | | | 1 | | | 1 |
| 53 | Oficial Administrativo do Gabinete do Prefeito | 15 | | | | | | | | | | | | | | 15 |
| 53 | Subcoordenador | | | 1 | | 8 | | | | | 1 | | 3 | | 4 | 17 |
| 53 | Subgerente | | | | | | | | | | | | 5 | | | 5 |
| 54 | Assessor de Comunicação | | | | | | | | | | | | | 12 | | 12 |
| 54 | Coordenador | | | 1 | | 2 | 4 | | | | 1 | | 2 | 1 | | 4 |
| 54 | Gestor de Núcleo | | | | | | | | | | | | | | | 2 |
| 54 | Presidente de JARI | | | | | | | | | | 5 | | | | | 5 |
| 54 | Subcoordenador | | | | | | | | | | | 3 | | | | 3 |
| 54 | Subcoordenador Central | | | | | | | 2 | | | | | | | | 2 |
| 55 | Assessor Chefe | | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 14 |
| 55 | Assessor do Prefeito | 5 | | | | | | | | | | | | | | 5 |
| 55 | Assessor do Secretário | | | | | | | | | | | | | | 2 | 2 |
| 55 | Chefe de Gabinete | | | | | | | | | | | | | 1 | | 1 |
| 55 | Coordenador | 2 | | | | | | | | | 2 | 1 | | 2 | 1 | 8 |
| 55 | Coordenador Central | | | | | | | 1 | | | | | | | | 1 |
| 55 | Gerente | | | | | | | | | | | | 4 | | | 4 |
| 55 | Administrador Regional | 18 | | | | | | | | | | | | | | 18 |
| 57 | Chefe de Gabinete | 1 | | | | | | | | | | | | | | 1 |
| 57 | Diretor Central | | | | | | | 5 | | | | | | | | 5 |
| 58 | Assessor de Relações Internacionais | 1 | | | | | | | | | | | | | | 1 |
| 58 | Assessor Especial | | | 7 | | | | | 1 | | | | | | 2 | 10 |
| 58 | Assessor Especial do Prefeito | 4 | | | | | | | | | | | | | | 4 |
| 58 | Diretor Geral | | | | | | | 1 | | | | 1 | 2 | | | 4 |
| 58 | Secretário do Gabinete do Prefeito | 1 | | | | | | | | | | | | | | 1 |
| 58 | Subchefe da Casa Civil | | | 1 | | | | | | | | | | | | 1 |
| 58 | Subsecretário | | | | | | | | | | 1 | | | | | 1 |
| 58 | Subsecretário Municipal | | | | | | | | | | | | | | 1 | 1 |
| 58 | Superintendente | | | | | | | | | | | | 1 | | | 1 |
| Total | | 47 | 13 | 4 | 25 | 1 | 1 | 11 | 3 | 10 | 8 | 7 | 19 | 38 | | 187 |

Anexo II - Cargos em comissão criados

| Grau | Cargo | Gabinete do Prefeito | Casa Civil | Educação | Saúde | Gestão | Ordem Pública | Infraestrutura e Defesa Civil | Urbanismo e Transporte | Cidade Sustentável | Desenvolvimento, Turismo e Cultura | Total |
|------|---|----------------------|------------|----------|-------|--------|---------------|-------------------------------|------------------------|--------------------|------------------------------------|-------|
| 50 | Motorista de Gabinete | 2 | | | | | | | | 1 | 2 | 5 |
| 50 | Oficial de Gabinete | 2 | | | | | | | | | 2 | 4 |
| 51 | Secretário de Gabinete | 1 | | | | | | | | 1 | 1 | 3 |
| 53 | Assessor Técnico | | | | | | | | | 2 | 2 | 4 |
| 53 | Chefe de Núcleo | 1 | | | | | | | | | | 1 |
| 53 | Gestor de Núcleo | | | | | | | | | 1 | | 1 |
| 53 | Subcoordenador | 3 | | | | | | | 1 | 6 | 3 | 13 |
| 54 | Assessor de Comunicação | 12 | | | | | | | | | | 12 |
| 54 | Coordenador | 1 | | | | | | | | | | 1 |
| 54 | Gestor de Núcleo | 2 | | | | | | | | | 2 | 4 |
| 54 | Presidente de JARI | | | | | | | | 5 | | | 5 |
| 54 | Subcoordenador | | | | | | | | | | 2 | 2 |
| 55 | Assessor Chefe | | | | | | | | | 1 | | 1 |
| 55 | Assessor do Secretário | | | | | | | | | | 1 | 1 |
| 55 | Chefe de Núcleo | 1 | | | | | | | | | | 1 |
| 55 | Coordenador | 2 | 2 | 1 | | | | 2 | 2 | 1 | 4 | 14 |
| 55 | Gerente de Projetos Estratégicos | | 3 | | | | | | | | | 3 |
| 55 | Subcoordenador | | 2 | | | | | | | | | 2 |
| 55 | Assessor para a Copa do Mundo FIFA 2014 | 3 | | | | | | | | | | 3 |
| 57 | Assessor Especial | 2 | | | | | | | | | | 2 |
| 57 | Gerente de Prefeitura-Bairro | 10 | | | | | | | | | | 10 |
| 57 | Gerente de Projetos Estratégicos | | 5 | | | | | | | | | 5 |
| 58 | Assessor Especial | 4 | | | | | | | | 1 | | 5 |

LEI Nº 8.377/2012

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.014/2006, prorroga o prazo do Contrato de Concessão firmado com o Consórcio Parques Urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.014/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O contrato de concessão firmado entre o Município de Salvador e o Consórcio Parques Urbanos fica prorrogado por 30 anos, contados a partir de 2026.

Parágrafo único. No prazo de prorrogação do contrato, de que trata o *caput* do artigo, já se encontram incluídos os 10 (dez) anos previstos na Lei nº 7.014/2006, em sua redação originária." (NR)

Art. 2º A prorrogação do prazo não envolverá, em hipótese alguma, desembolso financeiro, nem dispensa de preço público e tributos municipais, por parte do Município de Salvador, valendo como quitação de todo e qualquer direito, decorrente do crédito líquido reconhecido pela FMLF ao Consórcio Parques Urbanos como desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 3º O Concessionário, do valor do seu crédito líquido reconhecido pela Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, a título de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, concede abatimento da ordem de 36% (trinta e seis por cento), além das obrigações constantes dos itens I e II, do art. 4º desta Lei, para atender ao requisito de vantagem ao erário previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Fica a FMLF autorizada a elaborar e firmar, com assessoramento da Procuradoria Geral do Município, Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, do qual deverão constar, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas, as seguintes obrigações, a serem cumpridas pelo Concessionário, às suas expensas:

I - construção, manutenção e conservação de Parque Público no local;

II - construção de Passarela, ligando o AEROCULUBE ao Bairro da Boca do Rio;

III - apresentação de Projetos aprovados pela SUCOM e SMA, e, se necessário, de outros órgãos Municipais, Estadual e Federal;

IV - apresentação de Certidões Negativas de FGTS e da PREVIDÊNCIA SOCIAL;
V - apresentação de Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

LEI Nº 8.378/ 2012

Dispõe sobre a alteração do Zoneamento previsto na Lei 7.400/2008 - PDDU, promove incentivos à implantação de hotéis de turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterado o Mapa 2 - Zoneamento e o Quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400/2008, modificando-se ou estendendo-se as Zonas ZPR - 5, Centro Municipal Tradicional - CMT; o Corredor Supramunicipal CDS da Avenida Tamburugi; os Corredores Municipais CDM da Av. Mario Leal Ferreira e da Avenida Garibaldi; e o Corredor Local CDL da Alameda das Cajazeiras, acrescentando-se como Corredor Municipal CDM as Avenidas São Rafael, Pinto de Aguiar e Atlântica com CAB 1,00 e CAM 2,50; como Corredor Regional CDR a Avenida Ulisses Guimarães com CAB 2,00 e CAM 2,50, as ruas Timbó e Umbuzeiros com CAB 2,00 e CAM 3,00, a Avenida Severino Filho e os trechos das ruas Capitão Melo e Missionário Otto Nelson com CAB 2,00 e CAM 2,50, alterando-se o CDO - Corredor Especial de Orla Marítima - Orla Atlântica no mesmo trecho.

Art. 2º A implantação de hotéis de turismo, transitoriamente, fica sujeita às seguintes disposições:

I - entende-se por hotéis de turismo aqueles empreendimentos hoteleiros onde se

vinculam as unidades de hospedagem a pelo menos um dos seguintes equipamentos:

a) complexos aquáticos ou esportivos, tais como conjunto de piscinas esportivas ou recreativas, ginásio de esportes, campo de golfe, quadras de tênis, academia de tênis ou ginástica;

b) Centro de Convenções;

c) Casa de Espetáculos;

d) Centros comerciais ou empresariais;

e) apart-hotéis onde os serviços devem ser operados pela mesma bandeira do hotel a que estiverem vinculados.

II - Os hotéis de turismo poderão ultrapassar o Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido no quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400/2008 para a zona em que pretende se implantar em até 50% (cinquenta por cento), utilizando-se para tanto dos instrumentos de política urbana;

III - Os hotéis de turismo a serem implantados na Área de Borda Marítima poderão ultrapassar o gabarito de altura das edificações previsto no Mapa 08A, anexo à Lei 7.400/2008, em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes restrições:

a) a altura do empreendimento não poderá causar nenhum sombreamento nas faixas de areia das praias próximas, no solstício de inverno, a partir das 11:00h (onze horas) pela manhã; até às 13:00h (treze horas) pela tarde, nos trechos 6, 7 e 8; e a partir das 9:00h (nove horas) pela manhã; até às 15:00h (quinze horas) pela tarde, nos trechos 9, 10, 11 e 12, devendo ser apresentado estudo de projeção das sombras, realizado sobre cartas solares, detalhado para todo o dia mencionado, quando da solicitação do licenciamento;

b) deverão atender aos recuos previstos na legislação urbanística para o gabarito estabelecido para o terreno em que se situa.

IV - o licenciamento de hotéis de turismo com base no disposto nesta Lei estará sujeito à Análise de Orientação Prévia - AOP e deverão ser apresentados estudos de sombreamento e de impacto de vizinhança, a serem analisados pelos órgãos competentes, de modo a serem estabelecidas as medidas mitigadoras para sua implantação.

§1º As áreas úteis destinadas às unidades de hospedagem e aos serviços inerentes à hotelaria que compõem os hotéis de turismo de que trata este artigo deverão representar no mínimo:

a) 50% (cinquenta por cento) da área computável no coeficiente do empreendimento, em relação aos equipamentos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo;

b) 15% (quinze por cento) da área computável no coeficiente do empreendimento, em relação aos equipamentos referidos na alínea "e" do inciso I deste artigo.

§2º Para os efeitos desta Lei, as faixas de areia a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo deverão ter uma extensão mínima de 100m (cem metros).

§3º Os incentivos previstos no caput deste artigo vigorarão para as solicitações de licenciamento protocoladas no órgão competente até 30 de junho de 2013.

Art. 3º Nas Áreas Destinadas Preferencialmente à Hotelaria, indicadas no Mapa 08A, anexo à Lei 7.400/2008, aplicam-se as seguintes disposições:

I - os coeficientes de aproveitamento para hotéis de turismo, conforme definido no inciso I do art. 3º desta Lei, poderão ser ampliados em até 50% (cinquenta por cento) em relação ao estabelecido no quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400/2008 como CAB ou CAM para a zona em que se situe, salvo na ZPR-2, onde o CAM poderá chegar a 03 (três);

II - não serão aplicados gabaritos máximos de altura das edificações para empreendimentos enquadrados como hotel de turismo, conforme definido no inciso I do artigo anterior, devendo, entretanto, ser respeitado o limite de sombreamento sobre as faixas de areia das praias próximas, no solstício de inverno, a partir das 10:00h (dez horas) pela manhã; até às 14:00h (catorze horas) pela tarde, nos trechos 6, 7 e 8; e a partir das 9:00h (nove horas) pela manhã; até às 15:00h (quinze horas) pela tarde, nos trechos 9, 10, 11 e 12, devendo ser apresentado estudo de projeção das sombras, realizado sobre cartas solares, detalhado para todo o dia mencionado, quando da solicitação do licenciamento.

§1º Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§2º Os incentivos previstos no caput deste artigo vigorarão para as solicitações de licenciamento protocoladas no órgão competente até 30 de junho de 2013.

Art. 4º Os artigos 172, 175, 181, 237, 238, 240, 255, 263, 296, 297 e 299 da Lei 7.400/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172.....
....."

Parágrafo único. O potencial construtivo dos terrenos inseridos no Centro Municipal Tradicional - CMT, até a institucionalização do Plano Urbanístico de que trata o inciso III deste artigo, será definido pelo Gabarito previsto para o local, salvo onde o mesmo for liberado, quando os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão 1,5 (um e meio) e 03 (três), respectivamente". (NR)

"Art. 175.....
....."

XIII - Subcentro Municipal de Lobato - SM -13."(NR)

"Art. 181.....
....."

II - Parque Tecnológico, zona destinada à produção limpa de bens e serviços de alta tecnologia e valor agregado, envolvendo atividades de pesquisa e desenvolvimento, ensino, manufatura de produtos, institucionais, universidade, à implantação de usos de comércio, e serviços, assim como usos residenciais, potencializando sua localização estratégica em relação aos corredores de transporte e tráfego e ao terminal de transporte aeroviário.
.....
....."

VI - Centro Administrativo Municipal, correspondente às áreas municipais localizadas em São Raimundo e Vale dos Barris, destinadas à realização, no todo ou em parte, de um empreendimento, com objetivo de concentrar toda a estrutura das organizações municipais através da efetivação de uma obra pública, concessão ou Parceria Público Privada - PPP.

VII - Hospital Naval/Comando do 2º Distrito Naval, correspondente às áreas federais localizadas no Comércio hoje destinadas ao hospital da marinha, e que podem vir a ser objeto de realização de empreendimento multiuso, a ser incorporado no Plano Diretor, a ser realizado pela Prefeitura para a área, nos termos do inciso II do art. 182 desta Lei.
.....
....."

§ 3º O lotes integrantes do Parque Tecnológico, referido no inciso II deste artigo, estarão sujeitos aos parâmetros da ZPR-4 e do CSM, conforme o caso, se não forem edificados até o final de 2013.

§ 4º O lotes integrantes do Parque Tecnológico que foram doados ao Estado da Bahia pelo Município serão revertidos ao patrimônio municipal, se não forem edificados até o final de 2013."(NR)

"Art.237.....
....."

III - controle da altura das edificações nas primeiras quadras próximas ao mar, limitada pela possibilidade de sombreamento da praia nos solstícios de verão e inverno, no período das 10:00h (dez horas) até as 14:00h (catorze horas), nos trechos 6, 7 e 8; e das 8:00h (oito horas) até as 16:00h (dezesesseis horas), nos trechos 9, 10, 11 e 12, resguardando a ventilação dos espaços interiores;
.....
....."(NR)

"Art.238.....
....."

§ 1º Na Orla Atlântica, nas primeiras quadras próximas ao mar, respeitado o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, a altura das edificações na Área de Borda Marítima será limitada pela possibilidade de sombreamento das edificações sobre as faixas de areia das praias, mediante apresentação de estudo de projeção das sombras realizado sobre cartas solares, considerado o disposto no inciso III do art. 237 desta Lei.

§ 2º O sombreamento causado por edificações existentes, obstáculos geográficos e contenções nos limites das faixas de areia das praias deverá ser considerado como atenuante e apresentado junto ao estudo referido no parágrafo anterior.
.....
....."(NR)

"Art. 240. Nos terrenos inseridos na Área de Borda Marítima onde tenha ocorrido majoração do gabarito de altura das edificações, em relação ao definido na Lei nº 6.586/2004, caberá a cobrança de contrapartida, nos termos dos artigos 85, 86 e 87 da Lei Orgânica do Município de Salvador, pela permissividade criada por esta Lei." (NR)

"Art.255.....
....."

§1º.....
....."

II - para usos residenciais e não residenciais em qualquer Zona de Uso e nos Corredores de Usos Diversificados, conforme o Quadro 01 do Anexo 2 e o Mapa 02A do Anexo 3, integrantes desta Lei.
.....
....."(NR)

"Art.263.....
....."

II - para usos residenciais e não residenciais em qualquer Zona de Uso e nos Corredores de Usos Diversificados, conforme o Quadro 01 do Anexo 2 e o Mapa 02A do Anexo 3, integrantes desta Lei.
.....
....."(NR)

"Art. 296. Fica criado o Conselho Municipal de Salvador, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo por objetivos:

I - promover a participação organizada da sociedade no processo de planejamento e gestão do Município e da sua área de influência, opinando quanto à formulação e à implementação das políticas municipais de desenvolvimento;

II - orientar o Executivo Municipal para que sempre as diretrizes e normas orientadoras da ação municipal estejam adequadas às necessidades da coletividade;

III - propiciar respaldo político às decisões e diretrizes do Planejamento e Gestão Municipal;

IV - avaliar a compatibilidade e a coerência das normas que regulam a atuação do Poder Público Municipal com as orientações do Plano Diretor;

V - opinar quanto à integração das políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, particularmente as de planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Salvador é parte integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano."(NR)

"Art. 297. O Conselho Municipal de Salvador será opinativo e contribuirá para a fiscalização nas matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, e consultivo nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano, competindo-lhe:

I - emitir resoluções, orientações e recomendações sobre a aplicação desta Lei e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

II - recomendar a atualização, complementação, modificação e revisão do Plano Diretor;

III - acompanhar e avaliar os resultados da implementação do Plano Diretor, mediante o sistema de acompanhamento e controle;

IV - opinar sobre estudos e proposições que lhe sejam submetidos pelo Executivo Municipal;

V - assessorar o Poder Executivo no encaminhamento de soluções para os grandes conflitos urbanos da Cidade, do seu desenvolvimento e da sua população;

VI - participar de audiências públicas convocadas sobre matérias relacionadas à Política Urbana e dos debates que se realizem sobre o Plano Diretor;

VII - pronunciar-se sobre omissões e conflitos na aplicação da Legislação Urbanística Municipal que lhe forem submetidos;

VIII - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IX - tomar conhecimento e opinar sobre a proposta orçamentária do Plano Plurianual, PPA, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, especialmente acerca da sua compatibilidade com as diretrizes do Plano Diretor, antes do seu envio ao Legislativo Municipal;

X - apreciar e emitir parecer sobre as propostas de iniciativa popular de Projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XI - promover debates públicos com as organizações espontâneas da população, especialmente as associações representativas de bairro, para conhecer suas demandas;

XII - participar dos debates sobre o Orçamento Participativo;

XIII - sugerir aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a elaboração de estudos sobre questões que considerar relevantes, bem como a realização de programas de capacitação dos conselheiros;

XIV - instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho, permanentes ou extraordinários, sobre temas pertinentes à Política Urbana;

XV - manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento em atas, dando-lhes publicidade;

XVII - elaborar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Municipal de Salvador será auxiliada pelos relatórios da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Salvador deverão estar articuladas com as deliberações dos demais conselhos, buscando a integração entre as diversas políticas afins, em especial as de planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos âmbitos municipal e regional.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Salvador será aprovado por resolução em até cento e oitenta dias após a sua instalação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo necessário ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Salvador, o qual passará a constituir uma unidade orçamentária." (NR)

"Art.299. O Conselho Municipal de Salvador será constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com a seguinte especificação:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 2 (dois) de órgão ou entidade responsável pelo planejamento e gestão do uso do solo;

- b) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela habitação;
c) 1 (um) dos órgãos ou entidades responsáveis pela mobilidade urbana,
d) 1 (um) do órgão ou entidade responsável pela gestão ambiental;

II - 1 (um) representante de órgão estadual vinculado à política de desenvolvimento urbano e à gestão metropolitana;

III - 1 (um) representante de órgãos federais ao patrimônio público;

IV - 9 (nove) representantes de entidades da sociedade civil que incluam assuntos de interesse da Política Urbana entre suas finalidades institucionais, assim distribuídos:

- a) 1(um) representantes de movimentos sociais e populares;
b) 4 (quatro) representantes de entidades empresariais;
c) 1 (um) representantes de entidades sindicais;
d) 2 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
e) 1 (um) representantes de Organizações Não-Governamentais, ONG.

§1º O Conselho Municipal de Salvador será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento e gestão do uso do solo;

§2º Os membros titulares do Conselho Municipal de Salvador, na sua ausência, serão representados pelos seus suplentes.

§3º O mandato dos membros titulares e suplentes das entidades representadas no Conselho Municipal de Salvador será de dois anos.

§4º Os membros das entidades representadas no Conselho de Municipal de Salvador, titulares e suplentes, serão os dirigentes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho.

§5º Na composição do Conselho Municipal de Salvador, sempre que possível, deverá ser procurado o equilíbrio na representação entre homens e mulheres, bem como na representação étnico-racial.

§6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Salvador como observadores, com direito a voz, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, bem como técnicos de notório saber, sempre que da pauta constar

tema de sua área de atuação, a critério dos titulares do conselho."(NR)

Art. 5º Ficam suprimidos do Quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, o CAB e o CAM estabelecidos para o Centro Municipal Tradicional.

Art. 6º Ficam acrescentadas, no Quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400/2008, as Zonas de Uso Especial - ZUE VI - Centro Administrativo Municipal e ZUE VII - Hospital Naval/Comando do 2º Distrito Naval, com Coeficiente de Aproveitamento Básico CAB igual a 3, e sem a possibilidade de utilização de CAM; e o Subcentro Municipal de Lobato com Coeficiente de Aproveitamento Básico CAB igual a 1,5 e Coeficiente de Aproveitamento Máximo CAM igual a 2,0.

Art. 7º Fica alterado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM, estabelecido no Quadro 1 do Anexo 2 da Lei 7.400/2008, para a Zona de Uso Especial - ZUE 2 - Parque Tecnológico, que passa a ser 3,0, e para o Corredor Regional da Avenida Silveira Martins CDR - 5, que passa a ser 2,5.

Art. 8º Fica alterado o Mapa 2 - Zoneamento da Lei 7.400/2008, conforme indicado no Mapa 02A anexo.

Art. 9º Ficam substituídos os Mapas 04 e 05, integrantes da Lei nº 7.400/2008, pelos Mapas 04A e 05A anexos a esta Lei.

Art. 10. Fica alterado o Mapa 7 - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, da Lei 7.400/2008, conforme indicado no Mapa 07A anexo.

Art. 11. Fica alterado o Mapa 8 - Gabarito de Altura das Edificações da Lei 7.400/2008, conforme indicado no Mapa 08A anexo.

Art. 12. Na Área de Borda Marítima, a Quota de Conforto das unidades imobiliárias integrantes de empreendimentos que se utilizarem de adicional de potencial construtivo, através de instrumento de política urbana, será no mínimo de 13,00m² (treze metros quadrados) por habitante, calculada de acordo com os parâmetros dimensionais, estabelecidos no Código de Obras do Município.

Art. 13. Ficam alterados os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei 6.916 de 29 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Compete ao COMAM:

I - propor ao Poder Executivo devidamente autorizado pelo Poder Legislativo o estabelecimento de normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade de meio ambiente do Município, obedecidas as legislações estadual e federal;

II - propor ao Poder Executivo as condições para a defesa e a ocupação de áreas, sítios ou zonas do município, de acordo com a legislação urbanística e ambiental em vigor;

III - propor ao Poder Executivo normas e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem um impacto ambiental local;

IV - promover estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;

V - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre licenciamento ambiental e as penalidades administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo poder público municipal;

VI - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, através de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;

VII - acompanhar a implementação do Plano Municipal do Meio Ambiente, sugerindo, quando for o caso, medidas para melhoria da qualidade ambientadas;

VIII - promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;

IX - oferecer contribuições ao aperfeiçoamento da legislação ambiental municipal;

X - apresentar sugestões para revisão e reformulação do PDDU no que concerne às questões ambientais;

XI - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação bem como decidir sobre a imposição de penalidades em processos administrativos que lhe sejam encaminhados pela Superintendência do Meio Ambiente do Município, a critério desta Autarquia Municipal.

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno."(NR)

"Art. 4º. O COMAM terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público;

II - 7 (sete) representantes de entidades representativas dos empregados e da Sociedade Civil;

III - 7 (sete) representantes de entidades representativas do setor patronal.

§1º Poderão participar das reuniões do COMAM nos termos do regulamento, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito indicar através de Decreto as entidades que constituirão o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, na composição de que trata o caput deste artigo.

§3º Cada representação do COMAM deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4º Os membros das entidades representadas no COMAM e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos.

§5º Os conselheiros dos representantes referidos nos incisos II e III do caput deste

artigo não poderão permanecer por mais de dois mandatos consecutivos como membros do COMAM."(NR)

"Art. 5º O COMAM será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM." (NR)

Art. 6º A Superintendência do Meio Ambiente - SMA, autarquia vinculada à SEDHAM, funcionará como Secretaria Executiva do COMAM." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento,
Tecnologia e Gestão

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos
e Infraestrutura

TATIANA MARIA PARAÍSO
Secretária Municipal da Saúde

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente

VIRGINIA MARIA MAIA BAPTISTA
Secretária Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em
exercício

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de Comunicação

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

LEI Nº 8.379/2012

Dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS NATUREZA, VINCULAÇÕES LEGAIS, OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O ordenamento urbano no Município do Salvador obedecerá aos termos desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos do ordenamento urbano no Município do Salvador:

I - estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município do Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

II - assegurar às atividades e empreendimentos públicos e privados condições adequadas e definição precisa de localização, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura;

III - garantir a minimização dos impactos causados na estrutura urbana no exercício das atividades e instalação de empreendimentos que configuram o uso e a ocupação do solo;

IV - promover ganhos de habitabilidade, de condições de trabalho e de mobilidade e a preservação do meio ambiente;

V - defender o valor da terra e a democratização da utilização do espaço urbano;

VI - garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º O ordenamento urbano, de que trata esta Lei, será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo no Município.

CAPÍTULO II

DAS DELIMITAÇÕES, REPRESENTAÇÕES CARTOGRÁFICAS E DOS ANEXOS

Art. 4º Integram a presente Lei:

I - Anexo 1 - Conceitos;

II - Anexo 2 - Atividades e Empreendimentos que configuram o Uso e a Ocupação do Solo;

III - Anexo 3 - Classificação dos Empreendimentos e Atividades que configuram o Uso e a Ocupação do Solo por nível de Abrangência, Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança;

IV - Anexo 4 - Restrições de Uso e Ocupação do Solo Aplicáveis às Zonas de Uso e de Ocupação do Solo, às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, Parâmetros Mínimos para Dimensionamento das Áreas Complementares e outros Usos em Loteamentos e Urbanização

Integrada, e Áreas Mínimas Reservadas para Recreação e Lazer de Uso Comum;

V - Anexo 5 - Critérios, Normas e Restrições Aplicáveis às Atividades e Empreendimentos com Potencial de Poluição Ambiental, Risco de Segurança e de Impacto no Sistema Viário;

VI - Anexo 6 - Critérios de Compatibilidade Locacional, Aplicáveis em Função da Distância em Relação aos Usos do Entorno e em Função da Via de Acesso;

VII - Anexo 7 - Normas e Critérios Aplicáveis aos Sistemas Viário e de Transporte.

Art. 5º Os Mapas integrantes do PDDU referentes ao Zoneamento e Gabaritos de Altura das Edificações contêm a representação espacial das normas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 6º Para efeito de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades, sujeitos às normas desta Lei, o Executivo Municipal, através do órgão de planejamento urbano, poderá mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas que contêm a representação espacial do zoneamento e das limitações de gabarito do ordenamento do uso e da ocupação do solo, em escalas reduzidas ou ampliadas, observando rigorosamente a similitude com o original.

TÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 7º As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços a serem realizadas no Município e relacionadas aos Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga - PGOCD só poderão ser realizadas nos períodos a serem definidos por Ato do Executivo Municipal.

§ 1º São considerados Pólos Geradores de Operações de Carga e Descarga - PGOCD:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III - "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

VI - concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões cegonheiro;

VII - portos de qualquer porte;

VIII - postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões tanque.

§ 2º Constituem exceções ao cumprimento dos horários a serem fixados por Ato do Executivo, nos termos do caput deste artigo, as operações de carga e descarga realizadas:

I - com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

II - com materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem, na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nos incisos I a VII do §1º deste artigo;

III - em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;

V - por serviços de transportes de valores e pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º Os casos excepcionais não previstos nesta Lei deverão ser submetidos previamente à apreciação da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da Operação de Carga e Descarga - ZEROCD, desde que justificada tecnicamente.

Art. 8º Fica delegada competência à SEDHAM, com a participação de técnicos da TRANSALVADOR, para a delimitação de áreas enquadradas como Zona de Máxima Restrição de Operações de Cargas e Descarga - ZMROCD e como Zona Especial de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZEROCD, desde que justificada tecnicamente.

Art. 9º Fica proibido Operação de Carga e Descarga nas vias integrantes de ZMROCD, em horário a ser fixado por portaria da TRANSALVADOR, que previrá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC.

Art. 10. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 11. Caberá à TRANSALVADOR realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas nesta Lei.

Art. 12. Ato do Executivo Municipal regulamentará as disposições relativas às Operações de Carga e Descarga no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, a mobilidade urbana, que se manifesta pelo Sistema de Circulação e Transportes, previsto no PDDU, cumpre a função de articulação intra e interurbana, sendo importante indutor do desenvolvimento urbano e regional e estabelecendo

requisitos para o licenciamento dos Empreendimentos e Atividades.

Art. 14. O enquadramento das vias que integram a rede viária do Município de Salvador nas categorias a que se refere o art. 192 da Lei nº 7.400/2008 - PDDU é o representado no Mapa nº 04A - Sistema Viário do Anexo 3 da referida Lei.

Art. 15. Para efeito de hierarquização do Sistema de Transporte Público de Passageiros, são considerados corredores de transporte coletivo de passageiros, previstos no art. 199 da Lei nº 7.400/2008 - PDDU, segundo as categorias de alta, média e baixa capacidade, aqueles representados no Mapa nº 05A - Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Anexo 3 da referida Lei.

TÍTULO III

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, os Empreendimentos e as Atividades públicos e privados que configuram o Uso e a Ocupação do Solo no Município encontram-se listados nas Tabelas II.1 e II.2 do Anexo 2 desta Lei.

Art. 17. Todo e qualquer Empreendimento existente ou que venha a ser implantado e Atividade realizada ou que venha a se realizar no Município serão obrigatoriamente enquadrados em uma categoria e em uma das respectivas subcategorias constantes do Anexo 2 desta Lei.

§ 1º A Administração Municipal, por meio do seu órgão competente, deverá proceder ao enquadramento a que se refere este artigo, seja para efeito de administração, seja para atender às solicitações de particulares ou de agentes públicos.

§ 2º Este enquadramento deverá constar, obrigatoriamente, de todos os registros municipais de informações referentes a Empreendimentos e/ou Atividades existentes ou que venham a ser implantados, e, em particular, os cadastrais e tributários.

§ 3º Sem prejuízo da codificação constante do Anexo 2 desta Lei, referida no caput deste artigo, a Administração Municipal, por meio do seu órgão de planejamento, poderá adotar, com base em instrumento administrativo apropriado, codificação sistemática para identificação de novas Atividades ou de Atividades não cadastradas, garantida, a qualquer momento, a correspondência entre a codificação sistemática própria e a constante no referido Anexo 2.

TÍTULO IV

CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE USO E SUA CORRESPONDÊNCIA COM EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes categorias para a identificação de Usos do Solo:

- I - Residencial;
- II - Comércio Atacadista;
- III - Comércio Varejista;
- IV - Serviços;
- V - Institucional;
- VI - Especial;
- VII - Misto;
- VIII - Industrial.

Art. 19. As Subcategorias de Uso do Solo referidas no artigo anterior classificam-se segundo Níveis de Abrangência e Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança.

Art. 20. Os Empreendimentos e Atividades, segundo sua abrangência, estão enquadrados na Tabela III.1 do Anexo 3 desta Lei, e compreendem as subcategorias de que trata o art. 18, cada uma das quais podendo comportar subgrupos de abrangência níveis I, II, III, IV e V.

Art. 21. Os Empreendimentos e Atividades, de acordo com a natureza da fonte emissora de poluição e o grau de emissão, encontram-se enquadrados na Tabela III.2 do Anexo 3 desta Lei, e compreendem as seguintes subcategorias:

- I - Emissores de Resíduos Sólidos;
- II - Emissores de Efluentes Líquidos;
- III - Emissores Atmosféricos;
- IV - Emissores de Ruídos e Sons;
- V - Riscos de Segurança.

Art. 22. As correspondências entre os subgrupos e os Empreendimentos e Atividades, referidas nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 desta Lei, são de observância obrigatória por parte de todos os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como de agentes públicos e privados, em todo e qualquer procedimento, visando à solicitação, exame, aprovação e fiscalização de projetos de empreendimentos e de pedidos de concessão de licença para a realização de atividades, como também em mapeamentos e registros municipais de qualquer espécie, em particular os cadastrais e tributários.

TÍTULO V

DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, o território municipal compreende o seguinte

zoneamento, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU:

I - Zonas de Uso Residenciais:

- a) Zonas Exclusivamente Uniresidenciais - ZEU;
- b) Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR;
- c) Zonas Especiais:
 - 1- Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - 2- Zonas sob Regime Urbanístico Especial - ZRE.

II - Zonas de Uso Não Residenciais:

- a) Centros Municipais - CM;
 - b) Subcentros Municipais - SM;
 - c) Zonas Industriais - ZIN;
 - d) Zonas de Exploração Mineral - ZEM;
 - e) Zonas de Uso Especial - ZUE.
- III - Corredores de Usos Diversificados:
- a) Corredor Supramunicipal - CDS;
 - b) Corredores Municipais - CDM;
 - c) Corredores Regionais - CDR;
 - d) Corredores Especiais de Orla Marítima - CDO;
 - e) Corredor Especial de Ipitanga - CDI;
 - f) Corredores Locais - CDL.

IV - Zonas de Proteção Ambiental - ZPAM.

Parágrafo único. O Zoneamento do Município é aquele constante do Mapa nº 02A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, sobrepõem-se ao Zoneamento do município as seguintes áreas especiais:

- I - Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM:
 - a) Subsistema de Unidades de Conservação;
 - b) Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental.
- II - Áreas Sujeitas à Legislação Específica.

Parágrafo único. A Área de Borda Marítima, com o Gabarito de Altura das Edificações que integra o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, conforme disposto no PDDU, está representada cartograficamente no Mapa nº 08A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

TÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO, DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES A SEREM OBEDECIDOS NO EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 25. Os critérios e restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para a realização de Atividades que configuram o Uso e Ocupação do Solo são assim classificados:

I - os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou Atividade e independem da Zona onde se localizem:

- a) as intervenções nas características e morfologia do terreno e nos recursos hídricos:
 - 1. Desmatamentos;
 - 2. Escavações;
 - 3. Terraplenagens;
 - 4. Intervenções nos Recursos Hídricos;
 - 5. Poda e Erradicação de Árvores.
- b) com potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança:
 - 1. Emissores de Efluentes Líquidos;
 - 2. Emissores de Efluentes Sólidos;

3. Emissores de Ruídos e Sons;

4. Emissores Atmosféricos;

5. Risco de Segurança.

c) os Critérios de Compatibilidade Locacionais:

1. aplicáveis às exigências em função das vias de acesso;

2. aplicáveis à distância em relação aos usos do entorno;

d) com Potencial de Impacto de Vizinhança;

e) com Potencial de Impacto Visual;

f) relativos aos Empreendimentos de Edificação:

1. Edificação em geral;

2. Índice de Ocupação;

3. Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cab);

4. Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Cam);

5. recuos;

6. gabarito;

7. vagas de Estacionamento e /ou garagens;

g) os Empreendimentos de Urbanização:

1. Abertura e modificação de vias;

2. Loteamento;

3. Reloteamento;

4. Amembramento;

5. Desmembramento;

6. Remembramento;

7. Desdobro;

8. Parcelamento em Condomínio;

9. Urbanização Integrada;

10. Urbanização Integrada de Interesse Social;

11. Reurbanização Integrada;

II - os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou da Atividade e da sua localização em uma das Zonas delimitadas e indicadas no Mapa nº 02A do Anexo III da Lei 7.400/2008;

III - os que se relacionam à natureza do Empreendimento e/ou da Atividade, bem como a sua inserção em uma das seguintes áreas:

a) áreas e ou imóveis integrantes do acervo arquitetônico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio e Artístico e Cultural da Bahia - IPAC;

b) em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura, zonas de proteção do entorno de edificações militares, zonas de proteção de aeroportos, aeródromos e heliportos;

c) em áreas integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES E QUE SE RELACIONAM À NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E/OU DA ATIVIDADE E INDEPENDEM DE SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 26. Qualquer tipo de empreendimento só poderá ser implantado em lotes ou terrenos, atendidas as seguintes exigências:

I - devidamente registrados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

II - quando alagadiços ou sujeitos à inundação:

a) só após adotadas as medidas mitigadoras determinadas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores;

b) os aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre que a altura dos mesmos ultrapassar a 3m (três metros) e serão executados com equipamentos de terraplanagem, devendo também ser atendidas as seguintes exigências:

1. manutenção dos terrenos limpos, isentos de entulho ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área ou da coletividade e/ou comprometam a paisagem;

2. assegurar o recobrimento vegetal e drenagem permanentes.

III - quando pertencentes a reservas naturais e/ou próximos a mananciais hídricos de abastecimento humano, só após o parecer do órgão ambiental em nível Municipal e respeitada toda a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

IV - quando em encostas com inclinação superior a 30% (trinta por cento), só após adotadas as medidas de segurança exigidas na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores e atendendo às exigências a seguir enumeradas:

a) execução de mureta de pé de talude estável, sempre que houver desnível entre a testada do terreno e o nivelamento do logradouro lindeiro;

b) manutenção dos terrenos limpos, isentos de entulho ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área ou da coletividade e/ou comprometam a paisagem;

c) assegurar o recobrimento vegetal e drenagem permanente.

V - quando em solos especiais, a exemplo de massapê, tálus e outros, só após apresentação de laudo técnico expedido por profissional ou firma habilitada, registrados no respectivo órgão de classe, que assinará junto com o proprietário do terreno termo de responsabilidade quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bens públicos ou de terceiros.

SEÇÃO I

Aplicáveis às Intervenções nas Características e Morfologia do Terreno e nos Recursos Hídricos

Subseção I

Aplicáveis a Desmatamento

Art. 27. Os desmatamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - atender ao disposto na Lei Federal 11.428/2006 quando se tratar de áreas integrantes do bioma da Mata Atlântica;

II - não recorrer à queima, ao uso de produtos químicos desfolhantes, herbicidas ou substâncias que possam dizimar por envenenamento a flora, a fauna e/ou as colônias de microorganismos do solo;

III - preservar ou recompor, imediatamente após a execução das obras, o recobrimento vegetal que esteja exercendo a função de sustentação de encostas com inclinação superior a 60° (sessenta graus), bem como as nascentes perenes;

IV - proteger imediatamente as encostas desmatadas com qualquer tipo de fixação do solo e tratamento de drenagem adequado;

V - sendo concedida a licença para erradicação de árvores, deverá estabelecer seu replantio ou substituição por outra da mesma espécie ou de porte equivalente, na mesma propriedade, privilegiando as espécies nativas, a critério do órgão competente.

Art. 28. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante Ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos, assegurando as condições de bem-estar público.

Subseção II

Aplicáveis a Escavações

Art. 29. As obras de Escavações deverão atender às seguintes exigências:

I - não poderão causar o bloqueio da drenagem pluvial e o carregamento de matéria sólida para as vias públicas;

II - não prejudicar cotas de soleiras, acessibilidade de pedestres e veículos, passeios, logradouros públicos, planos e programas de urbanização já previstos;

III - não causar prejuízo a mananciais hídricos de abastecimento humano, às áreas verdes e às áreas de significação paisagística, definidas nos termos do PDDU.

Subseção III

Aplicáveis a Terraplenagens

Art. 30. As obras de Terraplenagem deverão atender às seguintes exigências:

I - obedecer às exigências estabelecidas para desmatamento e escavações;

II - nenhuma obra subsequente à terraplenagem será permitida enquanto não for comprovada a conclusão desta, conforme estabelece a Lei do Código de Obras;

III - sempre que, para implantação da edificação, resulte aterro ou corte no terreno, superior a 4,00m (quatro metros), será obrigatória a apresentação de justificativa, acompanhada de peças gráficas indicativas do movimento de terra e do projeto estrutural do sistema de contenção, que deve assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recomposição e recobrimento vegetal;

IV - os patamares e taludes resultantes deverão receber tratamento de drenagem, protegidos por revestimento vegetal que promova a fixação do solo.

Subseção IV

Aplicáveis a Intervenções nos Recursos Hídricos

Art. 31. As intervenções nos recursos hídricos deverão atender às seguintes exigências:

I - o curso de água perene não pode ter seu fluxo interrompido;

II - do empreendimento não pode advir poluição do solo, da atmosfera e das águas, nem resultar danos à presença humana;

III - atender, quando inseridos nestes empreendimentos, os critérios aplicáveis a desmatamento, escavações e terraplenagens.

Subseção V
Aplicáveis à Poda de Árvores

Art. 32. A poda de qualquer árvore com porte igual ou superior a 15cm (quinze centímetros) fica subordinada às seguintes normas e critérios:

I - para que seja autorizada a poda, é necessário que se verifique uma das seguintes condições em relação a cada árvore objeto do pedido:

a) que a árvore cause dano às edificações, obras ou redes de serviços públicos (elétrica, hidráulica, esgoto, telefonia, etc);

b) que constitua risco para o interessado ou para terceiros; Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Poluição;

c) quando o estado fitossanitário do vegetal assim o exigir.

II - a poda de árvores localizadas em área privada será efetuada com ônus para o proprietário ou seu responsável legal, após autorização do órgão competente;

III - a poda de árvores situadas em áreas inseridas nas Zonas Especiais de Interesse Social será realizada pela Administração Municipal, sem ônus para o munícipe;

IV - é proibido afixar cartaz, anúncio, faixa, pintar ou pichar árvore localizada em logradouros públicos.

Parágrafo único. A poda de árvores localizadas em áreas condominiais deverá atender a todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Poluição Ambiental e Risco de Segurança

Art. 33. Aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Poluição Ambiental aplicam-se às restrições estabelecidas na Tabela III.2 do Anexo 3 desta Lei.

SEÇÃO III

Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades com Potencial de Impacto de Vizinhança

Art. 34. Os empreendimentos e as atividades urbanas, pela sua capacidade de atração de tráfego, e, dependendo de sua abrangência, por suas interferências no tráfego do entorno, podem exigir um estudo prévio, elaborado por profissionais habilitados, do qual dependerão para obter as respectivas licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento na área urbana.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o caput deste artigo, denominado de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento ou atividade, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento e indicar as medidas mitigadoras desses impactos.

Art. 35. Fica estabelecida a seguinte classificação para os EIV de acordo com o grau de impacto dos empreendimentos e atividades na estrutura urbana:

I - EIV-1: elaborados para atividades e empreendimentos que pela sua natureza são causadores de médio impacto, possuem abrangência regional e podem ser implantados em vias locais de zonas predominantemente residenciais;

II - EIV-2: elaborados para atividades e empreendimentos que pela sua natureza são causadores de grande impacto, possuem abrangência municipal.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o inciso I deste artigo, denominado de EIV-1, será exigido somente para que empreendimentos ou atividades permitidos em Vias Coletoras de Zonas Predominantemente Residenciais possam ocorrer em Vias Locais dessas Zonas.

Art. 36. As atividades e os empreendimentos para os quais são necessários os EIV's são aqueles constantes da Tabela V.7 do Anexo 5 e devem atender às exigências nela estabelecidas para a categoria em que se enquadrem, além das demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na aprovação de empreendimentos e licenciamento de atividades que necessitem de EIV-2, localizados em qualquer área da cidade e EIV-1, localizados em Zonas Predominantemente Residenciais, será obrigatória a solicitação da AOP específica expedida pelo órgão de Planejamento da Administração Municipal.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados como E-7, segundo a Tabela III.1 do Anexo 3 desta Lei, deverão ser submetidos à análise especial pelo órgão competente.

Art. 37. O órgão competente da Administração Municipal exigirá do responsável pela solicitação de aprovação do Empreendimento e ou Atividade sujeitos a Estudos de Impacto de Vizinhança que arque com todas as despesas de pesquisas, estudos específicos e logística necessários para a análise do projeto; que realize, às suas expensas, as melhorias e as obras ou serviços públicos relacionados à mitigação do impacto decorrente da implantação do empreendimento ou atividade, em especial na operação do sistema viário apontados no EIV, abrangendo aspectos tais como:

I - para os EIV-1 poderão ser exigidos:

a) adaptação geométrica no sistema viário do entorno;

b) sinalização viária horizontal e vertical de regulamentação, advertência, orientação e semaforica;

c) adaptação ao sistema viário estrutural, inserido na área de influência;

d) mitigação dos impactos visuais e ambientais eventualmente apontados nos estudos.

II - para os EIV-2 poderão ser exigidos:

a) adaptação geométrica no sistema viário do entorno;

b) sinalização viária horizontal e vertical de regulamentação, advertência, orientação

e semaforica;

c) adaptação ao sistema viário estrutural, inserido na área de influência; complementação ou implantação do sistema viário e equipamentos necessários à circulação no entorno do empreendimento ou atividade;

d) implantação de sistema e equipamentos de apoio ao transporte público;

e) implantação de sistema e equipamentos de monitoramento e gerenciamento de trânsito;

f) mitigação dos impactos visuais e ambientais apontados nos estudos.

Art. 38. O Estudo de Impacto de Vizinhança será encaminhado a uma comissão composta por representantes de órgãos da Administração Municipal, abaixo relacionados:

I - 1 (um) membro representante do órgão municipal de Planejamento, que a presidirá;

II - 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de Empreendimentos e Atividades;

III - 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo trânsito e pelo sistema de transporte;

IV - 1 (um) membro representante do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V - 1 (um) membro representante do ETELF.

Parágrafo único. As normas de funcionamento da comissão de que trata este artigo serão definidas pelo órgão de planejamento da Administração Municipal.

Art. 39. Ato do Executivo Municipal definirá as rotinas de procedimentos para analisar e emitir parecer referentes às solicitações de aprovação de empreendimentos e atividades para os quais sejam necessários Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

SEÇÃO IV

Aplicáveis aos Empreendimentos e Atividades em Função da sua Adequação aos Usos e Infraestrutura do Entorno - Critérios de Compatibilidade Locacional

Art. 40. Os critérios de Compatibilidade Locacional são aqueles constantes das Tabelas VI.1 e VI.2 do Anexo 6 desta Lei. Parágrafo único. Será computada no cálculo do Índice de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento toda a área titulada, inclusive aquelas integrantes de áreas de preservação permanente, áreas úmidas e lagoas.

SEÇÃO V

Restrições aplicáveis aos Empreendimentos de Edificação em Geral

Subseção I

Dos Empreendimentos de Edificação em Geral

Art. 41. Qualquer edificação só poderá ser iniciada quando atendidas as seguintes exigências:

I - observar o alinhamento e nivelamento do logradouro para o qual esteja voltada, fornecido pela Administração Municipal;

II - após comprovada a conclusão das obras relativas aos empreendimentos de intervenção nas características e morfologia do terreno, especificados na Seção I do Capítulo II do Título VI desta Lei;

III - em lote que já disponha de acesso direto por logradouro, constante da planta de levantamento do Sistema Cartográfico Metropolitano - SICAR, ou aquele reconhecido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Será computada no cálculo do Índice de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento toda a área titulada, inclusive aquelas integrantes de áreas de preservação permanente, áreas úmidas e lagoas.

Art. 42. Nas edificações de base residencial, deverá ser reservada área de recreação e lazer de uso comum de acordo com a Tabela IV. 4 do Anexo 4 desta lei.

Subseção II

Do Índice de Ocupação (Io)

Art. 43. Serão computadas para o cálculo do Índice de Ocupação todas as áreas ocupadas, exceto:

I - marquise cuja projeção ocupe, no máximo, metade do recuo frontal mínimo estabelecido;

II - abrigo de medidores, de lixo e de hidrantes, caixa e tubos de água, esgoto e energia, reservatório enterrado, abrigo de bombas e central de gás;

III - acessos à edificação ou passagens externas cuja largura ou soma das larguras não ultrapasse 20% (vinte por cento) do comprimento da testada;

IV - bilheterias, portarias, guaritas, respeitadas a condição estabelecida no inciso III deste artigo;

V - placas com nome ou número da edificação, muros, bancos, espelhos d'água, equipamentos descobertos de lazer, inclusive piscinas;

VI - estacionamento descoberto ou sob pérgola;

VII - garagens, atendidas as seguintes condições:

a) quando não implantadas em pavimento de subsolo, deverão ser respeitadas os recuos frontais, de fundo e laterais zonais, observado o índice de permeabilidade mínimo;

b) quando implantadas em pavimento de subsolo, deverá ser respeitado o índice de permeabilidade mínimo;

VIII - saliências e balanços de até 0,50 (cinquenta centímetros) de profundidade;

IX - beiral até a profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

X - cobertura de tanques e pequenos telheiros, inclusive quiosques, desde que a área ou somatório das áreas seja igual ou menor que 5% (cinco por cento) da área ocupada;

XI - saída de incêndio situada fora da projeção da edificação;

XII - rampas, passarelas e escadas de acesso à edificação, desde que corresponda, no máximo, à metade da área do recuo.

§1º Para os empreendimentos localizados em Zonas de Usos Não Residenciais, o Índice de Ocupação será resultante, no máximo, da aplicação dos recuos frontal e de fundo zonal estabelecidos, admitindo-se que os pavimentos destinados exclusivamente às garagens também sejam resultantes desses recuos.

§ 2º Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Índice de Ocupação, prevalecerá sempre a mais restritiva.

Subseção III Do Coeficiente de Aproveitamento (Ca)

Art. 44. Será computada para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento toda a área construída da edificação, exceto:

I - garagens;

II - circulação de uso comum;

III - equipamentos e instalações especiais tais como: abrigo de medidores, abrigo de bombas, central de gás, ar condicionado e aquecedor, depósitos em subsolo;

IV - áreas de uso comum, inclusive de apoio à administração e serviços correlatos, como lobby, auditório e demais espaços de apoio aos serviços;

V - varandas até o limite de 30% (trinta por cento) da Área Útil da unidade imobiliária;

VI - mezanino.

Parágrafo único. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Ca, prevalecerá sempre a mais restritiva.

Art. 45. O Coeficiente de Aproveitamento a ser aplicado em usos mistos deverá atender as seguintes disposições:

I - quando o uso residencial representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou máximo residencial definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa;

II - quando o uso não residencial representar mais de 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou máximo comercial definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa.

III - quando o uso residencial e o não residencial representarem exatamente 50% (cinquenta por cento) do total das áreas computáveis, deverá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento básico ou máximo definido na tabela IV.1 para a zona em que se situa para cada tipologia respectivamente.

Subseção IV Índice de Permeabilidade (Ip)

Art. 46. O percentual de área permeável exigido na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei deverá atender aos seguintes critérios:

I - do total das áreas permeáveis contabilizadas para o Ip, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser mantidos em terreno natural, admitido tratamento paisagístico;

II - os 50% (cinquenta por cento) restantes poderão ser admitidos na forma de revestimentos permeáveis ou de tanques para a canalização das águas pluviais dimensionados por profissional habilitado, mediante apresentação de memorial descritivo contemplando as bases de cálculo justificadas, não sendo admitido, nessa hipótese, o direcionamento das águas para a rede pública de drenagem.

Parágrafo único. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa ao Ip, prevalecerá sempre a mais restritiva.

Subseção V Do Recuo

Art. 47. Os recuos frontais, laterais e de fundo são definidos em função da Zona, da Categoria da(s) via(s) lindeira(s) ao terreno ou lote, da subcategoria e/ou do subgrupo do Empreendimento e/ou Atividade e do número de pavimentos do Empreendimento, observadas as seguintes exigências:

I - do recuo frontal:

a) para empreendimento com até 12m (doze metros) de altura:

1 - deve ser adotado o recuo estabelecido para a Zona onde o mesmo se situe, independentemente de sua localização em Área de Borda Marítima;

2 - quando localizados em terrenos lindeiros à Via Arterial II (VA-II) que não disponham de Via Marginal, o recuo frontal mínimo será de 7,50 m (sete metros e meio).

b) para empreendimento com mais de 12m (doze metros) de altura:

1 - deverá haver progressividade em função da altura da edificação, aplicando-se a seguinte fórmula e respeitando-se o recuo mínimo zonal:

$$RFP = 1,5 + 0,4X [(H - 12,00) \div 3,00]$$

Onde:

RFP = Recuo Frontal Progressivo;

H = Altura da Edificação considerando-se os pavimentos tipo em metros;

c) para lotes ou terrenos localizados em esquina:

1 - em relação à(s) testada(s) em que se localize(m) o(s) acesso(s), devem atender ao recuo estabelecido no item 1 da alínea b do Inciso I do caput deste artigo;

2 - em relação à testada para a qual não existam acessos, atender-se-á ao recuo estabelecido para a Zona.

d) para lotes ou terrenos localizados entre duas vias, com cotas altimétricas diferenciadas, independentemente do acesso, inclusive em Área de Borda Marítima:

1- para a testada de cota mais alta atenderá ao recuo estabelecido no item 1 da alínea b do Inciso I do art. 47 desta Lei;

2- para a testada de cota mais baixa, atender-se-á ao recuo estabelecido para a Zona.

e) são isentos da exigência de recuo frontal:

1. os trechos de logradouros que tiverem edificações existentes com recuo frontal inferior ao exigido em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da testada da quadra onde se situe o empreendimento, até que venham a ser definidos pela Administração Municipal através da institucionalização dos Planos de Alinhamentos de Gradil;

2. Av. Sete de Setembro (trecho entre a Praça Castro Alves e a Praça Dois de Julho);

3. Rua Carlos Gomes;

4. Rua Senador Costa Pinto;

5. Avenida da França;

6. Rua Frederico Pontes;

7. Avenida Jequitaia;

8. Rua Oscar Pontes;

9. Rua Fernandez da Cunha.

II - dos recuos laterais:

a) quando em lotes com testada até 10,00m (dez metros), serão dispensados os recuos laterais;

b) quando em lotes com testada superior a 10,00m (dez metros) e até 12,00m (doze metros), será exigido com relação apenas a uma das laterais;

c) será dobrado o valor do recuo, quando exigido, se a edificação encostar-se em uma das divisas do terreno;

d) para lotes em esquina com testada superior a 12,00m (doze metros), admite-se que a edificação possa encostar-se em uma das divisas laterais, considerado como dobrado o recuo frontal com igual ou superior dimensão;

e) as edificações poderão encostar seus pavimentos em subsolo nas divisas laterais, independentemente de sua localização em Área de Borda Marítima.

Art. 48. Poderão situar-se na área de recuo as áreas de que trata os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 43 desta Lei.

Art. 49. Os pavimentos de cobertura, desde que integrem a mesma unidade do pavimento inferior, não serão computados para aplicação das fórmulas para definição de recuos previstas nesta Lei.

Art. 50. Quando se aplicar mais de uma restrição relativa aos recuos, prevalecerá sempre a de maior grandeza.

Subseção VI Do Gabarito

Art. 51. Não será considerado como pavimento, para fins de computo do limite de gabarito de altura, aquele correspondente à cobertura da edificação, desde que atenda conjuntamente às seguintes exigências:

I - a área computável no Coeficiente de Aproveitamento não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da área computável do pavimento imediatamente inferior;

II - o pé direito do pavimento de cobertura não exceda a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - a área construída não se constitua em uma nova unidade imobiliária.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF o recolhimento de contraprestação relativa à área construída computável no Coeficiente de Aproveitamento que se utilizar do disposto no caput deste artigo;

Art. 52. O gabarito de altura máximo dos empreendimentos de edificação deve ser computado a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até a laje teto do último pavimento.

§ 1º Nos terrenos em acive, admite-se que o pavimento térreo da edificação fique situado em cota superior àquela fixada para esse pavimento, desde que a cota do piso de acesso não ultrapasse a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em relação ao meio-fio do logradouro público, medido no ponto de acesso ao empreendimento.

§ 2º Complementam as normas desta Seção as normas estabelecidas na Seção III do

Capítulo IV do Título VI desta Lei.

§ 3º Nos terrenos em declive, o pavimento a ser considerado como terreno no cômputo do gabarito de que trata o caput deste artigo deverá ser aquele situado a uma altura de até 1,50m (um metro e meio) em relação à cota do meio-fio do logradouro público, medido no ponto de acesso ao empreendimento, denominando-se de subsolo os pavimentos situados abaixo deste.

§ 4º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro, o pavimento a ser considerado como terreno no cômputo do gabarito de que trata o caput deste artigo deverá ser aquele situado a uma altura de até 1,50m (um metro e meio) em relação à cota do meio-fio do logradouro público, medido no ponto de cota mais elevada.

SEÇÃO VI

Aplicáveis aos Estacionamentos e /ou Garagens

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, aos estacionamentos e garagens as seguintes exigências:

I - o número de vagas estabelecido deverá ser oferecido na forma de estacionamento ou garagem;

II - desobrigam-se das exigências de vagas para estacionamento de veículos os empreendimentos residenciais e/ou atividades situados em logradouros com as seguintes características:

- a) em escadaria;
- b) com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) em via de circulação de pedestres.

III - deverão atender a todas as exigências constantes da tabela V.6 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 54. Os novos empreendimentos deverão atender às exigências de local de carga e descarga, vagas de embarque e desembarque e áreas para acumulação de veículos, estabelecidas na Tabela V.6 do Anexo 5 desta Lei, dentro do lote do próprio empreendimento.

Parágrafo Único - Quando o empreendimento estiver sujeito a EIV - 2, o Relatório do Estudo de Impacto de Vizinhaça deverá indicar também vagas para táxis, motocicletas e veículos de serviços inerentes ao empreendimento, tais como segurança, ambulância e manutenção.

Art. 55. Nos pedidos de reforma com ampliação de empreendimentos e de licenciamento de atividades já existentes, admitir-se-á, na impossibilidade ou insuficiência de disponibilização das vagas exigidas de estacionamento e de áreas para carga e descarga, pontos de táxi, parada de ônibus e similares, no próprio empreendimento, a previsão em áreas particulares, com distância máxima de 400m (quatrocentos metros) do terreno.

Art. 56. Os acessos aos estacionamentos ou garagens deverão atender as seguintes condições:

I - os acessos de veículos e pedestres ao imóvel deverão ser independentes e separados por barreiras físicas;

II - as rampas e/ou vias de acesso aos estacionamentos devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, de forma a não criar empedimento ou desníveis no passeio;

III - nos empreendimentos residenciais, os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.8 do Anexo 5 desta Lei, e as que seguem:

- a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico;
- b) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado a 5m (cinco metros) da linha de gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1, constante do Anexo 5 desta Lei;
- c) a área de espera para veículos poderá estar em rampa, com inclinação máxima de 10% (dez por cento);
- d) admite-se a entrada e saída por ruas lindeiras distintas, respeitados os demais dispositivos legais.

IV - nos empreendimentos não-residenciais, os acessos deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela V.9 do Anexo 5 desta Lei, e as que seguem:

- a) os acessos devem ser livres de quaisquer obstáculos físicos, inclusive quando em pórtico; e 3. 12% (doze por cento) em helicoidais;
- b) nos empreendimentos com mais de 01 (um) acesso, em sentido único de tráfego, admitir-se-á a largura mínima de 3,50m (três metros e meio) para cada acesso;
- c) o portão e/ou dispositivo de controle de acesso deverá estar recuado 5m (cinco metros) da linha de gradil, gerando uma área de espera para veículos, liberando totalmente o passeio, exemplificado no Croqui V.1 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 57. As vias de circulação interna de veículos nos estacionamentos ou garagens deverão atender às seguintes condições:

I - em empreendimentos residenciais, devem atender a largura mínima de 5m (cinco metros) e altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 4,50m (quatro metros e meio) entre saliências estruturais, conforme indicado no Croqui V.2A e Croqui V.2B do Anexo 5 desta Lei;

II - em empreendimentos não-residenciais, devem atender largura mínima de 6m (seis metros) e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer obstáculo físico, podendo ser admitida a largura mínima de 5,50m (cinco metros e meio) entre saliências estruturais, conforme indicado no Croqui V.3A e Croqui V.3B do Anexo 5 desta Lei;

III - a declividade máxima das rampas deverá atender à seguinte disposição:

- a) usos residenciais:

1. 20% (vinte por cento) em linha reta;
 2. 15% (quinze por cento) em curva;
 3. 13% (treze por cento) em helicoidais.
- b) usos não residenciais:
1. 18% (dezoito por cento) em linha reta;
 2. 14% (catorze por cento) em curva;
 3. 12% (doze por cento) em helicoidais.

IV - as faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, conforme indicado no Croqui V.4 do Anexo 5 desta Lei;

V - a seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Art. 58. Os estacionamentos ou garagens internos nas edificações deverão atender às seguintes condições:

I - as vagas para veículos devem ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e meio), respeitando-se o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do número de vagas com largura de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento de 5,00 m (cinco metros) e de 10% (dez por cento) do número de vagas com largura de 2,50m (dois metros e meio) e comprimento de 5,50 m (cinco metros e meio), sendo que a marcação das mesmas deve ser feita num vão livre, sem quaisquer obstáculos físicos;

II - deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido, observando-se a proporcionalidade fixada na Tabela V.11 do Anexo 5 desta Lei e o atendimento ao que determina a Legislação Federal vigente;

III - admite-se o rebaixamento do meio-fio em extensão de até 15m (quinze metros) de rebaixamento consecutivo, sendo que, para extensões superiores, deverá ser intercalado por no mínimo 5m (cinco metros) de meio fio não rebaixado, conforme mostra o Croqui V.5 do Anexo 5 desta Lei.

IV - o estacionamento na área de recuo, com acesso direto pela via, só é admitido nas seguintes condições:

- a) em Vias Locais e Coletoras I e II: quando o recuo da edificação for maior ou igual a 5,50m (cinco metros e meio);
- b) em Vias Arteriais II: a edificação deve possuir um recuo mínimo de 5,50 m (cinco metros e meio) para a via e esta deverá possuir, no mínimo, 2 (duas) faixas de tráfego por sentido.

V - as vagas de estacionamento devem estar rigorosamente dentro dos limites do terreno do empreendimento, não sendo permitida a utilização da área de passeio para este fim;

VI - as vagas emergenciais para ambulância e para portadores de necessidades especiais deverão ser situar próximo ao hall de elevadores;

VII - os halls de elevadores e escadas deverão ser segregados, por barreira física, das vias de circulação interna e das vagas para autos.

Art. 59. Os espaços destinados à circulação de pedestres (escadas, rampas, corredores e vestíbulos) deverão atender ao que determina o Código de Obras.

SEÇÃO VII

Aplicáveis aos Empreendimentos de Urbanização

Subseção I

Aplicáveis a Abertura e Modificação de Vias

Art. 60. Toda via a ser aberta será enquadrada em uma das categorias estabelecidas pelo PDDU, devendo obedecer aos padrões técnicos estabelecidos nas Tabelas VII.1 do Anexo 7, e demais exigências desta Lei.

§ 1º As vias abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não se permitindo computá-las como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras, salvo nos casos específicos indicados nos estudos necessários.

§ 2º As vias de circulação de veículos situadas em regiões acidentadas poderão ter rampas de até 15% (quinze por cento) ou 20%, (vinte por cento) em trechos não superiores a 100,00m (cem metros).

§ 3º O raio mínimo de concordância dos alinhamentos das Vias Locais com as vias de hierarquia imediatamente superior será de 7,50m (sete metros e meio).

§ 4º A expedição de alvará de conclusão de empreendimentos que envolvam abertura de vias fica condicionada ao atendimento das condições especificadas nesta Seção e na Tabela VII.1 do Anexo 7 desta Lei.

Art. 61. As vias sem saída serão admitidas desde que possa ser inscrito no leito carroçável do dispositivo de retorno um círculo de raio igual ou superior à largura da via.

Parágrafo único. Todo o perímetro do dispositivo de retorno será contornado por passeios com a mesma largura do passeio da via que lhe dá acesso.

Art. 62. Nas Vias Arteriais I (VA-I), projetadas ou existentes, o acesso aos terrenos lindeiros será permitido apenas através de Via Marginal (VM).

§ 1º Para a implantação da VM exige-se a reserva de uma Faixa Lateral de Domínio de 27,00m (vinte e sete metros), ao longo da VA-I, contados a partir do bordo externo desta via, sendo esta independente do recuo exigido para a edificação.

§ 2º Nos casos em que as condições topográficas não permitirem a implantação da VM, o órgão competente definirá uma condição de acesso, de acordo com os estudos necessários, segundo a especificidade do empreendimento.

Art. 63. Nas Vias Arteriais II (VA-II), será permitido o acesso direto aos empreendimentos lindeiros, desde que respeitado o recuo para esta via de 10m (dez metros).

Art. 64. As Vias de Pedestres (VP) deverão atender às seguintes disposições:

I - terão largura mínima de 4,00m (quatro metros), com declividade máxima até 15% (quinze por cento), obedecendo à NBR 9050, podendo ser utilizado o sistema misto de rampa e escadaria;

II - deverão ter obstáculos físicos que impeçam o Trânsito normal de veículos, exceto aqueles destinados à prestação de serviços, tais como coleta de lixo, fornecimento de gás e outros, operações de carga e descarga em horários especiais permitidos e situações de emergência.

Art. 65. Nas vias de circulação de veículos, serão assegurados espaços e passeios exclusivos para pedestres, de modo a propiciar segurança contra veículos motorizados e mecânicos, com pavimento que proporcione caminhada confortável, obedecendo às seguintes restrições:

I - deverão ser instaladas rampas para deficientes físicos, em cada esquina, obedecendo aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050;

II - a largura mínima dos passeios será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - o material de pavimentação deverá apresentar antiderrapante e possibilitar a redução da absorção do calor, com o objetivo de assegurar o conforto térmico.

§ 1º Nos espaços destinados aos pedestres, será incluído o mobiliário urbano necessário, tais como bancos, abrigos em pontos de parada de transportes, locais para caixa de correio, pontos destinados a hidrantes anti-incêndio, coletores de lixo e, quando julgado conveniente pelo órgão competente, instalações sanitárias e a previsão de instalações móveis e pontos para comércio ambulante, preservando-se sempre a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre para a circulação do pedestre.

§ 2º Será assegurado também a acessibilidade de PPD (deficientes físicos), através da legislação pertinente e levando-se em consideração o conceito de Desenho Universal ou "Desenho para Todos" ou "Arquitetura para Todos".

Art. 66. Quando da implantação de novas vias, deverão estar compatibilizados todos os projetos de infraestrutura das redes de serviços públicos, especialmente os de terraplanagem, pavimentação, drenagem, eletricidade e telefonia, os geométricos e hidrosanitários.

§ 1º As redes de serviços públicos existentes ou a serem implantadas, bem como os projetos de infraestrutura, devem estar em consonância com as exigências dos órgãos públicos e das concessionárias dos serviços e deverão ser implantadas em subterrâneo.

§ 2º Quando se fizer necessário o remanejamento, a implantação ou ampliação das redes de serviços públicos existentes ou a implantação de novas redes, estas serão localizadas em subterrâneo, em um dos lados da via, e protegidas contra impactos e esforços atuantes.

§ 3º As faixas onde se implantarem as redes serão, de preferência, recobertas por vegetação, de modo a favorecer a conservação e facilitar-lhes a manutenção.

§ 4º A análise e o parecer dos projetos de infraestrutura, bem como a fiscalização dos serviços em execução, deverão ser objeto de avaliação e parecer técnico do órgão municipal competente.

§ 5º Nos empreendimentos promovidos por particulares, será firmado Termo de Acordo e Compromisso - TAC entre o empreendedor e o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar a sua custa, sem qualquer ônus para a Administração Pública, a implantação da via e das redes de serviços.

Art. 67. As vias particulares destinadas à circulação de veículos em empreendimentos de base residencial atenderão às seguintes exigências:

I - largura mínima das faixas de rolamento:

a) 3,00m (três metros), quando de sentido único de Trânsito e com entrada e saída independentes;

b) 6,00m (seis metros), quando de duplo sentido de Trânsito e entrada e saída concentradas no mesmo ponto;

c) 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), quando de duplo sentido de Trânsito, sendo permitida a ligação entre duas vias oficiais.

II - os passeios deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) em ambos os lados da via.

Art. 68. As modificações de vias ou de arruamentos atenderão às exigências relativas à abertura de vias ou de arruamentos, respeitadas ainda as seguintes exigências:

I - nos casos em que forem atingidas áreas anteriormente parceladas, obriga-se o Município a remembrá-las ou reloteá-las, quando necessário, sem qualquer ônus para os proprietários do loteamento ou dos lotes atingidos;

II - quando da modificação de vias ou de arruamentos resultarem lotes cujas dimensões mínimas não atenderem ao disposto nesta Lei, serão eles incorporados ao Domínio Público, mediante desapropriação;

III - nos empreendimentos de urbanização ou reurbanização, sendo atingidas áreas ou edificações destinadas a uso institucional, o Poder Público se obrigará a restituí-las no âmbito ou em áreas próximas ao empreendimento.

Art. 69. Considera-se para os efeitos desta Lei o limite das propriedades ou das vias de circulação com a faixa de areia das praias como alinhamento de gradil.

Subseção II Aplicáveis aos Loteamentos

Art. 70. O parcelamento do solo caracterizado por loteamento a ser implantado no Município do Salvador atenderá aos critérios, às exigências e restrições desta Lei, além do que couber da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 71. As solicitações de aprovação de projetos de loteamento deverão ser precedidas de AOP, a ser fornecida pelo órgão de planejamento da Administração Municipal, fixando as diretrizes de uso e ocupação da área.

Art. 72. Os loteamentos serão implantados segundo os tipos a seguir discriminados:
I - L1 - Loteamento Convencional;

II - L2 - Loteamento de Interesse Social.

Art. 73. O loteamento L1 - Convencional deverá atender às seguintes disposições:

I - a área mínima dos lotes resultantes deverá ser de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), respeitadas às áreas mínimas previstas nas Zonas em que se situe;

II - será permitido em qualquer zona de uso, observadas as disposições desta Lei;

III - estará sujeito à doação dos seguintes percentuais de áreas destinadas a usos complementares:

a) a área destinada ao Sistema Viário;

b) mínimo de 15% (quinze por cento) da área total da gleba destinada às Áreas Verdes e de Lazer;

c) mínimo de 5% (cinco por cento) destinada a Usos Institucionais.

IV - apresentação de projetos e implantação de obras de infraestrutura, que deverão ter seu dimensionamento estabelecido pelas concessionárias dos respectivos serviços e conter, no mínimo:

a) sistema de drenagem de águas pluviais;

b) sistema de abastecimento de água;

c) esgotamento sanitário;

d) iluminação pública;

e) arborização.

Parágrafo único. A infraestrutura em rede dos loteamentos L1 será implantada em subterrâneo.

Art. 74. O loteamento L2 - Loteamento de Interesse Social deverá atender às seguintes disposições:

I - pelo menos 70% (setenta por cento) dos lotes devem possuir área máxima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) destinados ao uso residencial;

II - será permitido em qualquer zona de uso residencial, observadas as disposições desta Lei;

III - estará sujeito à doação dos seguintes percentuais mínimos de áreas destinadas a usos complementares:

a) a área destinada ao Sistema Viário;

b) 5% (cinco por cento) destinada a Áreas Verdes e de Lazer;

c) 5% (cinco por cento) destinada a Usos Institucionais.

IV - apresentação de projetos e implantação de infraestrutura simplificada, limitada à:

a) pavimentação de trechos de logradouros com declividade superior a 10% (dez por cento);

b) rede de abastecimento de água;

c) solução de coleta e tratamento de esgoto sob o sistema condominial quando indicado pela concessionária do serviço.

Parágrafo único. A infraestrutura em rede dos loteamentos L2 será implantada em subterrâneo.

Art. 75. As áreas institucionais atenderão aos seguintes critérios:

I - deverão estar contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados);

II - deverão ter testada mínima de 30m (trinta metros), com acesso através de via já existente;

III - pelo menos 1/3 (um terço) destas áreas ou da área de cada parcela, quando for o caso, serão contíguos aos espaços abertos para o lazer público;

IV - não serão atravessadas por valas, córregos, riachos, etc;

V - serão transferidas gratuitamente para o Município no ato do registro do empreendimento;

VI - serão obrigatoriamente cercadas pelo loteador.

Art. 76. As áreas verdes e de lazer atenderão aos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) destas áreas serão localizadas pela Administração Municipal, quando da expedição das diretrizes;

II - a localização do restante destas áreas ficará a cargo do loteador, e só será computada como área verde e de lazer aquela em que, em qualquer ponto, puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros) ou 20m (vinte metros) quando se localizar em confluência de Via Coletora (VC);

III - passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha ao Município ônus de qualquer espécie.

Art. 77. As áreas destinadas ao sistema de circulação serão calculadas com base no tipo de loteamento conforme disposto nos artigos 73 e 74 desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas; as características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas em projetos de loteamentos;

II - as características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas em projetos de loteamentos;

III - deverão atender, no que couber, às normas contidas no Anexo 7 desta Lei.

Art. 78. As quadras deverão atender às seguintes disposições:

I - não ultrapassarão o comprimento de 450m (quatrocentos e cinquenta metros), salvo a critério da Administração Municipal, em casos especiais, como composição obrigatória dos logradouros públicos existentes, seus prolongamentos e dos terrenos de declividade acentuada;

II - quando ultrapassarem 300m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200m (duzentos metros) ou menos por vias de circulação de pedestres, com largura igual a 5% (cinco por cento) do comprimento da passagem, respeitado o mínimo de 4 m (quatro metros) e o máximo de 6m (seis metros) e para as quais fica vedado o acesso a lotes.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições deste artigo, os loteamentos para fins industriais e aqueles destinados a lotes-chácara de área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

Art. 79. Os lotes deverão observar as seguintes disposições:

I - atender ao dimensionamento mínimo estabelecido para a Zona em que se situe, conforme Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

II - fazer frente, obrigatoriamente, para logradouros públicos destinados à circulação de veículos e/ou pedestres;

III - não poderão distar mais de 600m (seiscentos metros) de via destinada à circulação de veículos coletivos e 400m (quatrocentos metros) de área destinada à recreação, distância medida ao longo do eixo das vias que lhes dão acesso.

Art. 80. Ao longo das águas correntes dormentes será obrigatória a reserva de Área de Preservação Permanente - APP, conforme critérios estabelecidos na Legislação Federal, em especial a Lei nº 6.766/79.

§1º A faixa de APP a que se refere este artigo, quando ao longo das águas correntes, deverá ser utilizada no cômputo dos espaços reservados para áreas verdes e de lazer.

§2º Considera-se como águas correntes aquelas em que são identificadas nascentes as quais, assim como o seu leito, sejam perenes durante todas as estações do ano.

§3º A faixa de APP de águas represadas em razão de barramento ou existentes em função de obras de infraestrutura urbana poderá ser utilizada para a implantação de:

I - deck de áreas de lazer, inclusive sobre a água;

II - pontes;

III - áreas de recreação.

Art. 81. O Município exigirá a reserva de faixa não edificável destinada à implantação dos seguintes equipamentos públicos urbanos:

I - abastecimento d'água;

II - serviços de esgotos;

III - energia elétrica;

IV - coleta de águas pluviais;

V - rede telefônica;

VI - gás canalizado.

Subseção III

Aplicáveis a Loteamento Tipo L2 e/ou Urbanização Integrada de Interesse Social

Art. 82. A Urbanização Integrada de Interesse Social está subordinada às seguintes exigências:

I - o percentual a ser reservado para uso institucional deverá atender a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total da gleba;

II - as áreas destinadas à recreação e lazer comum conforme Tabela IV.4 do Anexo 4 desta Lei;

III - as áreas destinadas a estacionamento deverão corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para Urbanização Integrada;

V - serão permitidos apenas os empreendimentos enquadrados como R1, R2 e R3, estabelecidos por esta Lei;

VI - as obras de infraestrutura deverão ter seu dimensionamento estabelecido pelas concessionárias dos respectivos serviços e conter, no mínimo:

a) execução da pavimentação das vias;

b) sistema de drenagem de águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água;

d) esgotamento sanitário;

e) iluminação pública;

f) arborização.

Subseção IV

Aplicáveis ao Amembramento, Reloteamento e Desmembramento

Art. 83. A aprovação de Amembramento e Reloteamento fica condicionada ao enquadramento nas normas estabelecidas para Loteamento e àquelas referentes à Loteamento de Interesse Social, quando for o caso.

Art. 84. A aprovação de Desmembramento fica sujeita às seguintes exigências e critérios:

I - todo desmembramento de gleba que resulte lotes com áreas superiores a 5ha (cinco hectares) é isento de doação de áreas para o município, sendo considerados indivisíveis, salvo mediante a aplicação de doações previstas nesta Lei, conforme a tipologia do empreendimento a ser implantado;

II - para todo desmembramento de gleba com área superior a 5ha (cinco hectares) e que resulte pelo menos um lote com área inferior a 5ha (cinco hectares) haverá a transferência para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, sem qualquer ônus para o Município;

III - todo desmembramento de gleba com área igual ou inferior a 5ha (cinco hectares) estará isento de transferência de área para o patrimônio municipal;

IV - os desmembramentos de terrenos com testada igual ou superior a 500,00m (quinhentos metros) ficarão condicionados à definição prévia, pela Administração Municipal, quanto aos acessos necessários aos terrenos que lhe fazem fundo.

Subseção V

Aplicáveis ao Remembramento e Desdobro de Lotes

Art. 85. A aprovação de Remembramento de lotes fica sujeita às seguintes exigências e critérios:

I - os parâmetros mínimos de ocupação, assim como áreas e frentes mínimas dos lotes resultantes de remembramentos, estarão de acordo com o estabelecido na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

II - será facultado ao Poder Executivo permitir o remembramento de lotes localizados em Zonas diferentes, procedendo ao enquadramento do lote resultante na Zona que contiver sua maior porção;

III - os lotes destinados para usos complementares não poderão ser remembrados com destinação diversa da original;

IV - nas Zonas Industriais - ZIN, serão admitidos remembramentos de lotes integrantes de loteamentos aprovados, desde que a área do lote resultante não ultrapasse a área do lote máximo estabelecido na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei;

V - Não será admitido remembramento de lote integrante de ZEU com lotes localizados em outras Zonas ou Corredores de Uso Diversificado.

Art. 86. Será admitido o desdobro de lotes provenientes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, quando os lotes resultantes atenderem aos parâmetros das Zonas em que se situem, atendendo ao disposto na Tabela IV.1 do Anexo 4 desta Lei e legislação pertinente.

Subseção VI

Aplicáveis a Urbanização Integrada

Art. 87. Os Empreendimentos de Urbanização Integrada deverão atender às seguintes exigências e critérios:

I - ao estabelecido para loteamento com relação à doação de áreas;

II - os empreendimentos que envolvam mais de uma categoria de uso atenderão às exigências específicas de cada categoria e os acessos aos usos residenciais serão diferenciados daqueles destinados aos demais usos, quer sejam de veículos quer de pedestres;

III - desobrigam-se das exigências relativas à doação de áreas os empreendimentos realizados em áreas resultantes de remembramentos de lotes integrantes de parcelamento aprovado, quando comprovada a existência de áreas já doadas para cada uso;

IV - as áreas destinadas a estacionamentos descobertos deverão ser arborizadas, segundo projeto paisagístico próprio;

V - desobrigam-se das exigências relativas à doação os empreendimentos que se constituem de grupo de casas, grupo de casas geminadas, grupo de filas de casas, grupo de edifícios de apartamentos ou grupos de edifícios de apartamentos e lojas, independente do número de unidades ou da população alocada, desde que respeitadas as seguintes exigências:

a) o empreendimento não deverá conter via interna de circulação de veículos que possa vir a ser caracterizada como logradouro público ou permitir a ligação de dois logradouros públicos existentes, observando-se ainda que:

1 - a via interna deverá estar caracterizada como único arruamento de duplo sentido de tráfego;

2 - caracterizará mais de uma via qualquer formulação de traçado viário que implique mais de um eixo de via;

b) a implantação dos edifícios não poderá permitir sua individualização em empreendimento autônomo mediante desdobro em lotes ou outra forma de parcelamento;

c) os espaços no empreendimento reservados a estacionamentos, recreação e lazer, áreas verdes, auditórios, salões de jogos e festas deverão ser comuns e projetados de forma a

impossibilitar sua individualização;

d) a área do terreno não deverá ser superior a 5Ha (cinco hectares);

VI - o Coeficiente de Aproveitamento e o Índice de Ocupação estabelecido para o local em que o empreendimento se localizar será aplicado em relação à área resultante da subtração das áreas doadas da área total da gleba;

VII - quando se tratar de urbanização integrada de interesse social, integrante de programas governamentais de habitação popular, a altura das edificações poderá ser de até 15,00m (quinze metros) em áreas localizadas na Área de Borda Marítima onde sejam estabelecidos gabaritos mais restritivos.

Subseção VII Aplicáveis à Reurbanização Integrada

Art. 88. Deverá haver a co-participação e integração dos vários níveis de intervenção governamental e/ou de órgão ou entidades privadas envolvidos na elaboração e execução do projeto urbano do empreendimento e deverá atender a pelo menos 2 (duas) das seguintes finalidades:

I - estabelecer melhores condições de habitabilidade, salubridade e segurança;

II - recuperar e manter o acervo arquitetônico antigo ou contemporâneo, desde que significativo;

III - integrar programas de regularização fundiária;

IV - maximizar a utilização dos equipamentos urbanos existentes na área proporcionando uma maior produtividade social dos mesmos;

V - atender às necessidades da área no que diz respeito aos equipamentos de infraestrutura urbana e aos espaços e/ou edificações de Usos Institucionais.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E DA ATIVIDADE E DA LOCALIZAÇÃO NAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis às Zonas de Uso

Art.89. As restrições aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades em função da sua localização em uma das Zonas relacionadas no art. 23 desta Lei e delimitadas no Mapa nº 02A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008 são aquelas constantes da Tabela IV.1 do Anexo 4, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Todo empreendimento de urbanização ou de edificação que se estenda por mais de uma zona ou corredor poderá atender aos parâmetros da zona ou corredor que indicar, independentemente da posição do acesso.

SEÇÃO II

Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS

Art. 90. Até a regulamentação específica de cada uma das áreas enquadradas como ZEIS, delimitadas no Mapa nº 02A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008, aplicam-se a estas áreas as restrições de uso e ocupação do solo estabelecidas na Tabela IV.2 do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. O rememoração de lotes localizados em ZEIS será admitido nas seguintes situações:

I - quando o lote resultante se destinar à implantação de empreendimentos residenciais ou de equipamentos comunitários de interesse coletivo;

II - quando for juridicamente necessário para a conformidade dos lotes área exigida para a titulação individual da habitação social.

CAPÍTULO IV

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E DA ATIVIDADE E DA SUA INSERÇÃO EM ÁREAS OU IMÓVEIS INTEGRANTES DO ACERVO ARQUITETÔNICO TOMBADO PELO IPHAN OU PELO IPAC, EM FAIXAS DE DOMÍNIO DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA, ZONAS DE PROTEÇÃO DO ENTORNO DE EDIFICAÇÕES MILITARES, ZONAS DE PROTEÇÃO DE AEROPORTOS, AERÓDROMOS E HELIPORTOS, E ESPAÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL E CULTURAL - SAVAM, OU EM ÁREAS COM PROJETOS ESPECÍFICOS.

SEÇÃO I

Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades situados em Áreas ou Imóveis Integrantes do Acervo Arquitetônico Tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC.

Art. 91. Os Empreendimentos e Atividades localizados em áreas ou imóveis integrantes do acervo arquitetônico tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC estão isentos do cumprimento das exigências desta Lei naquilo em que as referidas exigências forem contrárias às determinações deste órgão, e só poderão ser licenciados após parecer favorável do ETELF, obedecidas, ainda, as disposições da Lei nº 3.289/83 e demais leis de tombamento em nível Estadual e Federal.

Parágrafo único. As normas gerais para elaboração e apresentação desses projetos serão fornecidas por cada órgão, de acordo com a sua competência.

Art. 92. Os empreendimentos em terrenos localizados nos conjuntos arquitetônicos tombados terão seus recuos, gabaritos de altura, agenciamento de fachadas e tratamento de telhados condicionados às exigências do IPHAN, obedecendo no mais às normas específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 93. Nas áreas de entorno de imóveis ou conjuntos arquitetônicos tombados, até um raio de 200m (duzentos metros), os gabaritos e agenciamento de fachadas serão os estabelecidos pelo ETELF, obedecidas as demais exigências específicas desta Lei, salvo se o imóvel integrar APCP que já tenha sido objeto de regulamentação.

SEÇÃO II

Das Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis aos Empreendimentos e ou Atividades situados em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura, Zonas de Proteção do Entorno de Edificações Militares, Zonas de Proteção de Aeroportos, Aeródromos e Heliportos.

Art. 94. Deverão ser consultados os órgãos competentes e obedecidas as legislações pertinentes, respeitadas as demais exigências desta Lei.

SEÇÃO III

Das Restrições de Uso e Ocupação do Solo Aplicáveis Área de Borda Marítima

Art. 95. As Edificações nas Áreas de Borda Marítima ficam sujeitas às restrições de gabarito definidas no Mapa nº 08A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008.

Art. 96. Nos terrenos integrantes das áreas com gabarito fixado, delimitadas no Mapa nº 08A do Anexo 3 da Lei 7.400/2008, as normas estabelecidas nesta Seção, referentes a recuos, Índices de Ocupação e garagens, prevalecem sobre as demais normas estabelecidas nesta Lei e devem ser observadas as seguintes disposições:

I - garagens em subsolo podem ocupar toda a área do terreno, respeitado o índice de permeabilidade mínimo estabelecido para a Zona em que se situe, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 47 desta Lei;

II - os recuos laterais são aplicados a ambos os lados do terreno, não sendo admitido que se encostem em qualquer das divisas, salvo quando se tratar de edificações com gabarito de altura com até 12,00m (doze metros);

III - os recuos frontal, lateral e de fundo das edificações localizadas nos trechos 04 a 12 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08A do Anexo 3 da Lei 7.400/08, deverão atender aos seguintes critérios:

a) para edificações com altura superior a 12m (doze metros) observado o mínimo de 5,00m (cinco metros), o recuo frontal será resultante da aplicação da fórmula:

$$RFP = 5,00 \text{ m} + 0,60 \text{ m} \times [(N - 6,00 \text{ m}) \div 3,00 \text{ m}], \text{ em que:}$$

RFP - é o recuo frontal progressivo, definido em metros.

N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros;

b) observado o mínimo de 2m (dois metros) de RLP nos terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros); mínimo de 3m (três metros) de RLP nos terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e inferior a 50m (cinquenta metros) e mínimo de 7,0m (sete metros) de RLP nos terrenos com testada igual ou superior a 50m (cinquenta metros), os recuos laterais serão resultantes da aplicação das fórmulas:

b.1. terrenos com testada abaixo de 20m (vinte metros);

$$RLP = 2,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) + 3,00 \text{ m}];$$

b.2. terrenos com testada entre 20m (vinte metros) e inferior 50m (cinquenta metros);
 $RLP = 3,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) + 3,00 \text{ m}];$

b.3. terrenos com testada igual ou superior a 50m (cinquenta metros):

$$RLP = 7,00 \text{ m} + 0,30 \text{ m} \times [(N - 12,00 \text{ m}) + 3,00 \text{ m}], \text{ em que:}$$

RLP - é o Recuo Lateral Progressivo, definido em metros;

N - é o gabarito de altura máximo da edificação, definido em metros;

c) o recuo de fundo será no mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - Para as edificações localizadas nos trechos 01 a 03 da Área de Borda Marítima, conforme o Mapa 08A do Anexo 3 da Lei 7.400/08, os recuos frontal, lateral e de fundo são aqueles estabelecidos nesta Lei para a zona em que se situe;

V - todas as fachadas devem ser revestidas com materiais resistentes e impermeáveis.

Parágrafo único. O Recuo Lateral Progressivo será aplicado igualmente em relação a ambas as divisas laterais do terreno.

Art. 97. Empreendimentos com até 12m (doze metros) de altura, localizados na Área de Borda Marítima, estarão sujeitos aos recuos estabelecidos para a zona em que se situem, respeitados o recuo frontal mínimo principal de 5m (cinco metros), admitindo-se que o recuo frontal secundário, quando for o caso, atenda ao respectivo recuo frontal zonal.

TÍTULO VII

OS REGIMES DE RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E SUA RESPECTIVA TRAMITAÇÃO NAS ÁREAS COMPETENTES PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR BAHIA

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE E TRAMITAÇÃO

Art. 98. Os pedidos de aprovação de projetos de Empreendimentos e Atividades só serão protocolados quando contiverem todos os documentos de que trata o Capítulo II do Título VII desta Lei.

Parágrafo único. No ato do protocolamento, deverão ser especificadas, quando for o caso, todas as atividades que se pretende realizar no Empreendimento.

Art. 99. Todos os projetos de empreendimentos e /ou pedidos de licenciamento de atividades que configuram o Uso e a Ocupação do Solo serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do órgão competente da Administração Municipal e serão analisados em relação aos seguintes aspectos:

I - seu enquadramento em uma das categorias previstas no Anexo 2 desta Lei;

II - seu enquadramento em um dos grupos e subgrupos de Uso segundo Nível de Abrangência, Nível de Poluição Ambiental, Nível de Risco de Segurança e Nível de Geração de Trânsito estabelecidos no Anexo 3 desta Lei;

III - a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidas no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de atividades estabelecidas no Capítulo II do Título VI e que independem da sua localização Zonal bem como da natureza do Empreendimento e da Atividade;

IV - a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidas no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de Atividades, em decorrência da sua localização Zonal bem como da natureza do Empreendimento e da Atividade e estabelecidas no Capítulo III do Título VI desta Lei;

V - a verificação do seu comportamento quanto às restrições a serem obedecidas no exame e aprovação de projetos de Empreendimentos e pedidos de concessão de licença para o exercício de Atividades em decorrência da sua localização Zonal, da sua inserção nas áreas integrantes do SAVAM, do acervo arquitetônico tombado pelo IPHAN ou pelo IPAC e em Faixas de Domínio dos Sistemas de Infraestrutura e Zonas de Proteção do entorno de Edificações Militares de Aeroportos, Aeródromos e Heliportos e estabelecidos no Capítulo IV do Título VI desta Lei;

VI - da necessidade de AOP, quando for o caso;

VII - da necessidade de elaboração de EIA-RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto no Trânsito quando for o caso;

VIII - da necessidade de apreciação dos pedidos por outros órgãos da administração Federal, Estadual e Municipal quando for o caso.

Art. 100. Será obrigatória a solicitação de AOP nos seguintes casos:

I - para os empreendimentos e ou atividades preexistentes ou a serem implantados, para os quais seja necessária a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV;

II - para empreendimentos e ou atividades classificadas como Potencial de Poluição Ambiental, no nível A;

III - para empreendimentos de Intervenções no Sistema Hídrico de Abastecimento Humano;

IV - para os empreendimentos de implantação de infraestrutura em rede que constituírem Faixas de Domínio;

Art. 101. O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido nas seguintes solicitações:

I - para os Empreendimentos e Atividades enquadrados na Tabela III.2 do Anexo 3 desta Lei, nos níveis de Poluição Ambiental Alto (A);

II - urbanização integrada a partir de 1.500 (mil e quinhentas) unidades;

III - parcelamento do solo com área superior a 30ha (trinta hectares);

IV - as atividades listadas na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei.

Art. 102. Quando da solicitação de licença de construção em terrenos com existência de árvores, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - será exigida vistoria do órgão competente da Administração Municipal para definir a possibilidade de construção, sem o sacrifício de árvore;

II - será exigida anuência do órgão competente da Administração Municipal quando se tratar de árvore com caule de diâmetro igual ou superior a 0,15 cm (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento, juntando ao pedido a justificativa e 2 (duas) cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde será indicada a cota das árvores que se pretende abater, bem como a projeção horizontal de suas copas;

III - será objeto de análise específica, pelo órgão competente da Administração Municipal, quando se tratar de árvores com caule de diâmetro igual ou superior a 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV - o órgão competente do Município realizará vistoria e emitirá parecer técnico num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 103. Será exigido parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde para os empreendimentos estabelecidos pelo Código Municipal de Saúde.

Art. 104. A aprovação do projeto de Loteamento, Urbanização Integrada e/ou Loteamento de Interesse Social, Reloteamento, Urbanização e Reurbanização Integrada deverá ficar condicionada a:

I - a apresentação de memorial descritivo e cronograma de obras indicando os materiais a serem utilizados e os prazos de conclusão da mesma;

II - a assinatura de Termo de Acordo e Compromisso - TAC, no qual se obrigará a executar, no prazo fixado e de acordo com o projeto segundo a tipologia do loteamento aprovado, as seguintes obras:

a) locação de ruas, quadras e lotes;

b) movimento de terra;

c) assentamento de meios-fios;

d) execução de sarjetas;

e) rede de abastecimento de água potável;

f) ligação em rede esgoto e de drenagem de águas pluviais;

g) pavimentação do Sistema Viário;

h) muros de contenção, quando necessários;

i) posteação da rede de iluminação pública;

j) cercamento das áreas escolares;

k) tratamento paisagístico das áreas verdes; requerimento específico, assinado pelo proprietário do imóvel;

§ 1º Em garantia às obras mencionadas, caucionar no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes comercializáveis, devendo a garantia ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A liberação dos lotes caucionados somente se dará mediante a constatação da conclusão das obras por vistoria da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE AOP, APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

Da Análise de Orientação Prévia - AOP

Art. 105. O requerimento de AOP para EIV deverá conter os seguintes elementos:

I - título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;

II - requerimento específico, assinado pelo proprietário do imóvel;

III - plantas gráficas, na escala de 1/1.000, que permitam o perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido, em 3 (três) vias, com assinaturas do responsável técnico com inscrição no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal, assim como do proprietário do empreendimento, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição dos meios-fios;

b) divisas da área objeto da intervenção;

c) curvas de nível a equidistância de um metro;

d) localização dos elementos naturais existentes: cursos d'água, águas correntes, dormentes, reservatórios, nascentes, cursos naturais de escoamento das águas superficiais, áreas de valor ambiental e de preservação e espécies e porte da vegetação existente;

e) localização das construções existentes no terreno e vizinhas com os respectivos números de porta;

f) indicação dos arruamentos contínuos a todo o perímetro da área de intervenção, bem como os principais eixos de comunicação;

g) indicação dos espaços abertos, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área objeto do empreendimento;

h) indicação do tipo de uso predominante a que o empreendimento se destina;

i) indicação do Norte Magnético e Verdadeiro;

IV - Planta de Localização do empreendimento na escala de 1:5.000, definindo o Sistema Viário do entorno e os demais empreendimentos impactantes, num raio aproximado de 500 m (quinhentos metros);

V - Planta de Situação com definição dos acessos de veículos e pedestres, áreas e vagas para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga;

VI - Questionário para AOP de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV fornecido pela órgão de planejamento urbano e devidamente instruído, sendo as informações ali constantes de total responsabilidade do requerente.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, poderá a Administração Municipal exigir a extensão do levantamento planialtimétrico às divisas do terreno.

Art. 106. As AOP's fornecidas pela Administração Municipal deverão conter as seguintes informações:

I - indicação das limitações zonais, não zonais, de áreas contidas no SAVAM, ZEIS ou legislação específica, ser for o caso;

II - indicação dos critérios de compatibilidade locacional;

III - indicação das demandas e atendimento por equipamentos urbanos e comunitários a serem projetados e executados pelo interessado;

IV - indicação do traçado viário existente e projetado para o Município com rebatimento na área do empreendimento a ser respeitado e compatibilizado;

V - indicação das áreas a serem transferidas ao Município, quando couber;

VI - indicação da compatibilidade entre os aspectos urbanísticos do empreendimento e os aspectos ambientais existentes;

VII - classificações dos empreendimentos e/ou atividades quando se tratar de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

VIII - quaisquer outras restrições pertinentes. dimensionamento dos lotes e os recuos a serem exigidos para as edificações;

Art. 107. A AOP para Parcelamentos deverá conter, além dos elementos enumerados no art. 106 desta Lei, as seguintes orientações:

I - definição das áreas passíveis de ocupação bem como das áreas de preservação;

II - diretriz de traçado do Sistema Viário.

Parágrafo único. Quando a área exigida como de preservação for superior ao estabelecido nesta Lei, deverão ser sugeridas, ao proprietário alternativas de negociação com base nos Instrumentos de Política Urbana estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 108. A AOP para empreendimentos localizados em áreas definidas pelo SAVAM deverá conter, além das orientações estabelecidas no art. 106 desta Lei, as seguintes orientações:

I - localização e dimensionamento das áreas verdes, objetivando a preservação das massas vegetais significativas;

II - dimensionamento dos lotes e os recuos a serem exigidos para as edificações;

III - implantação das edificações.

Art. 109. A AOP que antecede o licenciamento de empreendimentos ou atividades para os quais seja necessário o desenvolvimento de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, além dos elementos enumerados no art. 106 desta Lei, conter as seguintes orientações:

I - localização dos acessos;

II - extensão mínima da área de acumulação de veículos;

III - número mínimo de vagas de estacionamento a serem ofertadas, por tipo de veículo;

IV - número mínimo de vagas destinadas à carga e descarga;

V - área para táxi e parada de ônibus;

VI - número de vagas destinadas a embarque e desembarque de passageiros;

VII - aspectos da circulação e segurança de veículos e pedestres; definição das características geométricas, localização dos acessos de veículos e pedestres, faixas de aceleração e desaceleração, dimensionamento da área de acumulação, tipo de controle do acesso de veículos e disposição, quantidade e dimensionamento de vagas, vias internas de circulação, raios horizontais e declividades transversais em rampas e acessos, pátios de carga e descarga, áreas para embarque e desembarque, pontos de paradas de ônibus urbanos ou especiais, táxi e veículos especiais;

VIII - análise do impacto sobre o sistema viário de acesso em função da provável geração de pontos críticos de circulação e segurança para veículos e pedestres e da possibilidade de ocorrência de congestionamento das vias de acesso;

IX - definição de medidas mitigadoras do impacto sobre o sistema viário de acesso, em função da provável geração de pontos críticos de circulação, principalmente no sistema viário estrutural da cidade, aspectos de segurança para veículos e pedestres, possibilidades de ocorrência de congestionamento nas vias que lhes dão acesso e inadequação da oferta de vagas de estacionamento.

SEÇÃO II Do Projeto em Geral

Art. 110. Os pedidos de aprovação para funcionamento de atividades e de licença para construção de empreendimentos, bem como aqueles referentes à reforma e ampliação, deverão ser instruídos com os elementos relacionados nesta seção.

Art. 111. Elementos do Projeto a serem fornecidos pelo interessado, independente do tipo de empreendimento:

I - requerimento específico;

II - memorial descritivo contendo especificações e as soluções técnicas adotadas;

III - título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;

IV - cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP, quando for o caso, conforme exigida nesta Lei;

V - prova de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA ou do

Registro de Responsabilidade Técnica de projeto e execução do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

VI - planta de localização do imóvel em 03 (três) vias;

VII - planta de situação em 03 (três) vias na escala de 1:200, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios; RN;

b) curva de nível a equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;

c) orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;

d) delimitação da edificação, no terreno, devidamente cotada;

e) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso;

f) coeficiente de Aproveitamento - Ca;

g) índice de ocupação - Io;

h) índice permeabilidade do terreno - Ip;

i) área construída total e por pavimento;

j) área ocupada, área do terreno e área permeável;

k) área construída para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;

l) número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;

m) gabarito de altura da edificação.

VIII - planta baixa dos diversos pavimentos, em 02 (duas) vias, na escala 1:50;

IX - seções ou cortes longitudinais e transversais, em 02 (duas) vias, na escala de 1:50, com indicação obrigatória do perfil do terreno, do meio-fio e quando exigido, da referência de nível - RN;

X - planta de elevação de fachada.

§ 1º - O uso residencial unidomiciliar deverá ter documentação simplificada nos termos do Código de Obras.

§ 2º - A expedição do alvará de licença de execução estará condicionada à apresentação de prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel.

Subseção I

Do Loteamento, Reloteamento, Loteamento e Urbanização de Interesse Social, Urbanização e Reurbanização Integrada

Art. 112. Elementos do Projeto a serem fornecidos pelo interessado, além dos citados no art. 110 desta Lei:

I - descrição sucinta do empreendimento, com as suas características específicas da zona ou zonas de uso predominante;

II - condições urbanísticas do empreendimento e limitações que incidem sobre os lotes ou frações ideais, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - indicação e descrição das áreas livres de uso público e das áreas e/ou edificações que passarão ao domínio do Município no ato de registro do empreendimento;

IV - enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no empreendimento e adjacências;

V - nos casos de Urbanização Integrada, apresentar:

a) o valor em metros quadrados de cada fração ideal;

b) memorial descritivo, com as plantas, contendo:
1. população estimada;

2. perfil de desempenho da estrutura urbana existente quanto às demandas de transportes e sistema viário, abastecimento, equipamentos institucionais e infraestrutura em rede.

VI - planta gráfica, na escala de 1/1.000, em 4 (quatro) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo:

a) quando houver quadras e/ou lotes, suas subdivisões com as respectivas dimensões, numeração e áreas;

b) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia, áreas livres de uso público e áreas institucionais;

c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias de circulação;

d) perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros utilizando: escala horizontal de 1/1.000 e escala vertical de 1/100;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarrados à referência do nível identificável;

f) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

g) indicações em planta das coordenadas cartesianas diferenciadas do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR / RMS /CONDER.

Subseção II**Os Serviços, Equipamentos Urbanos e Comunitários e das Áreas Livres de Uso Público e Institucionais**

Art. 113. Além dos elementos citados no art. 111 desta Lei, devem ser apresentados projetos em 04 (quatro) vias, e em meio magnético, os seguintes elementos:

I - projeto do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas e respectivas redes, devidamente aprovados pelos órgãos e entidades públicas competentes;

II - projeto de iluminação pública, aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes;

III - projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;

IV - projeto de guias, sarjetas, programação e arborização dos logradouros públicos;

V - projeto de ajardinamento e arborização das áreas livres, constando de:

a) planta de arborização;

b) planta de reajuste das curvas de níveis nas áreas modificadas pela terraplenagem;

c) indicação das áreas a serem gramadas e de preservação dos bosques naturais.

VI - sondagens, a critério da Administração Municipal;

VII - projeto do sistema de captação e tratamento de água potável, aprovado pelos órgãos públicos competentes;

VIII - projeto da rede de distribuição de água potável aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes;

IX - memoriais descritivos e justificativos correspondentes a cada projeto;

X - projeto do sistema de captação e tratamento de água potável, aprovado pelos órgãos públicos competentes;

XI - projeto da rede de distribuição de água potável aprovado pelos órgãos ou entidades públicas competentes.

Subseção III**Do Desmatamento**

Art. 114. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - planta, na escala 1:1.000, em 3 (três) vias assinadas pelo interessado e por profissional registrado no respectivo órgão de classe, contendo todas as informações solicitadas para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP;

II - plano e projeto dos empreendimentos que se implantarão na área onde se efetuará o desmatamento, como também projeto de restauração vegetal das áreas do entorno, que venham a ser utilizadas para canteiro de obras ou atingidas pela terraplenagem;

III - memorial das soluções técnicas adotadas para evitar o carreamento de materiais sólidos provenientes das áreas desmatadas, para não prejudicar o sistema de drenagem desta área e das vias públicas;

IV - os elementos relacionados neste artigo também deverão ser apresentados em meio magnético.

Subseção IV**Das Escavações**

Art. 115. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - planta, na escala 1:1.000, em 03 (três) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP;

II - projetos e planos com as especificações da localização, do volume a ser retirado, do destino e tipo de material a ser escavado e de objeto da escavação;

III - nas encostas ou bordas de encostas, estudos especiais comprovando a segurança das escavações durante e após a sua execução, quanto a escorregamentos e eventuais danos de qualquer natureza a logradouros ou a bens públicos e privados;

IV - em rochas, apresentação de plano de trabalho constando a programação e medidas de segurança para as detonações e memorial demonstrando a segurança das soluções técnicas adotadas quanto ao material projetado por explosões, abalos de edificações públicas ou privadas, danos de qualquer natureza a pessoas, a bens públicos ou particulares e quanto ao nível de ruídos;

V - perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros utilizando: Escala Horizontal de 1/1.000 e escala vertical de 1/100;

VI - especificações sobre as técnicas adotadas, a inclinação de talude, o tratamento que será dado ao mesmo, do ponto de vista de fixação, o detalhamento dos dispositivos de drenagem superficial, de proteção, com indicação do lançamento final e o aspecto do sítio, após a escavação;

VII - memorial justificativo da solução adotada e a representação das correções estéticas das lesões à paisagem, sempre que a solução indicar revestimento de taludes com alvenaria de pedra, tijolo, concreto ou qualquer outro material;

VIII - os elementos relacionados neste artigo também deverão ser apresentados em meio magnético.

Subseção V**Intervenções nos Recursos Hídricos**

Art. 116. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado, outros elementos que serão objeto de exame especial pelo órgão competente, cujo projeto terá como conteúdo mínimo:

I - finalidade do empreendimento;

II - mapeamento da bacia de drenagem a que pertence o curso de água, com curvas de nível, de metro em metro, em escala legível;

III - registro dos níveis máximos de enchentes, identificáveis por meios de documentos e de sinais perceptíveis, encontráveis nos elementos naturais componentes do contexto físico da bacia de drenagem;

IV - volume a represar, quando se tratar de barramento ou reservação;

V - nível máximo da lâmina de água;

VI - estudos especiais definidores do projeto;

VII - memorial hidráulico dos dispositivos de proteção e controle dos equipamentos indicados no projeto;

VIII - garantia de obra e garantia de sua estabilidade;

IX - área a inundar, quando se tratar de barramento ou reservação;

X - mapeamento do recobrimento vegetal na área da bacia, ou na área a inundar, nos casos de barramento e reservação, acompanhado de informações sobre as espécies vegetais existentes e sobre a fauna. plantas em escala de 1:200, em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas pelo interessado e por profissional registrado no respectivo órgão de classe e na Administração Municipal, contendo no mínimo a subdivisão do lote, de parte ou de toda a quadra em lotes, com as respectivas dimensões, numeração e áreas;

Subseção VI**Do Amembramento**

Art. 117. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - planta, na escala 1:2.000, em 03 (três) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e no órgão competente da Administração Municipal, pelo proprietário ou seu representante legal, com todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP;

II - planta de localização na escala de 1:10.000, em 03 (três) vias.

Subseção VII**Do Desmembramento**

Art. 118. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - planta do imóvel em escala 1:1.000, em 5 (cinco) vias, assinadas por profissional registrado no respectivo órgão de classe e na Administração Municipal e pelo proprietário ou seu responsável legal, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes, com dimensões, áreas e numeração;

b) indicação das servidões e outros ônus reais que eventualmente gravem o imóvel;

c) indicação, quando couber, das áreas transferidas ao Município;

II - planta de localização na escala de 1:10.000, em 03 (três) vias, com indicação dos loteamentos próximos e vias de circulação existentes.

Subseção VIII**Do Remembramento e Desdobro**

Art. 119. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - plantas em escala de 1:200, em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas pelo interessado e por profissional registrado no respectivo órgão de classe e na Administração Municipal, contendo, no mínimo, a subdivisão do lote, de parte ou de toda a quadra em lotes, com as respectivas dimensões, numeração e áreas;

II - planta de localização em escala 1:1.000 em 05 (cinco) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área, objeto do remembramento ou desdobro, no loteamento do qual faz parte.

Subseção IX**Dos Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV**

Art. 120. Os pedidos de licenciamento das atividades e de projetos de empreendimentos que necessitam de EIV devem ser apresentados com os seguintes documentos:

I - para os que necessitem de EIV-1:

a) planta de localização do empreendimento na escala de 1:5000 ou similar com escala gráfica, destacando o sistema viário do entorno, num raio demarcado aproximado de 500m (quinhentos metros);

b) apresentação do Projeto Arquitetônico Completo, conforme requisitado pelo Código de Obras e Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

c) planta na escala de 1:10.000 apresentando área de influência prevista para o

empreendimento, ilustrando o viário estrutural de acesso, entendendo-se por área de influência as zonas ou bacias de tráfego em que se insere o empreendimento;

d) planta na escala de 1:5.000 com identificação dos usos do solo predominantes num raio de 500m (quinhentos metros) do entorno do empreendimento;

e) planta do estacionamento com disposição e dimensionamento de vagas por tipo de veículos, indicação de área para carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso;

f) detalhes dos acessos, especificando as áreas destinadas aos acessos de pedestres, veículos leves e veículos pesados e correspondente área de acumulação, especificação do tipo de controle e sua localização, quando houver;

g) atendimento das exigências constantes na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei;

h) indicação de circulação interna de veículos e pedestres e as declividades de rampas e acessos, caso existentes;

i) questionário fornecido pelo órgão de planejamento da Administração Municipal devidamente preenchido;

j) a AOP específica emitida pela Prefeitura;

k) relatório de análise quanto à capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, telefone, drenagem, energia elétrica e gás canalizado) em face da demanda adicional gerada;

l) relatório contendo identificação dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação do Empreendimento ou do exercício da Atividade e indicação das ações mitigadoras a serem adotadas;

m) estimativa dos custos de cada ação mitigadora;

n) relatório de impacto no trânsito, quando for o caso, contendo abordagens quanto a:

1 - localização do empreendimento;

2 - análise e definição da área de influência do empreendimento;

3 - análise das principais interseções semaforizadas pertencentes à área de influência, entendendo-se por área de influência as zonas ou bacias de tráfego em que se insere o empreendimento;

4 - implantação do empreendimento relacionando os acessos, a circulação viária da área de influência, considerando-se o nível de serviço das vias que dão acesso, segurança do pedestre e veículos e sistema de transporte coletivo;

5 - dados do atual movimento do tráfego no viário lindeiro;

6 - determinação do fluxo de veículos e pedestres nas vias de acesso, definindo o número de viagens geradas pelo empreendimento ou atividade e a forma de alocação e distribuição espacial das viagens geradas;

7 - estabelecimento de medidas internas e externas ao empreendimento, visando mitigar os impactos identificados e comprometer-se com a sua implementação.

II - para os que necessitem de EIV-2:

a) planta de localização do empreendimento na escala de 1:5000 ou similar com escala gráfica, destacando o sistema viário do entorno, num raio demarcado aproximado de 500m (quinhentos metros);

b) apresentação do Projeto Arquitetônico Completo, conforme requisitado pelo Código de Obras e Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

c) planta na escala de 1:10.000 apresentando área de influência prevista para o empreendimento, ilustrando o viário estrutural de acesso. Entende-se por área de influência as regiões de origem da demanda prevista;

d) planta na escala de 1:5.000 com identificação dos usos do solo predominantes num raio de 1.000 m (mil metros) do entorno do empreendimento;

e) planta do estacionamento com disposição e dimensionamento de vagas por tipo de veículos, indicação de área para carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros;

f) detalhes dos acessos, especificando as áreas destinadas aos acessos de pedestres, veículos leves e veículos pesados e correspondente área de acumulação, especificação do tipo de controle e sua localização, quando houver;

g) indicação de circulação interna de veículos e pedestres e as declividades de rampas e acessos, caso existentes; questionário fornecido pelo órgão de planejamento da Administração Municipal devidamente preenchido;

h) atendimento das exigências constantes na Tabela V.7 do Anexo 5 desta Lei;

i) a AOP específica emitida pela Prefeitura;

j) relatório de análise quanto à capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, telefone, drenagem, energia elétrica e gás canalizado) em face da demanda adicional gerada;

k) relatório contendo identificação dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da implantação do Empreendimento ou do exercício da Atividade e indicação das ações mitigadoras a serem adotadas;

l) estimativa dos custos de cada ação mitigadora;

m) relatório de impacto no trânsito, quando for o caso, contendo abordagens quanto a:

1. localização do empreendimento;

2. análise e definição da área de influência do empreendimento;

3. análise das principais interseções semaforizadas pertencentes à área de influência,

assim entendida como o conjunto de regiões de origem da demanda prevista;

4. implantação do empreendimento relacionando os acessos, a circulação viária da área de influência, considerando o nível de serviço das vias que dão acesso, segurança do pedestre e veículos e sistema de transporte coletivos;

5. dados do atual movimento do tráfego no viário lindeiro;

6. determinação do fluxo de veículos e pedestres nas vias de acesso, definindo o número de viagens geradas pelo empreendimento ou atividade e a forma de alocação e distribuição espacial das viagens geradas;

7. estabelecimento de medidas internas e externas ao empreendimento visando mitigar os impactos identificados e se comprometer com a sua implementação.

Parágrafo único. Caso seja comprovada, a qualquer tempo, a falsidade das informações fornecidas pelo requerente a Prefeitura cassará o Alvará de Construção do Empreendimento e/ou o Alvará de Localização e Funcionamento da Atividade.

Subseção X Edificações

Art.121. Além dos elementos exigidos no art. 111 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - planta de localização do imóvel em 03 (três) vias;

II - planta de situação em 03 (três) vias na escala de 1:200, contendo as seguintes informações:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;

b) curva de nível a equidistância de 1,00m (um metro) e indicação das árvores porventura existentes no terreno;

c) orientação do terreno em relação ao norte verdadeiro;

d) delimitação da edificação, no terreno, devidamente cotada;

e) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso, bem como das atividades que neles se exerçam;

f) coeficiente de aproveitamento - Ca;

g) Índice de ocupação - Io e de permeabilidade do terreno - Ip;

h) área construída total e por pavimento;

i) área ocupada, área do terreno e área permeável;

j) área construída para efeito de cálculo do índice de aproveitamento;

k) área útil computável para definição do porte;

l) número de unidades imobiliárias especificadas por atividades;

m) gabarito de altura da edificação;

n) indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimento em condomínio;

III - esquema final de esgoto;

IV - planta baixa dos diversos pavimentos, em 02 (duas) vias, na escala 1:50;

V - seções ou cortes longitudinais e transversais, em 02 (duas) vias, na escala de 1:50, com indicação obrigatória do perfil do terreno, do meio-fio e, quando exigido, da Referência de Nível - RN;

VI - planta de elevação de fachada.

§ 1º As escalas métricas indicadas nos incisos II a VI poderão ser substituídas por outras mais compatíveis com as dimensões do empreendimento projetado, sem prejuízo da clareza das peças gráficas, para perfeito entendimento do projeto.

§ 2º As plantas baixas deverão indicar a designação de cada compartimento da edificação, bem como suas dimensões e área.

§ 3º Na peça gráfica, havendo diferença entre a aferição em escala e a cota correspondente, prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de 5% (cinco por cento).

§ 4º A planta de situação deverá ser apresentada em separado das demais peças gráficas, em prancha medindo 21,5 x 29,7cm (A 4) ou dimensão maior, caso o porte do empreendimento assim justifique.

Subseção XI Atividades

Art.122. Para o funcionamento de Atividades, além dos elementos citados no art. 110 desta Lei, deverão ser fornecidos pelo interessado:

I - Planta de Localização do imóvel em 03 (três) vias;

II - croquis de localização do imóvel, em escala 1:2.000 em 3 (três) vias, que permitam o reconhecimento e a localização da área onde se situa a edificação na qual se pretende exercer a atividade;

III - área total construída do imóvel;

IV - número de vagas disponíveis para estacionamento;

- V - atividade requerida, com o respectivo código da Receita Federal;
- VI - endereço completo do imóvel: rua ou travessa, numeração e bairro;
- VII - contrato social da firma;
- VIII - contrato de locação;
- IX - inscrição da firma na Junta Comercial;
- X - número de inscrição da firma no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal - CNPJ;
- XI - cópia da carteira de identidade de pelo menos um dos sócios da firma;
- XII - cópia da carteira de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF de pelo menos um dos sócios.

TÍTULO VIII

COMPETÊNCIA E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SOBRE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO I

RELACIONAMENTO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, COM O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CORRESPONDENTES NO MESMO E NOS DEMAIS NÍVEIS DE GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

Art.123. A Administração Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, promoverá, sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Executivo Municipal requisitar às Administrações Federal e Estadual diretrizes e orientação sobre assuntos de competência desta, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município.

Art.124. Para efetivo controle do uso e da ocupação do solo e manutenção em estado de permanente atualização dos registros municipais, inclusive no que se refere aos cadastros técnicos, serão comunicados aos setores competentes da Administração Municipal:

- I - qualquer concessão de licença para realização de atividades;
- II - a substituição, ampliação, agregação de nova ou encerramento de qualquer atividade em desenvolvimento;
- III - os resultados da fiscalização efetuada pelo órgão competente da Administração Municipal ou pela entidade delegada.

CAPÍTULO II

A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES E PENALIDADES PELA INFRINGÊNCIA DE NORMAS FIXADAS

Art. 125. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para a aprovação de projetos de Empreendimentos será exercida pela Administração Municipal, por meio dos seus órgãos competentes.

Art. 126. Os infratores das disposições desta Lei no que diz respeito a Empreendimentos estão sujeitos às sanções estabelecidas no Código de Obras do Município.

Art. 127. Para fiscalização das atividades exercidas e da observância das restrições estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal incumbirá os órgãos competentes.

Art. 128. Os infratores das disposições desta Lei, no que se refere a atividades, ficam sujeitos, no que couber, às sanções previstas na Lei 5.503/99, Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 129. Para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, deverão ser desenvolvidos Planos de Urbanização e de Desenvolvimento Econômico- Social, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art.130. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração e posterior institucionalização dos Planos de Alinhamento de Gradil referido nesta Lei.

Art. 131. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação das rotinas de procedimentos para a elaboração da AOP dos Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. A Administração Municipal, por meio de seu órgão competente, procederá ao enquadramento dos usos existentes no Município, outorgando-lhes os estatutos de conforme e não conforme, na ocorrência das seguintes situações:

- I - será considerado conforme, somente, quando o empreendimento e atividade atenderem às disposições desta Lei;

II - será considerado não conforme:

a) quando a atividade e/ou porte do empreendimento não atenderem às exigências previstas nesta Lei;

b) quando apenas o empreendimento não atender às disposições desta Lei no que se refere exclusivamente às restrições de ocupação previstas no Anexo 4 desta Lei.

§ 1º Para os usos não conformes que se enquadrem na situação prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo só se concede reforma que implique na condução de todo o empreendimento à situação de conforme, salvo quando essas obras se tornem imprescindíveis à segurança da unidade, dos bens vizinhos, do trânsito e circulação de pedestres.

§ 2º Os usos não conformes que se enquadram na situação da alínea "b" do inciso II no caput deste artigo poderão ser objeto de reforma e, se não tiverem atingido os índices urbanísticos previstos, também, poderão ser objeto de ampliação, admitindo-se os afastamentos da edificação existente.

Art. 133. Para esclarecimento dos interessados na aplicação desta Lei, a Administração Municipal, através do órgão competente, fornecerá Análise de Orientação Prévia - AOP como etapa precedente à aprovação dos projetos de empreendimentos e/ou pedidos de licenciamento de atividades.

Parágrafo único. Quando a AOP for pré-requisito para o licenciamento de empreendimento ou atividade, terá validade de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição das informações solicitadas até a data do protocolo do pedido de licença, para realização do Empreendimento e/ou Atividade que gerou a AOP.

Art. 134. A reforma e a ampliação com acréscimo de área construída superior a 50% (cinquenta por cento) da área total construída da edificação preexistente serão admitidas desde que as novas partes atendam às disposições desta Lei.

Art. 135. Todo empreendimento e atividade a ser realizado no território do Município, inclusive obras públicas municipais, estaduais e federais, que configura o uso e a ocupação do solo será obrigatoriamente licenciado pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento em que ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente da Administração Municipal, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º Uma vez aprovada a atividade, que se realizará em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 5º O licenciamento de atividades e empreendimentos somente será concedido se o imóvel onde será exercido ou implantado não possuir débitos de tributos municipais, mediante apresentação da respectiva certidão negativa.

Art. 136. Fica a Administração Municipal autorizada a utilizar com função extra-fiscal as margens de flexibilidade prevista no Código Tributário Municipal, para efeito da imposição das normas desta Lei.

Art. 137. São isentas de licença as seguintes obras:

I - pinturas externas e internas;

II - passeios e muros de alinhamento de gradil;

III - cercas, muros e arrimos ao longo de divisas de propriedades com terrenos de marinha ou a linha de preamar média, quando houver regular titulação junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes;

V - muro divisório com até 2,00m (dois metros) de altura que não implique na execução de obras de contenção.

§ 1º A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2º Será fixado pela fiscalização prazo para a construção de muros de gradil e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura executará as obras, através de empresa vinculada a municipalidade, com a aplicação da multa prevista no Código de Obras, independentemente da cobrança da taxa de administração, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor das obras.

Art. 138. Independentemente de apresentação de projetos os pedidos de licença para as seguintes obras:

I - construção de caixa d'água, cobertura de vagas de estacionamento descoberto para veículos em edificações residenciais;

II - guaritas, bilheterias e passagem coberta de acesso à edificação;

III - reparos gerais em imóvel, admitida, com responsabilidade técnica, a execução de lajes até o limite de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) ou de 1,00m³ (um metro cúbico) de concreto armado;

IV - construção, reforma e/ou ampliação de empreendimento uniresidencial, devendo o pedido de licença ser instruído com o exigido nos incisos I e II do artigo 120 desta Lei.

§ 1º As obras de que trata este artigo, deverão atender às disposições desta Lei e as do Código de Obras.

§ 2º A construção de muro de gradil e guarita de acesso para as vias sem saída em empreendimentos de Urbanização Integrada será admitida desde que preservadas as

características e destinação originais das áreas de uso comum do povo, sendo imprescindível a Análise de Orientação Prévia AOP por parte do órgão competente da Prefeitura.

Art. 139. As áreas complementares integrantes da Quadra D do Loteamento Alto do Parque, denominadas Equipamentos Comunitários, Área Escolar e Área Verde/Lazer, bem como o Lote 1 da Quadra B do mesmo Loteamento passam a integrar o Parque da Cidade - Joventino Silva.

Art. 140. Aplicam-se as disposições estabelecidas para o art. 340 da Lei nº 7.400/08 também para as solicitações que se enquadrem no art. 341 da referida Lei.

Art. 141. A aprovação dos projetos de empreendimentos nos termos desta Lei não implica na dispensa das exigências às edificações ou quaisquer obras, que serão licenciadas em estrita obediência às normas específicas.

Art. 142. Quando houver solicitação de modificação de projeto de empreendimento que implique substituição de licença e que não tenha suas obras iniciadas, o valor pago a título de taxa de licença será abatido no cálculo do novo Alvará.

Art. 143. Admitir-se-á mais de um empreendimento e/ou atividade num mesmo lote desde que sejam obedecidas todas as exigências estabelecidas nesta Lei para cada empreendimento e para cada atividade, isoladamente e conjuntamente.

Art. 144. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, quando requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 145. Para facilitar o conhecimento público, o órgão competente da Administração Municipal fará publicar a relação dos bens tombados pelo IPHAN e pelo IPAC.

Art. 146. Os terrenos ou lotes não ocupados e existentes antes da vigência desta Lei poderão ser utilizados com as dimensões de seu título, sendo observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 147. A aplicação das normas específicas para aprovação de empreendimentos será sempre precedida da análise urbanística em que ela importa, para atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 148. As instalações de infraestrutura em rede de energia elétrica, telefonia, internet e televisão a cabo nos logradouros públicos do município serão subterrâneas.

Art. 149. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o artigo anterior desta Lei ficam obrigadas a se adaptarem, de forma a garantir sua instalação em subterrâneo.

Art. 150. As empresas concessionárias da infraestrutura em rede a que se refere o art. 147 desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implantarem o cabeamento de suas redes em subterrâneo.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de reincidência.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes garantirá, através da elaboração de programas, planos e projetos específicos, a implantação da infraestrutura em subterrâneo até o prazo a que se refere o artigo anterior desta Lei.

Art. 151. Os empreendimentos classificados como Urbanização Integrada de Interesse Social, existentes e concluídos sem expedição de licença até a entrada em vigor desta Lei e que tenham sido promovidos por entidades vinculadas às esferas de governo municipal, estadual ou federal, poderão ser regularizados, devendo, nesse sentido, dirigir solicitação ao órgão competente acompanhada da seguinte documentação:

I - documentos constantes do artigo 110 desta Lei;

II - Plano Geral de Urbanização, na escala apropriada, contendo a implantação do empreendimento e a subdivisão dos espaços destinados a:

a) área privativa residencial;

b) sistema viário implantado;

c) equipamentos públicos, quando construídos, informando sua vinculação;

d) áreas verdes e de recreação;

e) áreas remanescentes;

f) áreas ocupadas por invasão.

III - memorial descritivo, contendo informações sobre o empreendimento em especial com relação à tipologia e quantitativos das áreas, assim como a tipologia habitacional.

§ 1º Para regularização prevista no caput deste artigo, a entidade requerente deverá pagar, na aprovação, as respectivas taxas, reduzidas a um percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor calculado.

§ 2º Os empreendimentos de que trata este artigo deverão sempre que possível atender aos percentuais estabelecidos para parcelamentos tipo L2 e, não havendo disponibilidade de área no empreendimento em análise, admite-se a doação de áreas ocupadas por invasões no quantitativo necessário, as quais integrarão programas municipais de regularização fundiária.

§ 3º Será admitido que equipamentos públicos existentes e vinculados a outras esferas de governo sejam computados na reserva de áreas públicas.

§ 4º O órgão competente deverá se nortear, no que couber, pelo disposto na Lei Federal 11.997, de 7 de julho de 2009, nas solicitações de regularização de que trata este artigo.

Art. 152. Ato do Executivo Municipal poderá determinar elementos complementares a serem encaminhados junto a cada pedido de licença para realização de atividade, além dos

definidos nesta Lei.

Art. 153. Os casos omissos deverão ser objeto de análise e parecer pelo órgão de planejamento da Administração Municipal.

Art. 154. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 155. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.167/12, a Lei nº 3.377/84 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHEUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura, em exercício

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

TATIANA MARIA PARAÍSO
Secretária Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de Comunicação

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

VIRGINIA MARIA MAIA BAPTISTA
Secretária Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

ANEXO 1

CONCEITOS

A

Abrangência – Indicador da área de influência de um uso, que depende da natureza da atividade e do porte do empreendimento e se expressa em diferentes níveis, a saber:

Nível de Abrangência I (NA I) – Correspondente à vizinhança imediata do uso;

Nível de Abrangência II (NA II) – Abrangência local. O raio de atendimento relativamente pequeno permite que a maioria dos deslocamentos dos usuários possa ser realizada a pé;

Nível de Abrangência III (NA III) – A abrangência ultrapassa o nível local, podendo atingir uma ou mais Regiões Administrativas do Município, demandando o uso de meios de transporte;

Nível de Abrangência IV (NA IV) – A abrangência compreende todo o território municipal;

Nível de Abrangência V (NA V) – A abrangência extrapola os limites municipais, podendo atingir toda a região metropolitana e eventualmente uma região ainda maior.

Ativo – Inclinação igual ou superior a 22% (vinte e dois por cento) considerada do alinhamento de gradil até a metade da profundidade do lote ou terreno, medida a partir da metade da testada.

Acostamento – Faixa adjacente à pista de rolamento destinada à parada ou ao estacionamento emergencial de veículos.

Acréscimo ou Ampliação – Obra que resulta no aumento da área construída total (Sc) da edificação existente.

Adensamento – Intensificação populacional e/ou de ocupação do solo numa determinada unidade de território.

Alinhamento de Gradil – Linha determinada pelo Município, como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

Alinhamento de Recuo – Linha delimitada pelo Município dentro do lote ou terreno, paralela a qualquer das divisas do lote, a partir da qual é permitida a edificação.

Amembramento – Agrupamento de glebas não parceladas para constituição de nova gleba.

Análise de Orientação Prévia de Atividade – Conjunto de informações e orientações fornecidas pelo Município sobre a incidência de dispositivos legais, particularmente aquelas relativas ao uso do solo.

Análise de Orientação Prévia de Empreendimento – Conjunto de informações e orientações fornecidas pelo Município sobre a incidência de dispositivos legais, particularmente aquelas relativas ao uso e ocupação do solo.

Apart-hotel – Edificação ou conjunto de edificações residencial(ais) constituída(s) de apartamentos, dotada(o) de unidade autônoma destinada à prestação de serviços de hotelaria aos moradores.

Área Arborizada – são áreas edificáveis dotadas de conjuntos de vegetação em geral antropizados, que exercem as funções ambientais de contribuir para a permeabilidade do solo, recarga dos aquíferos, controle da erosão do solo e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar e a imagem ambiental urbana.

Área Comprometida – Espaço correspondente ao assentamento urbano, incluindo todas as formas de ocupação residencial e não residencial, urbanas e não urbanas, a infra-estrutura viária, os espaços livres institucionalizados como unidades de conservação, aqueles afetados por restrições de segurança, e também as superfícies inacessíveis à ocupação, como lagos e encostas íngremes.

Área Construída (Sc) para Efeito do Cálculo do Coeficiente de Aproveitamento – Somatório

das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma ou mais edificações, excetuadas as situações previstas em Lei.

Área Construída para Definição de Porte (ACP) – Somatório de todas as áreas de pisos de uma edificação, excluídas as áreas destinadas a estacionamentos e garagens, circulação de veículos, pátios de carga e descarga, pontos de táxi, baias de embarque e desembarque, circulação vertical, equipamentos (casa de máquinas, casa de bombas, casa de força, geradores, centrais de ar condicionado) e ainda as ocupadas por paredes e pilares.

Área Construída Total (SC) – Somatório das áreas de pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Área de Borda Marítima – Área de contato ou proximidade com o mar, que define a silhueta da Cidade, representada pela faixa de terra entre as águas e os limites por trás da primeira linha de colinas ou maciços topográficos que se postam no continente.

Área de Carga e Descarga – Espaço destinado aos veículos na atividade de carga e descarga.

Área de Embarque e Desembarque – Espaço, coberto ou não, destinado ao embarque e desembarque de pessoas.

Área de Encosta – Área de terreno em cujo perímetro se observam declividades iguais ou superiores a 45 % (quarenta e cinco por cento).

Área de Preservação Permanente – Áreas que por suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, biológicas e climatológicas formem um ecossistema de importância relevante para o ambiente natural.

Área de Proteção Ambiental (APA) – Categoria de área integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), geralmente extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das populações humanas, e que tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) – são áreas destinadas à conservação de elementos significativos do ponto de vista cultural, associados à memória, à pluralidade e diversidade de manifestações e formas de expressão das identidades da sociedade local, e para a imagem ambiental urbana.

Área de Proteção dos Recursos Naturais (APRN) – são áreas destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano.

Área de Recuo – Área de terreno não edificável, compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos.

Área de Solo Instável – Área de terreno suscetível de modificações em sua conformação original quando submetida a agentes externos ou esforços diversos.

Área de Uso Comum Condominial – Espaço da edificação ou do terreno destinado a utilização coletiva de seus ocupantes.

Área de Valor Urbano-Ambiental – Espaço aberto dotado de atributos naturais ou antropizados, ou que se constituam em marcos de referência dotados de valores cênicos ou simbólicos vinculados à imagem da Cidade, responsáveis pelo conforto climático, sonoro e visual, pela permeabilidade do solo, e que podem ou não ser utilizados pela população como áreas de lazer e recreação.

Área Líquida de Terreno – Área de parcelamento resultante da exclusão das áreas institucionais.

Área Ocupada – Projeção horizontal da área construída de todas as partes cobertas das edificações existentes em um lote.

Área Ocupada Para Efeito do Índice de Ocupação – Projeção horizontal da área construída de todas as partes cobertas das edificações existentes em um lote, excluídas as situações previstas em lei.

Área Útil – Somatório das áreas de pisos de uma edificação, excluídas as áreas correspondentes às paredes e pilares.

Áreas de Fundo de Vale – Aquelas com declividade até 10% (dez por cento), compreendidas entre os talvegues e o sopé das encostas.

Áreas de Risco Potencial – Aquelas que por suas condições geomorfológicas oferecem riscos para sua ocupação. Correspondem às vertentes de solos argilosos, argilo-arenosos e areno-argilosos localizados sobre Embasamento Cristalino, associados a altas declividades, além das planícies de inundação dos rios.

Áreas de Risco Real – Correspondem às Áreas de Risco Potencial já ocupadas, com densidades superiores a 50 (cinquenta) edificações por hectare implantadas sem tecnologia adequada.

Áreas Especiais de Trânsito – Áreas que possuem características especiais de circulação e padrões polarizadores de usos do solo, geralmente enquadradas como Zonas de Usos não Residenciais.

Arruamento – Abertura ou modificação de via ou conjunto de vias e/ou demais logradouros oficiais.

Assistencial à Saúde com Internamento – Serviços de apoio à saúde, dotados de leitos, estabelecidos em uma ou várias edificações, com acesso comum e circulações internas exclusivas.

Assistencial à Saúde sem Internamento – Serviços de apoio à saúde, sem leitos, estabelecidos em uma ou várias edificações, com acesso comum e circulações internas exclusivas.

Atividade – Considera-se atividade, para os efeitos desta Lei, toda a ação ou manifestação humanas, da iniciativa de agentes públicos ou particulares, que estejam voltadas para a residência, a produção de bens e mercadorias, a comercialização, a prestação de serviços, a modificação do meio ambiente, a difusão e a consolidação de idéias, princípios e culturas, a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico e que envolvam a destinação, permanente ou temporária, de áreas de território do Município e das edificações, bem como a associação de imagens e apropriação dessas áreas, de maneira relacionada com aquelas ações ou manifestações.

Atividades Comerciais – Atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens de qualquer natureza.

Atividades de Serviços – Atividades econômicas que têm como função específica a prestação de serviços de qualquer natureza.

Atividades Industriais – Atividades voltadas para a extração ou a transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos, por meio de métodos mecânicos ou químicos.

Atividades Institucionais – Atividades de natureza variada, cujo objetivo maior é a prestação de serviços públicos e privados de interesse social.

Atividades Residenciais – Aquelas correspondentes às formas de morar, em caráter permanente, de pessoas ou de grupo de pessoas.

Autorização Especial de Operação de Carga e Descarga: autorização prévia e específica, concedida pela TRANSALVADOR, destinada às Operações de Carga e Descarga nas ZMROCD, ZEROCD e VEROCD;

B

Banca ou Barraca – Equipamento de pequeno porte instalado em logradouro público para o exercício de atividades comerciais e de serviços.

Barracão – Edificação provisória destinada à guarda de materiais e serviços de administração de obras, cuja existência finda com a conclusão da obra.

Bordos da Pista – Limites laterais da pista de rolamento. Quando em vias de pista dupla ou múltipla, o limite à direita do sentido do tráfego é denominado bordo externo e o limite à esquerda, bordo interno.

C

Calçada – Logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos.

Camping – Empreendimento destinado à atividade turístico-esportiva coletiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício da atividade de acampamento.

Canteiro Central – Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, com tráfego em sentidos opostos.

Canteiro Lateral – Espaço compreendido entre os bordos externos das Vias Expressas (VE) ou Via Arterial I (VA I) e o bordo interno da Via Marginal (VM).

Características Geomorfológicas – Características físicas naturais do terreno, abrangendo a topografia e o tipo de solo.

Central de Abastecimento – Complexo de edificações e estabelecimentos destinado à armazenagem e comercialização atacadista de gêneros alimentícios.

Centro Municipal – Zona de Uso destinada predominantemente à concentração de atividades altamente diversificadas e especializadas, de porte variável e com atendimento no nível municipal ou supramunicipal.

Ciclovia (CV) – Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas e/ou de veículos não motorizados equivalentes.

Circulação Horizontal – Espaço destinado ao deslocamento horizontal.

Circulação Vertical – Espaço destinado ao deslocamento entre diferentes níveis.

Coefficiente de Aproveitamento Básico (CaB) – Fator que define o potencial construtivo de um lote, adotado como referência básica para cada zona.

Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CaM) – Fator que define o limite máximo acima do potencial construtivo estabelecido pelo CaB que poderá ser autorizado pelo Poder Público, mediante contrapartida do beneficiário, utilizando-se dos instrumentos de política urbana definidos no Plano Diretor.

Comércio Atacadista – Atividade comercial de vendas em grosso, que se caracteriza pela exigência de grandes espaços de estocagem e geração de tráfego pesado de carga.

Comércio Varejista – Atividade comercial de vendas a varejo, podendo instalar-se em pequenos ou grandes espaços.

Complexo Cultural Diversificado – Edificação ou conjunto de edificações, comportando instalações diversificadas, nas quais se desenvolvem, predominantemente, atividades de natureza cultural.

Complexo Industrial – Edificação ou conjunto de edificações e/ou instalações diversificadas nas quais se desenvolvem predominantemente atividades industriais.

Controle de Acesso – Barreira física que permite o controle de entrada e saída de veículos ao empreendimento.

Corredor Local – Concentração de atividades com nível de atendimento local que se desenvolve ao longo ou em trechos de vias que atravessam ou tangenciam as Zonas Exclusivamente Uniresidenciais e Zonas Predominantemente Residenciais.

Corredor Municipal – Concentração de atividades diversificadas e especializadas, com atendimento a todo o Município, que se desenvolve ao longo ou em trechos das vias que articulam os Centros.

Corredor Regional – Concentração de atividades diversificadas e especializadas, com menor nível de atendimento que os Corredores Municipais, que se desenvolve ao longo ou em trechos das vias que atravessam ou interligam os espaços intra-urbanos.

Corredor Supramunicipal – Concentração de atividades diversificadas e especializadas, com nível de atendimento supramunicipal e metropolitano, que se desenvolve ao longo ou em trechos dos eixos rodoviários de articulação urbano-regional do Município.

Corredores de Usos Diversificados – Concentrações de usos diversificados, com porte e especialização variável segundo o nível de atendimento, que se desenvolvem ao longo ou em trechos dos corredores de tráfego do município.

Corredores Especiais de Trânsito – Vias cujo tráfego de passagem ou fluxo gerado ou atraído

pelos usos lindeiros causem conflito na circulação veicular da Cidade.

D

Delimitação – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins de tributação, planejamento ou imposição de normas.

Desdobro – Divisão da área de um lote resultando em dois ou mais lotes.

Desmatamento – Remoção total ou parcial da vegetação existente numa área.

Desmembramento – Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Destinação – Previsão e determinação do uso efetivo de uma unidade imobiliária.

Divisa do Lote ou Terreno – Linha que demarca os limites de um lote ou terreno.

E

Edícula – Parte isolada e acessória da edificação principal.

Edificação – Qualquer estrutura física construída pelo homem implantada em uma unidade territorial.

Edificação Com Salas Comerciais e/ou Lojas – Estrutura ou estruturas físicas que abrigam mais de uma unidade autônoma de salas comerciais e/ou lojas.

Edificação de Uso Misto – Estrutura ou estruturas físicas que abrigam mais de uma unidade imobiliária com usos diferenciados em um mesmo lote.

Edificação de Uso Multiresidencial – Estrutura ou estruturas físicas que abrigam mais de uma unidade imobiliária residencial em um mesmo lote.

Edificação de Uso Uniresidencial – Estrutura física que abriga uma única unidade imobiliária residencial em um lote.

Edificação Multiresidencial Com Salas Comerciais e/ou Lojas – Estrutura ou estruturas físicas que abrigam mais de uma unidade residencial e que possui parte de sua área organizada sob a forma de salas comerciais e/ou lojas.

Edifício de Escritórios e/ou Lojas – Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de salas comerciais e/ou lojas.

Edifício-Garagem – Edificação destinada ao abrigo, estacionamento e guarda de veículos.

Eixo da Via – Linha equidistante dos bordos externos da via, com orientação de sentido e definição de início e fim.

Empreendimento – Toda e qualquer ação, pública ou privada, que importe ou tenha importado em modificação, separação, delimitação e aproveitamento de qualquer parte do território municipal.

Empréstimo de Terra – Escavação, em outro local, para obtenção da terra necessária a aterros, quando o volume de terra resultante dos cortes realizados no empreendimento é insuficiente.

Enquadramento – Definição da relação de pertinência de áreas, empreendimentos, atividades e usos nas Categorias Urbanísticas instituídas nesta Lei com fins exclusivos de aplicação dos controles de Uso e Ocupação do Solo.

Equipamentos Urbanos – Elementos físicos dos serviços de abastecimento de água, de esgotos, energia elétrica, comunicação, circulação, transporte, limpeza urbana e similares.

Espaços Abertos Urbanizados – Áreas livres de uso público utilizadas para o convívio social, o lazer, a prática de esportes e a recreação da população.

Estacionamento ou Garagem – Espaço destinado ao abrigo, estacionamento e a guarda de veículos.

Estrutura Viária Urbana – Conjunto de vias que compõem a rede de circulação e transporte da cidade.

Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) – Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente exigido para o licenciamento de determinadas atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Estudo de Impacto Visual – Estudo prévio do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento, onde serão avaliadas as alterações positivas ou negativas, nos aspectos visuais e da paisagem no entorno do empreendimento.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – Estudo prévio do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento, onde serão avaliadas as alterações positivas ou negativas, nos aspectos econômicos, mobilidade, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento.

F

Fachada – Face externa da edificação.

Faixa de Domínio de Vias – Faixa compreendida entre os limites definidos para a implantação de uma via e de seus componentes, tendo como referência o seu eixo-diretriz.

Faixa Lateral de Domínio de Vias – Área definida a partir do bordo externo da via, destinada à implantação de Via Marginal (VM) e outros componentes.

Fundo do Terreno ou Lote – Divisa oposta à frente ou testada do terreno ou lote, exceto quando se tratar de terreno ou lote de esquina, que se compõem apenas de frentes e divisas laterais.

G

Gabarito – Parâmetro que limita ou determina a largura de logradouros ou a altura das edificações.

Gabarito de altura das edificações – limite máximo, expresso em metros, estabelecido pela legislação urbanística para a altura das edificações de uma determinada área.

Gleba ou Terreno – Área que ainda não foi objeto de arruamento ou de parcelamento, sob qualquer forma.

Guarita – Edícula destinada ao controle de acesso.

H

Habituação de Interesse Social (HIS) – Aquela voltada para o atendimento da população com renda familiar de até cinco salários mínimos, ou que mora em assentamentos de ocupação precária ou popular adensada, conforme definição do Plano Diretor.

Hotel – Edificação ou conjunto de edificações, destinada(s) à prestação de serviços de hospedagem temporária e, que, no mínimo, ofereça quartos, banheiros, serviço de alimentação e acesso e circulação comuns.

I

Índice de Ocupação Máxima (Io) – Parâmetro urbanístico que expressa a relação máxima permitida entre a Área Ocupada para efeito do Cálculo do Índice de Ocupação (So) e a Área Total do Terreno (St), matematicamente definida por:

$$Io = \frac{So}{St}$$

Índice de Permeabilidade Mínima (Ip) – Parâmetro urbanístico que expressa a relação mínima permitida entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuvas (Sp) e a área total do terreno (St), matematicamente definida por:

$$Ip = \frac{Sp}{St}$$

Índices Urbanísticos – Expressões matemáticas pelas quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

Instrumentos de Política Urbana – Instrumentos jurídico-urbanísticos passíveis de serem utilizados para implementação da Política Urbana de acordo com o Plano Diretor aprovado por lei municipal.

Intervenções – Ações que promovem modificações no meio ambiente.

Inversão de Curso d'água – Mudança da corrente de um curso d'água.

L

Levantamento Topográfico – Ato de verificar topograficamente as dimensões, orientação, declividade, posição geográfica e/ou outras características de um terreno.

Logradouro Público – Espaço livre, de uso público, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer.

Lote – Unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo, com pelo menos uma das divisas lindeira a um logradouro público.

Loteamento – Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário existente.

Loteamento de Interesse Social – Aquele destinado à implantação de programas habitacionais de interesse social.

M

Mezanino – Parte integrante de um pavimento situada em nível intermediário entre o piso e o teto, cuja projeção ocupa no máximo 70% (setenta por cento) do pavimento onde se situa.

Modificações de Vias e/ou de Arruamento – Alteração de eixos, faixas de domínio e traçado em planta e/ou perfil, envolvendo a modificação física das áreas delimitadas ou demarcadas pelos traçados originais.

Morfologia Urbana – Disposição num território dos elementos naturais e construídos que compõem a estrutura física de um assentamento urbano.

Motel – Edificação destinada à hospedagem de curta duração.

N

Nível de Poluição Ambiental – Intensidade do impacto causado por atividades e/ou empreendimentos em decorrência da emissão de ruídos, gases, efluentes líquidos, sólidos ou outros agentes.

Nivelamento – Fixação da cota de implantação de uma construção nos seus limites com o espaço público.

Numeração Métrica – Sistema no qual é conferido um número a um terreno ou lote, que representa a distância, em metros, do ponto inicial do eixo do logradouro em que se localiza, até a projeção ortogonal ao eixo do ponto extremo da testada do terreno ou lote sobre o referido eixo.

O

Ocupação do Solo – Toda e qualquer ação de apropriação do espaço urbano.

Operação de Carga e Descarga (OCD) – Imobilização de veículo em via pública, pelo tempo necessário ao carregamento ou descarregamento de qualquer carga.

Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo – Intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do Município.

P

Playground – Área coberta ou descoberta destinada à recreação.

Parâmetros Urbanísticos – Variáveis que regulam a forma, a natureza e a intensidade do uso e da ocupação do solo urbano.

Parcelamento do Solo – Qualquer divisão do solo, com ou sem abertura de logradouros públicos, de que resultem novas unidades imobiliárias.

Passarela – Equipamento destinado à transposição, em desnível, de vias de circulação de veículos por pedestres.

Passelo – Parte do logradouro público destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres.

Pavimento – Cada um dos planos de piso de uma edificação.

Pavimento de Subsolo – Plano de piso que se encontra abaixo do nível do logradouro que dá acesso à edificação.

Pavimento Térreo – Aquele definido pelo projeto, cujo piso não fique a uma altura maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à cota do meio-fio do logradouro, medido no ponto de acesso indicado no projeto.

Plano Funcional de Vias – Conjunto de definições técnicas que determinam as características físicas e operacionais de uma via.

Potencial Construtivo – Produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico ou Máximo permitido na zona onde se situe.

Primeiro Pavimento – Plano de piso imediatamente superior ao pavimento térreo.

Profundidade do Lote – É a distância medida entre o alinhamento do lote e uma linha paralela a este, que passa pelo ponto mais distante do lote em relação ao alinhamento.

Q

Quadra – Espaço totalmente delimitado por logradouros públicos.

Quota de Conforto – Relação entre a área útil de uma unidade residencial e o número de habitantes dessa unidade, expressa matematicamente por:

$$QC = \frac{\text{área útil}}{\text{n}^\circ \text{ de habitantes}}$$

R

Raios Mínimos de Curvas Horizontais ou em Rampas – Parâmetro mínimo interno que permite o giro, com segurança, de um veículo numa determina velocidade diretriz.

Rampa – Área de circulação que interliga vias, ou uma via e uma edificação, ou espaços de uma mesma edificação situados em níveis diferenciados.

Recuo da Edificação – Distância medida em projeção horizontal entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno.

Reforma – Qualquer obra que altere a configuração interna ou externa da edificação sem implicar no aumento de sua área construída.

Reloteamento – Modificação total ou parcial de loteamento que implique em alterações no arranjo existente e em nova distribuição das áreas resultantes sob a forma de lotes ou frações ideais.

Remembramento – Reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novos lotes.

Reparos Gerais – Obras destinadas, exclusivamente, a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos espaços ou na sua configuração estética.

Restrições de Uso e Ocupação do Solo – Limitações quantitativas ou qualitativas impostas à realização dos empreendimentos ou ao exercício das atividades que configuram o uso e a ocupação do solo.

Reurbanização – Processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem, total ou parcialmente, suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas.

Reurbanização Integrada – Processo de reurbanização, intencional e controlado, por meio do qual as primitivas estruturas físicas e urbanísticas de uma área são substituídas por estruturas novas, preservando-se, porém, os valores de natureza sócio-cultural do assentamento.

Revestimento Permeável – Tipo de revestimento aplicado sobre o solo que permite a infiltração das águas.

Risco Ambiental – Probabilidade de ocorrência de efeito adverso, com determinada gravidade, graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto no meio ambiente.

S

Sala Comercial ou Loja – Edificação ou parte de uma edificação destinada a atividades não residenciais.

Saliência – Elemento arquitetônico proeminente de composição das fachadas.

Solo Natural – Solo não construído e sem revestimentos, ou apenas com revestimento vegetal, que possibilita a infiltração natural das águas.

Stand de Venda – Edificação ou instalação de caráter provisório, destinada à propaganda e comercialização de bens de natureza diversificada.

Subcentro – Zona de Uso destinada predominantemente à concentração de atividades diversificadas, de porte variável e com atendimento no nível de uma ou mais regiões do Município.

T

Testada ou Frente do Terreno ou Lote – Divisa do lote ou terreno lindeira ao logradouro que lhe dá acesso.

U

Unidade Habitacional – Espaço de uso privativo constituído por compartimento ou conjunto de compartimentos destinados à moradia.

Unidade Imobiliária – Porção do solo ou da edificação individualizados e/ou autônomos quanto

às condições de uso e de comercialização.

Unidade Imobiliária Padrão, ou Moda – Unidade imobiliária que ocorre com maior frequência em um determinado assentamento.

Urbanização – Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja por meio da criação de unidades imobiliárias ou da implantação de sistemas e instalações de infra-estrutura.

Urbanização Integrada – Implantação simultânea do projeto de urbanização e das edificações previstas.

Urbanização Integrada de Interesse Social – Implantação simultânea do projeto de urbanização e das edificações previstas contemplando assentamentos para população de baixa renda.

Uso do Solo – Toda ação humana que implique em dominação, apropriação ou utilização de um espaço ou terreno.

Uso Misto – Aquele que se configura pelo exercício concomitante de duas ou mais atividades de naturezas distintas em um mesmo empreendimento ou em um mesmo lote.

Uso Não Conforme – Aquele que se configura por empreendimento ou atividade cujas características e indicadores não se conciliem com os previstos nesta Lei.

Uso Não Residencial – Qualquer uso não destinado à moradia.

Uso Residencial – Aquele destinado à moradia.

V

Veículo Urbano de Carga (VUC) – caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros)

Via Arterial (VA) – Via destinada a atender às grandes demandas de viagem intraurbanas, assegurando melhor fluidez ao tráfego de veículos. Classifica-se como Arterial I (VA I) ou Arterial II (VA II), segundo suas características físicas.

Via Coletora (VC) – Via caracterizada pela alta acessibilidade e baixa fluidez de tráfego que se destina a coletar e distribuir o tráfego de veículos das nucleações de atividades, efetuando a alimentação das Vias Arteriais (VA) e/ou corredores de transportes próximos e proporcionando acesso direto às propriedades lindeiras. Classifica-se em Coletora I (VC I) ou Coletora II (VC II) ou Coletora de Conexão, segundo suas características físicas e funcionais.

Via de Circulação – Espaço destinado à circulação de veículos e/ou pedestres.

Via de Circulação Interna – Via localizada na parte interna do empreendimento.

Via de Pedestre (VP) – Via destinada à circulação de pedestres.

Vias Estruturantes Restritas à Operação de Carga e Descarga- VEROCD – vias e seus acessos, com restrição às Operações de Carga e Descarga, em horário determinado, com características de trânsito rápido ou arterial, bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias.

Via Exclusiva (VEX) – Aquela cuja função é atender a uma determinada especificidade e/ou exclusividade do transporte de passageiros ou de carga.

Via Expressa (VE) – Via destinada a atender basicamente às demandas de viagens interurbanas, caracterizada por alta fluidez de tráfego, assegurada por acesso com interseções em desnível.

Via Local (VL) – Aquela utilizada estritamente para o tráfego local, cuja função básica é permitir o acesso direto às moradias e demais atividades urbanas.

Via Marginal (VM) – Via auxiliar ao sistema de Vias Expressas (VE) e Arteriais (VA) que possibilita o acesso direto às propriedades lindeiras e às vias hierarquicamente inferiores.

Z

Zona – Porção do território que se pretende homogênea em relação à incidência de normas urbanísticas.

Zona de Uso Especial (ZUE) – Zona vinculada a grandes equipamentos e complexos urbanos que se distinguem pela sua especificidade no âmbito do Município.

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) – categoria de zona especial a ser institucionalizada visando à produção, manutenção ou qualificação da Habitação de Interesse Social (HIS).

Zona Especial de Restrição de Operação de Carga e Descarga (ZEROCD) – áreas ou vias integrantes de Zonas Exclusivamente Uniresidenciais - ZEU's com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

Zona de Exploração Mineral (ZEM) – Zona destinada exclusivamente às atividades de extração mineral.

Zona Exclusivamente Uniresidencial (ZEU) – Zona na qual é admitido apenas o uso uniresidencial, salvo nos lotes com destinação específica na aprovação dos loteamentos.

Zona Industrial (ZIN) – Zona destinada exclusivamente aos usos industriais e de comércio e serviço afins.

Zona de Máxima Restrição de Operações de Cargas e Descarga (ZMROCD) – áreas do Município de Salvador com restrição às operações de carga e descarga, que compreende os Centros Municipais e os Subcentros, considerados como núcleos de comércio e serviços.

Zona Predominantemente Residencial (ZPR) – Zona na qual é admitida a convivência dos usos residenciais predominantes com outros usos, de natureza diversa, assegurada a compatibilidade entre si.

Zoneamento – Divisão do território do Município em zonas, estabelecidas e delimitadas por Lei, para as quais são atribuídas, diferencialmente, permissões e restrições de uso e de ocupação do solo, visando o ordenamento geral da cidade.

ANEXO 2

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA II.1 - ATIVIDADES QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 1.1 | RESIDENCIAIS | |
| 1.1.1 | Uniresidencial | R-1 |
| 1.1.2 | Multiresidencial | R-2 |
| 1.2 | COMÉRCIO VAREJISTA | |
| 1.2.1 | Alimento e Bebida | |
| 1.2.1.1 | Bebidas | CV.1 |
| 1.2.1.2 | Carnes | CV.1 |
| 1.2.1.3 | Gêneros alimentícios diversificados | CV.1 |
| 1.2.1.4 | Grãos e cereais | CV.1 |
| 1.2.1.5 | Hortifrutigranjeiros | CV.1 |
| 1.2.1.6 | Laticínios, embutidos e conservas | CV.1 |
| 1.2.1.7 | Mercadorias em geral com produtos alimentícios | CV.1 |
| 1.2.1.8 | Pães, bolos, biscoitos, doces e sorvetes | CV.1 |
| 1.2.1.9 | Secos e molhados | CV.1 |
| 1.2.1.10 | Outros comércios de produtos alimentícios não classificados | CV.1 |
| 1.2.2 | Animais | |
| 1.2.2.1 | Animais vivos de grande porte | CV .3 |
| 1.2.2.2 | Animais vivos de pequeno porte | CV .2 |
| 1.2.2.3 | Produtos alimentícios para animais | CV .2 |
| 1.2.2.4 | Produtos de origem animal, exclusive produtos alimentícios | CV .3 |
| 1.2.2.5 | Produtos para uso veterinário | CV .2 |
| 1.2.2.6 | Outros comércios de animais e produtos para animais não classificados | CV .3 |
| 1.2.3 | Artigos de Segunda Mão | |
| 1.2.3.1 | Antiguidades | CV .2 |
| 1.2.3.2 | Livros, roupas e acessórios de vestuário | CV .2 |
| 1.2.3.3 | Materiais de demolição | CV .3 |
| 1.2.3.4 | Materiais recicláveis | CV .3 |
| 1.2.3.5 | Sucata | CV .3 |
| 1.2.3.6 | Outros comércios de artigos de segunda mão não classificados | CV .3 |
| 1.2.4 | Artigos Desportivos e Recreativos | |
| 1.2.4.1 | Brinquedos, artigos desportivos e recreativos, suas peças e acessórios | CV .2 |
| 1.2.5 | Artigos Diversos | |
| 1.2.5.1 | Armas e munições | CV .2 |
| 1.2.5.2 | Artigos de ótica | CV .2 |
| 1.2.5.3 | Artigos diversos de tabacaria | CV .2 |
| 1.2.5.4 | Artigos para presentes e bijuterias | CV .2 |
| 1.2.5.5 | Artigos religiosos | CV .2 |
| 1.2.5.6 | Discos, fitas, CD's, DVD's, games e similares | CV .2 |
| 1.2.5.7 | Instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais | CV.3 |
| 1.2.5.8 | Instrumentos musicais, suas peças e acessórios | CV .2 |
| 1.2.5.9 | Livros, jornais, revistas, impressos | CV.1 |
| 1.2.5.10 | Materiais fotográficos e cinematográficos | CV .2 |
| 1.2.5.11 | Mercadorias em geral sem produtos alimentícios | CV .2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|--|------------------|
| 1.2.5.12 | Objetos de arte | CV .2 |
| 1.2.5.13 | Papéis, materiais de desenho, artigos de escritório, reprografia, artigos de informática e de papelaria | CV .2 |
| 1.2.5.14 | Pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos e folheados, jóias e relógios | CV .2 |
| 1.2.5.15 | Souvenir e artesanato | CV .2 |
| 1.2.5.16 | Outros comércios de artigos diversos não classificados | CV .2 |
| 1.2.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | |
| 1.2.6.1 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal, animal e mineral | CV.3 |
| 1.2.6.2 | Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | CV.3 |
| 1.2.6.3 | Produtos diversos explosivos e inflamáveis | CV.3 |
| 1.2.6.4 | Produtos químicos explosivos e inflamáveis, exclusive tintas e solventes | CV.3 |
| 1.2.6.5 | Tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis | CV.2 |
| 1.2.6.6 | Outros comércios de explosivos e/ou inflamáveis não classificados | CV.3 |
| 1.2.7 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | |
| 1.2.7.1 | Aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos | CV.3 |
| 1.2.7.2 | Equipamentos, aparelhos e peças para informática e de comunicação | CV.2 |
| 1.2.7.3 | Máquinas e equipamentos para indústria e agropecuária, suas peças e acessórios | CV.3 |
| 1.2.7.4 | Máquinas e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico, suas peças e acessórios | CV.2 |
| 1.2.7.5 | Máquinas e equipamentos sonoros, suas peças e acessórios | CV.2 |
| 1.2.7.6 | Outros comércios de máquinas, aparelhos e equipamento não classificados | CV.2 |
| 1.2.8 | Materiais de Construção | |
| 1.2.8.1 | Ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos | CV.2 |
| 1.2.8.2 | Materiais elétricos e hidráulicos | CV.2 |
| 1.2.8.3 | Outros comércios de materiais de construção não classificados | CV.2 |
| 1.2.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | |
| 1.2.9.1 | Artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal | CV.1 |
| 1.2.9.2 | Produtos farmacêuticos e de manipulação | CV.1 |
| 1.2.9.3 | Produtos químicos diversos, exclusive medicamentos, artigos de perfumaria, cosméticos, de higiene pessoal, explosivos, inflamáveis, tintas e solventes | CV.3 |
| 1.2.9.4 | Outros comércios de medicamentos e artigos de higiene pessoal não classificados | CV.1 |
| 1.2.10 | Plásticos, Couro e Borrachas | |
| 1.2.10.1 | Artigos de plásticos, artefatos de couro (exclusive calçados, bolsas e artigos de viagem), peles e borrachas, exclusive câmaras e pneus | CV.3 |
| 1.2.10.2 | Outros comércios de plásticos e/ou borrachas não classificados | CV.3 |
| 1.2.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | |
| 1.2.11.1 | Artigos para jardim e grama | CV.1 |
| 1.2.11.2 | Flores e plantas ornamentais naturais ou artificiais e sementes | CV.1 |
| 1.2.11.3 | Implementos agrícolas, defensivos e fertilizantes | CV.3 |
| 1.2.11.4 | Madeira, seus artefatos, produtos e resíduos de origem vegetal, exclusive móveis | CV.3 |
| 1.2.11.5 | Resinas | CV.3 |
| 1.2.11.6 | Outros comércios de produtos agrícolas e vegetais não classificados | CV.3 |
| 1.2.12 | Produtos Minerais | |
| 1.2.12.1 | Cimento, areia, brita e outros produtos minerais para construção | CV.3 |
| 1.2.12.2 | Mármore e granitos | CV.3 |
| 1.2.12.3 | Metais | CV.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|--|------------------|
| 1.2.12.4 | Vidros, espelhos e vitrais | CV.2 |
| 1.2.12.5 | Outros comércios de produto mineras não classificados | CV.3 |
| | | |
| 1.2.13 | Tecidos e Artigos do Vestuário | |
| 1.2.13.1 | Acessórios do vestuário, calçados, bolsas e artigos de viagem | CV.2 |
| 1.2.13.2 | Artigos de cama, mesa e banho | CV.2 |
| 1.2.13.3 | Miudezas e artigos de armarinho | CV.1 |
| 1.2.13.4 | Tecidos e fios têxteis | CV.2 |
| 1.2.13.5 | Outros comércios de tecidos e artigos do vestuário não classificados | CV.2 |
| | | |
| 1.2.14 | Utilidades Domésticas | |
| 1.2.14.1 | Artigos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | CV.2 |
| 1.2.14.2 | Móveis, outros artigos de decoração e utilidades domésticas | CV.2 |
| 1.2.14.3 | Outros comércios de utilidades domésticas não classificados | CV.2 |
| | | |
| 1.2.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | |
| 1.2.15.1 | Baterias, câmaras e pneus | CV.2 |
| 1.2.15.2 | Bicicletas, motonetas e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios | CV.2 |
| 1.2.15.3 | Feira de automóveis | CV.3 |
| 1.2.15.4 | Peças e acessórios para veículos motorizados leves e pesados | CV.2 |
| 1.2.15.5 | Veículos leves motorizados | CV.2 |
| 1.2.15.6 | Veículos pesados | CV.3 |
| 1.2.15.7 | Outros comércios de veículos e acessórios para veículos não classificados | CV.3 |
| | | |
| 1.2.16 | Outros | |
| 1.2.16.1 | Comércio de qualquer natureza por representação ou intermediação | CV.2 |
| | | |
| 1.3 | COMÉRCIO ATACADISTA | |
| | | |
| 1.3.1 | Alimento e Bebida | |
| 1.3.1.1 | Bebidas | CA.1 |
| 1.3.1.2 | Carnes | CA.1 |
| 1.3.1.3 | Gêneros alimentícios diversificados | CA.1 |
| 1.3.1.4 | Grãos e cereais | CA.1 |
| 1.3.1.5 | Hortifrutigranjeiros | CA.1 |
| 1.3.1.6 | Laticínios, embutidos e conservas | CA.1 |
| 1.3.1.7 | Mercadorias em geral com produtos alimentícios | CA.1 |
| 1.3.1.8 | Pães, bolos, biscoitos, doces e sorvetes | CA.1 |
| 1.3.1.9 | Secos e molhados | CA.1 |
| 1.3.1.10 | Outros comércios de produtos alimentícios não classificados | CA.2 |
| | | |
| 1.3.2 | Animais | |
| 1.3.2.1 | Animais vivos de grande porte | CA.2 |
| 1.3.2.2 | Animais vivos de pequeno porte | CA.2 |
| 1.3.2.3 | Produtos alimentícios para animais | CA.2 |
| 1.3.2.4 | Produtos de origem animal, exclusive produtos alimentícios | CA.2 |
| 1.3.2.5 | Produtos para uso veterinário | CA.2 |
| 1.3.2.6 | Outros comércios de animais e produtos para animais não classificados | CA.2 |
| | | |
| 1.3.3 | Artigos de Segunda Mão | |
| 1.3.3.1 | Antiguidades | CA.1 |
| 1.3.3.2 | Livros, roupas e acessórios de vestuário | CA.1 |
| 1.3.3.3 | Materiais de demolição | CA.2 |
| 1.3.3.4 | Materiais recicláveis | CA.2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|--|------------------|
| 1.3.3.5 | Sucata | CA.2 |
| 1.3.3.6 | Outros comércios de artigos de segunda mão não classificados | CA.1 |
| | | |
| 1.3.4 | Artigos Desportivos e Recreativos | |
| 1.3.4.1 | Brinquedos, artigos desportivos e recreativos, suas peças e acessórios | CA.1 |
| | | |
| 1.3.5 | Artigos Diversos | |
| 1.3.5.1 | Armas e munições | CA.1 |
| 1.3.5.2 | Artigos de ótica | CA.1 |
| 1.3.5.3 | Artigos diversos de tabacaria | CA.1 |
| 1.3.5.4 | Artigos para presentes e bijuterias | CA.1 |
| 1.3.5.5 | Artigos religiosos | CA.1 |
| 1.3.5.6 | Discos, fitas, CD's, DVD's, games e similares | CA.1 |
| 1.3.5.7 | Instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais | CA.2 |
| 1.3.5.8 | Instrumentos musicais, suas peças e acessórios | CA.1 |
| 1.3.5.9 | Livros, jornais, revistas, impressos | CA.1 |
| 1.3.5.10 | Materiais fotográficos e cinematográficos | CA.1 |
| 1.3.5.11 | Mercadorias em geral sem produtos alimentícios | CA.1 |
| 1.3.5.12 | Objetos de arte | CA.1 |
| 1.3.5.13 | Papéis, materiais de desenho, artigos de escritório, reprografia, artigos de informática e de papelaria | CA.1 |
| 1.3.5.14 | Pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos e folheados, jóias e relógios | CA.1 |
| 1.3.5.15 | Souvenir e artesanato | CA.1 |
| 1.3.5.16 | Outros comércios de artigos diversos não classificados | CA.1 |
| | | |
| 1.3.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | |
| 1.3.6.1 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal, animal e mineral | CA.2 |
| 1.3.6.2 | Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | CA.2 |
| 1.3.6.3 | Produtos diversos explosivos e inflamáveis | CA.2 |
| 1.3.6.4 | Produtos químicos explosivos e inflamáveis, exclusive tintas e solventes | CA.2 |
| 1.3.6.5 | Tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis | CA.2 |
| 1.3.6.6 | Outros comércios de explosivos e/ou inflamáveis não classificados | CA.2 |
| | | |
| 1.3.7 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | |
| 1.3.7.1 | Aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos | CA.2 |
| 1.3.7.2 | Equipamentos, aparelhos e peças para informática e de comunicação | CA.1 |
| 1.3.7.3 | Máquinas e equipamentos para indústria e agropecuária, suas peças e acessórios | CA.2 |
| 1.3.7.4 | Máquinas e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico, suas peças e acessórios | CA.2 |
| 1.3.7.5 | Máquinas e equipamentos sonoros, suas peças e acessórios | CA.1 |
| 1.3.7.6 | Outros comércios de máquinas, aparelhos e equipamentos não classificados | CA.2 |
| | | |
| 1.3.8 | Materiais de Construção | |
| 1.3.8.1 | Ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos | CA.2 |
| 1.3.8.2 | Materiais elétricos e hidráulicos | CA.2 |
| 1.3.8.3 | Outros comércios de materiais de construção não classificados | CA.2 |
| | | |
| 1.3.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | |
| 1.3.9.1 | Artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal | CA.1 |
| 1.3.9.2 | Produtos farmacêuticos e de manipulação | CA.1 |
| 1.3.9.3 | Produtos químicos diversos, exclusive medicamentos, artigos de perfumaria, cosméticos, de higiene pessoal, explosivos, inflamáveis, tintas e solventes | CA.2 |
| 1.3.9.4 | Outros comércios de medicamentos e artigos de higiene pessoal não classificados | CA.1 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 1.3.10 | Plásticos, Couro e Borrachas | |
| 1.3.10.1 | Artigos de plásticos, artefatos de couro (exclusive calçados, bolsas e artigos de viagem), peles e borrachas, exclusive câmaras e pneus | CA.1 |
| 1.3.10.2 | Outros comércios de plásticos e/ou borrachas não classificados | CA.2 |
| 1.3.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | |
| 1.3.11.1 | Artigos para jardim e grama | CA.2 |
| 1.3.11.2 | Flores e plantas ornamentais naturais ou artificiais e sementes | CA.1 |
| 1.3.11.3 | Implementos agrícolas, defensivos e fertilizantes | CA.2 |
| 1.3.11.4 | Madeira, seus artefatos, produtos e resíduos de origem vegetal, exclusive móveis | CA.2 |
| 1.3.11.5 | Resinas | CA.2 |
| 1.3.11.6 | Outros comércios de produtos agrícolas e vegetais não classificados | CA.2 |
| 1.3.12 | Produtos Minerais | |
| 1.3.12.1 | Cimento, areia, brita e outros produtos minerais para construção | CA.2 |
| 1.3.12.2 | Mármore e granitos | CA.2 |
| 1.3.12.3 | Metais | CA.2 |
| 1.3.12.4 | Vidros, espelhos e vitrais | CA.1 |
| 1.3.12.5 | Outros comércios de produtos minerais não classificados | CA.2 |
| 1.3.13 | Tecidos e Artigos do Vestuário | |
| 1.3.13.1 | Acessórios do vestuário, calçados, bolsas e artigos de viagem | CA.1 |
| 1.3.13.2 | Artigos de cama, mesa e banho | CA.1 |
| 1.3.13.3 | Miudezas e Artigos de Armário | CA.1 |
| 1.3.13.4 | Tecidos e fios têxteis | CA.1 |
| 1.3.13.5 | Outros comércios de tecidos e artigos do vestuário não classificados | CA.1 |
| 1.3.14 | Utilidades Domésticas | |
| 1.3.14.1 | Artigos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | CA.1 |
| 1.3.14.2 | Móveis, outros artigos de decoração e utilidades domésticas | CA.1 |
| 1.3.14.3 | Outros comércios de utilidades domésticas não classificados | CA.1 |
| 1.3.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | |
| 1.3.15.1 | Baterias, câmaras e pneus | CA.2 |
| 1.3.15.2 | Bicicletas, motonetas e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios | CA.2 |
| 1.3.15.3 | Feira de automóveis | CA.2 |
| 1.3.15.4 | Peças e acessórios para veículos motorizados leves e pesados | CA.2 |
| 1.3.15.5 | Veículos leves motorizados | CA.2 |
| 1.3.15.6 | Veículos pesados | CA.2 |
| 1.3.15.7 | Outros comércios de veículo e acessório para veículos não classificados | CA.2 |
| 1.3.16 | Outros | |
| 1.3.16.1 | Comércios de qualquer natureza por representação ou intermediação | CA.2 |
| 1.4 | SERVIÇOS | |
| 1.4.1 | Agricultura | |
| 1.4.1.1 | Atividades agrícolas que não utilizam defensivos e fertilizantes | S.13 |
| 1.4.1.2 | Atividades agrícolas que utilizam defensivos e fertilizantes | S.13 |
| 1.4.1.3 | Jardinagem com uso de fertilizante | S.13 |
| 1.4.1.4 | Jardinagem sem uso de fertilizante | S.2B |
| 1.4.1.5 | Outros serviços agrícolas não classificados | S.13 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 1.4.2 | Alimentação e Bebidas | |
| 1.4.2.1 | Alimentação e bebidas tipo Fast Food/ "Drive-thru" | S.2A |
| 1.4.2.2 | Alimentação e/ou bebidas que fazem uso de som | S.2A |
| 1.4.2.3 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço fechado | S.2A |
| 1.4.2.4 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço aberto | S.2A |
| 1.4.2.5 | Alimentação e/ou bebidas que utilizam fornos a lenha, carvão ou similares | S.2A |
| 1.4.2.6 | Confecção de doces e salgados | S.2A |
| 1.4.2.7 | Preparação e fornecimento de alimentos | S.2A |
| 1.4.2.8 | Outros serviços de alimentação e bebidas não classificados | S.2A |
| 1.4.3 | Animais | |
| 1.4.3.1 | Abate de animais de grande porte / Frigorífico | S.13 |
| 1.4.3.2 | Abate de animais de pequeno porte | S.2A |
| 1.4.3.3 | Apicultura | S.13 |
| 1.4.3.4 | Criação de animais aquáticos | S.13 |
| 1.4.3.5 | Criação de animais de grande porte e produção de produtos derivados | S.13 |
| 1.4.3.6 | Criação de animais de pequeno porte e produção de produtos derivados | S.2C |
| 1.4.3.7 | Criação de animais em pasto | S.13 |
| 1.4.3.8 | Embelezamento e serviços veterinários de animais de grande porte | S.13 |
| 1.4.3.9 | Embelezamento e serviços veterinários de animais de pequeno porte | S.2C |
| 1.4.3.10 | Exposição de animais de grande porte | S.13 |
| 1.4.3.11 | Exposição de animais de pequeno porte | S.2C |
| 1.4.3.12 | Hospedagem para animais de grande porte | S.13 |
| 1.4.3.13 | Hospedagem para animais de pequeno porte | S.2C |
| 1.4.3.14 | Pesca de peixes, mariscos, crustáceos e moluscos | S.13 |
| 1.4.3.15 | Outros serviços referentes a animais não classificados | S.13 |
| 1.4.4 | Armazenagem | |
| 1.4.4.1 | Armazenagem de defensivos e fertilizantes | S.5 |
| 1.4.4.2 | Armazenagem de explosivos, inflamáveis, radioativos, tóxicos e químicos | S.5 |
| 1.4.4.3 | Armazenagem de gêneros alimentícios | S.5 |
| 1.4.4.4 | Armazenagem de grânéis sólidos, líquidos e/ou gasosos | S.5 |
| 1.4.4.5 | Armazenagem de materiais para reciclagem | S.5 |
| 1.4.4.6 | Armazenagem de produtos de limpeza, inseticida e similares | S.5 |
| 1.4.4.7 | Armazenagem de produtos que geram aerodispersóides sólidos, gases e vapores | S.5 |
| 1.4.4.8 | Armazenagem de resíduos industriais | S.5 |
| 1.4.4.9 | Armazenagem de outras mercadorias em geral não classificadas | S.5 |
| 1.4.5 | Assistência Social | |
| 1.4.5.1 | Assistência social com alojamento | S.8 |
| 1.4.5.2 | Assistência social sem alojamento | S.8 |
| 1.4.5.3 | Outros serviços assistenciais não classificados | S.8 |
| 1.4.6 | Comunicação | |
| 1.4.6.1 | Alto-falante (estúdio), estação de radiodifusão | S.2B |
| 1.4.6.2 | Correios | S.2B |
| 1.4.6.3 | Estúdios de gravação de som, vídeo, cinema e televisão | S.2B |
| 1.4.6.4 | Informações e notícias, jornal (redação) | S.2B |
| 1.4.6.5 | Manutenção de redes de telecomunicações | S.2B |
| 1.4.6.6 | Provedores de acesso às redes de telecomunicação | S.2B |
| 1.4.6.7 | Publicidade e propaganda | S.2B |
| 1.4.6.8 | Telecomunicações por fio | S.2B |
| 1.4.6.9 | Telecomunicações sem fio | S.2B |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 1.4.6.10 | Televisão aberta ou por assinatura | S.2B |
| 1.4.6.11 | Outros serviços de comunicação não classificados | S.2B |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Afluência de Público | |
| 1.4.7.1 | Cerimonial e eventos | S.8 |
| 1.4.7.2 | Circenses | S.10 |
| 1.4.7.3 | Competição e prática de esportes motorizados terrestres | S.10 |
| 1.4.7.4 | Competição e prática organizada de esportes individuais ou coletivos | S.10 |
| 1.4.7.5 | Congressos, exposições e feiras | S.10 |
| 1.4.7.6 | Cultos | S.8 |
| 1.4.7.7 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares com shows eróticos | S.4B |
| 1.4.7.8 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares sem shows eróticos | S.8 |
| 1.4.7.9 | Exposição de artes | S.10 |
| 1.4.7.10 | Festas juninas, festas de largo, ensaios de banda, lavagens, quadras de blocos de carnaval | S.10 |
| 1.4.7.11 | Ginástica, esporte, dança e outros cursos de cultura física | S.8 |
| 1.4.7.12 | Jogos e/ou brinquedos mecânicos e eletrônicos | S.2B |
| 1.4.7.13 | Prática de tiro | S.2B |
| 1.4.7.14 | Projeções de filmes, convenções | S.10 |
| 1.4.7.15 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço fechado | S.10 |
| 1.4.7.16 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço aberto | S.10 |
| 1.4.7.17 | Outros serviços de diversão, cultura, recreação, reunião e afluência de público não classificados | S.10 |
| 1.4.8 | Econômicas e Financeiras | |
| 1.4.8.1 | Escritório de empresa de qualquer natureza (sede) | S.2B |
| 1.4.8.2 | Finanças e valores | S.2B |
| 1.4.8.3 | Seguro | S.2B |
| 1.4.8.4 | Outros serviços econômicos e financeiros não classificados | S.2B |
| 1.4.9 | Educação | |
| 1.4.9.1 | Biblioteca e Arquivo | S.8 |
| 1.4.9.2 | Creche | S.8 |
| 1.4.9.3 | Curso de artes e ofícios e de habilitação | S.8 |
| 1.4.9.4 | Cursos de instrumentos musicais | S.8 |
| 1.4.9.5 | Cursos de línguas estrangeiras | S.8 |
| 1.4.9.6 | Cursos preparatórios para exames de vestibular | S.8 |
| 1.4.9.7 | Educação supletiva | S.8 |
| 1.4.9.8 | Educação especial | S.8 |
| 1.4.9.9 | Educação fundamental | S.8 |
| 1.4.9.10 | Educação média de formação geral | S.8 |
| 1.4.9.11 | Educação média de formação técnica e profissional | S.8 |
| 1.4.9.12 | Educação pré-escolar | S.8 |
| 1.4.9.13 | Educação superior | S.9 |
| 1.4.9.14 | Educação a distância | S.8 |
| 1.4.9.15 | Educação com internato | S.8 |
| 1.4.9.16 | Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem | S.2B |
| 1.4.9.17 | Pesquisa e desenvolvimento das ciências | S.2B |
| 1.4.9.18 | Outros serviços de ensino, cursos e habilitação não classificados | S.8 |
| 1.4.10 | Extrativismo | |
| 1.4.10.1 | Extração de essências | S.13 |
| 1.4.10.2 | Extração de madeiras | S.13 |
| 1.4.10.3 | Extração de minerais radioativos | S.13 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.4.10.4 | Extração de produtos de origem mineral combustíveis e inflamáveis | S.13 |
| 1.4.10.5 | Extração de produtos de origem mineral metálicos, não-metálicos e ferrosos | S.13 |
| 1.4.10.6 | Extração de produtos de origem vegetal | S.13 |
| 1.4.10.7 | Tratamento de minerais | S.13 |
| 1.4.10.8 | Outros serviços de extrativismo não classificados | S.13 |
| 1.4.11 | Funerários | |
| 1.4.11.1 | Cremação e sepultamento | S.12 |
| 1.4.11.2 | Funerário | S.12 |
| 1.4.11.3 | Velório | S.12 |
| 1.4.11.4 | Outros serviços funerários não classificados | S.12 |
| 1.4.12 | Higiene Pessoal e Embelezamento | |
| 1.4.12.1 | Barbearia e/ou salão de beleza | S.1 |
| 1.4.12.2 | Massagens, termas, saunas e duchas | S.4B |
| 1.4.12.3 | Outros serviços de higiene pessoal e embelezamento não classificados | S.1 |
| 1.4.13 | Hospedagem | |
| 1.4.13.1 | Atividades de hospedagem em geral, exceto camping | S.4A |
| 1.4.13.2 | Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres | S.4B |
| 1.4.14 | Limpeza e Conservação | |
| 1.4.14.1 | Desinsetização, expurgo e despoluição | S.2B |
| 1.4.14.2 | Lavanderia, tinturaria, toalha e similares | S.2C |
| 1.4.14.3 | Limpeza, conservação e manutenção de imóveis | S.2B |
| 1.4.14.4 | Outros serviços de limpeza e conservação não classificados | S.2B |
| 1.4.15 | Locação | |
| 1.4.15.1 | Locação de espaços para prática esportiva | S.2B |
| 1.4.15.2 | Locação de espaços publicitários | S.2B |
| 1.4.15.3 | Locação de filmes cinematográficos, vídeo-cassete, DVD, games e similares | S.1 |
| 1.4.15.4 | Locação de instrumentos musicais | S.2C |
| 1.4.15.5 | Locação de mão-de-obra | S.2B |
| 1.4.15.6 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos agrícolas e industriais | S.3 |
| 1.4.15.7 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso comercial e de serviço | S.2C |
| 1.4.15.8 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso doméstico e pessoal | S.2C |
| 1.4.15.9 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos médico-hospitalares | S.3 |
| 1.4.15.10 | Locação de veículos leves | S.2C |
| 1.4.15.11 | Locação de veículos pesados | S.3 |
| 1.4.15.12 | Locação de veículos pesados rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves | S.3 |
| 1.4.15.13 | Locação sem a guarda do equipamento no local | S.2B |
| 1.4.15.14 | Outros serviços de locação não classificados | S.3 |
| 1.4.16 | Manutenção, Reparação e Conservação | |
| 1.4.16.1 | Manutenção, reparação e conservação de armas | S.2C |
| 1.4.16.2 | Manutenção, reparação e conservação de instrumentos musicais | S.2C |
| 1.4.16.3 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de ótica e científicos, de medida e/ou precisão | S.2C |
| 1.4.16.4 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso agrícola ou industrial | S.3 |
| 1.4.16.5 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de artigos de borracha, exclusive pneus | S.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.4.16.6 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de artigos de couro e plástico | S.2C |
| 1.4.16.7 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de bomba de gasolina | S.3 |
| 1.4.16.8 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de brinquedos | S.2C |
| 1.4.16.9 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos de uso pessoal e doméstico | S.2C |
| 1.4.16.10 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos sonoros | S.3 |
| 1.4.16.11 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso comercial e de serviço | S.2C |
| 1.4.16.12 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos odontológicos e médico-hospitalares | S.3 |
| 1.4.16.13 | Manutenção, reparação, conservação, montagem e instalação de artigos de madeira e do mobiliário | S.2C |
| 1.4.16.14 | Outros serviços de manutenção, reparação, conservação e instalação não classificados | S.3 |
| 1.4.17 | Ofício Artesanal | |
| 1.4.17.1 | Chaveiro | S.14 |
| 1.4.17.2 | Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas | S.14 |
| 1.4.17.3 | Fabricação de artefatos de couro e pele | S.14 |
| 1.4.17.4 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão | S.14 |
| 1.4.17.5 | Marcenaria, serralha, carpintaria | S.14 |
| 1.4.17.6 | Marmoraria | S.14 |
| 1.4.17.7 | Molduraria | S.14 |
| 1.4.17.8 | Ourivesaria | S.14 |
| 1.4.17.9 | Pintura de placas, faixas etc. | S.14 |
| 1.4.17.10 | Reaproveitamento de material usado | S.14 |
| 1.4.17.11 | Sapateiro | S.14 |
| 1.4.17.12 | Serralheria, tornearia, funilaria | S.14 |
| 1.4.17.13 | Vidraçaria | S.14 |
| 1.4.17.14 | Outros serviços de ofício com equipamento de força motriz | S.14 |
| 1.4.17.15 | Outros serviços de ofício sem equipamento de força motriz | S.14 |
| 1.4.18 | Saúde | |
| 1.4.18.1 | Assistência à saúde com emissão de radiação | S.7B |
| 1.4.18.2 | Assistência à saúde com internamento | S.7A |
| 1.4.18.3 | Assistência à saúde sem internamento | S.7B |
| 1.4.18.4 | Serviço de ambulância | S.2B |
| 1.4.18.5 | Outros serviços de saúde não classificados | S.7B |
| 1.4.19 | Transporte | |
| 1.4.19.1 | Despachos aduaneiros | S.3 |
| 1.4.19.2 | Estacionamento de veículos leves | S.11A |
| 1.4.19.3 | Estacionamento de veículos pesados | S.11B |
| 1.4.19.4 | Rebocadores, carga e descarga | S.3 |
| 1.4.19.5 | Reboque de veículos | S.3 |
| 1.4.19.6 | Transporte de cargas, transportadora | S.3 |
| 1.4.19.7 | Transporte de derivados de petróleo, produtos inflamáveis e explosivos | S.5 |
| 1.4.19.8 | Transporte de passageiros | S.3 |
| 1.4.19.9 | Outros serviços de transportes não classificados | S.3 |
| 1.4.20 | Veículos e Acessórios para Veículos | |
| 1.4.20.1 | Abastecimento de veículos e similares | S.6 |
| 1.4.20.2 | Blindagem de veículos | S.3 |
| 1.4.20.3 | Capotaria | S.2C |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.4.20.4 | Conversão de motores | S.2C |
| 1.4.20.5 | Instalação de acessórios para veículos | S.2C |
| 1.4.20.6 | Lavagem, lubrificação e polimento de veículos | S.2C |
| 1.4.20.7 | Manutenção e reparação de bicicletas e motonetas | S.2C |
| 1.4.20.8 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas, veículos leves em geral | S.2C |
| 1.4.20.9 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para caminhões, ônibus e veículos pesados em geral | S.3 |
| 1.4.20.10 | Manutenção, reparação em pneus e câmaras de ar, borracharia, exclusive recauchutagem | S.2C |
| 1.4.20.11 | Pintura de automóveis, placas e similares | S.2C |
| 1.4.20.12 | Outros serviços de veículos e acessórios para veículos não classificados | S.3 |
| 1.4.21 | Vestuário e Acessórios | |
| 1.4.21.1 | Aluguel de artigos de vestuário e acessórios do vestuário | S.2B |
| 1.4.21.2 | Confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário e acessórios de vestuário | S.14 |
| 1.4.21.3 | Outros serviços do vestuário e acessórios não classificados | S.2B |
| 1.4.22 | Outras | |
| 1.4.22.1 | Autônomo | S.1 |
| 1.4.22.2 | Carga e recuperação de cartucho de tinta | |
| 1.4.22.3 | Carga e recuperação de extintores | S.2C |
| 1.4.22.4 | Estúdios e laboratórios de fotografia | S.2B |
| 1.4.22.5 | Gráfica | S.2B |
| 1.4.22.6 | Prensagem, embalagem e acondicionamento de mercadoria | S.3 |
| 1.4.22.7 | Reciclagem de materiais | S.5 |
| 1.4.22.8 | Reprografia | S.3 |
| 1.4.22.9 | Serviços de tratamento térmico-químico de galvanotécnica (crobream, cromagem, douração e similares) | S.2C |
| 1.5 | ATIVIDADES INSTITUCIONAIS | |
| 1.5.1 | Governamentais | |
| 1.5.1.1 | Gestão e administração de serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos | IN |
| 1.5.1.2 | Instituições internacionais | IN |
| 1.5.1.3 | Instituições vinculadas às polícias, ao sistema penitenciário e à defesa | IN |
| 1.5.1.4 | Sede de entidades jurídicas, executivas e legislativas | IN |
| 1.5.1.5 | Outras atividades governamentais não classificadas | IN |
| 1.5.2 | Organização não Governamental | |
| 1.5.2.1 | Associações, federações, sindicatos e cooperativas | IN |
| 1.5.2.2 | Outras atividades de organização não governamental não classificadas | IN |
| 1.6 | ATIVIDADES INDUSTRIAIS | |
| 1.6.1 | Alimentos | |
| 1.6.1.1 | Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos) | ID.3 |
| 1.6.1.2 | Abate de reses em chequeamento e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | ID.3 |
| 1.6.1.3 | Abate de reses em matadouros frigoríficos e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | ID.3 |
| 1.6.1.4 | Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais. Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 1.6.1.5 | Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá da Índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) | ID.3 |
| 1.6.1.6 | Fabricação de açúcar de usina, açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço) | ID.3 |
| 1.6.1.7 | Fabricação de aveia em lâminas | ID.3 |
| 1.6.1.8 | Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates | ID.2 |
| 1.6.1.9 | Fabricação de café e mate solúveis | ID.3 |
| 1.6.1.10 | Fabricação de doces de leite | ID.2 |
| 1.6.1.11 | Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco da baía | ID.3 |
| 1.6.1.12 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias não classificadas | ID.3 |
| 1.6.1.13 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes | ID.3 |
| 1.6.1.14 | Fabricação de fermentos e leveduras | ID.3 |
| 1.6.1.15 | Fabricação de gelo | ID.3 |
| 1.6.1.16 | Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea | ID.3 |
| 1.6.1.17 | Fabricação de manteiga, queijo, iogurte, coalhada | ID.3 |
| 1.6.1.18 | Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais). Fabricação de biscoitos e bolachas. | ID.3 |
| 1.6.1.19 | Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.1.20 | Fabricação de produtos alimentícios, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.1.21 | Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) | ID.3 |
| 1.6.1.22 | Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo) | ID.3 |
| 1.6.1.23 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pães, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.1.24 | Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.1.25 | Fabricação de rações balanceadas para animais | ID.3 |
| 1.6.1.26 | Fabricação de sorvetes | ID.2 |
| 1.6.1.27 | Fabricação de vinagre | ID.3 |
| 1.6.1.28 | Frigoríficos e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorífico, salga, secagem e defumação de pescado) | ID.3 |
| 1.6.1.29 | Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados de trigo em grão. | ID.3 |
| 1.6.1.30 | Pasteurização e frigorífico do leite | ID.3 |
| 1.6.1.31 | Preparação de banha e preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia (não processadas em matadouros) | ID.3 |
| 1.6.1.32 | Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.1.33 | Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) | ID.3 |
| 1.6.1.34 | Preparação de conservas, especiarias e condimentos(baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.1.35 | Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.1.36 | Preparação, refinação, moagem do sal de cozinha. | ID.2 |
| 1.6.1.37 | Refinação e moagem de açúcar | ID.3 |
| 1.6.1.38 | Torrefação e moagem de café | ID.3 |
| 1.6.2 | Bebidas | |
| 1.6.2.1 | Destilação do álcool | ID.3 |
| 1.6.2.2 | Engarrafamento e gaseificação de águas minerais | ID.3 |
| 1.6.2.3 | Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas) | ID.3 |
| 1.6.2.4 | Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|---------|---|------------------|
| 1.6.2.5 | Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas | ID.3 |
| 1.6.2.6 | Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes | ID.3 |
| 1.6.2.7 | Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas | ID.3 |
| 1.6.3 | Borracha | |
| 1.6.3.1 | Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração) | ID.3 |
| 1.6.3.2 | Fabricação de artefatos de borracha para uso médico cirúrgico e para laboratórios | ID.2 |
| 1.6.3.3 | Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, forma para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.3.4 | Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex) | ID.3 |
| 1.6.3.5 | Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefatos de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos) | ID.3 |
| 1.6.3.6 | Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha) | ID.2 |
| 1.6.3.7 | Fabricação de laminados e fios de borracha | ID.2 |
| 1.6.3.8 | Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras de ar) | ID.3 |
| 1.6.3.9 | Recondicionamento de pneumáticos | ID.3 |
| 1.6.4 | Couro, Pele e Produtos Similares | |
| 1.6.4.1 | Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.4.2 | Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas | ID.1 |
| 1.6.4.3 | Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couro, pele e de outros materiais para viagem | ID.2 |
| 1.6.4.4 | Fabricação de pastas de couro, porta notas, porta níqueis, porta documentos e semelhantes de couro e peles | ID.2 |
| 1.6.4.5 | Fabricação de artefatos de couro e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.4.6 | Preparação e curtimento de couros, peles e correaria | ID.3 |
| 1.6.4.7 | Secagem e salga de couros e peles | ID.3 |
| 1.6.5 | Editorial e Gráfica | |
| 1.6.5.1 | Edição de jornal | ID.3 |
| 1.6.5.2 | Edição e impressão de jornal | ID.3 |
| 1.6.5.3 | Edição e impressão de jornal, revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas | ID.3 |
| 1.6.5.4 | Edição e impressão de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários) | ID.3 |
| 1.6.5.5 | Execução de outros serviços gráficos, não classificados | ID.3 |
| 1.6.5.6 | Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial para propaganda e outros fins - inclusive litografado. | ID.3 |
| 1.6.5.7 | Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas | ID.2 |
| 1.6.6 | Extrativismo | |
| 1.6.6.1 | Extração de combustíveis minerais | ID.3 |
| 1.6.6.2 | Extração de combustíveis vegetais | ID.1 |
| 1.6.6.3 | Extração de minerais fósseis | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|----------|--|------------------|
| 1.6.6.4 | Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos) | ID.3 |
| 1.6.6.5 | Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semi-preciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais) | ID.3 |
| 1.6.6.6 | Extração de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.6.7 | Extração de minérios de metais preciosos | ID.3 |
| 1.6.6.8 | Extração de pedras e outros materiais de construção | ID.3 |
| 1.6.6.9 | Extração de produtos tanantes e tintoriais | ID.1 |
| 1.6.6.10 | Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, cerficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis) | ID.1 |
| 1.6.6.11 | Extração de produtos vegetais cerficos | ID.1 |
| 1.6.6.12 | Extração de produtos vegetais medicinais | ID.1 |
| 1.6.6.13 | Extração de produtos vegetais oleaginosos | ID.1 |
| 1.6.6.14 | Extração de produtos vegetais tóxicos | ID.1 |
| 1.6.6.15 | Extração de sal | ID.3 |
| | | |
| 1.6.7 | Fumo | |
| 1.6.7.1 | Fabricação de cigarros, fumos desfnados, charutos e cigarrilhas | ID.3 |
| 1.6.7.2 | Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) | ID.3 |
| 1.6.7.3 | Preparação de fumo em rolo ou em corda | ID.3 |
| 1.6.7.4 | Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificadas | ID.3 |
| | | |
| 1.6.8 | Madeira | |
| 1.6.8.1 | Desdobramento de madeira. Produção de resserados de madeira. Serraria | ID.3 |
| 1.6.8.2 | Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial | ID.2 |
| 1.6.8.3 | Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) | ID.2 |
| 1.6.8.4 | Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios, saltos de madeira para calçados e decapas para tamancos, formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição, molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha | ID.2 |
| 1.6.8.5 | Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e artefatos de cortiça | ID.1 |
| 1.6.8.6 | Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira | ID.3 |
| 1.6.8.7 | Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos | ID.3 |
| 1.6.8.8 | Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes | ID.1 |
| 1.6.8.9 | Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados | ID.1 |
| | | |
| 1.6.9 | Material Elétrico e de Comunicação | |
| 1.6.9.1 | Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas | ID.3 |
| 1.6.9.2 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios | ID.2 |
| 1.6.9.3 | Fabricação de aparelhos de ferro de soldar | ID.2 |
| 1.6.9.4 | Fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópicos, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.9.5 | Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força, voltímetros, e de lâmpadas, inclusive filamentos) | ID.3 |
| 1.6.9.6 | Fabricação de aparelhos de raio X para aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes | ID.2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.6.9.7 | Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios | ID.2 |
| 1.6.9.8 | Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios | ID.2 |
| 1.6.9.9 | Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.9.10 | Fabricação de cinescópio e válvulas eletrônicas | ID.3 |
| 1.6.9.11 | Fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores de radiotelegrafia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som, inclusive peças, acessórios e montagens de aparelhos | ID.1 |
| 1.6.9.12 | Fabricação de fios, cabos condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, computadores, interruptores e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.9.13 | Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica | ID.2 |
| 1.6.9.14 | Fabricação de material de comunicações e telecomunicações não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.9.15 | Fabricação de material elétrico não especificado ou não classificado | ID.2 |
| 1.6.9.16 | Fabricação de material elétrico para veículos | ID.3 |
| 1.6.9.17 | Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e equipamentos sonoros | ID.1 |
| 1.6.9.18 | Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos | ID.3 |
| 1.6.9.19 | Fabricação de resistências e condensadores elétricos | ID.3 |
| 1.6.9.20 | Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos | ID.3 |
| | | |
| 1.6.10 | Material Têxtil | |
| 1.6.10.1 | Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e telagens | ID.2 |
| 1.6.10.2 | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caracá, guaxima e outras fibras) | ID.3 |
| 1.6.10.3 | Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pêlos e crinas) e fibras | ID.2 |
| 1.6.10.4 | Fabricação artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confecção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos | ID.2 |
| 1.6.10.5 | Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados | ID.2 |
| 1.6.10.6 | Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros. Fabricação de artefatos de lona, pano, couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros) | ID.2 |
| 1.6.10.7 | Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho | ID.2 |
| 1.6.10.8 | Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis | ID.2 |
| 1.6.10.9 | Fabricação de fios e linhas de algodão, de seda, de lã, linho, rami, juta, caracá e outras fibras têxteis, preparação de linhas de fios artificiais | ID.2 |
| 1.6.10.10 | Fabricação de meias | ID.2 |
| 1.6.10.11 | Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.10.12 | Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras) | ID.2 |
| 1.6.10.13 | Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos de couro e outros) | ID.2 |
| 1.6.10.14 | Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho), tecidos elásticos. | ID.2 |
| 1.6.10.15 | Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caracá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos, entretelas, pelúcias e veludos | ID.2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.6.11 | Mecânica | |
| 1.6.11.1 | Fabricação de aparelhos de transporte e elevação da carga para fins industriais | ID.3 |
| 1.6.11.2 | Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar. | ID.3 |
| 1.6.11.3 | Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis | ID.3 |
| 1.6.11.4 | Fabricação de caldeiras, geradores de vapor | ID.3 |
| 1.6.11.5 | Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas | ID.3 |
| 1.6.11.6 | Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros) | ID.3 |
| 1.6.11.7 | Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores | ID.3 |
| 1.6.11.8 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e do calçado | ID.3 |
| 1.6.11.9 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráficas e outras) | ID.2 |
| 1.6.11.10 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, de celulose, de óleos, de madeira, cerâmica e de tratamento de pedras, saibro e areia. Serrarias, carpintarias, marcenarias e outras. | ID.3 |
| 1.6.11.11 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica | ID.3 |
| 1.6.11.12 | Fabricação de máquinas registradoras | ID.3 |
| 1.6.11.13 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas, térmicas, ventilação e refrigeração | ID.3 |
| 1.6.11.14 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais | ID.3 |
| 1.6.11.15 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso doméstico, de escritório e pessoal | ID.3 |
| 1.6.11.16 | Fabricação de moinhos de vento | ID.3 |
| 1.6.11.17 | Fabricação de motores fixos de combustão interna | ID.3 |
| 1.6.11.18 | Fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.11.19 | Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais | ID.2 |
| 1.6.11.20 | Fabricação de refrigeradores não elétricos | ID.3 |
| 1.6.11.21 | Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas | ID.3 |
| 1.6.11.22 | Fabricação de turbinas e máquinas a vapor | ID.3 |
| 1.6.11.23 | Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais. | ID.2 |
| 1.6.11.24 | Usinagem, ferramentas de matrizes | ID.3 |
| | | |
| 1.6.12 | Metalurgia | |
| 1.6.12.1 | Estamparia, funilaria e latoaria | ID.2 |
| 1.6.12.2 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos treilados | ID.2 |
| 1.6.12.3 | Fabricação de artefatos de ferro, bronze etc | ID.2 |
| 1.6.12.4 | Fabricação de artefatos de serralheria artística | ID.2 |
| 1.6.12.5 | Fabricação de artefatos metalúrgicos, não especificados | ID.3 |
| 1.6.12.6 | Fabricação de artigos de aço estampado, alumínio e metal | ID.2 |
| 1.6.12.7 | Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes) | ID.1 |
| 1.6.12.8 | Fabricação de artigos de cutelaria | ID.1 |
| 1.6.12.9 | Fabricação de artigos de ferro, aço e metais treilados, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.12.10 | Fabricação de artigos de metal para escritório e para uso pessoal | ID.1 |
| 1.6.12.11 | Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.12.12 | Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.12.13 | Fabricação de esponjas e palhas de aço | ID.3 |
| 1.6.12.14 | Fabricação de esquadrias de metal | ID.2 |
| 1.6.12.15 | Fabricação de estruturas metálicas | ID.2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|---|------------------|
| 1.6.12.16 | Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres | ID.2 |
| 1.6.12.17 | Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres e cofres) | ID.2 |
| 1.6.12.18 | Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas) e semelhantes | ID.1 |
| 1.6.12.19 | Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos | ID.2 |
| 1.6.12.20 | Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço | ID.2 |
| 1.6.12.21 | Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas | ID.2 |
| 1.6.12.22 | Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros) | ID.2 |
| 1.6.12.23 | Fabricação de revólveres e outras armas de fogo | ID.2 |
| 1.6.12.24 | Fabricação de telas e outros artigos de arame | ID.2 |
| 1.6.12.25 | Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos de metais não-ferrosos | ID.3 |
| 1.6.12.26 | Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não-ferrosos, ou de ligas de metais não-ferrosos | ID.3 |
| 1.6.12.27 | Metalurgia de metais não-ferrosos | ID.3 |
| 1.6.12.28 | Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis treilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos | ID.3 |
| 1.6.12.29 | Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas | ID.3 |
| 1.6.12.30 | Metalurgia dos metais preciosos | ID.3 |
| 1.6.12.31 | Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais | ID.3 |
| 1.6.12.32 | Produção de ferro gusa (canos e tubos de ferro-liga em todas as formas, cordalha de navios e massame) | ID.3 |
| 1.6.12.33 | Produção de soldas e anodos | ID.3 |
| 1.6.12.34 | Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeiraria | ID.2 |
| 1.6.12.35 | Têmpera, galvanização e operações similares | ID.3 |
| | | |
| 1.6.13 | Minerais | |
| 1.6.13.1 | Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas | ID.3 |
| 1.6.13.2 | Britamento de pedras | ID.3 |
| 1.6.13.3 | Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de artes | ID.2 |
| 1.6.13.4 | Execução de obras de cantaria | ID.3 |
| 1.6.13.5 | Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro, cristal e vidro refratário, adorno de toucador, inclusive bijuterias. | ID.1 |
| 1.6.13.6 | Fabricação de artefatos de cimento armado | ID.3 |
| 1.6.13.7 | Fabricação de artefatos de fibrocimento | ID.1 |
| 1.6.13.8 | Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.13.9 | Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.13.10 | Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas | ID.3 |
| 1.6.13.11 | Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins e artefatos de vidro, refratário e cristal para uso doméstico | ID.3 |
| 1.6.13.12 | Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico) | ID.3 |
| 1.6.13.13 | Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados | ID.1 |
| 1.6.13.14 | Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido) | ID.3 |
| 1.6.13.15 | Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.13.16 | Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica, relógios e fabricação de espelhos | ID.2 |
| 1.6.13.17 | Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de grafita | ID.3 |
| 1.6.13.18 | Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.6.13.19 | Fabricação de cal de mariscos | ID.2 |
| 1.6.13.20 | Fabricação de cal hidratada ou extinta | ID.2 |
| 1.6.13.21 | Fabricação de cal virgem | ID.2 |
| 1.6.13.22 | Fabricação de cimento | ID.3 |
| 1.6.13.23 | Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios | ID.3 |
| 1.6.13.24 | Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque | ID.1 |
| 1.6.13.25 | Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento | ID.1 |
| 1.6.13.26 | Fabricação de ladrilhos e produtos afins de mármore, granitina e materiais semelhantes | ID.1 |
| 1.6.13.27 | Fabricação de louças para serviço de mesa (aparelhos completos ou peças avulsas) jantar, chá e café | ID.3 |
| 1.6.13.28 | Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril) | ID.3 |
| 1.6.13.29 | Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa) | ID.3 |
| 1.6.13.30 | Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque | ID.1 |
| 1.6.13.31 | Fabricação de vasilhames de vidro ou cristal (frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.13.32 | Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro | ID.1 |
| 1.6.13.33 | Fabricação de vidro planos, de vidro em barras, tubos e outras formas | ID.3 |
| 1.6.13.34 | Preparação de amianto (asbestos) | ID.3 |
| 1.6.13.35 | Preparação de concreto e argamassa para construção | ID.1 |
| 1.6.13.36 | Preparação de cristal de rocha (quartzo) | ID.3 |
| 1.6.13.37 | Preparação de mica ou malacheta | ID.3 |
| 1.6.13.38 | Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia | ID.3 |
| 1.6.13.39 | Preparação de talco, gesso e caulim | ID.2 |
| 1.6.13.40 | Sinterização ou pelotização de carvão de pedra ligada à extração | ID.3 |
| 1.6.13.41 | Sinterização ou pelotização de minerais metálicos | ID.3 |
| | | |
| 1.6.14 | Mobiliário | |
| 1.6.14.1 | Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha) | ID.2 |
| 1.6.14.2 | Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados | ID.1 |
| 1.6.14.3 | Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádio, fonógrafos, televisores, relógios e semelhantes | ID.1 |
| 1.6.14.4 | Fabricação de móveis de madeira, verniz, bambu, junco, palha trançada e semelhantes | ID.2 |
| 1.6.14.5 | Fabricação de móveis de metal, aço e ferro | ID.2 |
| 1.6.14.6 | Fabricação de persianas | ID.1 |
| | | |
| 1.6.15 | Papel e Papelão | |
| 1.6.15.1 | Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.15.2 | Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.15.3 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada não associada à fabricação de papelão (classificadores, fichas separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.15.4 | Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão | ID.3 |
| 1.6.15.5 | Fabricação de celulose e de pasta mecânica | ID.3 |
| 1.6.15.6 | Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.6.15.7 | Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas) | ID.2 |
| | | |
| 1.6.16 | Perfumaria e Sabonetes | |
| 1.6.16.1 | Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos (sabonetes e outros artigos de perfumaria) | ID.3 |
| 1.6.16.2 | Fabricação de sabões e detergentes | ID.3 |
| | | |
| 1.6.17 | Produtos Farmacêuticos | |
| 1.6.17.1 | Fabricação de produto veterinários | ID.3 |
| 1.6.17.2 | Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais | ID.3 |
| | | |
| 1.6.18 | Química | |
| 1.6.18.1 | Beneficiamento de carvão de pedra. Briquetagem | ID.3 |
| 1.6.18.2 | Fabricação de adubos (compostos, farinha de osso, carne e sangue, farinha de ostras e pó de calcário) | ID.3 |
| 1.6.18.3 | Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substanciais afins | ID.3 |
| 1.6.18.4 | Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.5 | Fabricação de detonantes (espoleta, cápsulas fulminantes), inclusive estopim, mechas e semelhantes. Fabricação de munição para caça e esporte | ID.3 |
| 1.6.18.6 | Fabricação de elementos químicos | ID.3 |
| 1.6.18.7 | Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.8 | Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã de vidro e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.9 | Fabricação de fogos de artifício | ID.3 |
| 1.6.18.10 | Fabricação de formicidas, inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins | ID.3 |
| 1.6.18.11 | Fabricação de fósforo de segurança | ID.3 |
| 1.6.18.12 | Fabricação de gás de hulha e nafta | ID.3 |
| 1.6.18.13 | Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque do petróleo e outros derivados do petróleo | ID.3 |
| 1.6.18.14 | Fabricação de matérias plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelite, ebonite e outras matérias plásticas | ID.3 |
| 1.6.18.15 | Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para curtume inclusive lacas | ID.3 |
| 1.6.18.16 | Fabricação de pólvora e explosivos | ID.3 |
| 1.6.18.17 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis e saponáceos) | ID.3 |
| 1.6.18.18 | Fabricação de produto derivados da destilação de carvão de pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes | ID.3 |
| 1.6.18.19 | Fabricação de produto derivados da destilação do petróleo e de xistobetuminosos (gasolina, querosene, óleo, diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes) creozoto | ID.3 |
| 1.6.18.20 | Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais | ID.3 |
| 1.6.18.21 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais) | ID.3 |
| 1.6.18.22 | Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.18.23 | Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes | ID.3 |
| 1.6.18.24 | Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão | ID.3 |
| 1.6.18.25 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes | ID.3 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|---|------------------|
| 1.6.18.26 | Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.27 | Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau rosa, sassafrás e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.28 | Produtos de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos brutos de caroço de algodão, amendoim, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive compra de manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaiba, cumarim, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuri, tucum, tanguê, acuuba e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.18.29 | Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cárter) | ID.3 |
| 1.6.18.30 | Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligados a extração | ID.3 |
| 1.6.19 | Transportes | |
| 1.6.19.1 | Fabricação de carrocerias para veículos a motor, inclusive capotas de aço | ID.3 |
| 1.6.19.2 | Fabricação de estofados para veículos | ID.2 |
| 1.6.19.3 | Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado | ID.3 |
| 1.6.19.4 | Fabricação e montagem de veículos automotores, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias, peças e acessórios (excluído tratores e máquinas de terraplenagem) | ID.3 |
| 1.6.19.5 | Fabricação de motores marítimos, embarcações, peças e acessórios | ID.3 |
| 1.6.19.6 | Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.19.7 | Fabricação de peças e acessórios para aeronaves, inclusive motores completos | ID.3 |
| 1.6.19.8 | Fabricação de peças e acessórios para bicicletas | ID.2 |
| 1.6.19.9 | Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem | ID.2 |
| 1.6.19.10 | Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas | ID.2 |
| 1.6.19.11 | Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.19.12 | Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carromotores e vagões), peças e acessórios | ID.3 |
| 1.6.19.13 | Fabricação e montagem de aeronaves | ID.3 |
| 1.6.19.14 | Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos | ID.3 |
| 1.6.19.15 | Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem | ID.2 |
| 1.6.19.16 | Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados, peças e acessórios | ID.3 |
| 1.6.19.17 | Fabricação e montagem de ônibus elétricos | ID.3 |
| 1.6.19.18 | Fabricação e montagem de tratores não agrícolas | ID.2 |
| 1.6.20 | Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | |
| 1.6.20.1 | Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas) | ID.1 |
| 1.6.20.2 | Confecção de roupas e agasalhos, roupa íntima, vestidos, capas, sobretudo e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis | ID.1 |
| 1.6.20.3 | Fabricação de artigos de vestuário, não especificados ou não classificados | ID.1 |
| 1.6.20.4 | Fabricação de calçados, alpargatas, chinelos, sandálias e tamancos | ID.2 |
| 1.6.20.5 | Fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol e semelhante | ID.1 |
| 1.6.20.6 | Fabricação de gravatas, cintos, ligas, suspensórios, bolsas e outros acessórios do vestuário | ID.1 |
| 1.6.20.7 | Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes | ID.1 |
| 1.6.21 | Diversos | |
| 1.6.21.1 | Fabricação de aparelhos de medida não elétricos (fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes) | ID.2 |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | CATEGORIA DE USO |
|-----------|--|------------------|
| 1.6.21.2 | Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas | ID.2 |
| 1.6.21.3 | Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico cirúrgico, camas e mesas articulares) | ID.2 |
| 1.6.21.4 | Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete, equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário) | ID.2 |
| 1.6.21.5 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica | ID.2 |
| 1.6.21.6 | Fabricação de aparelhos ortopédicos | ID.2 |
| 1.6.21.7 | Fabricação de armação para óculos | ID.2 |
| 1.6.21.8 | Fabricação de artefatos de pelos, perucas, plumas, chifres, garras e outros despejos animais | ID.3 |
| 1.6.21.9 | Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria. | ID.2 |
| 1.6.21.10 | Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais | ID.1 |
| 1.6.21.11 | Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados | ID.2 |
| 1.6.21.12 | Fabricação de artigos para esportes | ID.2 |
| 1.6.21.13 | Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences) | ID.2 |
| 1.6.21.14 | Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia, inclusive aviamentos para costura | ID.2 |
| 1.6.21.15 | Fabricação de brinquedos, velocípedes, patinetes e semelhantes | ID.2 |
| 1.6.21.16 | Fabricação de brochas e pincéis | ID.2 |
| 1.6.21.17 | Fabricação de canetas e lápis | ID.2 |
| 1.6.21.18 | Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes | ID.2 |
| 1.6.21.19 | Fabricação de cronômetros e relógios | ID.2 |
| 1.6.21.20 | Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e material dentário | ID.2 |
| 1.6.21.21 | Fabricação de escovas para dentes e outros afins | ID.2 |
| 1.6.21.22 | Fabricação de fitas para máquinas de escrever | ID.2 |
| 1.6.21.23 | Fabricação de instrumentos de música, instrumentos de sopro, corda e percussão | ID.2 |
| 1.6.21.24 | Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.21.25 | Fabricação de manequins | ID.2 |
| 1.6.21.26 | Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes) | ID.3 |
| 1.6.21.27 | Fabricação de material escolar, figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes | ID.3 |
| 1.6.21.28 | Fabricação de material fotográfico, filmes e chapas virgens, papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes. | ID.2 |
| 1.6.21.29 | Fabricação de material para ótica, lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes | ID.2 |
| 1.6.21.30 | Fabricação de outros artigos para escritório | ID.1 |
| 1.6.21.31 | Fabricação de painéis de anúncios luminosos | ID.3 |
| 1.6.21.32 | Fabricação de pedras preciosas e semipreciosas, lapidação de diamantes | ID.2 |
| 1.6.21.33 | Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de calculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) | ID.2 |
| 1.6.21.34 | Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes | ID.3 |
| 1.6.21.35 | Gravação de discos musicais, fitas sonoras e edição de músicas | ID.2 |
| 1.6.21.36 | Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados | ID.3 |
| 1.6.21.37 | Produção cinematográfica, produção de filmes cinematográficos e películas cinematográficas. Cinegrafia | ID.2 |
| 1.6.21.38 | Fabricação de velas | ID.1 |

ANEXO 2

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA II.2- EMPREENDIMENTOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

| CÓDIGO | EMPREENDIMENTO | CATEGORIA DE USO |
|--------------|---|------------------|
| 2.1 | INTERVENÇÕES | |
| 2.1.1 | Sistema Hídrico | |
| 2.1.1.1 | Barramento com regularização de vazão | E-7 |
| 2.1.1.2 | Canais com ou sem desvio do curso do manancial | E-7 |
| 2.1.1.3 | Dragagem | E-7 |
| 2.1.1.4 | Drenagem | E-7 |
| 2.1.1.5 | Irrigação | E-7 |
| 2.1.1.6 | Poço Artesiano | E-7 |
| 2.1.1.7 | Outras intervenções no sistema hídrico | E-7 |
| 2.1.2 | Equipamentos de Infra-estrutura Urbana | |
| 2.1.2.1 | De captação, adução, tratamento, subadução, reserva e distribuição de água | E-7 |
| 2.1.2.2 | De captação, condução e distribuição de águas pluviais e/ou separadores parciais e mistos | E-7 |
| 2.1.2.3 | De coleta seletiva, reaproveitamento, reciclagem e destino final dos resíduos sólidos | E-7 |
| 2.1.2.4 | De coleta, transporte, tratamento, afastamento e disposição final dos esgotos | E-7 |
| 2.1.2.5 | De coleta, varrição, concentração, triagem e destinação final do lixo | E-7 |
| 2.1.2.6 | De produção, transmissão e distribuição de energia elétrica | E-7 |
| 2.1.2.7 | De produção, transmissão e distribuição de gás | E-7 |
| 2.1.2.8 | De Telecomunicações | E-7 |
| 2.1.2.9 | De Transporte | |
| 2.1.2.9.1 | Hidroviário | |
| 2.1.2.9.1.1 | Ancoradouro | E-7 |
| 2.1.2.9.1.2 | Estação de Transbordo | E-7 |
| 2.1.2.9.1.3 | Estaleiro | E-7 |
| 2.1.2.9.1.4 | Marina | E-7 |
| 2.1.2.9.1.5 | Porto | E-7 |
| 2.1.2.9.1.6 | Terminal de carga | E-7 |
| 2.1.2.9.2 | Terrestre | |
| 2.1.2.9.2.1 | Dutovia | E-7 |
| 2.1.2.9.2.2 | Edifício garagem | E-7 |
| 2.1.2.9.2.3 | Elevador | E-7 |
| 2.1.2.9.2.4 | Escada ou calçada rolante | E-7 |
| 2.1.2.9.2.5 | Estação de Transbordo do Sistema de Transportes Urbano de Passageiros | E-7 |
| 2.1.2.9.2.6 | Estação de Transbordo Ferroviário | E-7 |
| 2.1.2.9.2.7 | Estação de Transbordo Interurbana (Rodoviária) | E-7 |
| 2.1.2.9.2.8 | Estacionamento térreo | E-7 |
| 2.1.2.9.2.9 | Parque de estacionamento e manutenção de frota de veículos coletivos | E-7 |
| 2.1.2.9.2.10 | Parque de estacionamento e manutenção de frota de veículos de carga | E-7 |
| 2.1.2.9.2.11 | Plano Inclinado | E-7 |
| 2.1.2.9.2.12 | Terminal de carga ferroviário | E-7 |
| 2.1.2.9.2.13 | Terminal de carga rodoviário | E-7 |
| 2.1.2.9.3 | Aéreo | |
| 2.1.2.9.3.1 | Aeroporto | E-7 |
| 2.1.2.9.3.2 | Campo de pouso, Aeroclube | E-7 |
| 2.1.2.9.3.3 | Hangar | E-7 |
| 2.1.2.9.3.4 | Heliponto | E-7 |

| CÓDIGO | EMPREENDIMENTO | CATEGORIA DE USO |
|-------------|---|------------------|
| 2.1.2.9.3.5 | Heliponto | E-7 |
| 2.1.3 | Abertura, Recuperação e/ou Modificação de Vias e Logradouros Públicos e Privados destinados à Circulação de Veículos e/ou Pedestres | E-7 |
| 2.1.4 | Criação de Faixas de Domínio ou de Servidão | E-7 |
| 2.1.5 | Urbanização | |
| 2.1.5.1 | Urbanização integrada | R-3 |
| 2.1.5.2 | Urbanização integrada de interesse social | R-3 |
| 2.1.5.3 | Reurbanização integrada | R-3 |
| 2.2 | EDIFICAÇÕES | |
| 2.2.1 | Base Residencial | |
| 2.2.1.1 | Edificação uniresidencial | R-1 |
| 2.2.1.2 | Edificação multiresidencial | R-2 |
| 2.2.1.3 | Grupo de edificações uniresidenciais | R-2 |
| 2.2.1.4 | Grupo de edificações multiresidenciais | R-2 |
| 2.2.2 | Base Mista | |
| 2.2.2.1 | Edificação uniresidencial com loja(s) | M-1 |
| 2.2.2.2 | Edificação uniresidencial com sala(s) | M-1 |
| 2.2.2.3 | Edificação multiresidencial com loja(s) | M-2 |
| 2.2.2.4 | Edificação multiresidencial com sala(s) | M-2 |
| 2.2.2.5 | Grupo de edificações uniresidenciais com loja(s) | M-2 |
| 2.2.2.6 | Grupo de edificações uniresidenciais com sala(s) | M-2 |
| 2.2.2.7 | Grupo de edificações multiresidenciais com loja(s) | M-2 |
| 2.2.2.8 | Grupo de edificações multiresidenciais com sala(s) | M-2 |
| 2.2.2.9 | Apart Hotel | M-2 |
| 2.2.3 | Base Comercial e de Serviços | |
| 2.2.3.1 | Banca/ Barraca | E-7 |
| 2.2.3.2 | Barracão | E-7 |
| 2.2.3.3 | Grupo de edificações de lojas | E-2 |
| 2.2.3.4 | Grupo de edificações de salas | E-1 |
| 2.2.3.5 | Grupo de loja(s) | E-2 |
| 2.2.3.6 | Grupo de sala(s) | E-1 |
| 2.2.3.7 | Loja | E-2 |
| 2.2.3.8 | Sala | E-1 |
| 2.2.3.9 | Stand de vendas | E-7 |
| 2.2.4 | Base Abastecimento | |
| 2.2.4.1 | Central de Abastecimento | E-7 |
| 2.2.4.2 | Feira móvel | E-7 |
| 2.2.4.3 | Feira permanente | E-7 |
| 2.2.4.4 | Mercado/Supermercado/Hipermercado | E-7 |
| 2.2.5 | Base Reunião e Afluência de Público | |
| 2.2.5.1 | Arena, Rodeio e congêneres | E-5 |
| 2.2.5.2 | Centro de Convenções | E-3 |
| 2.2.5.3 | Circo | E-7 |
| 2.2.5.4 | Clube Social Desportivo e recreativo | E-7 |
| 2.2.5.5 | Complexo Social Desportivo (Vila Olímpica e congêneres) | E-3 |
| 2.2.5.6 | Estádio | E-3 |
| 2.2.5.7 | Ginásio de Esportes | E-7 |
| 2.2.5.8 | Hípica, Hipódromo | E-7 |

| CÓDIGO | EMPREENDIMENTO | CATEGORIA DE USO |
|----------|---|------------------|
| 2.2.5.9 | Campo de golf | E-7 |
| 2.2.5.10 | Jardim Botânico | E-4 |
| 2.2.5.11 | Jardim Zoológico | E-4 |
| 2.2.5.12 | Parque de Diversões | E-6 |
| 2.2.5.13 | Parque de Exposições | E-5 |
| 2.2.5.14 | Parque Infantil | E-6 |
| 2.2.5.15 | Parques Metropolitanos e Distrital | E-7 |
| 2.2.5.16 | Parque Urbano | E-6 |
| 2.2.5.17 | Piscina Olímpica | E-7 |
| 2.2.5.18 | Quadra, Campo, Concha | E-7 |
| 2.2.5.19 | Velódromo, Autódromo, Kartódromo e congêneres | E-7 |
| 2.2.6 | Base Industrial | |
| 2.2.6.1 | Galpão | E-7 |
| 2.2.6.2 | Telheiro | E-7 |
| 2.2.7 | Complexos Urbanos | |
| 2.2.7.1 | Campus Universitário | E-7 |
| 2.2.7.2 | Centro Administrativo | E-7 |
| 2.2.7.3 | Complexo Cultural Diversificado | E-7 |
| 2.2.7.4 | Complexo para Fins Industriais | E-7 |
| 2.2.7.5 | Complexo Social Desportivo | E-7 |
| 2.2.7.6 | Complexo Turístico | E-7 |
| 2.2.8 | Especiais | |
| 2.2.8.1 | Aterro sanitário | E-7 |
| 2.2.8.2 | Camping | E-7 |
| 2.2.8.3 | Cemitério | E-7 |
| 2.2.8.4 | Colônia de férias | E-7 |
| 2.2.8.5 | Convento ou Mosteiro | E-7 |
| 2.2.8.6 | Outros empreendimentos especiais | E-7 |
| 2.2.9 | Base Rural | |
| 2.2.9.1 | Aviário | E-7 |
| 2.2.9.2 | Canil | E-7 |
| 2.2.9.3 | Cercado | E-7 |
| 2.2.9.4 | Coelheira | E-7 |
| 2.2.9.5 | Curral | E-7 |
| 2.2.9.6 | Estábulo | E-7 |
| 2.2.9.7 | Estrebaria | E-7 |
| 2.2.9.8 | Matadouro | E-7 |
| 2.2.9.9 | Pocilga | E-7 |
| 2.2.9.10 | Silo | E-7 |
| 2.2.9.11 | Tanque | E-7 |
| 2.2.9.12 | Outros empreendimentos rurais | E-7 |

**ANEXO 3
CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO POR NÍVEL DE ABRANGÊNCIA, POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA**

TABELA III.1 - CATEGORIA, SUBCATEGORIA E SUBGRUPOS DE USO DO SOLO POR NÍVEL DE ABRANGÊNCIA

| CATEGORIA DE USO - RESIDENCIAL | | |
|--|--|-------------------------------------|
| SUBCATEGORIA DE USO - Residencial: R-1 | | |
| CÓDIGO | ATIVIDADES | Porte do Empreendimento Qualquer |
| 1.1/2.2.1 | Base Residencial | |
| 1.1.1 | Edificação uniresidencial | X |
| 2.2.1.1 | | |
| CATEGORIA DE USO - RESIDENCIAL | | |
| SUBCATEGORIA DE USO - Residencial: R-2 | | |
| CÓDIGO | ATIVIDADES | Porte do Empreendimento Qualquer |
| 1.1/2.2.1 | Base Residencial | |
| 1.1.2 | Edificação multiresidencial | |
| 2.2.1.2 | | |
| 1.1.1 | Grupo de edificações uniresidenciais | X |
| 2.2.1.3 | | |
| 1.1.2 | Grupo de edificações multiresidenciais | |
| 2.2.1.4 | | |

CATEGORIA DE USO - RESIDENCIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Urbanização Integrada: R-3

| CÓDIGO | ATIVIDADES | Porte do Empreendimento | |
|---------|---|-------------------------|---|
| | | Qualquer | |
| 2.1.5 | Urbanização | | |
| 2.1.5.1 | Urbanização integrada | | X |
| 2.1.5.2 | Urbanização integrada de interesse social | | |
| 2.1.5.3 | Reurbanização integrada | | |

CATEGORIA DE USO - COMÉRCIO ATACADISTA
SUBCATEGORIA DE USO - Comércio Atacadista : CA. 1

SUBGRUPOS:
CA.1-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de até 500m² - nível de abrangência Local
CA.1-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 501 a 5.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
CA.1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 5.001 a 15.000m² - nível de abrangência Municipal
CA.1-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 15.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|-----------|------------------|---------------------|-------------------|
| | | (m² de ACP) (1) | | | | |
| | | I | II | III | IV | V |
| | | - | até 500m² | de 501 a 5.000m² | de 5.001 a 15.000m² | acima de 15.000m² |
| 1.3.1 | Alimento e Bebida | | | | | |
| 1.3.1.1 | Bebidas | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.2 | Carnes | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.3 | Gêneros alimentícios diversificados | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.4 | Grãos e cereais | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.5 | Hortifrutigranjeiros | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.6 | Laticínios, embutidos e conservas | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.7 | Mercadorias em geral com produtos alimentícios | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.8 | Pães, bolos, biscoito, doces e sorvetes | - | X | X | X | X |
| 1.3.1.9 | Secos e molhados | - | X | X | X | X |
| 1.3.3 | Artigos de Segunda Mão | | | | | |
| 1.3.3.1 | Antiquidades | - | X | X | X | X |
| 1.3.3.2 | Livros, roupas e acessórios do vestuário | - | X | X | X | X |
| 1.3.3.6 | Outros comércios de artigos de segunda mão não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.3.4 | Artigos Desportivos e Recreativos | | | | | |
| 1.3.4.1 | Briquetados, artigos desportivos e recreativos, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.3.5 | Artigos diversos | | | | | |
| 1.3.5.1 | Armas e munições | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.2 | Artigos de ótica | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.3 | Artigos diversos de tabacaria | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.4 | Artigos para presentes e bijuterias | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.5 | Artigos religiosos | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.6 | Discos, fitas, CDs, DVDs, games e similares | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.8 | Instrumentos musicais, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.9 | Livros, jornais, revistas, impressos | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.10 | Materiais fotográficos e cinematográficos | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.11 | Mercadorias em geral sem produtos alimentícios | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.12 | Objetos de arte | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.13 | Papéis, materiais de desenho, artigos de escritório, reprografia, artigos de informática e de papelaria | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.14 | Pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos e folheados, jóias e relógios | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.15 | Souvenir e artesanato | - | X | X | X | X |
| 1.3.5.16 | Outros comércios de artigos diversos não classificados | - | | | | |
| 1.3.7 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | | | | | |
| 1.3.7.2 | Equipamentos, aparelhos e peças para informática e de comunicação | - | X | X | X | X |
| 1.3.7.5 | Máquinas e equipamentos sonoros, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.3.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | | | | | |
| 1.3.9.1 | Artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal | - | X | X | X | X |
| 1.3.9.2 | Produtos farmacêuticos e de manipulação | - | X | X | X | X |
| 1.3.9.4 | Outros comércios de medicamentos e artigos de higiene pessoal não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.3.10 | Plásticos, Couro e Borrachas | | | | | |
| 1.3.10.1 | Artigos de plásticos, artigos de couro (exclusive calçados, bolsas e artigos de viagem), peles e borrachas, exclusive câmaras e pneus | - | X | X | X | X |
| 1.3.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | | | | | |
| 1.3.11.2 | Flores e plantas ornamentais naturais ou artificiais e sementes | - | X | X | X | X |
| 1.3.12 | Produtos Minerais | | | | | |
| 1.3.12.4 | Vídeos, espelhos e vitrais | - | X | X | X | X |
| 1.3.13 | Tecidos e Artigos do Vestuário | | | | | |
| 1.3.13.1 | Acessórios do vestuário, calçados, bolsas e artigos de viagem | - | X | X | X | X |
| 1.3.13.2 | Artigos de cama, mesa e banho | - | X | X | X | X |
| 1.3.13.3 | Mudanças e Artigos de Armário | - | X | X | X | X |
| 1.3.13.4 | Tecidos e fios têxteis | - | X | X | X | X |
| 1.3.13.5 | Outros comércios de tecidos e artigos do vestuário não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.3.14 | Utilidades Domésticas | | | | | |
| 1.3.14.1 | Artigos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | - | X | X | X | X |
| 1.3.14.2 | Móveis, outros artigos de decoração e utilidades domésticas | - | X | X | X | X |
| 1.3.14.3 | Outros comércios de utilidades domésticas não classificados | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - COMÉRCIO ATACADISTA
SUBCATEGORIA DE USO - Comércio Atacadista : CA. 2

SUBGRUPOS:
CA.2-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de até 500m² - nível de abrangência Local
CA.2-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 501 a 15.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
CA.2-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 15.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--|--|-----------|-------------------|-------------------|---|
| | | (m² de ACP) (1) | | | | |
| | | I | II | III | IV | V |
| | | - | até 500m² | de 501 a 15.000m² | acima de 15.000m² | |
| 1.3.1 | Alimento e Bebida | | | | | |
| 1.3.1.10 | Outros comércios de produtos alimentícios não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.2 | Animais | | | | | |
| 1.3.2.1 | Animais vivos de grande porte | - | - | X | X | X |
| 1.3.2.2 | Animais vivos de pequeno porte | - | - | X | X | X |
| 1.3.2.3 | Produtos alimentícios para animais | - | - | X | X | X |
| 1.3.2.4 | Produtos de origem animal, exclusive produtos alimentícios | - | - | X | X | X |
| 1.3.2.5 | Produtos para uso veterinário | - | - | X | X | X |
| 1.3.2.6 | Outros comércios de animais e produtos para animais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.3 | Artigos de Segunda Mão | | | | | |
| 1.3.3.3 | Materiais de demolição | - | - | X | X | X |
| 1.3.3.4 | Materiais recicláveis | - | - | X | X | X |
| 1.3.3.5 | Sucata | - | - | X | X | X |
| 1.3.5 | Artigos Diversos | | | | | |
| 1.3.5.7 | Instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais | - | - | X | X | X |
| 1.3.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | | | | | |
| 1.3.6.1 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal, animal e mineral | - | - | X | X | X |
| 1.3.6.2 | Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | - | - | X | X | X |
| 1.3.6.3 | Produtos diversos explosivos e inflamáveis | - | - | X | X | X |
| 1.3.6.4 | Produtos químicos explosivos e inflamáveis, exclusive tintas e solventes | - | - | X | X | X |
| 1.3.6.5 | Tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis | - | - | X | X | X |
| 1.3.6.6 | Outros comércios de explosivos e inflamáveis não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.7 | Máquinas, aparelhos e Equipamentos | | | | | |
| 1.3.7.1 | Aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos | - | - | X | X | X |
| 1.3.7.3 | Máquinas e equipamentos para indústria e agropecuária, suas peças e acessórios | - | - | X | X | X |
| 1.3.7.4 | Máquinas e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico, suas peças e acessórios | - | - | X | X | X |
| 1.3.4.6 | Outros comércios de máquinas, aparelhos e equipamentos não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.8 | Materiais de Construção | | | | | |
| 1.3.8.1 | Feragens, ferramentas e produtos metalúrgicos | - | - | X | X | X |
| 1.3.8.2 | Materiais elétricos e hidráulicos | - | - | X | X | X |
| 1.3.8.3 | Outros comércios de materiais de construção não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | | | | | |
| 1.3.9.3 | Produtos químicos diversos, exclusive medicamentos, artigos de perfumaria, cosméticos, de higiene pessoal, explosivos, inflamáveis, tintas e solventes | - | - | X | X | X |
| 1.3.10 | Plásticos, Couros e Borrachas | | | | | |
| 1.3.10.2 | Outros comércios de plásticos e/ou borrachas não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | | | | | |
| 1.3.11.1 | Artigos para jardim e grama | - | - | X | X | X |
| 1.3.11.3 | Implementos agrícolas, defensivos e fertilizantes | - | - | X | X | X |
| 1.3.11.4 | Madeira, seus artefatos, produtos e resíduos de origem vegetal, exclusive móveis | - | - | X | X | X |
| 1.3.11.5 | Resinas | - | - | X | X | X |
| 1.3.11.6 | Outros comércios de produtos agrícolas e vegetais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.12 | Produtos Minerais | | | | | |
| 1.3.12.1 | Cimento, areia, brita e outros produtos minerais para construção | - | - | X | X | X |
| 1.3.12.2 | Mármore e granitos | - | - | X | X | X |

| | | | | | | |
|----------|--|---|---|---|---|---|
| 1.3.12.2 | Mármore e granitos | - | - | X | X | X |
| 1.3.12.3 | Metas | - | - | X | X | X |
| 1.3.12.5 | Outros comércios de produtos minerais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.3.15.1 | Baterias, câmaras e pneus | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.2 | Bicicletas, motonetas e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.3 | Feira de automóveis | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.4 | Peças e acessórios para veículos motorizados leves e pesados | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.5 | Veículos leves motorizados | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.6 | Veículos pesados | - | - | X | X | X |
| 1.3.15.7 | Outros comércios de veículo e acessório para veículos não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.3.16 | Outros | - | - | - | - | - |
| 1.3.16.1 | Comércios de qualquer natureza por representação ou intermediação | - | - | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - COMÉRCIO VAREJISTA
SUBCATEGORIA DE USO - Comércio Varejista: CV-1
SUBGRUPOS:

- CV-1-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 100m² - nível de abrangência de Vizinhaça
- CV-1-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 101 a 300m² - nível de abrangência Local
- CV-1-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- CV-1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 7.000m² - nível de abrangência Municipal
- CV-1-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 7.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|---|-------------------|----------------------|-----------------------|--------------------|
| | | I até 100m² | II de 101 a 300m² | III de 301 a 2.500m² | IV de 2.501 a 7.000m² | V acima de 7.000m² |
| 1.2.1 | Alimento e Bebida | - | - | - | - | - |
| 1.2.1.1 | Bebidas | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.2 | Carnes | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.3 | Gêneros alimentícios diversificados | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.4 | Grãos e cereais | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.5 | Hortifrutigranjeiros | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.6 | Laticínios, embutidos e conservas | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.7 | Mercadorias em geral com produtos alimentícios | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.8 | Pães, bolos, biscoitos, doces e sorvetes | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.9 | Secos e molhados | X | X | X | X | X |
| 1.2.1.10 | Outros comércios de produtos alimentícios não classificados | X | X | X | X | X |
| 1.2.5 | Artigos Diversos | - | - | - | - | - |
| 1.2.5.0 | Livros, jornais, revistas, impressos | X | X | X | X | X |
| 1.2.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | - | - | - | - | - |
| 1.2.9.1 | Artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal | X | X | X | X | X |
| 1.2.9.2 | Produtos farmacêuticos e de manipulação | X | X | X | X | X |
| 1.2.9.4 | Outros comércios de medicamentos e artigos de higiene pessoal não classificados | X | X | X | X | X |
| 1.2.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | - | - | - | - | - |
| 1.2.11.1 | Artigos para jardim e grama | X | X | X | X | X |
| 1.2.11.2 | Flores e plantas ornamentais naturais ou artificiais e sementes | X | X | X | X | X |
| 1.2.13 | Tecidos e Artigos do Vestuário | - | - | - | - | - |
| 1.2.13.3 | Miudezas e artigos de armarinho | X | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - COMÉRCIO VAREJISTA
SUBCATEGORIA DE USO - Comércio Varejista: CV-2
SUBGRUPOS:

- CV-2-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 300m² - nível de abrangência Local
- CV-2-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- CV-2-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 7.000m² - nível de abrangência Municipal
- CV-2-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 7.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|---|---------------------|------------------------|---------------------|---|
| | | I até 300m² | II de 301 a 2.500m² | III de 2.501 a 7.000m² | IV acima de 7.000m² | V |
| 1.2.2 | Animais | - | - | - | - | - |
| 1.2.2.2 | Animais vivos de pequeno porte | - | X | X | X | X |
| 1.2.2.3 | Produtos alimentícios para animais | - | X | X | X | X |
| 1.2.2.5 | Produtos para uso veterinário | - | X | X | X | X |
| 1.2.3 | Artigos de Segunda Mão | - | - | - | - | - |
| 1.2.3.1 | Antiquidades | - | X | X | X | X |
| 1.2.3.2 | Livros, roupas e acessórios de vestuário | - | X | X | X | X |
| 1.2.4 | Artigos Desportivos e Recreativos | - | - | - | - | - |
| 1.2.4.1 | Biquinhos, artigos desportivos e recreativos, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.2.5 | Artigos Diversos | - | - | - | - | - |
| 1.2.5.1 | Armas e munições | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.2 | Artigos de ótica | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.3 | Artigos diversos de tabacaria | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.4 | Artigos para presentes e bijuterias | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.5 | Artigos religiosos | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.6 | Discos, fitas, CDs, DVDs, games e similares | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.8 | Instrumentos musicais, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.10 | Materiais fotográficos e cinematográficos | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.11 | Mercadorias em geral sem produtos alimentícios | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.12 | Objetos de arte | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.13 | Paquetes, materiais de desenho, artigos de escritório, reprografia, artigos de informática e de papeleria | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.14 | Pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos e folheados, jóias e relógios | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.15 | Souvenir e artesanato | - | X | X | X | X |
| 1.2.5.16 | Outros comércios de artigos diversos não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.2.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | - | - | - | - | - |
| 1.2.6.5 | Tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis | - | X | X | X | X |
| 1.2.7 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | - | - | - | - | - |
| 1.2.7.2 | Equipamentos, aparelhos e peças para informática e de comunicação | - | X | X | X | X |
| 1.2.7.4 | Máquinas e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.2.7.5 | Máquinas e equipamentos sonoros, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.2.7.6 | Outros comércios de máquinas, aparelhos e equipamento não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.2.8 | Materiais de Construção | - | - | - | - | - |
| 1.2.8.1 | Ferragens, ferramentais e produtos metalúrgicos | - | X | X | X | X |
| 1.2.8.2 | Materiais elétricos e hidráulicos | - | X | X | X | X |
| 1.2.8.3 | Outros comércios de materiais de construção não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.2.12 | Produtos Minerais | - | - | - | - | - |
| 1.2.12.4 | Vidros, espelhos e vitrais | - | X | X | X | X |
| 1.2.13 | Tecidos e Artigos do Vestuário | - | - | - | - | - |
| 1.2.13.1 | Acessórios do vestuário, calçados, bolsas e artigos de viagem | - | X | X | X | X |
| 1.2.13.2 | Artigos de cama, mesa e banho | - | X | X | X | X |
| 1.2.13.4 | Tecidos e fios têxteis | - | X | X | X | X |
| 1.2.13.5 | Outros comércios de tecidos e artigos do vestuário não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.2.14 | Utilidades Domésticas | - | - | - | - | - |
| 1.2.14.1 | Artigos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | - | X | X | X | X |
| 1.2.14.2 | Móveis, outros artigos de decoração e utilidades domésticas | - | X | X | X | X |
| 1.2.14.3 | Outros comércios de utilidades domésticas não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.2.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.2.15.1 | Baterias, câmaras e pneus | - | X | X | X | X |
| 1.2.15.2 | Bicicletas, motonetas e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios | - | X | X | X | X |
| 1.2.15.4 | Peças e acessórios para veículos motorizados leves e pesados | - | X | X | X | X |
| 1.2.15.5 | Veículos leves motorizados | - | X | X | X | X |
| 1.2.16.1 | Comércio de qualquer natureza por representação ou intermediação | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - COMÉRCIO VAREJISTA
SUBCATEGORIA DE USO - Comércio Varejista: CV-3
SUBGRUPOS:

- CV-3-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 300m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- CV-3-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 1.000m² - nível de abrangência Municipal
- CV-3-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 1.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|---|---|---------------------|------------------------|---------------------|---|
| | | I até 300m² | II de 301 a 1.000m² | III de 1.001 a 2.500m² | IV acima de 2.500m² | V |
| 1.2.2 | Animais | - | - | - | - | - |
| 1.2.2.1 | Animais vivos de grande porte | - | - | X | X | X |
| 1.2.2.4 | Produtos de origem animal, exclusive produtos alimentícios | - | - | X | X | X |
| 1.2.2.6 | Outros comércios de animais e produtos para animais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.3 | Artigos de Segunda Mão | - | - | - | - | - |
| 1.2.3.3 | Materiais de demolição | - | - | X | X | X |
| 1.2.3.4 | Materiais recicláveis | - | - | X | X | X |
| 1.2.3.5 | Sucata | - | - | X | X | X |
| 1.2.3.6 | Outros comércios de artigos de segunda mão não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.5 | Artigos Diversos | - | - | - | - | - |
| 1.2.5.7 | Instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais | - | - | X | X | X |
| 1.2.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | - | - | - | - | - |
| 1.2.6.1 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal, animal e mineral | - | - | X | X | X |
| 1.2.6.2 | Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | - | - | X | X | X |
| 1.2.6.3 | Produtos diversos explosivos e inflamáveis | - | - | X | X | X |
| 1.2.6.4 | Produtos químicos explosivos e inflamáveis, exclusive tintas e solventes | - | - | X | X | X |
| 1.2.6.6 | Outros comércios de explosivos e/ou inflamáveis não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.7 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | - | - | - | - | - |

| | | | | | | |
|----------|--|---|---|---|---|---|
| 1.2.7.1 | Aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos | - | - | X | X | X |
| 1.2.7.3 | Máquinas e equipamentos para indústria e agropecuária, suas peças e acessórios | - | - | X | X | X |
| 1.2.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | - | - | - | - | - |
| 1.2.9.3 | Produtos químicos diversos, exclusive medicamentos, artigos de perfumaria, cosméticos, de higiene pessoal, explosivos, inflamáveis, tintas e solventes | - | - | X | X | X |
| 1.2.10 | Plásticos, Couro e Borrachas | - | - | - | - | - |
| 1.2.10.1 | Artigos de plásticos, artefatos de couro (exclusive calçados, bolsas e artigos de viagem), peles e borrachas, exclusive câmaras e pneus | - | - | X | X | X |
| 1.2.10.2 | Outros comércios de plásticos e/ou borrachas não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | - | - | - | - | - |
| 1.2.11.3 | Implementos agrícolas, defensivos e fertilizantes | - | - | X | X | X |
| 1.2.11.4 | Madeira, seus artefatos, produtos e resíduos de origem vegetal, exclusive móveis | - | - | X | X | X |
| 1.2.11.5 | Resinas | - | - | X | X | X |
| 1.2.11.6 | Outros comércios de produtos agrícolas e vegetais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.12 | Produtos Minerais | - | - | - | - | - |
| 1.2.12.1 | Cimento, areia, brita e outros produtos minerais para construção | - | - | X | X | X |
| 1.2.12.2 | Mármore e granitos | - | - | X | X | X |
| 1.2.12.3 | Metas | - | - | X | X | X |
| 1.2.12.5 | Outros comércios de produtos minerais não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.2.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.2.15.3 | Feira de automóveis | - | - | X | X | X |
| 1.2.15.6 | Veículos pesados | - | - | X | X | X |
| 1.2.15.7 | Outros comércios de veículos e acessórios para veículos não classificados | - | - | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S1
SUBGRUPOS:

- S-1-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 250m² - nível de abrangência Local
- S-1-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 251 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- S-1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 20.000m² - nível de abrangência Municipal
- S-1-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 20.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|---|---------------------|-------------------------|----------------------|---|
| | | I até 250m² | II de 251 a 2.500m² | III de 2.501 a 20.000m² | IV acima de 20.000m² | V |
| 1.4.12 | Higiene Pessoal e Embelezamento | - | - | - | - | - |
| 1.4.12.1 | Barbearia e/ou salão de beleza | - | X | X | X | X |
| 1.4.12.3 | Outros serviços de higiene pessoal e embelezamento não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.4.15 | Locação | - | - | - | - | - |
| 1.4.15.3 | Locação de filmes cinematográficos, vídeo-cassete, DVD, games e similares | - | X | X | X | X |
| 1.4.22 | Outras | - | - | - | - | - |
| 1.4.22.1 | Autônomo | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-2A
SUBGRUPOS:

- S-2A-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 250 m² - nível de abrangência Local
- S-2A-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 251 a 1.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- S-2A-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 1.001 a 2.500m² - nível de abrangência Municipal
- S-2A-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 2.500m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|---|---|---------------------|------------------------|----------------------|---|
| | | I até 250 m² | II de 251 a 1.000m² | III de 1.001 a 2.500m² | IV acima de 2.500 m² | V |
| 1.4.2 | Alimentação e Bebidas | - | - | - | - | - |
| 1.4.2.1 | Alimentação e bebidas tipo Fast Food "Drive-thru" | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.2 | Alimentação e/ou bebidas que fazem uso de som | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.3 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço fechado | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.4 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço aberto | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.5 | Alimentação e/ou bebidas que utilizam fornos a lenha, carvão ou similares | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.6 | Confecção de doces e salgadinhos | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.7 | Preparação e fornecimento de alimentos | - | X | X | X | X |
| 1.4.2.8 | Outros serviços de alimentação e bebidas não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.4.3 | Animais | - | - | - | - | - |
| 1.4.3.2 | Abate de animais de pequeno porte | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-2B
SUBGRUPOS:

- S-2B-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 300m² - nível de abrangência Local
- S-2B-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 1.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- S-2B-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 1.001 a 20.000m² - nível de abrangência Municipal
- S-2B-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 20.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|---|---------------------|-------------------------|----------------------|---|
| | | I até 300m² | II de 301 a 1.000m² | III de 1.001 a 20.000m² | IV acima de 20.000m² | V |
| 1.4.1 | Agricultura | - | - | - | - | - |
| 1.4.1.4 | Jardimagem sem uso de fertilizante | - | X | X | X | X |
| 1.4.6 | Comunicação | - | - | - | - | - |
| 1.4.6.1 | Alto-falante (estúdio), estação de radiodifusão | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.2 | Corrões | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.3 | Estúdios de gravação de som, vídeo, cinema e televisão | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.4 | Informações e notícias, jornal (redação) | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.5 | Manutenção de redes de telecomunicações | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.6 | Provedores de acesso às redes de telecomunicação | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.7 | Publicidade e propaganda | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.8 | Telecomunicações por fio | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.9 | Telecomunicações sem fio | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.10 | Televisão aberta ou por assinatura | - | X | X | X | X |
| 1.4.6.11 | Outros serviços de comunicação não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Afiliação de Público | - | - | - | - | - |
| 1.4.7.12 | Jogos e/ou brinquedos mecânicos e eletrônicos | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.13 | Prática de tiro | - | X | X | X | X |
| 1.4.8 | Econômicas e Financeiras | - | - | - | - | - |
| 1.4.8.1 | Escritório de empresa de qualquer natureza (sede) | - | X | X | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|--|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.15.4 | Locação de instrumentos musicais | - | X | X | X | X |
| 1.4.15.7 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso comercial e de serviço | - | X | X | X | X |
| 1.4.15.8 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso doméstico e pessoal | - | X | X | X | X |
| 1.4.15.10 | Locação de veículos leves | - | X | X | X | X |
| 1.4.16 | Manutenção, reparação e conservação | - | - | - | - | - |
| 1.4.16.1 | Manutenção, reparação e conservação de armas | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.2 | Manutenção, reparação e conservação de instrumentos musicais | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.3 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de ótica e científicos, de medida e/ou precisão | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.6 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de artigos de couro e plástico | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.8 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de brinquedos | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.9 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos de uso pessoal e doméstico | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.11 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso comercial e de serviço | - | X | X | X | X |
| 1.4.16.13 | Manutenção, reparação, conservação, montagem e instalação de artigos de madeira e do mobiliário | - | X | X | X | X |
| 1.4.20 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.4.20.3 | Capotaria | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.4 | Conversão de motores | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.5 | Instalação de acessórios para veículos | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.6 | Lavagem, lubrificação e polimento de veículos | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.7 | Manutenção e reparação de bicicletas e motocicletas | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.8 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas, veículos leves em geral | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.10 | Manutenção, reparação em pneus e câmaras de ar, borracharia, exclusividade recacuchagem | - | X | X | X | X |
| 1.4.20.11 | Pintura de automóveis, placas e similares | - | X | X | X | X |
| 1.4.22 | Outras | - | - | - | - | - |
| 1.4.22.3 | Carga e recuperação de extintores | - | X | X | X | X |
| 1.4.22.9 | Serviços de tratamento térmico-químico de galvanotécnica (cromagem, cromagem, douração e similares) | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-3

- SUBGRUPOS:
S-3-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-3-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 501 a 20.000m² - nível de abrangência Municipal
S-3-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 20.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|--|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.15 | Locação | - | - | - | - | - |
| 1.4.15.6 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos agrícolas e industriais | - | - | X | X | X |
| 1.4.15.9 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos médico-hospitalares | - | - | X | X | X |
| 1.4.15.11 | Locação de veículos pesados | - | - | X | X | X |
| 1.4.15.12 | Locação de veículos pesados rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves | - | - | X | X | X |
| 1.4.15.14 | Outros serviços de locação não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.4.16 | Manutenção, reparação e conservação | - | - | - | - | - |
| 1.4.16.4 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso agrícola ou industrial | - | - | X | X | X |
| 1.4.16.5 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de artigos de borracha, exclusividade pneus | - | - | X | X | X |
| 1.4.16.7 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de bomba de gasolina | - | - | X | X | X |
| 1.4.16.10 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos sonoros | - | - | X | X | X |
| 1.4.16.12 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos odontológicos e médico-hospitalares | - | - | X | X | X |
| 1.4.16.14 | Outros serviços de manutenção, reparação, conservação e instalação não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.4.19 | Transporte | - | - | - | - | - |
| 1.4.19.1 | Despachos aduaneiros | - | - | X | X | X |
| 1.4.19.4 | Rebocadores, carga e descarga | - | - | X | X | X |
| 1.4.19.5 | Reboque de veículos | - | - | X | X | X |
| 1.4.19.6 | Transporte de cargas, transportadora | - | - | X | X | X |
| 1.4.19.8 | Transporte de passageiros | - | - | X | X | X |
| 1.4.19.9 | Outros serviços de transportes não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.4.20 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.4.20.2 | Blindagem de veículos | - | - | X | X | X |
| 1.4.20.9 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para caminhões, ônibus e veículos pesados em geral | - | - | X | X | X |
| 1.4.20.12 | Outros serviços de veículos e acessórios para veículos não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.4.22 | Outras | - | - | - | - | - |
| 1.4.22.8 | Prensagem, embalagem e acondicionamento de mercadoria | - | - | X | X | X |
| 1.4.22.8 | Serviços de tratamento térmico-químico de galvanotécnica (cromagem, cromagem, douração e similares) | - | - | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-4A

- SUBGRUPOS:
S-4A-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 750m² - nível de abrangência Local
S-4A-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 751 a 5.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-4A-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 5.001m² a 10.000m² - nível de abrangência Municipal
S-4A-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 10.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.13 | Hospedagem | - | - | - | - | - |
| 1.4.13.1 | Atividades de hospedagem em geral, exceto camping | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-4B

- SUBGRUPOS:
S-4B-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 750m² - nível de abrangência Local
S-4B-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 751 a 5.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-4B-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 5.001m² a 10.000m² - nível de abrangência Municipal
S-4B-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 10.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Afluência de Público | - | - | - | - | - |
| 1.4.7.1 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares com shows eróticos | - | X | X | X | X |
| 1.4.12 | Higiene Pessoal e Embelezamento | - | - | - | - | - |
| 1.4.12.2 | Massagens, terapias, saunas e duchas | - | X | X | X | X |
| 1.4.13 | Hospedagem | - | - | - | - | - |
| 1.4.13.2 | Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-5

- SUBGRUPOS:
S-5-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 10.000m² - nível de abrangência Municipal
S-5-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 10.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.4 | Armazenagem | - | - | - | - | - |
| 1.4.4.1 | Armazenagem de defensivos e fertilizantes | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.2 | Armazenagem de explosivos, inflamáveis, radioativos, tóxicos e químicos | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.3 | Armazenagem de gêneros alimentícios | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.4 | Armazenagem de grãos sólidos, líquidos e/ou gasosos | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.5 | Armazenagem de materiais para reciclagem | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.6 | Armazenagem de produtos de limpeza, inseticida e similares | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.7 | Armazenagem de produtos que geram aerodispersões sólidas, gases e vapores | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.8 | Armazenagem de resíduos industriais | - | - | - | X | X |
| 1.4.4.9 | Armazenagem de outras mercadorias em geral não classificadas | - | - | - | X | X |
| 1.4.22 | Outras | - | - | - | - | - |
| 1.4.22.7 | Reciclagem de materiais | - | - | - | X | X |
| 1.4.19 | Transporte | - | - | - | - | - |
| 1.4.19.7 | Transporte de derivados de petróleo, produtos inflamáveis e explosivos | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-6

- SUBGRUPOS:
S-6-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 1.000m² - nível de abrangência Local
S-6-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 1.001 a 5.000m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-6-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 5.001 a 10.000m² - nível de abrangência Municipal
S-6-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 10.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.20 | Veículos e Acessórios para Veículos | - | - | - | - | - |
| 1.4.20.1 | Abastecimento de veículos e similares | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-7A

- SUBGRUPOS:
S-7A-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 2.500 m² - nível de abrangência local
S-7A-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 10.000 m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-7A-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 10.001 a 25.000 m² - nível de abrangência Municipal
S-7A-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 25.000 m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--------------------------------------|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.18 | Saúde | - | - | - | - | - |
| 1.4.18.2 | Assistência à saúde com internamento | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-7B

- SUBGRUPOS:
S-7B-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 500m² - nível de abrangência local
S-7B-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 501 a 3.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-7B-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 3.501 a 5.000m² - nível de abrangência Municipal
S-7B-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 5.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.18 | Saúde | - | - | - | - | - |
| 1.4.18.1 | Assistência à saúde com emissão de radiação | - | X | X | X | X |
| 1.4.18.3 | Assistência à saúde sem internamento | - | X | X | X | X |
| 1.4.18.5 | Outros serviços de saúde não classificados | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-8

- SUBGRUPOS:
S-8-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 100m² - nível de abrangência de Vizinhança
S-8-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 101 a 1.000m² - nível de abrangência Local
S-8-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 1.001 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-8-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 5.000m² - nível de abrangência Municipal
S-8-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 5.000 m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.5 | Assistência Social | - | - | - | - | - |
| 1.4.5.1 | Assistência social com alojamento | X | X | X | X | X |
| 1.4.5.2 | Assistência social sem alojamento | X | X | X | X | X |
| 1.4.5.3 | Outros serviços assistenciais não classificados | X | X | X | X | X |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Afluência de Público | - | - | - | - | - |
| 1.4.7.1 | Cerimonial e eventos | X | X | X | X | X |
| 1.4.7.6 | Cultos | X | X | X | X | X |
| 1.4.7.8 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares sem shows eróticos | X | X | X | X | X |
| 1.4.7.11 | Ginástica, esporte, dança e outros cursos de cultura física | X | X | X | X | X |
| 1.4.9 | Educação | - | - | - | - | - |
| 1.4.9.1 | Biblioteca e Arquivo | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.2 | Creche | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.3 | Curso de artes e oficinas e de habilitação | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.4 | Curso de instrumentos musicais | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.5 | Curso de línguas estrangeiras | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.6 | Curso preparatório para exames de vestibular | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.7 | Educação supletiva | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.8 | Educação especial | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.9 | Educação fundamental | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.10 | Educação média de formação geral | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.11 | Educação média de formação técnica e profissional | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.12 | Educação superior | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.14 | Educação a distância | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.15 | Educação com internet | X | X | X | X | X |
| 1.4.9.18 | Outros serviços de ensino, cursos e habilitação não classificados | X | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-9

- SUBGRUPOS:
S-9-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-9-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 5.000m² - nível de abrangência Municipal
S-9-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 5.000 m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|-------------------|--|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.9 | Educação | - | - | - | - | - |
| 1.4.9.13 | Educação superior | - | - | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-10

- SUBGRUPOS:
S-10-II - Atividades e Empreendimentos até 100 lugares - nível de abrangência Local
S-10-III - Atividades e Empreendimentos de 101 a 300 lugares - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S-10-IV - Atividades e Empreendimentos de 301 a 1.000 lugares - nível de abrangência Municipal
S-10-V - Atividades e Empreendimentos acima de 1.000 lugares - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (Lugares) | | | | |
|----------|---|--------------------------------------|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Afluência de Público | - | - | - | - | - |
| 1.4.7.2 | Circenses | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.3 | Competição e prática de esportes motorizados terrestres | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.4 | Competição e prática organizada de esportes individuais ou coletivos | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.5 | Congressos, exposições e feiras | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.9 | Exposição de artes | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.10 | Festas juninas, festas de largo, ensaios de banda, lavagens, quadras de blocos de carnaval | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.14 | Projeções de filmes, convenções | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.15 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço fechado | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.16 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço aberto | - | X | X | X | X |
| 1.4.7.17 | Outros serviços de diversão, cultura, recreação, reunião e afluência de público não classificados | - | X | X | X | X |

S.12-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 1.001 até 30.000m² - nível de abrangência Municipal
S.12-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 30.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | até de 1.001 a 30.000m ² acima de 30.000m ² | | | | |
| 1.4.11 | Funerários | - | - | - | X | X |
| 1.4.11.1 | Crematório e sepultamento | - | - | - | X | X |
| 1.4.11.2 | Funerário | - | - | - | X | X |
| 1.4.11.3 | Velório | - | - | - | X | X |
| 1.4.11.4 | Outros serviços funerários não classificados | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-13
SUBGRUPOS:

S.13-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
S.13-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 20.000m² - nível de abrangência Municipal
S.13-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 20.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | até de 2.501 a 20.000m ² acima de 20.000m ² | | | | |
| 1.4.1 | Agricultura | - | - | - | X | X |
| 1.4.1.1 | Atividades agrícolas que não utilizam defensivos e fertilizantes | - | - | - | X | X |
| 1.4.1.2 | Atividades agrícolas que utilizam defensivos e fertilizantes | - | - | - | X | X |
| 1.4.1.3 | Jardimagem com uso de fertilizante | - | - | - | X | X |
| 1.4.1.5 | Outros serviços agrícolas não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.4.3 | Animais | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.1 | Abate de animais de grande porte / frigorífico | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.3 | Apicultura | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.4 | Criação de animais aquáticos | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.5 | Criação de animais de grande porte e produção de produtos derivados | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.7 | Criação de animais em pasto | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.8 | Embelezamento e serviços veterinários de animais de grande porte | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.10 | Exposição de animais de grande porte | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.12 | Hospedagem para animais de grande porte | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.14 | Pesca de peixes, mariscos, crustáceos e moluscos | - | - | - | X | X |
| 1.4.3.15 | Outros serviços referentes a animais não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.4.10 | Exativismo | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.1 | Extração de essências | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.2 | Extração de madeiras | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.3 | Extração de minerais radioativos | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.4 | Extração de produtos de origem mineral combustíveis e inflamáveis | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.5 | Extração de produtos de origem mineral metálicos, não-metálicos e ferrosos | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.6 | Extração de produtos de origem vegetal | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.7 | Tratamento de minerais | - | - | - | X | X |
| 1.4.10.8 | Outros serviços de extrativismo não classificados | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - SERVIÇOS
SUBCATEGORIA DE USO - Serviços: S-14
SUBGRUPOS:

S.14-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 50m² - nível de abrangência de Vizinhaça
S.14-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 51 a 100m² - nível de abrangência Local

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | até de 51 a 100m ² | | III | IV | V |
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.4.17 | Ofício Artesanal | - | - | - | - | - |
| 1.4.17.1 | Chaveiro | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.2 | Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.3 | Fabricação de artefatos de couro e pele | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.4 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.5 | Marcenaria, serraria, carpintaria | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.6 | Marmoraria | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.7 | Molduraria | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.8 | Ouviveria | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.9 | Pinçaria de placas, faixas etc | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.10 | Reaproveitamento de material usado | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.11 | Sapateiro | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.12 | Serralheria, tornearia, funilaria | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.13 | Vidrearia | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.14 | Outros serviços de ofício com equipamento de força motriz | X | X | - | - | - |
| 1.4.17.15 | Outros serviços de ofício sem equipamento de força motriz | X | X | - | - | - |
| 1.4.21 | Vestuário e Acessórios | - | - | - | - | - |
| 1.4.21.2 | Confeção sob medida e reparação de artigos do vestuário e acessórios de vestuário | X | X | - | - | - |

CATEGORIA DE USO - INSTITUCIONAL
SUBCATEGORIA DE USO - Institucional - IN
SUBGRUPOS:

IN-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 500m² - nível de abrangência Local
IN-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 501 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
IN-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 5.000m² - nível de abrangência Municipal
IN-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 5.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|---------|---|--|----|-----|----|---|
| | | até de 501 a 2.500m ² | | III | IV | V |
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.5.1 | Governamentais | - | - | - | - | - |
| 1.5.1.1 | Gestão e administração de serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos | - | X | X | X | X |
| 1.5.1.2 | Instituições internacionais | - | X | X | X | X |
| 1.5.1.3 | Instituições vinculadas às polícias, ao sistema penitenciário e à defesa | - | X | X | X | X |
| 1.5.1.4 | Sede de entidades jurídicas, executivas e legislativas | - | X | X | X | X |
| 1.5.1.5 | Outras atividades governamentais não classificadas | - | X | X | X | X |
| 1.5.2 | Organização não Governamental | - | - | - | - | - |
| 1.5.2.1 | Associações, federações, sindicatos e cooperativas | - | X | X | X | X |
| 1.5.2.2 | Outras atividades de organização não governamental não classificadas | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - INDÚSTRIA
SUBCATEGORIA DE USO - Indústria - ID.1
SUBGRUPOS:

ID.1-I - Atividades ou Empreendimentos com Área Construída de até 750m²
ID.1-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 751 a 3.000m²
ID.1-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 3.001 a 20.000m²
ID.1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 20.000m²

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|---|--|----|-----|----|---|
| | | até de 751 a 3.000m ² | | III | IV | V |
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.6.4 | Couro, Pele e Produtos Similares | - | - | - | - | - |
| 1.6.4.2 | Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas | - | X | X | X | X |
| 1.6.6 | Exativismo | - | - | - | - | - |
| 1.6.6.2 | Extração de combustíveis vegetais | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.9 | Extração de produtos tanantes e tintoriais | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.10 | Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis) | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.11 | Extração de produtos vegetais ceríficos | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.12 | Extração de produtos vegetais medicinais | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.13 | Extração de produtos vegetais oleaginosos | - | X | X | X | X |
| 1.6.6.14 | Extração de produtos vegetais tóxicos | - | X | X | X | X |
| 1.6.8 | Madeira | - | - | - | - | - |
| 1.6.8.5 | Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e artefatos de cortiça | - | X | X | X | X |
| 1.6.8.8 | Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes | - | X | X | X | X |
| 1.6.8.9 | Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados | - | X | X | X | X |
| 1.6.9 | Material Elétrico e de Comunicação | - | - | - | - | - |
| 1.6.9.11 | Fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores de radiotelegrafia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som, inclusive peças, acessórios e montagens de aparelhos | - | X | X | X | X |
| 1.6.9.17 | Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e equipamentos sonoros | - | X | X | X | X |
| 1.6.12 | Metallurgia | - | - | - | - | - |
| 1.6.12.7 | Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes) | - | X | X | X | X |
| 1.6.12.8 | Fabricação de artigos de cutelaria | - | X | X | X | X |
| 1.6.12.10 | Fabricação de artigos de metal para escritório e para uso pessoal | - | X | X | X | X |
| 1.6.12.16 | Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, larrachas) e semelhantes | - | X | X | X | X |
| 1.6.13 | Minerais | - | - | - | - | - |
| 1.6.13.5 | Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro, cristal e vidro refratário, adorno de toucador, inclusive bijuterias. | - | X | X | X | X |
| 1.6.13.7 | Fabricação de artefatos de fibrocimento | - | X | X | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|--|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | até de 3.001 a 20.000m ² acima de 20.000m ² | | | | |
| 1.6.13.13 | Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.24 | Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.25 | Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.26 | Fabricação de ladrilhos e produtos afins de mármore, granita e materiais semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.30 | Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.32 | Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.35 | Preparação de concreto e argamassa para construção | - | - | - | X | X |
| 1.6.14 | Mobiliário | - | - | - | - | - |
| 1.6.14.2 | Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.14.3 | Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádio, fonógrafos, televisores, relógios e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.14.6 | Fabricação de persianas | - | - | - | X | X |
| 1.6.20 | Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | - | - | - | - | - |
| 1.6.20.1 | Confeção de artefatos diversos de tecidos. Confeção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e fâmulas) | - | - | - | X | X |
| 1.6.20.2 | Confeção de roupas e agasalhos, roupa íntima, vestidos, capas, sobretudos e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis | - | - | - | X | X |
| 1.6.20.3 | Fabricação de artigos de vestuário, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.20.5 | Fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol e semelhante | - | - | - | X | X |
| 1.6.20.6 | Fabricação de gravatas, cintos, ligas, suspensórios, bolsos e outros acessórios do vestuário | - | - | - | X | X |
| 1.6.20.7 | Fabricação de lençóis, luvas, chales e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.21 | Diversos | - | - | - | - | - |
| 1.6.21.10 | Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.30 | Fabricação de outros artigos para escritório | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.38 | Fabricação de velas | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - INDÚSTRIA
SUBCATEGORIA DE USO - Indústria - ID.2
SUBGRUPOS:

ID.2-III - Atividades e Empreendimentos com Área Útil Total de até 3.000m²
ID.2-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Útil Total de 3.001 a 20.000m²
ID.2-V - Atividades e Empreendimentos com Área Útil Total acima de 20.000m²

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m ² de ACP) (1) | | | | |
|----------|--|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| | | até de 3.001 a 20.000m ² acima de 20.000m ² | | | | |
| 1.6.1 | Alimentos | - | - | - | - | - |
| 1.6.1.8 | Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.10 | Fabricação de doces de leite | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.19 | Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.24 | Fabricação de produtos de pastelaria (pasteis, empadas, salgadinhos e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.26 | Fabricação de sorvetes | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.36 | Preparação, refrigeração, moagem do sal de cozinha | - | - | - | X | X |
| 1.6.3 | Borracha | - | - | - | - | - |
| 1.6.3.2 | Fabricação de artefatos de borracha para uso médico cirúrgico e para laboratórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.3 | Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chapetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, forma para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.6 | Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (boas, galochas, calçados tipo tnis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha) | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.7 | Fabricação de laminados e fios de borracha | - | - | - | X | X |
| 1.6.4 | Couro, Pele e Produtos Similares | - | - | - | - | - |
| 1.6.4.1 | Fabricação de artigos de selaria (selas, selinas, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecoilhas, alforjes e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.4.3 | Fabricação de malas, maléias, valisas e de outros artigos de couro, pele e de outros materiais para viagens | - | - | - | X | X |
| 1.6.4.4 | Fabricação de pastas de couro, porta notas, porta níqueis, porta documentos e semelhantes de couro e peles | - | - | - | X | X |
| 1.6.4.5 | Fabricação de artefatos de couro e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.5 | Editorial e Gráfica | - | - | - | - | - |
| 1.6.5.7 | Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas | - | - | - | X | X |
| 1.6.8 | Madeira | - | - | - | - | - |
| 1.6.8.2 | Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial | - | - | - | X | X |
| 1.6.8.3 | Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) | - | - | - | X | X |
| 1.6.8.4 | Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios, saltos de madeira para calçados e decapas para tamancos, formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição, molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha | - | - | - | X | X |
| 1.6.9 | Material Elétrico e de Comunicação | - | - | - | - | - |
| 1.6.9.2 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.9.3 | Fabricação de aparelhos de ferro de solda | - | - | - | X | X |
| 1.6.9.6 | Fabricação de aparelhos de raio X para aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.9.7 | Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.9.8 | Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios | - | - | - | X | |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | I | II | III | IV | V |
|-----------|---|---|----|-----|----|---|
| 1.6.12 | Meturgia | | | | | |
| 1.6.12.1 | Estamparia, fundição e laminação | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.2 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos trefilados | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.3 | Fabricação de artefatos de ferro, bronze etc | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.4 | Fabricação de artefatos de serralheria artística | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.6 | Fabricação de artigos de aço estampado, alumínio e metal | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.9 | Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.11 | Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.12 | Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.14 | Fabricação de esquadrias de metal | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.15 | Fabricação de estruturas metálicas | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.16 | Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.17 | Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, garranchos e congêneres e cofres) | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.19 | Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.20 | Fabricação de pregos, tachas, arêtes e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.21 | Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.22 | Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para latifícios, lambores e outros) | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.23 | Fabricação de revólveres e outras armas de fogo | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.24 | Fabricação de telas e outros artigos de arame | - | - | X | X | X |
| 1.6.12.34 | Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro | - | - | X | X | X |
| 1.6.13 | Minerais | | | | | |
| 1.6.13.3 | Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de artes | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.15 | Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.16 | Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica, relógios e fabricação de espelhos | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.19 | Fabricação de cal de mariscos | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.20 | Fabricação de cal hidratada ou extinta | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.21 | Fabricação de cal virgem | - | - | X | X | X |
| 1.6.13.39 | Preparação de talco, gesso e caulim | - | - | X | X | X |
| 1.6.14 | Mobiliário | | | | | |
| 1.6.14.1 | Fabricação de artigos de colchoaria (excusive de espuma de borracha) | - | - | X | X | X |
| 1.6.14.4 | Fabricação de móveis de madeira, verniz, bambu, junco, palha trançada e semelhantes | - | - | X | X | X |
| 1.6.14.5 | Fabricação de móveis de metal, aço e ferro | - | - | X | X | X |
| 1.6.15 | Papel e Papelão | | | | | |
| 1.6.15.1 | Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) | - | - | X | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|--|--|----|-----------------------|------------------------------|---------------------------|
| | | I | II | III até 3.000m² | IV de 3.001 a 20.000m² | V acima de 20.000m² |
| 1.6.15.2 | Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel alçaço milimetrado, quadrulado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, boias de papel, bandeiras, forminhas, copos, confeitares, serpentinas e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.15.7 | Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas) | - | - | X | X | X |
| 1.6.19 | Transportes | | | | | |
| 1.6.19.2 | Fabricação de estofados para veículos | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.6 | Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.8 | Fabricação de peças e acessórios para bicicletas | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.9 | Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.10 | Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.11 | Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.15 | Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem | - | - | X | X | X |
| 1.6.19.18 | Fabricação e montagem de tratores não agrícolas | - | - | X | X | X |
| 1.6.20 | Vestuário, Calçados e Artesatos de Tecidos | | | | | |
| 1.6.20.4 | Fabricação de calçados, alpargatas, chinelos, sandálias e tamancos | - | - | X | X | X |
| 1.6.21 | Diversos | | | | | |
| 1.6.21.1 | Fabricação de aparelhos de medida não elétricos (fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.2 | Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.3 | Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico cirúrgico, camas e mesas articulares) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.4 | Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete, equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.5 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.6 | Fabricação de aparelhos ortopédicos | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.7 | Fabricação de armação para óculos | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.9 | Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.11 | Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.12 | Fabricação de artigos para esportes | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.13 | Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.14 | Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia, inclusive aviamentos para costura | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.15 | Fabricação de brinquedos, velocípedes, patinetes e semelhantes | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.16 | Fabricação de brochas e pincéis | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.17 | Fabricação de canetas e lápis | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.18 | Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.19 | Fabricação de cronômetros e relógios | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.20 | Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e material dentário | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.21 | Fabricação de escovas para dentes e outros afins | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.22 | Fabricação de fitas para máquinas de escrever | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.23 | Fabricação de instrumentos de música, instrumentos de sopro, corda e percussão | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.24 | Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, transitos, teodolitos, planímetros e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.25 | Fabricação de manequins | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.28 | Fabricação de material fotográfico, filmes e chapas virgens, papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes. | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.29 | Fabricação de material para ótica, lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.32 | Fabricação de pedras preciosas e semipreciosas, lapidação de diamantes | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.33 | Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de calculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.35 | Gravação de discos musicais, fitas sonoras e edição de músicas | - | - | X | X | X |
| 1.6.21.37 | Produção cinematográfica, produção de filmes cinematográficos e películas cinematográficas. Cinegrafia | - | - | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - **INDÚSTRIA**
SUBCATEGORIA DE USO - **Indústria - ID-3**
SUBGRUPOS:

ID-3 - IV - Atividades e Empreendimentos com Área Útil Total de até 20.000m²
ID-3 - V - Atividades e Empreendimentos com Área Útil Total acima de 20.000m²

| CÓDIGO | ATIVIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|------------------------|----------------------------------|----------------------------|
| | | I | II | III até 20.000m² | IV de 20.000m² a 200.000m² | V acima de 200.000m² |
| 1.6.1 | Alimentos | | | | | |
| 1.6.1.1 | Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.2 | Abate de reses em aquecimento e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.3 | Abate de reses em matadouros frigoríficos e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.4 | Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais. Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüça e demais produtos de origem suína | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.5 | Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá da Índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.6 | Fabricação de açúcar de usina, açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melão) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.7 | Fabricação de aveia em lâminas | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.9 | Fabricação de café e mate soltos | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.11 | Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco da baía | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.12 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias não classificadas | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.13 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.14 | Fabricação de fermentos e leveduras | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.15 | Fabricação de gelo | - | - | - | X | X |

| | | | | | | |
|----------|---|---|---|---|---|---|
| 1.6.1.16 | Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.17 | Fabricação de manteiga, queijo, iogurte, coalhada | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.18 | Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais). Fabricação de biscoitos e bolachas. | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.20 | Fabricação de produtos alimentícios, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.21 | Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.22 | Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, malseira e de outros derivados de milho, exclusive óleo) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.23 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pães, panetões, doces, bolos, tortas e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.25 | Fabricação de rações balanceadas para animais | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.27 | Fabricação de vinagre | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.28 | Frigoríficos e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorífico, salga, secagem e defumação de pescado) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.29 | Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados de trigo em grão. | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.30 | Pasteurização e frigorífico do leite | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.31 | Preparação de banha e preparação de conservas de carne e produtos de salchicharia (não processadas em matadouros) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.32 | Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geleias de moroco e de galinha, ovo em pó e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.33 | Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.34 | Preparação de conservas, especiarias e condimentos(baunilha, canela em pó, colorau, mofo, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.35 | Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (leo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.37 | Refinação e moagem de açúcar | - | - | - | X | X |
| 1.6.1.38 | Torrificação e moagem de café | - | - | - | X | X |
| 1.6.2 | Bebidas | | | | | |
| 1.6.2.1 | Destilação do álcool | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.2 | Engarrafamento e gasificação de águas minerais | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.3 | Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melão, frutas, cereais e outras matérias-primas) | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.4 | Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.5 | Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.6 | Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.2.7 | Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas | - | - | - | X | X |
| 1.6.3 | Borracha | | | | | |
| 1.6.3.1 | Benefciamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração) | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.4 | Inclusão de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travessieiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex) | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.5 | Fabricação de artefatos diversos de borracha (correas de transmissão, transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefatos de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos) | - | - | - | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|---|--|----|------------------------|----------------------------------|----------------------------|
| | | I | II | III até 20.000m² | IV de 20.000m² a 200.000m² | V acima de 200.000m² |
| 1.6.3.8 | Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras de ar) | - | - | - | X | X |
| 1.6.3.9 | Reconhecimento de pneumáticos | - | - | - | X | X |
| 1.6.4 | Couro, Pele e Produtos Similares | | | | | |
| 1.6.4.6 | Preparação e curtimento de couros, peles e correaria | - | - | - | X | X |
| 1.6.4.7 | Secagem e salga de couros e peles | - | - | - | X | X |
| 1.6.5 | Editorial e Gráfica | | | | | |
| 1.6.5.1 | Edição de jornal | - | - | - | X | X |
| 1.6.5.2 | Edição e impressão de jornal | - | - | - | X | X |
| 1.6.5.3 | Edição e impressão de jornal, revistas, almanques, figurinos e outras publicações periódicas | - | - | - | X | X |
| 1.6.5.4 | Edição e impressão de livros religiosos, Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários) | - | - | - | X | X |
| 1.6.5.5 | Execução de outros serviços gráficos, não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.5.6 | Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial para propaganda e outros fins - inclusive litografado | - | - | - | X | X |
| 1.6.6 | Extrativismo | | | | | |
| 1.6.6.1 | Extração de combustíveis minerais | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.3 | Extração de minerais fósseos | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.4 | Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.5 | Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semi-preciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais) | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.6 | Extração de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.7 | Extração de minérios de metais preciosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.8 | Extração de pedras e outros materiais de construção | - | - | - | X | X |
| 1.6.6.15 | Extração de sal | - | - | - | X | X |
| 1.6.7 | Fumo | | | | | |
| 1.6.7.1 | Fabricação de cigarros, fumos destinados, charutos e cigarrilhas | - | - | - | X | X |
| 1.6.7.2 | Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.7.3 | Preparação de fumo em rolo ou em corda | - | - | - | X | X |
| 1.6.7.4 | Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificadas | - | - | - | X | X |
| 1.6.8 | Madeira | | | | | |
| 1.6.8.1 | Desdobramento de madeira. Produção de reserados de madeira Serraria | - | - | - | X | X |
| 1.6.8.6 | Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira | - | - | - | X | X |
| 1.6.8.7 | Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e lâminas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos | - | - | - | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|---|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.6.12.13 | Fabricação de esponjas e palhas de aço | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.25 | Forgaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos de metais não ferrosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.26 | Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não-ferrosos, ou de ligas de metais não-ferrosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.27 | Metalurgia de metais não-ferrosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.28 | Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, treliçados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.29 | Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.30 | Metalurgia dos metais preciosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.31 | Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.32 | Produção de ferro-gusa (canos e tubos de ferro-liga em todas as formas, cordalhas de navios e massame) | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.33 | Produção de soldas e anodos | - | - | - | X | X |
| 1.6.12.35 | Tempera, galvanização e operações similares | - | - | - | X | X |
| 1.6.13 | Minerais | - | - | - | - | - |
| 1.6.13.1 | Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.2 | Bastimento de pedras | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.4 | Execução de obras de cantaria | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.6 | Fabricação de artefatos de cimento armado | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.8 | Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.9 | Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.10 | Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.11 | Fabricação de artefatos de vidro para indústrias farmacêuticas, laboratórios, hospitais e afins e artefatos de vidro, refratário e cristal para uso doméstico | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.12 | Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.14 | Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.17 | Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de grafita | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.18 | Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.22 | Fabricação de cimento | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.23 | Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.27 | Fabricação de louças para serviço de mesa (aparelhos completos ou peças avulsas) jantar, chá e café | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.28 | Fabricação de materiais abrasivos (livas, rebolos de amareli) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.29 | Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.31 | Fabricação de vasilhames de vidro ou cristal (brancos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.33 | Fabricação de vidro planos, de vidro em barras, tubos e outras formas | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.34 | Preparação de amianto (asbestos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.36 | Preparação de cristal de rocha (quartzito) | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.37 | Preparação de mica ou micaletta | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.38 | Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.40 | Sinterização ou pelletização de carvão de pedra ligada à extração | - | - | - | X | X |
| 1.6.13.41 | Sinterização ou pelletização de minerais metálicos | - | - | - | X | X |
| 1.6.15 | Papel e Papelão | - | - | - | - | - |
| 1.6.15.3 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada não associada à fabricação de papelão (classificadores, fochas separadoras para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, sanduques prontos e semelhantes, cartelas, tubetes, espátulas, tubos para cordas e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.15.4 | Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão | - | - | - | X | X |
| 1.6.15.5 | Fabricação de celulose e de pasta mecânica | - | - | - | X | X |
| 1.6.15.6 | Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão | - | - | - | X | X |
| 1.6.16 | Perfumaria e Sabonetes | - | - | - | - | - |
| 1.6.16.1 | Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos (sabonetes e outros artigos de perfumaria) | - | - | - | X | X |
| 1.6.16.2 | Fabricação de sabões e detergentes | - | - | - | X | X |
| 1.6.17 | Produtos Farmacêuticos | - | - | - | - | - |
| 1.6.17.1 | Fabricação de produtos veterinários | - | - | - | X | X |
| 1.6.17.2 | Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais | - | - | - | X | X |
| 1.6.18 | Química | - | - | - | - | - |
| 1.6.18.1 | Beneficiamento de carvão de pedra. Briquetagem | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.2 | Fabricação de adubos (compostos, farinha de osso, carne e sangue, farinha de ossas e pó de calcário) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.3 | Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins | - | - | - | X | X |

| CÓDIGO | ATIVIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|-----------|---|---|----|-----|--------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 1.6.18.4 | Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes) | - | - | - | até 20.000m² | acima de 20.000m² |
| 1.6.18.5 | Fabricação de detergentes (espuma, cápsulas fulminantes), inclusive estopim, mechas e semelhantes. Fabricação de munição para caça e esporte | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.6 | Fabricação de elementos químicos | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.7 | Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.8 | Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscoso, nylon, rayon, lã de vidro e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.9 | Fabricação de fogos de artifício | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.10 | Fabricação de formicidas, inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.11 | Fabricação de fósforo de segurança | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.12 | Fabricação de gás de hulha e nafta | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.13 | Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque do petróleo e outros derivados do petróleo | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.14 | Fabricação de matérias plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulósido, galatite, baquelite, ebonite e outras matérias plásticas | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.15 | Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtiútes e produtos sintéticos para curtume inclusive lacas | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.16 | Fabricação de pólvora e explosivos | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.17 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis e saponáceos) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.18 | Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão de pedra e de madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, aleno, aguarrás, turpentina e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.19 | Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistosbetuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes) cromoado | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.20 | Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.21 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.22 | Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.23 | Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.24 | Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.25 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.26 | Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.27 | Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau rosa, sassaparilla e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.28 | Produtos de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos brutos de caroço de algodão, amendoim, gergelim, oliva, tabaqui, coco, milho, soja, inclusive compra de manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaiba, cumarim, girassol, linhaça, murumuru, otílica, ouricuri ou tucuri, lucum, tãque, acucuba e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.29 | Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cârter) | - | - | - | X | X |
| 1.6.18.30 | Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligados a extração | - | - | - | X | X |
| 1.6.19 | Transportes | - | - | - | - | - |
| 1.6.19.1 | Fabricação de carrocerias para veículos a motor, inclusive capotas de aço | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.3 | Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.4 | Fabricação e montagem de veículos automotores, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e carrocerias, inclusive carrocerias, peças e acessórios (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem) | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.5 | Fabricação de motores marítimos, embarcações, peças e acessórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.7 | Fabricação de peças e acessórios para aeronaves, inclusive motores completos | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.12 | Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carrocerias e vagões), peças e acessórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.13 | Fabricação e montagem de aeronaves | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.14 | Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.16 | Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados, peças e acessórios | - | - | - | X | X |
| 1.6.19.17 | Fabricação e montagem de ônibus elétricos | - | - | - | X | X |
| 1.6.21 | Diversos | - | - | - | - | - |
| 1.6.21.8 | Fabricação de artefatos de pelos, perucas, plumas, chifres, garras e outros despojos animais | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.26 | Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes) | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.27 | Fabricação de material escolar, figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.31 | Fabricação de painéis de anúncios luminosos | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.34 | Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes | - | - | - | X | X |
| 1.6.21.36 | Lapidagem de minérios, não especificados ou não classificados | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-1
SUBGRUPOS:

- E-1-I - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 3.500m² - nível de abrangência Local
- E-1-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 3.501 a 7.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- E-1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 7.501 a 35.000m² - nível de abrangência Municipal
- E-1-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 35.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|-------------------------------|---|-------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.3 | Base Comercial e de Serviços | - | até 3.500m² | de 3501 a 7.500m² | de 7.501 a 35.000m² | acima de 35.000m² |
| 2.2.3.4 | Grupo de edificações de salas | - | X | X | X | X |
| 2.2.3.6 | Grupo de sala(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.3.8 | Sala | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-2
SUBGRUPOS:

- E-2-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 3.500m² - nível de abrangência Local
- E-2-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 7.501 a 35.000m² - nível de abrangência Municipal
- E-2-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 35.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|-------------------------------|---|-------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.3 | Base Comercial e de Serviços | - | até 3.500m² | de 3501 a 7.500m² | de 7.501 a 35.000m² | acima de 35.000m² |
| 2.2.3.3 | Grupo de edificações de lojas | - | X | X | X | X |
| 2.2.3.5 | Grupo de loja(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.3.7 | Loja | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-3
SUBGRUPOS:

- E-3-I - Atividades e Empreendimentos com capacidade até 100 lugares - nível de abrangência Local
- E-3-III - Atividades e Empreendimentos com capacidade de 101 a 300 lugares - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- E-3-IV - Atividades e Empreendimentos com capacidade de 301 a 1000 lugares - nível de abrangência Municipal
- E-3-V - Atividades e Empreendimentos com capacidade acima de 1000 lugares - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO Lugares (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|---|---|-----------------|----------------------|------------------|------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.5 | Base Reunião e Afluência de Público | - | até 100 lugares | de 101 a 300 lugares | de 301 a 1.000m² | acima de 1.000m² |
| 2.2.5.2 | Centro de Convenções | - | X | X | X | X |
| 2.2.5.5 | Complexo Social Desportivo (Vila Olímpica e congêneres) | - | X | X | X | X |
| 2.2.5.6 | Estádio | - | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-4
SUBGRUPOS:

- E-4-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 30.000m² - nível de abrangência Municipal
- E-4-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 30.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|-------------------------------------|---|----|-----|--------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.5 | Base Reunião e Afluência de Público | - | - | - | até 30.000m² | acima de 30.000m² |
| 2.2.5.10 | Jardim Botânico | - | - | - | X | X |
| 2.2.5.11 | Jardim Zoológico | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-5
SUBGRUPOS:

- E-5-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 30.000m² - nível de abrangência Municipal
- E-5-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 30.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|-------------------------------------|---|----|-----|--------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.5 | Base Reunião e Afluência de Público | - | - | - | até 30.000m² | acima de 30.000m² |
| 2.2.5.1 | Área, Rodéio e congêneres | - | - | - | X | X |
| 2.2.5.13 | Parque de Exposições | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-6
SUBGRUPOS:

- E-6-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 30.000m² - nível de abrangência Municipal
- E-6-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 30.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|----------|-------------------------------------|---|----|-----|--------------|-------------------|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.5 | Base Reunião e Afluência de Público | - | - | - | até 30.000m² | acima de 30.000m² |
| 2.2.5.12 | Parque de Diversões | - | - | - | X | X |
| 2.2.5.14 | Parque Infantil | - | - | - | X | X |
| 2.2.5.16 | Parque Urbano | - | - | - | X | X |

CATEGORIA DE USO - ESPECIAL
SUBCATEGORIA DE USO - Especial: E-7

| CÓDIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO (m² de ACP) (1) | | | | |
|---------|--|---|----|-----|----|---|
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.1 | INTERVENÇÕES | - | - | - | - | - |
| 2.1.1 | Sistema Hídrico | - | - | - | - | - |
| 2.1.1.1 | Barramento com regularização de vazão | - | - | - | - | - |
| 2.1.1.2 | Canais com ou sem desvio do curso do manancial | - | - | - | - | - |
| 2.1.1.3 | Dragagem | - | - | - | - | - |
| 2.1.1.4 | Drenagem | - | - | - | - | - |
| 2.1.1. | | | | | | |

| CODIGO | USO ESPECIAL | PORTE DO EMPREENDIMENTO |
|----------|---|---|
| 2.2.4 | Base Abastecimento | Será objeto de estudo particularizado pelo órgão competente |
| 2.2.4.1 | Central de Abastecimento | |
| 2.2.4.2 | Feira móvel | |
| 2.2.4.3 | Feira permanente | |
| 2.2.4.4 | Mercado/Supermercado/Hipermercado | |
| 2.2.5 | Base Reunião e Aflição de Público | |
| 2.2.5.3 | Circo | |
| 2.2.5.4 | Clube Social Desportivo e recreativo | |
| 2.2.5.5 | Ginásio de Esportes | |
| 2.2.5.8 | Hípica, Hipódromo | |
| 2.2.5.9 | Campo de gol | Será objeto de estudo particularizado pelo órgão competente |
| 2.2.5.15 | Parques Metropolitanos e Distrital | |
| 2.2.5.17 | Piscina Olímpica | |
| 2.2.5.18 | Quadra, Campo, Concha | |
| 2.2.5.19 | Velódromo, Autódromo, Kartódromo e congêneres | |
| 2.2.6 | Base Industrial | |
| 2.2.6.1 | Galpão | |
| 2.2.6.2 | Telhado | |
| 2.2.7 | Complexos Urbanos | |
| 2.2.7.1 | Campus Universitário | |
| 2.2.7.2 | Centro Administrativo | |
| 2.2.7.3 | Complexo Cultural Diversificado | |
| 2.2.7.4 | Complexo para Fins Industriais | |
| 2.2.7.5 | Complexo Social Desportivo | |
| 2.2.7.6 | Complexo Turístico | |
| 2.2.8 | Especiais | |
| 2.2.8.1 | Alergo sanitário | |
| 2.2.8.2 | Camping | |
| 2.2.8.3 | Cemitério | |
| 2.2.8.4 | Colônia de férias | Será objeto de estudo particularizado pelo órgão competente |
| 2.2.8.5 | Convento ou Mosteiro | |
| 2.2.8.6 | Outros empreendimentos especiais | |
| 2.2.9 | Base Rural | |
| 2.2.9.1 | Aviário | |
| 2.2.9.2 | Canal | |
| 2.2.9.3 | Cercado | |
| 2.2.9.4 | Coelheira | |
| 2.2.9.5 | Curral | |
| 2.2.9.6 | Estábulo | |
| 2.2.9.7 | Estrebaria | Atenderão aos critérios estabelecidos no art. 24 desta Lei. |
| 2.2.9.8 | Mateiroiro | |
| 2.2.9.9 | Pocilga | |
| 2.2.9.10 | Silo | |
| 2.2.9.11 | Tanque | |
| 2.2.9.12 | Outros empreendimentos rurais | |

CATEGORIA DE USO - Misto
SUBCATEGORIA DE USO - Misto - M.1
SUBGRUPOS:

- M.1-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 100m² - nível de abrangência Vizinhaça
- M.1-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 101 a 300m² - nível de abrangência Local
- M.1-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- M.1-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 7.000m² - nível de abrangência Municipal
- M.1-VI - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 7.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CODIGO | ATIVIDADES | PORTE DO EMPREENDIMENTO | | | | |
|---------|---------------------------------------|-------------------------|----|-----|----|---|
| | | (m² de ACP) (1) | | | | |
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.2 | Base Mista | | | | | |
| 2.2.2.1 | Edificação uniresidencial com loja(s) | X | X | X | X | X |
| 2.2.2.2 | Edificação uniresidencial com sala(s) | X | X | X | X | X |

CATEGORIA DE USO - Misto
SUBCATEGORIA DE USO - Misto - M.2
SUBGRUPOS:

- M.2-II - Atividades e Empreendimentos com Área Construída até 300m² - nível de abrangência Local
- M.2-III - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 301 a 2.500m² - nível de abrangência que ultrapassa o nível local
- M.2-IV - Atividades e Empreendimentos com Área Construída de 2.501 a 7.000m² - nível de abrangência Municipal
- M.2-V - Atividades e Empreendimentos com Área Construída acima de 7.000m² - nível de abrangência Metropolitana

| CODIGO | ATIVIDADE | PORTE DO EMPREENDIMENTO | | | | |
|---------|--|-------------------------|----|-----|----|---|
| | | (m² de ACP) (1) | | | | |
| | | I | II | III | IV | V |
| 2.2.2 | Base Mista | | | | | |
| 2.2.2.3 | Edificação multiresidencial com loja(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.4 | Edificação multiresidencial com sala(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.5 | Grupo de edificações uniresidenciais com loja(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.6 | Grupo de edificações uniresidenciais com sala(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.7 | Grupo de edificações multiresidenciais com loja(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.8 | Grupo de edificações multiresidenciais com sala(s) | - | X | X | X | X |
| 2.2.2.9 | Apartment Hotel | - | X | X | X | X |

(1) ACP - Somatório de todas as áreas de pisos de uma edificação, excluídas as áreas destinadas a estacionamento e garagens, circulação de veículos, pátios de carga e descarga, pontos de taxi, baias de embarque e desembarque, circulação vertical, equipamentos (casa de máquinas, casa de bombas, casa de força, geradores, centrais de ar condicionado) e ainda as ocupadas por paredes e pilares.

ANEXO 3
CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO POR NÍVEL DE ABRANGÊNCIA, POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA

TABELA III.2 - POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.2 | COMÉRCIO VAREJISTA | | | | | |
| 1.2.1 | Alimento e Bebida | | | | | |
| 1.2.1.10 | Pães, bolos, biscoitos, doces e sorvetes | B | B | B | B | |
| 1.2.1.7 | Mercadorias em geral com produtos alimentícios | M | A | A | A | |
| 1.2.1.12 | Outros comércios de produtos alimentícios não classificados | M | M | B | | |
| 3.3.2 | Animais | | | | | |
| 1.2.2.1 | Animais vivos de grande porte | A | A | A | A | |
| 1.2.2.2 | Animais vivos de pequeno porte | A | A | A | A | |
| 1.2.2.3 | Produtos alimentícios para animais | M | B | B | B | |
| 1.2.2.5 | Produtos para uso veterinário | M | B | B | B | |
| 3.3.3 | Artigos de Segunda Mão | | | | | |
| 1.2.3.4 | Materiais recicláveis | A | A | B | B | |
| 1.2.3.5 | Sucata | A | A | B | M | |
| 1.2.4 | Artigos Desportivos e Recreativos | | | | | |
| 1.2.4.1 | Brinquedos, artigos desportivos e recreativos, suas peças e acessórios | M | | | | |
| 1.2.5 | Artigos Diversos | | | | | |
| 1.2.5.6 | Discos, fitas, DVD's, games e similares | M | | | | |
| 1.2.5.8 | Instrumentos musicais, suas peças e acessórios | M | | | | |
| 1.2.6 | Combustíveis e/ou Inflamáveis | | | | | |
| 1.2.6.1 | Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal, animal e mineral | M | | M | M | M |
| 1.2.6.2 | Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | M | B | B | M | M |
| 1.2.6.3 | Produtos diversos explosivos e inflamáveis | A | A | A | A | A |
| 1.2.6.4 | Produtos químicos explosivos e inflamáveis, exclusive tintas e solventes | A | A | A | A | A |
| 1.2.6.5 | Tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis | M | | B | B | M |
| 1.2.6.6 | Outros comércios de explosivos e/ou inflamáveis não classificados | A | A | A | A | A |
| 1.2.8 | Materiais de Construção | | | | | |
| 1.2.8.1 | Ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos | M | B | M | M | |
| 1.2.8.2 | Materiais elétricos e hidráulicos | M | B | M | | |
| 1.2.9 | Medicamentos, Artigos de Higiene Pessoal e Produtos Químicos | | | | | |
| 1.2.9.2 | Produtos farmacêuticos e de manipulação | B | B | M | | |
| 1.2.9.3 | Produtos químicos diversos, exclusive medicamentos, artigos de perfumaria, cosméticos, de higiene pessoal, explosivos, inflamáveis, tintas e solventes | | | M | M | |
| 1.2.10 | Plásticos, Couro e Borrachas | | | | | |
| 1.2.10.1 | Artigos de plásticos, artefatos de couro (exclusive calçados, bolsas e artigos de viagem), peles e borrachas, exclusive câmaras e pneus | M | B | M | | |
| 1.2.11 | Produtos Agrícolas e de Origem Vegetal | | | | | |
| 1.2.11.3 | Implementos agrícolas, defensivos e fertilizantes | M | B | B | | |

| | | | | | |
|----------|--|---|---|---|---|
| 1.2.11.5 | Resinas | M | M | B | B |
| 1.2.12 | Produtos Minerais | | | | |
| 1.2.12.3 | Minerais | M | M | B | B |
| 1.2.12.5 | Outros comércios de produto minerais não classificados | M | M | B | B |
| 1.2.15 | Veículos e Acessórios para Veículos | | | | |
| 1.2.15.3 | Feira de automóveis | A | | M | M |
| 1.2.15.5 | Veículos leves motorizados | M | M | M | M |
| 1.2.15.6 | Veículos pesados | A | M | M | M |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.3 | COMÉRCIO ATACADISTA | | | | | |
| | Atividades atacadistas em geral | M | | | | |
| 1.4 | SERVIÇOS | | | | | |
| 1.4.1 | Agricultura | | | | | |
| 1.4.1.2 | Atividades agrícolas que utilizam defensivos e fertilizantes | B | A | A | A | |
| 1.4.2 | Alimentação e Bebidas | | | | | |
| 1.4.2.1 | Alimentação e bebidas tipo Fast Food/ "Drive-thru" | M | M | M | M | |
| 1.4.2.2 | Alimentação e/ou bebidas que fazem uso de som | A | M | M | M | |
| 1.4.2.3 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço fechado | M | M | M | M | |
| 1.4.2.4 | Alimentação e/ou bebidas que não fazem uso de som em espaço aberto | A | M | M | M | |
| 1.4.2.5 | Alimentação e/ou bebidas que utilizam fornos a lenha, carvão ou similares | M | M | M | M | |
| 1.4.2.7 | Preparação e fornecimento de alimentos | M | M | M | M | |
| 1.4.3 | Animais | | | | | |
| 1.4.3.1 | Abate de animais de grande porte / Frigorífico | A | A | A | A | |
| 1.4.3.2 | Abate de animais de pequeno porte | A | A | A | A | |
| 1.4.3.4 | Criação de animais aquáticos | | | M | | |
| 1.4.3.5 | Criação de animais de grande porte e produção de produtos derivados | A | A | A | A | |
| 1.4.3.6 | Criação de animais de pequeno porte e produção de produtos derivados | A | M | M | A | |
| 1.4.3.7 | Criação de animais em pasto | A | A | A | A | |
| 1.4.3.8 | Embelezamento e serviços veterinários de animais de grande porte | A | A | A | A | |
| 1.4.3.9 | Embelezamento e serviços veterinários de animais de pequeno porte | M | M | M | M | |
| 1.4.3.10 | Exposição de animais de grande porte | A | A | A | A | |
| 1.4.3.11 | Exposição de animais de pequeno porte | A | M | M | A | |
| 1.4.3.12 | Hospedagem para animais de grande porte | A | A | A | A | |
| 1.4.3.13 | Hospedagem para animais de pequeno porte | M | M | M | M | |
| 1.4.4 | Armazenagem | | | | | |
| 1.4.4.1 | Armazenagem de defensivos e fertilizantes | A | A | A | A | |
| 1.4.4.2 | Armazenagem de explosivos, inflamáveis, radioativos, tóxicos e químicos | A | | | | A |
| 1.4.4.3 | Armazenagem de gêneros alimentícios | A | A | | | A |
| 1.4.4.4 | Armazenagem de grãos sólidos, líquidos e/ou gasosos | A | A | A | A | A |
| 1.4.4.5 | Armazenagem de materiais para reciclagem | A | A | A | A | A |
| 1.4.4.6 | Armazenagem de produtos de limpeza, inseticida e similares | A | | | | A |
| 1.4.4.7 | Armazenagem de produtos que geram aerodispersóides sólidos, gases e vapores | A | A | B | A | |
| 1.4.4.8 | Armazenagem de resíduos industriais | A | A | A | A | |
| 1.4.4.9 | Armazenagem de outras mercadorias em geral não classificadas | A | | | | |
| 1.4.6 | Comunicação | | | | | |
| 1.4.6.3 | Estúdios de gravação de som, vídeo, cinema e televisão | A | | | | |
| 1.4.7 | Diversão, Cultura, Recreação, Reunião e Aflição de Público | | | | | |
| 1.4.7.1 | Cerimonial e eventos | M | B | B | B | |
| 1.4.7.3 | Competição e prática de esportes motorizados terrestres | A | M | M | A | |
| 1.4.7.4 | Competição e prática organizada de esportes individuais ou coletivos | M | A | A | B | |
| 1.4.7.5 | Congressos, exposições e feiras | B | M | M | M | |
| 1.4.7.6 | Cultos | B | | | | |
| 1.4.7.7 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares com shows eróticos | M | M | | | |
| 1.4.7.8 | Discotecas, boates e estabelecimentos similares sem shows eróticos | M | M | | | |
| 1.4.7.10 | Festas juninas, festas de largo, ensaios de banda, lavagens, quadras de blocos de carnaval | A | M | M | M | |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.4.7.11 | Ginástica, esporte, dança e outros cursos de cultura física | M | M | | | |
| 1.4.7.12 | Jogos e/ou brinquedos mecânicos e eletrônicos | M | | | | |
| 1.4.7.13 | Prática de tiro | A | | | | A |
| 1.4.7.14 | Projeções de filmes, convenções | M | M | | | |
| 1.4.7.15 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço fechado | M | M | | | |
| 1.4.7.16 | Representações teatrais, espetáculos, shows em espaço aberto | M | M | | | |
| 1.4.9 | Educação | | | | | |
| 1.4.9.2 | Creche | B | | | | |
| 1.4.9.3 | Curso de artes e ofícios e de habilitação | M | | | | |
| 1.4.9.4 | Cursos de instrumentos musicais | M | | | | |
| 1.4.9.5 | Cursos de línguas estrangeiras | M | | | | |
| 1.4.9.6 | Cursos preparatórios para exames de vestibular | M | | | | |
| 1.4.9.7 | Educação supletiva | M | | | | |
| 1.4.9.8 | Educação especial | M | | | | |
| 1.4.9.10 | Educação média de formação geral | M | | | | |
| 1.4.9.11 | Educação média de formação técnica e profissional | M | | | | |
| 1.4.9.12 | Educação pré-escolar | B | | | | |
| 1.4.9.13 | Educação superior | M | | | | |
| 1.4.11 | Funerários | | | | | |
| 1.4.11.1 | cremação e sepultamento | B | | A | A | |
| 1.4.12 | Higiene Pessoal e Embelezamento | | | | | |
| 1.4.12.2 | Massagens, terapias, saunas e duchas | | | | M | M |
| 1.4.14 | Limpeza e Conservação | | | | | |
| 1.4.14.2 | Lavanderia, tinturaria, lãteria e similares | M | | | A | M |
| 1.4.15 | Locação | | | | | |
| 1.4.15.6 | Locação de máquinas, equipamentos e aparelhos agrícolas e industriais | A | | | | |
| 1.4.15.10 | Locação de veículos leves | B | | | | |
| 1.4.15.11 | Locação de veículos pesados | A | | | | |
| 1.4.15.12 | Locação de veículos pesados rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves | A | | | | |
| 1.4.16 | Manutenção, Reparação e Conservação | | | | | |
| 1.4.16.1 | Manutenção, reparação e conservação de armas | A | | | | |
| 1.4.16.2 | Manutenção, reparação e conservação de instrumentos musicais | M | | | | |
| 1.4.16.4 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso agrícola ou industrial | A | A | A | A | M |
| 1.4.16.7 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de bombas de gasolina | A | A | A | A | A |
| 1.4.16.8 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de brinquedos | M | | | | |
| 1.4.16.9 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos de uso pessoal e doméstico | M | M | M | B | |
| 1.4.16.10 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores e aparelhos sonoros | A | M | M | B | |
| 1.4.16.11 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos de uso comercial e de serviço | M | M | M | B | |

| | | | | | | |
|-----------|---|---|---|---|---|--|
| 1.4.16.12 | Manutenção, reparação, conservação e instalação de máquinas, motores, aparelhos e equipamentos odontológicos e médicos hospitalares | M | M | M | B | |
| 1.4.16.13 | Manutenção, reparação, conservação, montagem e instalação de artigos de madeira e do mobiliário | A | M | M | M | |
| 1.4.17 | Ofício Artesanal | | | | | |
| 1.4.17.2 | Fabricação de aguardentes, licres e outras bebidas alcoólicas | | | M | M | |
| 1.4.17.3 | Fabricação de artefatos de couro e pele | | | | A | |

| | | | | | | |
|----------|---|---|---|---|---|---|
| 1.6.1.34 | Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, milho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes) | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.35 | Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.36 | Preparação, refinação, moagem do sal de cozinha. | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.37 | Refinação e moagem de açúcar | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.38 | Torrefação e moagem de café | A | A | A | B | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.4.17.5 | Marcenaria, serralha, carpintaria | M | A | B | M | |
| 1.4.17.6 | Marmoraria | M | A | A | A | |
| 1.4.17.9 | Pintura de placas, faixas etc. | M | A | A | A | |
| 1.4.17.12 | Serralheria, tornearia, funilaria | M | A | B | A | |
| 1.4.17.13 | Vidracaria | B | A | | A | |
| 1.4.17.14 | Outros serviços de ofício com equipamento de força motriz | M | | | | |
| 1.4.18 | Saúde | | | | | |
| 1.4.18.1 | Assistência à saúde com emissão de radiação | A | A | | M | |
| 1.4.18.2 | Assistência à saúde com internamento | A | A | A | A | |
| 1.4.18.3 | Assistência à saúde sem internamento | B | M | M | M | |
| 1.4.19 | Transporte | | | | | |
| 1.4.19.2 | Estacionamento de veículos leves | B | | | | |
| 1.4.19.3 | Estacionamento de veículos pesados | B | | M | M | |
| 1.4.19.6 | Transporte de cargas, transportadora | B | | | | |
| 1.4.19.7 | Transporte de derivados de petróleo, produtos inflamáveis e explosivos | B | | A | A | A |
| 1.4.20 | Veículos e Acessórios para Veículos | | | | | |
| 1.4.20.1 | Abastecimento de veículos e similares | B | B | M | M | M |
| 1.4.20.4 | Conversão de motores | M | B | M | M | M |
| 1.4.20.6 | Lavagem, lubrificação e polimento de veículos | B | B | M | M | |
| 1.4.20.7 | Manutenção e reparação de bicicletas e motocicletas | B | M | | B | |
| 1.4.20.8 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas, veículos leves em geral | M | M | M | M | |
| 1.4.20.9 | Manutenção e reparação mecânica e elétrica para caminhões, ônibus e veículos pesados em geral | A | M | M | M | |
| 1.4.20.10 | Manutenção, reparação em pneus e câmaras de ar, borracharia, exclusive recauchutagem | M | M | M | M | |
| 1.4.20.11 | Pintura de automóveis, placas e similares | M | | M | M | |
| 1.4.22 | Outras | | | | | |
| 1.4.22.3 | Carga e recuperação de extintores | M | M | M | M | M |
| 1.4.22.5 | Gráfica | B | | | B | |
| 1.4.22.7 | Reciclagem de materiais | | B | B | B | A |
| 1.4.22.8 | Reprografia | B | | | B | |
| 1.4.22.9 | Serviços de tratamento térmico-químico de galvanotônica (crobagem, cromagem, douração e similares) | | A | A | A | A |
| 1.5 | ATIVIDADES INSTITUCIONAIS | | | | | |
| 1.5.1 | Governamentais | | | | | |
| 1.5.1.3 | Instituições vinculadas às polícias, ao sistema penitenciário e à defesa | M | M | M | | |
| 1.5.2 | Organização não Governamental | | | | | |
| 1.5.2.1 | Associações, federações, sindicatos e cooperativas | M | | | | |
| 1.6 | ATIVIDADES INDUSTRIAIS | | | | | |
| 1.6.1 | Alimentos | | | | | |
| 1.6.1.1 | Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.2 | Abate de reses em chiqueamento e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.3 | Abate de reses em matadouros frigoríficos e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.4 | Abate e preparação de carne de aves e pequenos animais. Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, linguiça e demais produtos de origem suína | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.5 | Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá da Índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.6 | Fabricação de açúcar de inclusive, açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melação) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.7 | Fabricação de aves em lâminas | A | A | M | A | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|---------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.2 | Bebidas | | | | | |
| 1.6.2.1 | Destilação do álcool | A | A | A | A | A |
| 1.6.2.2 | Engarrafamento e gaseificação de águas minerais | A | M | A | M | A |
| 1.6.2.3 | Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melão, frutas, cereais e outras matérias-primas) | A | M | A | M | A |
| 1.6.2.7 | Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas | A | M | A | M | A |
| 1.6.2.4 | Fabricação de cervejas, chopos e semelhantes | A | A | A | M | A |
| 1.6.2.5 | Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas | A | A | A | M | A |
| 1.6.2.6 | Fabricação de vinhos, licres, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes | A | M | A | M | A |
| | Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificadas | A | A | A | A | A |
| 1.6.3 | Borracha | | | | | |
| 1.6.3.1 | Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração) | A | A | A | A | A |
| 1.6.3.2 | Fabricação de artefatos de borracha para uso médico cirúrgico e para laboratórios | A | M | M | M | A |
| 1.6.3.3 | Fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chapéus, bicos para mamadeiras, desentupidores, forma para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.3.4 | Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex) | A | A | M | A | A |
| 1.6.3.5 | Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefatos de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos) | A | A | M | M | A |
| 1.6.3.6 | Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha) | A | M | M | M | A |
| 1.6.3.7 | Fabricação de laminados e fios de borracha | A | M | M | M | M |
| 1.6.3.8 | Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras de ar) | A | A | A | A | A |
| 1.6.3.9 | Recondicionamento de pneumáticos | A | A | A | A | A |
| 1.6.4 | Couro, Pele e Produtos Similares | | | | | |
| 1.6.4.1 | Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecostas, alforjes e semelhantes) | A | M | M | M | B |
| 1.6.4.2 | Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas | A | M | B | B | B |
| 1.6.4.3 | Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couro, pele e de outros materiais para viagem | A | M | M | M | B |
| 1.6.4.4 | Fabricação de pastas de couro, porta notas, porta níqueis, porta documentos e semelhantes de couro e peles | A | M | M | M | B |
| 1.6.4.5 | Fabricação de artefatos de couro e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.4.6 | Preparação e curtimento de couros, peles e correaria | A | A | A | A | B |
| 1.6.4.7 | Secagem e salga de couros e peles | M | A | A | A | B |
| 1.6.5 | Editorial Gráfica | | | | | |
| 1.6.5.1 | Edição de jornal | A | A | M | M | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|----------|---|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.1.8 | Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.9 | Fabricação de café e mate solúveis | A | A | M | A | B |
| 1.6.1.10 | Fabricação de doces de leite | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.11 | Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco da bala | A | A | A | M | B |
| 1.6.1.12 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias não classificadas | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.13 | Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes | A | A | M | A | B |
| 1.6.1.14 | Fabricação de fermentos e leveduras | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.15 | Fabricação de gelo | A | B | M | B | B |
| 1.6.1.16 | Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea | A | M | M | A | B |
| 1.6.1.17 | Fabricação de manteiga, queijo, iogurte, coalhada | A | M | A | M | B |
| 1.6.1.18 | Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais). Fabricação de biscoitos e bolachas. | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.19 | Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.20 | Fabricação de produtos alimentícios, não especificados ou não classificados | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.21 | Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.22 | Fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleos) | A | A | M | B | B |
| 1.6.1.23 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pães, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes) | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.24 | Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes) | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.25 | Fabricação de rações balanceadas para animais | A | A | M | M | B |
| 1.6.1.26 | Fabricação de sorvetes | A | M | M | M | B |
| 1.6.1.27 | Fabricação de vinagre | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.28 | Frigoríficos e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorífico, salga, secagem e defumação de pescado) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.29 | Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados de trigo em grão. | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.30 | Pasteurização e frigorífico do leite | A | M | A | M | B |
| 1.6.1.31 | Preparação de banha e preparação de conservas de carne e produtos de salchicharia (não processadas em matadouros) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.32 | Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocoço e de galinha, ovo em pó e semelhantes) | A | A | A | A | B |
| 1.6.1.33 | Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) | A | A | A | A | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.5.2 | Edição e impressão de jornal | A | A | M | A | B |
| 1.6.5.3 | Edição e impressão de jornal, revistas, almanques, figurinos e outras publicações periódicas | A | A | M | A | B |
| 1.6.5.4 | Edição e impressão de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários) | A | A | M | M | B |
| 1.6.5.5 | Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial para propaganda e outros fins - inclusive litográfico. | A | A | M | A | B |
| 1.6.5.7 | Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas | A | M | M | M | B |
| 1.6.6 | Extrativismo | | | | | |
| 1.6.6.1 | Extração de combustíveis minerais | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.2 | Extração de combustíveis vegetais | A | B | B | B | A |
| 1.6.6.3 | Extração de minerais fósseis | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.4 | Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos) | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.5 | Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semi-preciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sai marinho e de combustíveis minerais) | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.6 | Extração de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.7 | Extração de minérios de metais preciosos | A | A | A | A | A |
| 1.6.6.8 | Extração de pedras e outros materiais de construção | A | A | A | M | A |
| 1.6.6.9 | Extração de produtos tanantes e tintoriais | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.10 | Extração de produtos vegetais ceríficos (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis) | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.11 | Extração de produtos vegetais ceríficos | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.12 | Extração de produtos vegetais medicinais | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.13 | Extração de produtos vegetais oleaginosos | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.14 | Extração de produtos vegetais tóxicos | A | M | B | B | A |
| 1.6.6.15 | Extração de sal | A | A | A | A | A |
| 1.6.7 | Fumo | | | | | |
| 1.6.7.1 | Fabricação de cigarros, fumos destinados, charutos e cigarrilhas | A | A | A | A | B |
| 1.6.7.2 | Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) | A | A | A | A | B |
| 1.6.7.3 | Preparação de fumo em rolo ou em corda | A | A | M | M | B |
| 1.6.8 | Madeira | | | | | |
| 1.6.8.1 | Desdobramento de madeira. Produção de resserados de madeira. Serraria | A | A | M | A | M |
| 1.6.8.2 | Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial | A | M | M | M | M |

| | | | | | | |
|---------|---|---|---|---|---|---|
| 1.6.8.3 | Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de lanoaria (barricas, donas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) | A | M | B | M | M |
| 1.6.8.4 | Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios, saltos de madeira para calçados e decapas para tamancos, formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha | A | M | M | M | M |
| 1.6.8.5 | Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e artefatos de cortiça | A | M | B | B | M |
| 1.6.8.6 | Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira | A | A | M | M | M |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|---|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.8.7 | Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos | A | A | M | A | M |
| 1.6.8.8 | Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes | A | M | B | B | M |
| 1.6.8.9 | Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados | A | M | B | B | M |
| 1.6.9 Material Elétrico e de Comunicação | | | | | | |
| 1.6.9.1 | Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.2 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para telefonia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios | A | M | B | M | M |
| 1.6.9.3 | Fabricação de aparelhos de ferro de soldar | A | M | M | M | A |
| 1.6.9.4 | Fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes) | A | A | M | A | A |
| 1.6.9.5 | Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força, voltímetros, e de lâmpadas, inclusive filamentos) | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.6 | Fabricação de aparelhos de raios X para aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes | A | M | M | M | A |
| 1.6.9.7 | Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios | A | M | B | M | M |
| 1.6.9.8 | Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios | A | M | M | M | M |
| 1.6.9.9 | Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados | A | M | M | M | M |
| 1.6.9.10 | Fabricação de cinescópio e válvulas eletrônicas | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.11 | Fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores de radiotelegrafia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som, inclusive peças, acessórios e montagens de aparelhos | A | M | B | B | M |
| 1.6.9.12 | Fabricação de fios, cabos condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, computadores, interruptores e semelhantes) | A | M | M | M | M |
| 1.6.9.13 | Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica | A | M | M | M | A |
| 1.6.9.14 | Fabricação de material de comunicações e telecomunicações não especificados ou não classificados | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.15 | Fabricação de material elétrico não especificado ou não classificado | A | M | M | M | A |
| 1.6.9.16 | Fabricação de material elétrico para veículos | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.17 | Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e equipamentos sonoros | A | M | B | B | M |
| 1.6.9.18 | Fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.19 | Fabricação de resistências e condensadores elétricos | A | A | M | M | M |
| 1.6.9.20 | Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos | A | A | A | A | A |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-------------------------------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.10 Material Têxtil | | | | | | |
| 1.6.10.1 | Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.2 | Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caracá, guaxima e outras fibras) | A | A | A | A | M |
| 1.6.10.3 | Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pêlos e crinas) e fibras | A | M | M | M | M |
| 1.6.10.4 | Fabricação artigos têxteis de uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confeção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e techos | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.5 | Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, fios, rendas e bordados | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.6 | Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusive de borraça, tapetes, passadeiras, capachos e outros. Fabricação de artefatos de lona, pano, couro e outros tecidos de acabamento especial (encarados para veículos e outros) | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.7 | Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.8 | Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis | A | M | M | M | M |
| 1.6.10.9 | Fabricação de fios e linhas de algodão, de seda, de lã, linho, rami, juta, caracá e outras fibras têxteis, preparação de linhas de fios artificiais | A | M | M | M | M |
| 1.6.10.10 | Fabricação de meias | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.11 | Fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.12 | Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras) | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.13 | Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congoleados, oleados, linoles, panos de couro e outros) | A | M | M | M | A |
| 1.6.10.14 | Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de roupas de banho), tecidos elásticos | A | M | M | M | A |

| | | | | | | |
|------------------------|--|---|---|---|---|---|
| 1.6.10.15 | Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caracá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos, entretelas, pelúcias e veludos | A | M | M | M | M |
| 1.6.11 Mecânica | | | | | | |
| 1.6.11.1 | Fabricação de aparelhos de transporte e elevação da carga para fins industriais | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.2 | Fabricação de balanças, bacias e máquinas de fatiar | A | A | M | M | A |
| 1.6.11.3 | Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis | A | A | M | M | A |
| 1.6.11.4 | Fabricação de caldeiras, geradores de vapor | A | A | M | M | A |
| 1.6.11.5 | Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.6 | Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros) | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.7 | Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.8 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e do calçado | A | | | | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|--------------------------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.11.9 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráficas e outras) | A | M | M | M | B |
| 1.6.11.10 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do apilar, de celulose, de discos de madeira, cerâmica e de tratamento de pedras, saibro e areia, Serrarias, carpintarias, marcenarias e outras. | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.11 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.12 | Fabricação de máquinas registradoras | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.13 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas, térmicas, ventilação e refrigeração | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.14 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.15 | Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso doméstico, de escritório e pessoal | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.16 | Fabricação de moinhos de vento | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.17 | Fabricação de motores fixos de combustão interna | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.18 | Fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.11.19 | Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais | A | M | M | M | B |
| 1.6.11.20 | Fabricação de refrigeradores não elétricos | A | A | M | M | A |
| 1.6.11.21 | Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.22 | Fabricação de turbinas e máquinas a vapor | A | A | M | M | B |
| 1.6.11.23 | Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais | A | M | M | M | B |
| 1.6.11.24 | Usinagem, ferramentas de matrizes | A | M | M | A | B |
| 1.6.12 Metalurgia | | | | | | |
| 1.6.12.1 | Estamparia, fundição e latoaria | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.2 | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos trefilados | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.3 | Fabricação de artefatos de ferro, bronze etc | A | B | B | B | B |
| 1.6.12.4 | Fabricação de artefatos de serralheria artística | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.5 | Fabricação de artefatos metalúrgicos, não especificados | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.6 | Fabricação de artigos de aço estampado, alumínio e metal | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.7 | Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes) | A | B | B | M | B |
| 1.6.12.8 | Fabricação de artigos de cutelaria | A | M | B | B | B |
| 1.6.12.9 | Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.10 | Fabricação de artigos de metal para escritório e para uso pessoal | A | B | B | B | B |
| 1.6.12.11 | Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados | A | M | B | M | B |
| 1.6.12.12 | Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.13 | Fabricação de esponjas e palhas de aço | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.14 | Fabricação de esquadrias de metal | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.15 | Fabricação de estruturas metálicas | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.16 | Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.17 | Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres e cofres) | A | M | M | M | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------------------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.12.18 | Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarachas) e semelhantes | A | M | B | B | B |
| 1.6.12.19 | Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos | A | M | B | M | B |
| 1.6.12.20 | Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.21 | Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.22 | Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros) | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.23 | Fabricação de revólveres e outras armas de fogo | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.24 | Fabricação de telas e outros artigos de arame | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.25 | Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos de metais não-ferrosos | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.26 | Laminação e laminagem de ferro e aço e de metais não-ferrosos, ou de ligas de metais não-ferrosos | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.27 | Metalurgia de metais não-ferrosos | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.28 | Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.29 | Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.30 | Metalurgia dos metais preciosos | A | A | M | M | B |
| 1.6.12.31 | Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.32 | Produção de ferro gusa (canos e tubos de ferro-liga em todas as formas, cordalha de navios e massame) | A | A | A | A | B |
| 1.6.12.33 | Produção de soldas e anodos | A | A | A | M | B |
| 1.6.12.34 | Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão | A | M | M | M | B |
| 1.6.12.35 | Tempera, galvanização e operações similares | A | A | A | A | B |
| 1.6.13 Minerai | | | | | | |
| 1.6.13.1 | Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas | A | A | A | B | B |
| 1.6.13.2 | Britamento de pedras | A | A | M | A | B |

| | | | | | | |
|-----------|---|---|---|---|---|---|
| 1.6.13.3 | Execução de esculturas, entalhes e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de artes | A | M | B | M | B |
| 1.6.13.4 | Execução de obras de cantaria | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.5 | Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro, cristal e vidro refratário, adorno de louçador, inclusive bijuterias | A | M | B | B | B |
| 1.6.13.6 | Fabricação de artefatos de cimento armado | A | A | M | M | B |
| 1.6.13.7 | Fabricação de artefatos de fibrocimento | A | A | M | M | B |
| 1.6.13.8 | Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiença e cerâmica artística, não especificados ou não classificados | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.9 | Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.10 | Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.11 | Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins e artefatos de vidro, refratário e cristal para uso doméstico | A | A | M | B | B |
| 1.6.13.12 | Fabricação de artigos de barro cozido (exclusivo material cerâmico) | A | A | M | A | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|---|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.13.13 | Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados | A | B | B | B | B |
| 1.6.13.14 | Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário (exclusivo de barro cozido) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.15 | Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.16 | Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica, relógios e fabricação de espelhos | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.17 | Fabricação de artigos de grãfia. Fabricação de eletrodos e refratários de grãfia | A | A | M | M | B |
| 1.6.13.18 | Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.19 | Fabricação de cal de mariscos | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.20 | Fabricação de cal hidratada ou extinta | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.21 | Fabricação de cal virgem | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.22 | Fabricação de cimento | A | B | A | B | B |
| 1.6.13.23 | Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.24 | Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque | A | B | B | B | B |
| 1.6.13.25 | Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento | A | B | M | B | B |
| 1.6.13.26 | Fabricação de ladrilhos e produtos afins de mármore, granilina e materiais semelhantes | A | B | M | B | B |
| 1.6.13.27 | Fabricação de louças para serviço de mesa (aparelhos completos ou peças avulsas) jantar, chá e café | A | M | A | M | B |
| 1.6.13.28 | Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.29 | Fabricação de material sanitário, veias filtrantes e outros artefatos de louça (exclusivo louça para serviço de mesa) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.30 | Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque | A | M | B | B | B |
| 1.6.13.31 | Fabricação de vasilhames de vidro ou cristal (frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.32 | Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro | A | A | A | B | B |
| 1.6.13.33 | Fabricação de vidro planos, de vidro em barras, tubos e outras formas | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.34 | Preparação de amianto (asbestos) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.35 | Preparação de concreto e argamassa para construção | A | B | M | B | B |
| 1.6.13.36 | Preparação de cristal de rocha (quartzo) | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.37 | Preparação de mica ou malacheta | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.38 | Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.39 | Preparação de talco, gesso e caulim | A | M | M | M | B |
| 1.6.13.40 | Sinterização ou pelletização de carvão de pedra ligada à extração | A | A | A | A | B |
| 1.6.13.41 | Sinterização ou pelletização de minerais metálicos | A | A | A | A | B |
| 1.6.14 | Mobiliário | | | | | |
| 1.6.14.1 | Fabricação de artigos de colchoana (exclusivo de espuma de borracha) | A | M | M | M | M |
| 1.6.14.2 | Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados | A | M | B | B | M |
| 1.6.14.3 | Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádio, fonógrafos, televisores, relógios e semelhantes | A | M | B | B | M |
| 1.6.14.4 | Fabricação de móveis de madeira, verniz, bambu, junco, palha trançada e semelhantes | A | M | M | M | M |
| 1.6.14.5 | Fabricação de móveis de metal, aço e ferro | A | M | B | M | M |
| 1.6.14.6 | Fabricação de persianas | A | M | B | M | M |
| 1.6.15 | Papel e Papelão | | | | | |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|----------|---|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.15.1 | Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortailhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.15.2 | Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, banderolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.15.3 | Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada não associada à fabricação de papelão (classificadoras, fichas separadoras para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, cartéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cerdas e semelhantes) | A | A | M | M | A |
| 1.6.15.4 | Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres, fabricação de embalagens de cartolina e cartão | A | A | M | M | A |
| 1.6.15.5 | Fabricação de celulose e de pasta mecânica | A | A | A | A | A |
| 1.6.15.6 | Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão | A | A | M | A | A |
| 1.6.15.7 | Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável), sacos de papel KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas) | A | M | M | M | A |
| 1.6.16 | Perfumaria e Sabonetes | | | | | |
| 1.6.16.1 | Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos (sabonetes e outros artigos de perfumaria) | A | M | A | M | A |
| 1.6.16.2 | Fabricação de sabões e detergentes | A | A | A | A | A |
| 1.6.17 | Produtos Farmacêuticos | | | | | |
| 1.6.17.1 | Fabricação de produto veterinários | A | M | A | M | A |
| 1.6.17.2 | Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais | A | M | A | A | A |

| | | | | | | |
|-----------|---|---|---|---|---|---|
| 1.6.18 | Química | | | | | |
| 1.6.18.1 | Beneficiamento de carvão de pedra. Briquetagem | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.2 | Fabricação de adubos (compostos, farinha de osso, carne e sangue, farinha de ostras e pó de calcário) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.3 | Fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.4 | Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.5 | Fabricação de detonantes (espoleta, cápsulas fulminantes), inclusive estopim, mechas e semelhantes. Fabricação de munição para caça e esporte | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.6 | Fabricação de elementos químicos | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.7 | Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.8 | Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscoso, nylon, rayon, lã de vidro e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.9 | Fabricação de fogos de artifício | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.10 | Fabricação de formicidas, inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.11 | Fabricação de fosforo de segurança | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.12 | Fabricação de gás de hulha e nafta | A | A | A | A | A |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|--|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.18.13 | Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque do petróleo e outros derivados do petróleo | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.14 | Fabricação de matérias plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulósido, galialite, baquelite, ebonite e outras matérias plásticas | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.15 | Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tantes, curtientes e produtos sintéticos para curtume inclusive lacas | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.16 | Fabricação de pólvora e explosivos | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.17 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis e sabonões) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.18 | Fabricação de produto derivados da destilação do carvão de pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.19 | Fabricação de produto derivados da destilação do petróleo e de xistobuminosos (gasolina, querosene, óleo, diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes) creozoto | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.20 | Fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.21 | Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusivo os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.22 | Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.23 | Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.24 | Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.25 | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.26 | Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.27 | Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quempódio, hortelã, louro, pau rosa, sassafrás e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.28 | Produtos de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos brutos de caroço de algodão, amendoim, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive compra de manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaba, cumarim, girassol, linhaça, murumuru, olílica, outicuri ou licuri, tucum, tangue, acucaba e semelhantes) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.29 | Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cárter) | A | A | A | A | A |
| 1.6.18.30 | Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligados a extração | A | A | A | A | A |
| 1.6.19 | Transportes | | | | | |
| 1.6.19.1 | Fabricação de carrocerias para veículos a motor, inclusive capotas de aço | A | A | A | A | B |
| 1.6.19.2 | Fabricação de estofados para veículos | A | M | B | M | B |
| 1.6.19.3 | Fabricação de material de transporte marítimo, não especificado ou não classificado | A | A | M | M | B |
| 1.6.19.4 | Fabricação e montagem de veículos automotores, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias, peças e acessórios (exclusivo tratores e máquinas de terraplenagem) | A | A | A | A | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|---|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.19.5 | Fabricação de motores marítimos, embarcações, peças e acessórios | A | A | A | A | B |
| 1.6.19.6 | Fabricação de outros veículos (carrinho de mão, carrocinhas e semelhantes) | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.7 | Fabricação de peças e acessórios para aeronaves, inclusive motores completos | A | A | M | A | B |
| 1.6.19.8 | Fabricação de peças e acessórios para bicicletas | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.9 | Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.10 | Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.11 | Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.12 | Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carrotores e vagões), peças e acessórios | A | A | A | A | B |
| 1.6.19.13 | Fabricação e montagem de aeronaves | A | A | M | A | B |
| 1.6.19.14 | Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos | A | A | M | M | B |
| 1.6.19.15 | Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem | A | M | M | M | B |
| 1.6.19.16 | Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados, peças e acessórios | A | A | M | M | B |
| 1.6.19.17 | Fabricação e montagem de ônibus elétricos | A | A | A | A | B |
| 1.6.19.18 | Fabricação e montagem de tratores não agrícolas | A | M | M | M | B |
| 1.6.20 | Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | | | | | |
| 1.6.20.1 | Confeção de artefatos diversos de tecidos. Confeção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas) | A | B | B | B | B |
| 1.6.20.2 | Confeção de roupas e agasalhos, roupa íntima, vestidos, capas, sobretudos e outros agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis | A | M | B | B | B |

| | | | | | | |
|----------|--|---|---|---|---|---|
| 1.6.20.3 | Fabricação de artigos de vestuário, não especificados ou não classificados | A | B | B | B | B |
| 1.6.20.4 | Fabricação de calçados, alpargatas, chinelos, sandálias e tamancos | A | M | M | M | B |
| 1.6.20.5 | Fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol e semelhante | A | M | B | B | B |
| 1.6.20.6 | Fabricação de gravatas, cintos, ligas, suspensórios, bolsas e outros acessórios do vestuário | A | B | B | B | B |
| 1.6.20.7 | Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes | A | B | B | B | B |
| 1.6.21 | Diversos | | | | | |
| 1.6.21.1 | Fabricação de aparelhos de medida não elétricos (fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.21.2 | Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.3 | Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico cirúrgico, camas e mesas articulares) | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.4 | Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete, equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário) | A | A | M | M | B |
| 1.6.21.5 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica | A | M | M | M | B |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|-----------|---|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 1.6.21.6 | Fabricação de aparelhos ortopédicos | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.7 | Fabricação de armação para óculos | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.8 | Fabricação de artefatos de pelos, perucas, plumas, chifres, garras e outros despojos animais | A | A | B | M | B |
| 1.6.21.9 | Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.10 | Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais | A | M | B | B | B |
| 1.6.21.11 | Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.12 | Fabricação de artigos para esportes | A | M | M | B | B |
| 1.6.21.13 | Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences) | A | M | M | B | B |
| 1.6.21.14 | Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia, inclusive aviamentos para costura | A | M | M | B | B |
| 1.6.21.15 | Fabricação de brinquedos, velocípedes, patinetes e semelhantes | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.16 | Fabricação de brochas e pincéis | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.17 | Fabricação de canetas e lápis | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.18 | Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes | A | M | B | B | B |
| 1.6.21.19 | Fabricação de cronômetros e relógios | A | M | M | M | B |

| | | | | | | |
|-----------|--|---|---|---|---|---|
| 1.6.21.20 | Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e material dentário | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.21 | Fabricação de escovas para dentes e outros afins | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.22 | Fabricação de fitas para máquinas de escrever | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.23 | Fabricação de instrumentos de música, instrumentos de sopro, corda e percussão | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.24 | Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trântitos, tenciógrafos, planímetros e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.21.25 | Fabricação de manequins | A | M | M | B | B |
| 1.6.21.26 | Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes) | A | A | M | M | B |
| 1.6.21.27 | Fabricação de material escolar: figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes | A | A | M | M | B |
| 1.6.21.28 | Fabricação de material fotográfico, filmes e chapas virgens, papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.29 | Fabricação de material para ótica, lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.30 | Fabricação de outros artigos para escritório | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.31 | Fabricação de painéis de anúncios luminosos | A | A | M | M | B |
| 1.6.21.32 | Fabricação de pedras preciosas e semipreciosas, lapidação de diamantes | A | M | A | M | B |
| 1.6.21.33 | Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trens, régua de calculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) | A | M | M | M | A |
| 1.6.21.34 | Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes | A | A | M | M | B |
| 1.6.21.35 | Gravação de discos musicais, fitas sonoras e edição de músicas | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.36 | Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados | A | M | A | M | B |
| 1.6.21.37 | Produção cinematográfica, produção de filmes cinematográficos e películas cinematográficas. Cinografia | A | M | M | M | B |
| 1.6.21.38 | Fabricação de velas | A | A | M | M | A |
| 2.2 | EDIFICAÇÕES | | | | | |
| 2.2.4 | Base Abastecimento | | | | | |
| 2.2.4.1 | Central de Abastecimento | M | A | A | A | |
| 2.2.4.2 | Feira móvel | M | M | M | M | |
| 2.2.4.3 | Feira permanente | M | A | A | M | |

| CÓD. | ATIVIDADES | POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL E RISCO DE SEGURANÇA | | | | |
|---------|------------------|--|------------------|--------------------|-----------------------|-----------|
| | | Ruído | Resíduos Sólidos | Efluentes Líquidos | Emissões Atmosféricas | Segurança |
| 2.2.8 | Especiais | | | | | |
| 2.2.8.3 | Cemitério | | A | A | | |

ANEXO 4

RESTRICÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRICÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRICÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|-------------------|--|--|-------------------------|------------------|--------------|------------------|------|------|-------------|----------------|---------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | | | CAM | | | | RECUIO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| ZEU | - | R1 E-(4,6 e 7) | 1,00 | - | - | - | 0,20 | 0,50 | 250,00 | 10,00 | 5,00 | 1,50 | 2,50 |
| ZPR-1 | São Tomé , Valeria | R; M; CA-1 (até nível de abrangência II); CV-(1,2,3) (até nível de abrangência III); S-(1, 2A, 2B, 2C, 3, 4A, 6, 7, 8, 9, 10, 11A, 12 e 14) (até nível de abrangência III); IN; ID-1 (até nível de abrangência III) E(1 e 2) (até nível de abrangência III) E(3,4,5,6 e 7) | 0,50 | 0,50 | - | - | 0,20 | 0,50 | 360,00 | 12,00 | 5,00 | 1,50 | 2,50 |
| ZPR-2 | Abaeté | | 0,50 | 0,40 | 1,00 | 0,80 | 0,20 | 0,50 | 500,00 | 15,00 | 6,00 | 2,00 | 3,00 |
| ZPR-3 | Paripe, Plataforma, Ribeira, São Cristovao, Aguas Claras | | 1,50 | 1,20 | - | - | 0,20 | 0,60 | 125,00 | 5,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| ZPR-4 | Pituaçu, Patamares, Costa Verde, Itapua | | 1,00 | 0,80 | 2,00 | 1,60 | 0,20 | 0,50 | 360,00 | 12,00 | 5,00 | 1,50 | 2,50 |
| ZPR-5 | Canela, Graça, Barra, Brotas, Cabula, Rio Vermelho, Nazaré, Barbalho | | 1,50 | 1,25 | 2,50 | 2,00 | 0,20 | 0,50 | 360,00 | 12,00 | 5,00 | 1,50 | 2,50 |
| ZPR-6 | Lobato, Liberdade, Mata Escura, Cajazeira, Fazenda Grande | | 2,00 | 1,80 | - | - | 0,20 | 0,50 | 125,00 | 5,00 | 2,00 | 1,50 | 2,00 |
| ZPR-7 | Fazenda Grande | | 1,00 | 0,80 | 2,50 | 2,00 | 0,20 | 0,60 | 125,00 | 5,00 | 4,00 | 1,50 | 2,50 |
| ZPR-8 | Pituba, Costa Azul, Armação, Imbui | | 2,00 | 1,80 | 3,00 | 2,70 | 0,20 | 0,50 | 360,00 | 12,00 | 5,00 | 1,50 | 3,00 |
| ZRE | Atenderá parâmetros estabelecidos pelo Termo de Acordo e Compromisso Respetivo | | | | | | | | | | | | |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|--|--|------------------------|------------------|--------------|------------------|--|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| ZONA INDUSTRIAL | | | | | | | | | | | | | |
| ZIN-1 | BR-324 | Id-(1,2,3), CA CV - (1,2,3), S-(2C, 3, 4B, 5 e 11) E1-II e III E2-II e III E(3,4,5,6 e7) | - | 1,00 | | | 0,15 | 0,60 | 360,00 | 12,00 | 7,50 | (4) | 3,00 |
| ZIN-2 | Aratu | Id-(1,2,3), CV - (1,2,3), S-(2C, 3, 4B, 5 e 11) E1-II e III E2-II e III E(3,4,5,6 e7) | - | 1,00 | | | 0,15 | 0,60 | 360,00 | 12,00 | 7,50 | (4) | 3,00 |
| CENTROS MUNICIPAIS | | | | | | | | | | | | | |
| Centro Municipal Tradicional | Comércio, Graça, Canela, Centro Histórico, Calçada | R; M; CA (até nível de abrangência IV); CV ; S ; IN; | 1,00 | 1,00 | 1,50 | 1,50 | Atenderão ao Estabelecido na Lei nº 3.289/83 | | | | | | |
| Centro Municipal de Camaragibe | Iguatemi | ID-1(até abrangência nível III) E | 2,00 | 2,00 | 4,00 | 4,00 | 0,15 | - | 1.500,00 | 30,00 | 5,00 | - | 3,00 |

2

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|--|-------------|-----------------|------------------------|------------------|--------------|------------------|------|----|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| Centro Municipal do Retiro /Acesso Norte | Retiro | | 2,00 | 2,00 | 4,00 | 4,00 | 0,15 | - | 1.500,00 | 30,00 | 5,00 | - | 3,00 |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|-------------------|----------------------------|---|------------------------|------------------|--------------|------------------|------|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | RESIDEN CIAL | NÃO RESIDEN CIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| SUBCENTROS | | | | | | | | | | | | | |
| SM-1 | Calçada | R; M; CA (até nível de abrangência IV); CV; S ; IN; ID-1(até nível de abrangência III) E | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 250,00 | 10,00 | 2,00 | 1,50 | 2,00 |
| SM-2 | Liberdade | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,20 | 0,70 | 250,00 | 10,00 | 2,00 | 1,50 | 2,00 |
| SM-3 | Barra | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | - | 360,00 | 12,00 | 5,00 | - | 3,00 |
| SM-4 | Pituba | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | - | 360,00 | 12,00 | 5,00 | - | 3,00 |
| SM-5 | Pau da Lima | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,15 | - | 125,00 | 5,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| SM-6 | Periperi | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,15 | - | 125,00 | 5,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| SM-7 | Paripe | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,20 | 0,70 | 250,00 | 10,00 | 4,00 | 1,50 | 2,00 |
| SM-8 | Cajazeiras | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,20 | 0,70 | 250,00 | 10,00 | 4,00 | 1,50 | 2,00 |
| SM-9 | São Cristóvão | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,20 | - | 125,00 | 5,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| SM-10 | Itapuã | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,30 | 0,60 | 360,00 | 12,00 | 5,00 | 1,50 | 3,00 |
| SM-11 | Estrada Velha do Aeroporto | | 1,50 | 1,50 | - | 2,00 | 0,20 | 0,70 | 250,00 | 10,00 | 4,00 | 1,50 | 2,00 |
| SM-12 | Jaguaribe | | 1,50 | 1,50 | 3,00 | 3,00 | 0,20 | 0,50 | 500,00 | 25,00 | 5,00 | 1,50 | 3,00 |

| CORREDOR SUPRAMUNICIPAL | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|--------------|---|------|------|------|------|------|------|----------|-------|------|------|------|
| Av. Paralela | Paralela | R; M; CA (até nível de abrangência V); CV; S; IN; ID-1(até nível de abrangência V) E | 2,50 | 2,50 | 3,00 | 3,00 | 0,20 | 0,70 | 1.500,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |
| CORREDORES MUNICIPAIS | | | | | | | | | | | | | |
| Av. Anita Garibaldi | Ondina | | 1,50 | 1,50 | 3,00 | 3,00 | 0,15 | 0,60 | 1.000,00 | 20,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Reitor Miguel Calmon | Canela | R; M; | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.000,00 | 20,00 | 7,50 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Juracy Magalhães Junior | Rio Vermelho | CA (até abrangência nível V) | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |

4

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-------------------------|--|------------------------|-----------------|-------------|-----------------|------|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| Av. Mário Leal Ferreira | Cosme de Farias, Brotas | nível V); CV (até abrangência nível V); | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |
| Av. Antônio Carlos Magalhães | Pituba | S (até abrangência nível V); | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |
| Av. Heitor Dias | | IN; | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |
| Via Portuária | Brotas | ID-1(até abrangência nível V) | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.000,00 | 30,00 | 7,50 | 3,00 | 3,00 |
| Av. 29 de Março | | E | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 750,00 | 20,00 | 5,00 | 3,00 | 3,00 |
| Av. Otávio Mangabeira | Pituaçu | | 1,50 | 1,50 | 3,00 | 3,00 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 5,00 | 3,00 | 3,00 |
| Av. Orlando Gomes | | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 1.500,00 | 30,00 | 5,00 | 3,00 | 3,00 |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|---|--------------------------|------------------------------------|------------------------|-----------------|-------------|-----------------|------|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| CORREDORES REGIONAIS | | | | | | | | | | | | | |
| Av. Vasco da Gama | Brotas, Federação | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Gen. Graça Lessa (Vale do Ogunjá) | Brotas | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Rua Djalma Dutra | Sete Portas | | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Rua Cônego Pereira / Av J. J. Seabra | Baixa dos Sapateiros | | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Rua Silveira Martins | Cabula | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Imbuí | Imbuí / Boca do Rio | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Boca do Rio | Boca do Rio | R; M; | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| Av. Jorge Amado | Imbuí / Boca do Rio | CA (até nível de abrangência IV); | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Luiz Regis Pacheco | Calçada | CV; S; IN; | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Estrada da Liberdade / Lgo. Do Tanque | Liberdade | ID-1(até nível de abrangência III) | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 2,00 | - | 2,00 |
| Av. San Martin / Av. Luiz Eduardo Magalhães | Largo do Tanque / Retiro | E (até nível de abrangência IV) | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Dendezeiros do Bonfim | Bonfim | | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,60 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Caminho de Areia | Dendezeiros | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Afrânio Peixoto | Suburbana | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. São Rafael | Narandiba / Beiru | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Maria Lucia | | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Dorival Caymmi | Itapuã | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,60 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Rodovia Ba-099 | | | 1,50 | 1,50 | 2,50 | 2,50 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |
| Av. Paulo VI | Pituba | | 1,50 | 1,50 | 2,00 | 2,00 | 0,15 | 0,70 | 720,00 | 16,00 | 5,00 | 3,00 | 2,00 |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|------------------------------------|-------------|---|--|-----------------|-------------|-----------------|------|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| CORREDORES LOCAIS | | | | | | | | | | | | | |
| CDL | | R; M; CA-1 (até abrangência nível III), CV-(1,2,3) (até abrangência nível III), S-(1, 2A, 2B, 4A, 6, 7A, 7B, 8B, 9, 10, 11A, 12 e 14) (até abrangência nível III), IN ID-1(até abrangência nível III) E(1 e 2 até abrangência nível III) | 1,00 | 1,00 | - | - | 0,20 | 5,00 | 490,00 | 14,00 | 5,00 | 2,00 | 3,00 |
| CORREDORES DE ORLA MARÍTIMA | | | | | | | | | | | | | |
| Orla da Bahia de Todos os Santos | | R; M; CA-1 (até abrangência nível III), CV-(1,2,3) (até abrangência nível III), S-(1, 2A, 2B, 3, 4A, 6, 7A, 7B, 8B, 9, 10, 11A, 12 e 14) (até abrangência nível III), | Conforme a zona de usos limítrofe ao terreno a ser empreendido | | | | | | | | | | |

7

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|-------------------|-------------|--|------------------------|-----------------|-------------|-----------------|----|----|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| Orla Atlântica | | IN ID-1(até abrangência nível III) E (até abrangência nível III) | | | | | | | | | | | |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|-------------|---|------------------------|-----------------|-------------|-----------------|------|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| CORREDOR ESPECIAL DE IPITANGA | | | | | | | | | | | | | |
| BA - 526 | | R; M; CA-1 (até abrangência nível III), CV-(1,2,3) (até abrangência nível III), S-(1, 2A, 2B, 3, 4A, 6, 7A, 7B, 8B, 9, 10, 11, 12 e 14) (até abrangência nível III), IN ID-1(até abrangência nível III) ID-2 (até abrangência nível IV) E (até abrangência nível III) | 1,00 | 1,00 | 1,50 | 1,50 | 0,20 | 0,60 | 490,00 | 14,00 | 7,50 | 2,00 | 3,00 |

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO ÀS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.1 - RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO

| ZONAS DE OCUPAÇÃO | LOCALIZAÇÃO | USOS PERMITIDOS | RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO | | | | | | | | | | |
|-------------------|--|---|------------------------|-----------------|-------------|-----------------|----|------|-------------|----------------|--------------|-------------|-------|
| | | | CAB | | CAM | | IP | IO | LOTE MÍNIMO | TESTADA MÍNIMA | RECUO MÍNIMO | | |
| | | | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | | | | | FRONTAL(1) | LATERAIS(2) | FUNDO |
| ZEIS | | R; M; CA-1 (até abrangência nível II); CV-(1,2,3) (até abrangência nível II); S-(1, 2A, 2B, 2C, 3, 4A, 6, 7, 8, 9, 1,11A,12 e 14) (até abrangência nível III); IN; ID-1(até abrangência nível II) | 1,50 | 1,00 | - | - | - | 0,80 | até 125,00 | 5,00 | 2,00 | - | 1,50 |
| ZEM | Será objeto de estudo específico junto ao órgão competente | | | | | | | | | | | | |

OBSERVAÇÕES

- (1) O recuo mínimo de frente deverá atender às exigências contidas no Artigo 47 desta Lei.
- (2) O recuo mínimo lateral, exigido a partir do segundo pavimento, deverá atender às exigências contidas no Artigo 47 desta Lei.
- (3) A área do pavimento térreo será resultante, no máximo, da aplicação de recuos frontal e de fundo previstos nesta tabela e os demais pavimentos terão área máxima equivalente a 70% da ocupação permitida para o pavimento térreo.
- (4) Em qualquer das zonas de concentração de usos industriais deverão ser obedecidos recuos mínimos laterais, conforme as seguintes disposições:
 - a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas as laterais para lotes até 16m de testada.
 - b) 2,00m (dois metros) de ambas as laterais para lotes com testada superior 16m.

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO, ÀS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.2 – RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

| USOS PERMITIDOS | ÁREA DO LOTE m² | ÍNDICE DE OCUPAÇÃO (IO) | Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS | RECUOS | |
|---|-------------------|-------------------------|-------------------------|-------------|-------------|
| | | | | Frontal (m) | Lateral (m) |
| Residencial | Maior que 125 m² | 0,60 | 3 | (1) | (1) |
| | Entre 64 e 125 m² | - | 3 | 1,50 (2) | 1,50 |
| | Menor que 64 m² | - | 3 | 1,50 (2) | - |
| R-(1 e 3); M; CA-1 (até abrangência nível II); CV-(1,2,3) (até abrangência nível II); S-(1, 2A, 2B, 2C, 3, 4A, 6, 7, 8, 9, 1,11A,12 e 14) (até abrangência nível III); IN; ID-1(até abrangência nível II) | Maior que 125 m² | 0,60 | 3 | (1) | (1) |
| | Entre 64 e 125 m² | - | 3 | 1,50 (2) | 1,50 |
| | Menor que 64 m² | - | 3 | 1,50 (2) | - |

- (1) – Deverá atender aos Recuos previstos na Tabela IV.1 – Restrições de Uso e Ocupação Aplicáveis às Zonas, integrante do Anexo 4, desta Lei, estabelecidos para a Zona de Uso onde o terreno esteja inserido;
- (2) – Não será exigido recuo frontal em casos de acesso exclusivamente por Via de Pedestre.
- (3) Os lotes lindeiros a vias de circulação de veículos com área superior a 125,00m² poderão adotar os parâmetros urbanísticos da Zona contígua à ZEIS em que se situam

ANEXO 4

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO, ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM

TABELA IV.3 - ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS PARA RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS

| Nº DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS | Nº DE QUARTOS | ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER DE USO COMUM UNIDADE m²/ | |
|-----------------------------|---------------|---|------------|
| | | Coberta | Descoberta |
| Até 10 unidades | Qualquer | Isento | Isento |
| De 11 a 20 unidades | Qualquer | 2 | 2 |
| | 1 | 2 | 2 |
| | 2 | 2 | 3 |
| | 3 | 3 | 5 |
| A partir de 21 unidades | A partir de 4 | 3 | 6 |

- (1) - Nos empreendimentos de urbanização integrada as áreas de recreação e lazer de uso comum descobertas podem ser computadas no percentual de áreas verdes transferidas ao Poder Público.

ANEXO 5

CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E DE IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO

TABELA V.1 - CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS AO POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR EMISSÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

| RESÍDUOS SÓLIDOS | |
|------------------|--|
| Nível | Crítérios e Restrições |
| A (Alto) | Apresentar, no ato da solicitação de licenciamento, estudos geológicos enfocando as questões de riscos de deslizamentos, contaminação do solo, subsolo e recursos hídricos superficiais e subterrâneos por resíduos sólidos; Acondicionamento segundo as normas previstas no Decreto Municipal nº 12.066, de 07 de agosto de 1998; Apresentar plano para transporte, tratamento e disposição final dos resíduos em unidades devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental e compatível com sua classificação (classe I, II ou III) conforme a Norma Brasileira - NBR 10004 e de acordo com a Lei Estadual em vigor; Apresentar plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pautando nos princípios da não geração, minimização, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final nesta ordem, conforme estabelecido em legislação Federal, Estadual ou Municipal em vigor. |
| M (Médio) | Apresentar, no ato da solicitação de licenciamento, estudos geológicos enfocando as questões de riscos de deslizamentos, contaminação do solo, subsolo e recursos hídricos superficiais e subterrâneos por resíduos sólidos; Acondicionamento segundo as normas previstas no Decreto Municipal nº 12.066, de 07 de agosto de 1998; Apresentar plano para transporte, tratamento e disposição final dos resíduos em unidades devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental e compatível com sua classificação (classe I, II ou III) conforme a Norma Brasileira - NBR 10004 e de acordo com a Lei Estadual em vigor. |
| B (Baixo) | Acondicionamento segundo as normas previstas no Decreto Municipal nº 12.066, de 07 de agosto de 1998. |

OBS: Todas as atividades/ estabelecimentos geradores de resíduos sólidos em quantidades acima de 500 l/dia devem dispor de local apropriado para armazenamento e coleta dos diversos tipos de resíduos, enquanto aqueles com geração de até 500 l/dia devem armazená-los em local de fácil acesso para a coleta.

ANEXO 5

CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E DE IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO

TABELA V.2 - CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS AO POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR EMISSÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

| EFLUENTES LÍQUIDOS | |
|--------------------|---|
| Nível | Crítérios e Restrições |
| A (Alto) | Apresentar, no ato da solicitação de licenciamento, estudos geológicos enfocando as questões de riscos de deslizamentos, contaminação do solo, subsolo e recursos hídricos superficiais e subterrâneos por efluentes líquidos; Realizar coleta separada dos efluentes segundo sua origem e natureza (orgânico ou inorgânico) e proceder tratamento para compatibilizar seu lançamento na rede de esgoto ou em curso d'água segundo Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; As atividades enquadradas neste nível e geradoras de efluentes em volume superior a 2000 l/dia, devem apresentar plano de gerenciamento de uso de água e geração de efluentes, além de medidas visando a redução do consumo e/ou reuso da água; Apresentar plano para atendimento a situações de emergência no caso de acidentes ambientais. Especialmente em casos de vazamentos e derramamentos em que haja potencial contaminação do solo, águas superficiais e/ou subterrâneas. |
| M (Médio) | Apresentar, no ato da solicitação de licenciamento, estudos geológicos enfocando as questões de riscos de deslizamentos, contaminação do solo, subsolo e recursos hídricos superficiais e subterrâneos por efluentes líquidos; Realizar coleta separada dos efluentes segundo sua origem e natureza (orgânico ou inorgânico) e proceder tratamento para compatibilizar seu lançamento na rede de esgoto ou em curso d'água segundo Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; As atividades enquadradas neste nível e geradoras de efluentes em volume menor que 2000 l/dia e maior que 1000 l/dia devem apresentar plano de gerenciamento de uso de água e geração de efluentes, além de medidas visando a redução do consumo e/ou reuso da água. |
| B (Baixo) | Realizar coleta separada dos efluentes segundo sua origem e natureza (orgânico ou inorgânico) e proceder tratamento para compatibilizar seu lançamento na rede de esgoto ou em curso d'água segundo Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal. |

ANEXO 5

CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|--|-------------------------------------|-----------|---|------------------------|--|-------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-----------|---|------------------------|--|-------------------|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Comércio Atacadista enquadrado em CA -1 | Até 500 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 1 | - | - | - | De 501 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 2 | - | - | - |
| Comércio Atacadista, enquadradas em CA - 1. | De 2.501 a 10.000 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | - | Acima de 10.000 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 4 + 1 a cada 3.000 m ² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | - |
| Comércio Atacadista enquadrado em CA-2 | - | - | - | - | - | - | - | Até 500 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 1 | - | - | - |
| Comércio Atacadista, enquadradas em CA - 2. | De 500 m ² a 10.000m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | - | Acima de 10000 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 4 + 1 a cada 3.000 m ² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | - |
| Comércio Varejista de alimentos, enquadrado em CV -1 | Até 300 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | - | - | - | - | - | De 301 a 2500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | - | 1 | - | - |
| Comércio Varejista de alimentos, enquadradas em CV - 1 | De 2.501 a 7.000 m ² | 1 vaga para cada 20 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 5 vagas para taxi | Acima de 7.000 m ² | 1 vaga para cada 20 m ² | - | 3 + 1 a cada 3.000 m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 5 vagas para taxi |

ANEXO 5

CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E DE IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO

TABELA V.3 - CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS AO POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

| EMISSIONES ATMOSFÉRICAS | |
|-------------------------|--|
| Nível | Crítérios e Restrições |
| A (Alto) | Atender aos Padrões Primários da qualidade do ar e níveis de emissão estabelecidos Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; Apresentar plano de ação para atendimento a situações de emergência (Nível de Atenção, Alerta e Emergência) a fim de atender aos requisitos dispostos na Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; As atividades com níveis de emissão de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos por Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal deverão fazer uso de sistemas de dispersão e tratamento de emissões atmosféricas a fim de baixar as concentrações aos níveis dos padrões estabelecidos. |
| M (Médio) | Atender aos Padrões Primários da qualidade do ar e níveis de emissão estabelecidos na Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; Apresentar plano de ação para atendimento a situações de emergência (Nível de Atenção, Alerta e Emergência) a fim de atender aos requisitos dispostos na Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal; |
| B (Baixo) | Atender aos Padrões Primários da qualidade do ar e níveis de emissão estabelecidos na Resolução, Norma Técnica e/ou Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal. |

TABELA V.4 - CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS AO POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR EMISSÃO DE RUIDOS E SONS

| RUIDOS E SONS | |
|---------------|---|
| Nível | Crítérios e Restrições |
| A (Alto) | Atender aos limites máximos de emissão de sons e ruídos, ou seja: 60 db entre 22:00 e 7:00 hs e 70 db entre 7:00 e 22:00 hs, para qualquer fonte emissora de sons e ruídos; e 55 db entre 7:00 e 18:00 hs e 50 db entre 18:00 e 7:00 hs, quando causados por máquinas e motores; Solicitar ao órgão municipal de licenciamento Alvará de Autorização para utilização sonora, apresentando listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons e ruídos, especificando os níveis de ruídos e sons que serão emitidos e o projeto de condicionamento acústico a fim de atender aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998. |
| M (Médio) | Atender aos limites máximos de emissão de sons e ruídos, ou seja: 60 db entre 22:00 e 7:00 hs e 70 db entre 7:00 e 22:00 hs, para qualquer fonte emissora de sons e ruídos; e 55 db entre 7:00 e 18:00 hs e 50 db entre 18:00 e 7:00 hs, quando causados por máquinas e motores. |
| B (Baixo) | Atender aos limites máximos de emissão de sons e ruídos, ou seja: 60 db entre 22:00 e 7:00 hs e 70 db entre 7:00 e 22:00 hs, para qualquer fonte emissora de sons e ruídos; e 55 db entre 7:00 e 18:00 hs e 50 db entre 18:00 e 7:00 hs, quando causados por máquinas e motores. |

OBS: Havendo alteração, modificação ou revogação da legislação referida neste documento, elas deverão ser atendidas.

TABELA V.5 - CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS AO POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL POR RISCO DE SEGURANÇA

| RISCO DE SEGURANÇA | |
|--------------------|---|
| Nível | Crítérios e Restrições |
| A (Alto) | Atender à Legislação Sobre Proteção Contra Incêndio e Pânico vigente. |
| M (Médio) | |
| B (Baixo) | |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|---|----------------------------------|-------------------------------------|-----------|--|------------------------|--|-------------------|--------------------------------|------------------------------------|-----------|---|------------------------|--|-------------------|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Comércio Varejista enquadrado em CV - 2 | Até 300 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | - | - | - | De 301 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 1 | - | - | - |
| Comércio Varejista enquadrado em CV - 2 | De 2.501 a 7.000 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | Acima de 7000m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 3 + 1 vaga a cada 3000m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Comércio Varejista enquadrado em CV - 3 | - | - | - | - | - | - | - | Até 300 m ² | 1 vaga para cada 55 m ² | - | 1 | - | - | - |
| Comércio Varejista enquadrado em CV - 3 | De 301 a 1.000 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 2 | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | Acima de 1000 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 3 + 1 a cada 3.000 m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Serviços enquadrados em S - 1 | Até 250 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | - | - | - | - | - | De 251 a 2500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 1 | 1 | - | - |
| Serviços enquadrados em S - 1 | De 2.501 a 20.000 m ² | 1 vaga para cada 20 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 5 vagas para táxi | Acima de 20.000 m ² | 1 vaga para cada 20 m ² | - | 3 + 1 a cada 3.000 m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 5 vagas para táxi |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|----------------------------------|-------------------------------------|-----------|--|------------------------|--|--|--------------------------------|------------------------------------|-----------|--|------------------------|--|---|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Alimentação e bebidas, enquadrado em S - 2A | Até 250 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | - | 1 | Mínimo de 6m | - | De 251 a 1.000 m ² | 1 vaga para cada 25 m ² | - | 1 | 1 | Mínimo de 12m ² | 1 vagas para táxi |
| Serviço de alimentação e bebidas enquadradas em S-2A | De 1.001 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 20 m ² | - | 1 | 2 | Área de acumulação calculada em função do tempo médio de atendimento e com a frequência no horário de pico. | 2 vagas para táxi Quando a atividade dispuser drive – thru adaptar a área de acumulação para a nova capacidade. | Acima de 2.500 m ² | 1 vaga para cada 15 m ² | - | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | Área de acumulação calculada em função do tempo médio de atendimento e com a frequência no horário de pico. | 4 vagas para táxi. Quando a atividade dispuser drive – thru adaptar a área de acumulação para a nova capacidade. |
| Serviços enquadrados em S – 2B | Até 300 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | - | - | - | De 301 a 1.000 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | - | - | - | - | - |
| Serviços enquadrados em S – 2B | De 1.001 a 20.000 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | Acima de 20.000 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 3 + 1 a cada 3000m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Serviços enquadrados em S – 2C | Até 300 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | - | - | - | De 301 a 1.000 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | - | 1 | - | - | - |
| Serviços enquadrados em S – 2C | De 1.001 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | Acima de 2.501 m ² | 1 vaga para cada 35 m ² | - | 3 + 1 a cada 3.000 m ² . Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|-----------------------|------------------------------|-----------|--|------------------------|--|-------------------|--------------------|------------------------------|-----------|--|------------------------|--|---|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Serviços enquadrados em S – 3 | – | – | – | – | – | – | – | Até 500m² | 1 vaga para cada 100 m² | – | – | – | – | – |
| Serviços enquadrados em S–3 | De 501 a 20.000 m² | 1 vaga para cada 80 m² | – | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | – | – | – | Acima de 20.000 m² | 1 vaga para cada 50 m² | – | 4 + 1 a cada 3.000 m² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | – | – | – |
| Hospedagem: Hotel, Pensão, Pousada, etc enquadradas em S – 4 A | Até 750 m² | 1 vaga para cada 05 unidades | – | – | 1 | – | – | De 751 a 10.000m² | 1 vaga para cada 05 unidades | – | 1 | 1 | – | 1 vaga para ônibus de turismo 03 vagas para táxi |
| Apart-Hotel | Até 10.000 m² | 1 vaga para cada 02 unidades | – | 2 | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 2 vagas para taxi | – | – | – | – | – | – | – |
| Motel enquadrado em S-4B | Até 750 m² | 1 vaga para cada unidade | – | – | – | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | – | De 751 a 5.000 m² | 1 vaga para cada unidade | – | 1 | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | – |
| Motel, enquadradas em S-4B | De 5.001 a 10.000 m². | 1 vaga para cada unidade | – | 2 | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | – | Acima de 10.000 m² | 1 vaga para cada unidade | – | 2 + 1 a cada 3.000 m² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | – |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|---|---|---------------------------|-----------|--|--|--|---|---------------------------------------|---|-------------------|--|---|--|---|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Armazenagem ou depósito enquadrado em S – 5 | Até 10.000 m² | 1 vaga para cada 50 m² | – | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | – | – | – | Acima de 10.000 m² | 1 vaga para cada 50 m² | – | 3 + 1 a cada 3.000 m² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | – | – | – |
| Abastecimento de Veículos, enquadrado em S - 6 | Até 1.000 m² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m² | – | 1 | – | – | – | De 1001 a 5.000 m² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m² | – | 2 | – | – | – |
| Abastecimento de Veículos, enquadrado em S-6. | De 5.001 a 10.000 m² de área de terreno | 1 vaga para cada 50 m² | – | 2 | – | – | – | Acima de 10.000 m² de área de terreno | 1 vaga para cada 50 m² | – | 1 + 1 a cada 3.000 m² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | – | – | – |
| Assistência a saúde com internamento, enquadrada em S - 7A | Até 2.500m² | 1 vaga para cada 2 leitos | 15% | 1 | 1 quando houver pronto atendimento, adicionar 1 vaga | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 1 vaga para ambulância 2 vagas para taxi | de 2.501 a 7.500 m². | Até 50 leitos, uma vaga para cada 1,5 leito. De 51 a 200leitos, 1 vaga para cada 2 leitos. Acima de 200 leitos, 1 vaga para cada 3 leitos | 25% 35% 45% | 1 + 1 a cada 2.500 m² Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 Quando houver pronto atendimento, adicionar 1 vaga. | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 2 vagas para ambulância/ 2 vagas para táxi |
| Assistência a saúde e apoio à saúde sem internamento, enquadrada em S - 7B. | Até 500 m² | 1 vaga para cada 80 m² | 25% | – | Quando houver pronto atendimento, 1 vaga. | Mínimo de 6 m | – | De 501 a 3.500 m² | 1 vaga para cada 50 m² | 35% | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 Quando houver pronto atendimento, adicionar 2 vagas | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 02 vagas para táxi |
| Assistência a saúde e apoio à saúde sem internamento, enquadrado em S-7B. | De 3.501 a 7.500 m² | 1 vaga para cada 30 m² | 35% | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 Quando houver pronto atendimento, 5 vagas. | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 4 vagas para taxi | – | – | – | – | – | – | – |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|---------------------------------|--|-----------|------------------|------------------------|--|------------|---------------------------------|-------------------------------------|-----------|------------------|------------------------|--|------------|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Educação fundamental, pré-escola, creche, com internato e Assistência Social, enquadrado em S - 8 | Até 1.000m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | De 1.001 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Educação fundamental, pré-escola, creche, com internato e Assistência Social, enquadrado em S - 8 | De 2.501 a 5.000 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 1 | 3 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | - ² | - | - | - | - | - | - |
| Educação média, especial, supletiva, exames de vestibular, cursos de instrumentos musicais, artes e ofício e habilitação enquadrado em S - 8 | Até 1.000m ² | 1 vaga para cada 80 m ² (Mínimo de 5 vagas) | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | De 1.001 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Educação média, especial, supletiva, exames de vestibular, cursos de instrumentos musicais, artes e ofício e habilitação enquadrado em S - 8 | De 2.501 a 5.000 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | 1 | 3 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - | - | - | - | - | - | - | - |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|---------------------------------|--|-----------|--|------------------------|--|-------------------|-------------------------|--|-----------|--|------------------------|--|--|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Reunião e Afluência de Público, Diversão e Cultura enquadrado em S-8 e S-4B e Higiene pessoal enquadrado em S-4B. | Até 300 assentos | 1 vaga para cada 30m ² | - | - | 1 | - | - | De 301 a 1.000 assentos | 1 vaga para cada 20 m ² | - | - | 1 | - | - |
| Educação superior enquadrados em S - 9. | - | - | - | - | - | - | - | Até 1.500m ² | 1 vaga para cada 25 m ² | 5% | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Educação superior enquadrados em S-9. | De 1.501 a 3.000 m ² | 1 vaga para cada 15 m ² | 10% | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 4 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 4 vagas para táxi | - | - | - | - | - | - | - |
| Reunião e afluência de público, Recreação e Cultura, com exceção de Congressos, Exposições e Feiras, enquadrada em S - 10. | Até 100 lugares | 1 vaga para cada 25 m ² de área útil de platéia | - | - | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 1 vagas para táxi | De 101 a 300 lugares | 1 vaga para cada 18 m ² de área útil de platéia | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. (Mínimo de 12m) | 2 vagas para táxi |
| Reunião e afluência de público, Recreação e Cultura, com exceção de Congressos, Exposições e Feiras, enquadrada em S - 10. | De 301 a 1.000 lugares | 1 vaga para cada 18m ² de área útil de platéia | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 3 vagas para táxi | Acima de 1.000 lugares | 1 vaga para cada 12 m ² de área útil de platéia | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 3 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi, adicionando 1 vaga para cada 300 lugares 1 vagas para ônibus 1 vaga para ambulância |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|---|--------------------------|---------------------------------|-----------|--|----------------------------------|---|--|--|----------------------------------|-----------|--|----------------------------------|--|--|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Congressos, Exposições e Feiras, enquadrada em S - 10. | Até 3.000 m ² | 1 vaga a cada 25 m ² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 3 vagas para táxi 1 vagas para ônibus 1 vaga para ambulância | De 3.001m ² a 10.000 m ² | 1 vaga a cada 18 m ² | - | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 3 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi 2 vagas para ônibus 1 vaga para ambulância |
| Guarda e estacionamento de veículos leves e pesados, enquadrado em S - 11A e S - 11B | - | - | - | - | - | - | - | Até 200 vagas | - | - | - | 2 vagas se houver manobrista | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | - |
| Guarda e Estacionamento de veículos leves e pesados, enquadrados em S - 11A e S - 11B | De 201 a 500 vagas | - | - | - | 3 vagas quando houver manobrista | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | - | Acima de 500 vagas | - | - | - | 5 vagas quando houver manobrista | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | - |
| Serviços enquadrados em S - 12 | Até 1.000m ² | 1 vaga a cada 50 m ² | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | - | Acima de 1.000 m ² | 1 vaga a cada 400 m ² | - | 2 | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 1 vaga para táxi |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|---------------------------------|------------------------------------|-----------|--|------------------------|--|--|---------------------------------|------------------------------------|-----------|--|------------------------|--|--|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Serviços enquadrados em S - 14 | Até 50 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | - | - | - | - | - | De 51 a 100m ² | 1 vaga para cada 30 m ² | - | - | - | - | - |
| Institucional enquadrados em IN | Até 500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | 10% | - | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 1 vagas para táxi | De 501 a 2.500 m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | 15% | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 2vagas para táxi |
| Institucional enquadrados em IN | De 2.501 a 5.000 m ² | 1 vaga para cada 30 m ² | 20% | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | - | 3 vagas para táxi 1 vaga para emergência. | Acima de 5.000 m ² | 1 vaga para cada 24 m ² | 30% | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | - | 5 vagas para táxi 1 vaga para emergência. |
| Salas, Grupo de Salas, edifício de Escritórios, Centro Empresarial, enquadradas em E-1 | Até 3.500m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | 10% | - | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 1 vaga para táxi | De 3.501 a 7.500m ² | 1 vaga para cada 25 m ² | 10% | 2 Prever Pátio com área igual a 2% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 2 vagas para táxi |
| Loja, Grupo de Lojas, Centro Comercial, Shopping Center enquadradas em E - 2 | Até 3.500m ² | 1 vaga para cada 50 m ² | 8% | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 2 vagas para táxi | De 3.501 a 7.500 m ² | 1 vaga para cada 25 m ² | 8% | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. | 4 vagas para táxi |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|--|------------------------|--|-----------|---|------------------------|---|-------------------|----------------------|---|-----------|------------------|------------------------|---|-------------------|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Reunião e Afluência de Público enquadrados em E - 3 | Até 100 lugares | 1 vaga para cada 25 m ² de área útil de platéia | - | - | 1 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. (Mínimo de 12 m) | 2 vagas para táxi | De 101 a 300 lugares | 1 vaga para cada 18m ² de área útil de platéia | - | 1 | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico. (Mínimo de 12 m) | 5 vagas para táxi |
| Reunião e Afluência de Público enquadrados em E - 3 | De 301 a 1000 lugares | 1 vaga para cada 18 m ² de área útil de platéia | - | 2 Prever P tio com área igual a 5% da ACP | 3 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi | - | - | - | - | - | - | - |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades até 70 m ² | De 3 a 50 unidades | 1 vaga para cada unidade | - | - | - | - | - | De 51 a 100 unidades | 1 vaga para cada unidade | - | - | - | - | - |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades até 70 m ² de área construída | Maior que 100 unidades | 1 vaga para cada unidade | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades de 71 até 150m ² | De 3 a 50 unidades | 1 vaga para cada unidade | 1 | - | - | - | - | De 51 a 100 unidades | 2 vagas para cada unidade | - | - | - | - | - |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades de 71 até 150m ² de área construída | Maior que 100 unidades | 2 vagas para cada unidade | - | 2 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades maiores que 151 m ² | De 3 a 50 unidades | 2 vagas para cada unidade | - | - | - | - | - | De 51 a 100 unidades | 2 vagas para cada unidade | - | - | - | - | - |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|---|--|--|-----------|---|------------------------|------------------------|--|---|--|-----------|------------------|------------------------|--------------------|--|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Edificações Uni e Multiresidencial com unidades maiores que 151 m ² de área construída | Maior que 100 unidades | 2 vagas para cada unidade | - | 2 | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Industriais enquadradas em ID - 1 | Até 750 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 2 | - | - | - | De 751 a 3000 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | 2 | 2 | - | - | - |
| Industriais enquadradas em ID - 2 | - | - | - | - | - | - | - | Até 3000 m ² | 1 vaga para cada 80 m ² | 2 | 2 | - | - | - |
| Industriais enquadradas em ID - 1 e ID-2 | De 3.001 a 20.000 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | 1 vaga para ônibus de transporte de funcionários | Acima de 20.000 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | - | - | 1 vaga para ônibus de transporte de funcionários |
| Industriais enquadradas em ID - 3 | Até 20.000 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | 3 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | - | - | 1 vaga para ônibus de transporte de funcionários | Acima de 20.000 m ² | 1 vaga para cada 100 m ² | - | - | - | - | 1 vaga para ônibus de transporte de funcionários |
| Reunião e Afluência de Público enquadrados em E-4 | Até 30.000m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | - | Acima de 30000 m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | 5 vagas para táxi e 2 vagas para ônibus |
| Reunião e Afluência de Público enquadrados em E-5 | Até 30.000 m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | - | Acima de 30.000 m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | 5 vagas para táxi e 2 vagas para ônibus |
| Parques, Zoológicos e Hortos, enquadrados em E-6 | Até 30.000 m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | - | Acima de 30.000 m ² de área de terreno | 1 vaga para cada 100 m ² de área de terreno | - | - | - | - | 5 vagas para táxi e 2 vagas para ônibus |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.6 – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| Atividades | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação (9) | Observação | Porte ACP (1) | Vagas mínimas | | | | Área de Acumulação | Observação |
|---|---------------|-----------------------|-----------|---|------------------------|---|--|-----------------------|------------------------|-----------|---|------------------------|---|---|
| | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | | | Total | Visitante | Carga e descarga | Embarque e desembarque | | |
| Cemitério e Crematório, enquadrada em E - 7. | Até 30.000m² | 1 vaga a cada 400 m² | - | - | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 3 vagas para táxi | Acima de 30.000 m² | 1 vaga a cada 400 m² | - | 2 | - | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi |
| Estádio, Ginásio de Esportes, enquadrada em E - 7 | Até 2.000m² | 1 vaga para cada 50m² | - | 2 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 5 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi 2 vagas para ônibus | De 2.001m² a 10.000m² | 1 vaga para cada 20 m² | - | 1 Prever Pátio com área igual a 5% da ACP | 2 | Área de acumulação calculada em função do tipo de controle de entrada e com a frequência no horário de pico | 5 vagas para táxi 1 vaga para ônibus |

OBSERVAÇÕES:

- 1) **Área Construída para Definição de Porte (ACP)** – Somatório de todas as áreas de pisos de uma edificação, excluídas as áreas destinadas a estacionamentos e garagens, circulação de veículos, pátios de carga e descarga, pontos de táxi, baias de embarque e desembarque, circulação vertical, equipamentos (casa de máquinas, casa de bombas, casa de força, geradores, centrais de ar condicionado) e ainda as ocupadas por paredes e pilares.
- 2) Para o Uso Misto (M-1 e M-2) deverá ser computado o número de vagas e consideradas as exigências para cada categoria de uso, separadamente.
- 3) As vagas destinadas a carga e descarga e a embarque e desembarque somente serão exigidas na solicitação de licença de novas construções.
- 4) Terrenos com até 12,00m (doze metros) de testada deverão prever duas vagas de estacionamento, independentemente do uso.
- 5) O número de vagas mínimas de estacionamento será redimensionado quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a EIV.
- 6) Será exigida a metade do número de vagas de estacionamento para empreendimentos residenciais de padrão popular com até 70,00m2 de ACP
- 7) As vagas para visitante, portadores de necessidades especiais, embarque e desembarque, carga e descarga e taxi estão incluídas no total de vagas exigidas.
- 8) São isentos de atendimento do número de vagas de estacionamento os empreendimentos e atividades a se implantarem em terrenos com área inferior a 125,00m2.
- 9) A área de acumulação será dimensionada por profissional habilitado mediante apresentação de memória de cálculo específica.

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.7 – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

| Atividades ou Empreendimentos | EIV-2 |
|--|-------|
| Bares e Restaurantes com área acima de 1.000m2 em ZPR | |
| Hospedagem em geral acima de 10.000m2, exceto apart-hotel | |
| Apart-hotel com área superior a 10.000,00m2 | |
| Supermercados com área acima de 10.000m2 | |
| Loja, Grupo de Lojas ou Centro Comercial, Shopping Center acima de 7.500m2 | |
| Salas, Grupo de Salas, Edifícios de Escritórios, clínicas sem internamento acima de 7.500m2 | |
| Assistência à saúde, clínicas médicas e hospital acima de 7.500m2 | |
| Educação fundamental, pré-escola, creche, com internato e Assistência Social acima de 5.000m2 | |
| Educação média, especial, supletiva, preparatórios para vestibular e concursos públicos, escola de música, artes e oficinas acima de 5.000m2 | |
| Educação Superior acima de 3.000m2 | |
| Reunião e afluência de público, Diversão e Cultura, Teatro, Cinema e Auditório acima de 1.000 assentos | |
| Congressos, Exposições e Feiras e Estádios e Ginásios de Esporte acima de 10.000m2 | |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.7 – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

| Atividades ou Empreendimentos | EIV-2 |
|--|-------|
| Bares e Restaurantes com área acima de 1.000m2 em ZPR | |
| Hospedagem em geral acima de 10.000m2, exceto apart-hotel | |
| Apart-hotel com área superior a 10.000,00m2 | |
| Supermercados com área acima de 10.000m2 | |
| Loja, Grupo de Lojas ou Centro Comercial, Shopping Center acima de 7.500m2 | |
| Salas, Grupo de Salas, Edifícios de Escritórios, clínicas sem internamento acima de 7.500m2 | |
| Assistência à saúde, clínicas médicas e hospital acima de 7.500m2 | |
| Educação fundamental, pré-escola, creche, com internato e Assistência Social acima de 5.000m2 | |
| Educação média, especial, supletiva, preparatórios para vestibular e concursos públicos, escola de música, artes e oficinas acima de 5.000m2 | |
| Educação Superior acima de 3.000m2 | |
| Reunião e afluência de público, Diversão e Cultura, Teatro, Cinema e Auditório acima de 1.000 assentos | |
| Congressos, Exposições e Feiras e Estádios e Ginásios de Esporte acima de 10.000m2 | |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO DO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA V.8 – EXIGÊNCIA DE ACESSOS EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS

| ATIVIDADE | TOTAL DE VAGAS OFERTADAS | ACESSO | | |
|------------------|--------------------------|---|--------------------|-------------------|
| | | Quantidade Mínima | Largura Mínima (m) | Altura Mínima (m) |
| UNIRESIDENCIAL | Qualquer | 1,00 | 3,00 | 2,30 |
| | Até 100 | 1,00 | 3,50 | 2,30 |
| MULTIRESIDENCIAL | De 101 a 300 | 2,00 | 3,00 | 2,30 |
| | Acima de 300 | Será objeto de análise específica pelo Órgão Competente | | |

TABELA V.9 – EXIGÊNCIAS DE ACESSOS E ÁREA DE ESPERA EM EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS

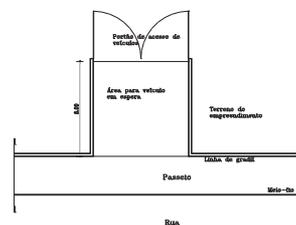
| ATIVIDADE | TOTAL DE VAGAS OFERTADAS | ACESSO | | |
|-----------------|--------------------------|---|--------------------|-------------------|
| | | Quantidade Mínima | Largura Mínima (m) | Altura Mínima (m) |
| NÃO RESIDENCIAL | Até 25 | 1,00 | 3,00 | 2,30 |
| | De 26 a 100 | 1,00 | 5,00 | 2,30 |
| | De 101 a 200 | 2,00 | 3,00 | 2,30 |
| | Acima de 200 | Será objeto de análise específica pelo Órgão Competente | | |

TABELA V.10 - PERCENTUAL DE VAGAS POR TIPOS

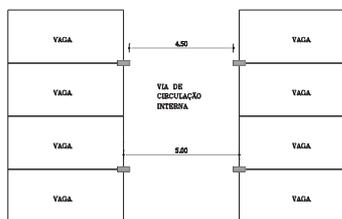
| ESTACIONAMENTO | % VAGAS | |
|---------------------------|-------------------|-------------|
| | Deficiente Físico | Motocicleta |
| COLETIVO ATÉ 10 VAGAS | | 20% |
| COLETIVO MAIS DE 10 VAGAS | 3% | 20% |

**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO DO SISTEMA VIÁRIO**

CROQUI V.1 – ÁREA DE ESPERA PARA VEÍCULOS

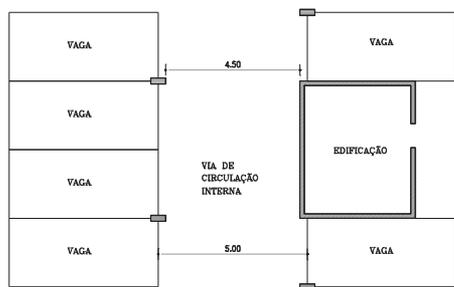


CROQUI V.2A - VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DE VEÍCULOS EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS



**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM
POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO DO SISTEMA VIÁRIO**

CROQUI V.2B - VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DE VEÍCULOS EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS

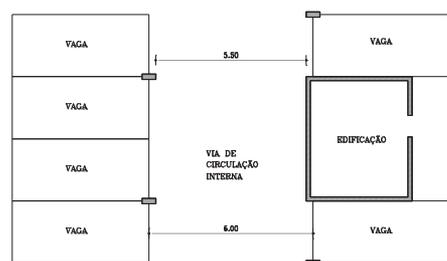


CROQUI V.3A - VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DE VEÍCULOS EM EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS

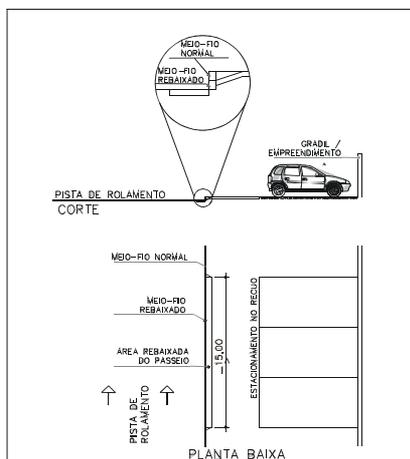


**ANEXO 5
CRITÉRIOS, NORMAS E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM
POTENCIAL DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, RISCO DE SEGURANÇA E IMPACTO DO SISTEMA VIÁRIO**

CROQUI V.3B - VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DE VEÍCULOS EM EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS



CROQUI V.4 - REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO



**ANEXO 6
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL, APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA DISTÂNCIA EM
RELAÇÃO AOS USOS DO ENTORNO E EM FUNÇÃO DA VIA DE ACESSO**

**TABELA VI.1 - DISTÂNCIA MÍNIMA A SER OBSERVADA ENTRE ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS E OS
SUBGRUPOS DE USO DO SOLO COM O POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL**

| ATIVIDADES | SUBGRUPO DE USO | | |
|---|-----------------------|--------------------------|-----------------------------|
| | Emissão de Ruído Alta | Emissão Atmosférica Alta | Exigência de Segurança Alta |
| | Distância em Metros | Distância em Metros | Distância em Metros |
| Atividade Residencial | 100 | 100 | 200 |
| Biblioteca | 100 | 100 | 200 |
| Instituição cultural/ científica (sede) | 100 | 100 | 200 |
| Creche, maternal, jardim e pré-primário | 100 | 100 | 200 |
| Curso de artes e ofícios e de habilitação | 100 | 100 | 200 |
| Cursos de idioma | 100 | 100 | 200 |
| Cursos preparatórios para exames de vestibular | 100 | 100 | 200 |
| Cursos profissionalizantes | 100 | 100 | 200 |
| Cursos supletivos | 100 | 100 | 200 |
| Ensino especial para deficientes físicos e/ou mentais | 100 | 100 | 200 |
| Ensino de 1º grau | 100 | 100 | 200 |

| | | | |
|---|-----|-----|-----|
| Ensino de 2º grau | 100 | 100 | 200 |
| Ensino de 3º grau, pós graduação e especialização | 100 | 100 | 200 |
| Atividades de hospedagem em geral | 100 | 100 | 200 |
| Assistência à saúde com internamento | 200 | 100 | 200 |
| Assistência à saúde sem internamento | 100 | 100 | 200 |
| Pronto atendimento | 200 | 100 | 200 |
| Assistência social | 100 | 100 | 200 |
| Explosivos e Inflamáveis | - | - | 400 |

OBSERVAÇÕES:

1 - Não será exigida distância mínima prevista nesta tabela quando:

a) tratar-se de distância entre uma mesma atividade, exceto posto de abastecimento de veículos, que deverá distar 500m de outro, medidos ao longo dos logradouros de acesso.

b) a atividade atender a todas as medidas mitigadoras previstas nas Tabelas V.1 a V.4 do Anexo 5, à exceção de atividades enquadradas em exigência de segurança.

2 - Será exigida fiscalização quanto ao atendimento das medidas mitigadoras previstas nas Tabelas V.1 a V.4 do Anexo 5 quando da emissão do Alvará de Funcionamento e Habite-se, tanto para construções novas quanto para ampliações, reformas ou substituições de uso;

3 - Em qualquer momento que haja negligência quanto à adoção das medidas mitigadoras exigidas, a atividade deverá ter seu Alvará cassado, após o período de 01 (um) mês de notificação sem que sejam cumpridas as devidas exigências;

4 - Postos de Abastecimento de Veículos deverão observar uma distância mínima de 10m para usos residenciais e 50m para os demais atividades listadas nesta Tabela, medidos ao longo do eixo dos logradouros de acesso;

5 - A distância a ser exigida, para atividades que exerçam mais de um impacto de vizinhança, será aquela mais restritiva;

**ANEXO 6
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL, APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA DISTÂNCIA EM
RELAÇÃO AOS USOS DO ENTORNO E EM FUNÇÃO DA VIA DE ACESSO**

TABELA VI.2 - RELAÇÃO ENTRE CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE USO DO SOLO E VIAS DE ACESSO

| GRUPOS DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS | NÍVEL DE ABRANGÊNCIA | VIA DE ACESSO (2) (3) | | | | | | |
|--|----------------------|-----------------------|----|----|-------|------|-------|------|
| | | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | VA I |
| R-1 | Qualquer | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | VA I |
| R-2 | Qualquer | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| CA-1 | II | | | | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| CA-2 | III | | | VM | | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | I | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| CV-1 | II | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| CV-2 | II | | VL | VM | | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| CV-3 | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | II | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-1 | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | II | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-2A, S-2B e S-2C | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-3 | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-4A e S-4B | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| S-5 | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-6 | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-7A e S-7B | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-8A | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-9 | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-10 | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |

| GRUPOS DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS | NÍVEL DE ABRANGÊNCIA | VIA DE ACESSO (2) (3) | | | | | | |
|--|----------------------|-----------------------|-------|----|-------|------|-------|------|
| | | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | VA I |
| S-11A e S-11B | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-12 | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | III | | | | | | | |
| | IV | | | | | | | |
| S-13 | III | | | | | | | |
| | IV | | | | | | | |
| | V | | | | | | | |
| | I | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| S-14 | II | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| IN | II | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| ID-1 | III | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| ID-2 | III | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| ID-3 | III | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | II | VP(1) | VL(1) | VM | VC II | VC I | VA II | |
| E-1 e E-2 | III | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | | VC I | VA II | |
| | III | | | VM | | VC I | VA II | |
| E-3 | IV | | | VM | | | VA II | |
| | V | | | VM | | | VA II | |
| | IV | | | VM | | | VA II | |
| | V | | | VM | | | VA II | |
| E-4 e E-5 | IV | | | VM | | | VA II | |
| | V | | | VM | | | VA II | |
| | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| E-6 | IV | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | | | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | | | | | | | |
| | IV | | | | | | | |
| E-7 | III | | | | | | | |
| | IV | | | | | | | |
| | V | | | | | | | |
| | I | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| M-1 | II | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | III | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | IV | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |
| | V | VP | VL | VM | VC II | VC I | VA II | |

| | | | | | | |
|-----|-----|----|----|-------|------|-------|
| M-2 | II | VL | VM | VC II | VC I | VA II |
| | III | VL | VM | VC II | VC I | VA II |
| | IV | VL | VM | VC II | VC I | VA II |
| | V | VL | VM | VC II | VC I | VA II |

1 - Somente em Zona Industrial.
2 - As atividades e/ou empreendimentos permitidos, quando situados em zonas de usos não residenciais, podem ocorrer também em via local.
3 - As atividades e/ou empreendimentos admitidos em VCII e VCI, quando permitidos em zonas de usos residenciais, podem ocorrer também em via local mediante aprovação de EIV-1.

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a **Associação Beneficente**

**ANEXO 7
NORMAS E CRITÉRIOS APLICÁVEIS AO SISTEMA VIÁRIO**

TABELA VII.1 - CARACTERÍSTICAS FÍSICO-OPERACIONAIS DAS VIAS

| CARACTERÍSTICAS | UNID. | EXPRESSA | ARTERIAL I | ARTERIAL II | COLETORA I | COLETORA II | MARGINAL | LOCAL |
|---|-------|------------------------|--|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Velocidade Diretriz | Km/h | 100 | 80 | 60 | 50 | 40 | 40 | 30 |
| Número mínimo de faixas por sentido | un | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 |
| Faixa externa de segurança | m | 0,50 | 0,40 | 0,40 | - | - | - | - |
| Faixa interna de segurança | m | 0,50 | 0,40 | 0,40 | - | - | - | - |
| Largura mínima do canteiro central | m | 16,00(1) | 16,00(1) | 1,00 | - | - | - | - |
| Largura da faixa lateral de domínio | m | 27,00(1) | 27,00(1) | 14,00 | - | - | - | - |
| Largura da faixa de rolamento | m | 3,50 | 3,50 | 3,50 | 3,50 | 3,50 | 3,50 | 3,50 |
| Raio mínimo de curva | m | 375,00 | 250,00 | 150,00 | 110,00 | 70,00 | - | - |
| Rampa máxima | % | 4 | 6 | 8 | 10 | 12 | 10 | 12 |
| Distância mínima entre acessos | m | 800(1) | 500(1) | - | - | - | - | - |
| Largura mínima do Passeio | m | 5,00 (na VM) | 5,00 (na VM) | 3,00 | 2,50u0 | 2,50 | 3,00 | 2,50 |
| Parada de ônibus | - | Permitido apenas na VM | Permitido com baia | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido | Permitido |
| Estacionamento | - | Permitido apenas na VM | Permitido apenas na VM | Permitido sob controle | Permitido em paralelo | Permitido em paralelo | Permitido em paralelo | Permitido em paralelo |
| Acesso às propriedades adjacentes | - | Através VM | Através VM | Direto sob controle | Direto | Direto | Direto | Direto |
| Taxa máxima de superelevação | % | 8 | 6 | 4 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| Largura mínima da faixa de estacionamento | m | - | - | 2,50 | 2,50 | 2,50 | 2,50 | 2,00 |
| Travessia de pedestres | - | Passagem em desnível | Passagem em desnível ou travessia em nível | Passagem em desnível ou travessia em nível | Travessia em nível | Travessia em nível | Travessia em nível | Travessia em nível |
| Controle de tráfego nas interseções | - | Passagem em desnível | Passagem em desnível ou cruzamento regulamentado | Cruzamento regulamentado | Cruzamento regulamentado | Cruzamento regulamentado | Cruzamento regulamentado | Cruzamento regulamentado |
| Número de pistas | - | 2 | 2 | 1 ou 2 | 1 | 1 | 1 | 1 |

(1) Poderá ser ajustada pelo Plano Funcional

Crescendo com Bom Viver - ASCOBV, com sede e foro nesta Capital.

LEI Nº 8.380/2012

Considera de Utilidade Pública Municipal a **Associação Lírios Verdes - ASLIVE**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a **Associação Lírios Verdes - ASLIVE**, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

LEI Nº 8.381/2012

Considera de Utilidade Pública Municipal a **Associação Beneficente Crescendo com Bom Viver - ASCOBV**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

LEI Nº 8.382/2012

Considera de Utilidade Pública Municipal a **Federação Cultural Nippo Brasileira da Bahia**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a **Federação Cultural Nippo Brasileira da Bahia**, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício
LEI Nº 8.383/2012

Renova o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal do **Instituto Cultural Casa Via Magia**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal do **Instituto Cultural Casa Via Magia**, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

Fundo Municipal de Educação - FME - indicado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 99 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o Decreto nº 23.449 de 09 de novembro de 2012, Decreto nº 23.552 de 03 de dezembro de 2012, Decreto nº 23.615 de 13 de dezembro de 2012 e o Decreto nº 23.643 de 18 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, para o 6º bimestre do exercício de 2012, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - do Fundo Municipal de Educação - FME - relativamente aos Projetos e às Atividades constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 23.681 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - do

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA

ANEXO AO DECRETO Nº 23.681 / 2012 PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB) 6º BIMESTRE - 2012

ORGÃO: 29 - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECULT

(R\$ 1.00)

| PROGRAMAÇÃO | | | | APROVADO | ALTERADO |
|-----------------------|-----------------|--|---|-------------------|-------------------|
| U.O | CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | FONTE | | |
| 291010 | 12.122.045.2001 | Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos -FME | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 392.000 | 542.000 |
| 291010 | 12.366.025.1136 | Construção das Unidades Escolares | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 1.600.000 | 1.741.000 |
| 291010 | 12.366.044.1260 | O Esporte na Rede Municipal de Educação | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 91.000 | 145.000 |
| 291010 | 12.361.029.2022 | Manutenção das Escolas Municipais | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 15.102.000 | 21.102.000 |
| 291010 | 12.361.029.2022 | Manutenção das Escolas Municipais | 004-Contribuição ao Prog. Ensino Fundamental - Salário Educação | 2.050.000 | 2.250.000 |
| 291010 | 12.365.029.2023 | Apoio as Escolas Confessionais, Comunitárias e Filantrópicas | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 60.000 | 84.000 |
| 291010 | 12.365.029.2023 | Apoio as Escolas Confessionais, Comunitárias e Filantrópicas | 019-Transf. FUNDEB (Outras Despesas da Educação Básica) | 207.000 | 212.000 |
| 291010 | 12.361.029.2025 | Desenvolvimento da Alimentação Escolar | 004-Contribuição ao Prog. Ensino Fundamental - Salário Educação | 1.500.000 | 11.000 |
| 291010 | 12.365.029.2029 | Desenvolvimento da Educação Infantil | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 9.670.000 | 17.520.396 |
| 291010 | 12.366.029.2030 | Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 100.000 | 100.103 |
| 291010 | 12.361.029.2032 | Ampliação e Recuperação das Unidades Escolares Municipais | 004-Contribuição ao Prog. Ensino Fundamental - Salário Educação | 6.000.000 | 11.616.000 |
| 291010 | 12.361.029.2033 | Desenvolvimento do Ensino Fundamental com Inclusão das Línguas Inglesa e Espanhola | 001-Rec. de Impostos e Transferências de Impostos - Educação | 1.900.000 | 2.370.000 |
| TOTAL DO ÓRGÃO | | | | 38.672.000 | 57.693.499 |

Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer
DECRETO Nº 23.682 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ - indicada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 99 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o Decreto nº 23.434 de 07 de novembro de 2012, Decreto 23.526 de 28 de novembro de 2012 e o Decreto nº 23.644 de 18 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, para o 6º bimestre do exercício de 2012, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ - relativamente à Atividade

constante do anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

ANEXO AO DECRETO Nº 23.682 / 2012
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
6º BIMESTRE - 2012

ORGÃO: 27 - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

(R\$ 1.00)

| PROGRAMAÇÃO | | | | APROVADO | ALTERADO |
|-----------------------|-----------------|--|-------------|------------------|------------------|
| U.O | CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | FONTE | | |
| 270002 | 04.122.045.2503 | Manutenção dos Serviços de Atendimento ao Contribuinte | 000-Tesouro | 2.700.000 | 2.876.000 |
| TOTAL DO ÓRGÃO | | | | 2.700.000 | 2.876.000 |

DECRETO Nº 23.683 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR - indicada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 99 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o Decreto nº 23.456 de 09 de novembro de 2012 e o Decreto nº 23.582 de 07 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, para o 6º bimestre do exercício de 2012, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR - relativamente ao Projeto e às Atividades constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus

efeitos a 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura

ANEXO AO DECRETO Nº 23.683 / 2012
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
6º BIMESTRE - 2012

ORGÃO: 32 - Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra - Estrutura - SETIN

(R\$ 1.00)

| PROGRAMAÇÃO | | | | APROVADO | ALTERADO |
|-----------------------|-----------------|--|--|------------------|------------------|
| U.O | CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | FONTE | | |
| 326302 | 26.122.045.2001 | Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - TRANSALVADOR | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 4.751.700 | 4.931.700 |
| 326302 | 15.453.020.1052 | Implantação do Projeto de Engenharia em Corredores e Pontos Críticos | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 60.000 | 160.000 |
| 326302 | 26.453.020.2203 | Manutenção do Sistema Semafórico | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 485.200 | 585.200 |
| TOTAL DO ÓRGÃO | | | | 5.296.900 | 5.676.900 |

DECRETO Nº 23.684 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso II,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 10.109.793,00(dez milhões, cento e nove mil e setecentos e noventa e três reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do excesso de arrecadação de recursos vinculados, no corrente exercício, conforme Processo nº 80.559 /2012.

Artigo 3º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros

resultantes do presente ato.

Artigo 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEM
Chefe de Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.684/2012

| | | |
|-----------------------------|-------------------------------|--------|
| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | PAG: 1 |
|-----------------------------|-------------------------------|--------|

33 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM

3357 - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM

335702 - Gerência Administrativo Financeiro - GERAFF

Valores em R\$ 1

| PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
|---------------------|---------------------|-------|-------------------|----------|
| 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 050 | 12.200 | |
| 15.122.045.2001 | 3.3.90.37 | 050 | 4.706.000 | |
| 15.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 050 | 323.123 | |
| 15.122.045.2001 | 3.3.90.47 | 050 | 100.000 | |
| 15.126.001.1062 | 3.3.90.93 | 050 | 1.940.000 | |
| 15.131.045.2537 | 3.3.90.39 | 050 | 8.470 | |
| 15.452.007.1063 | 3.3.30.39 | 050 | 3.020.000 | |
| TOTAL | | | 10.109.793 | |

DECRETO Nº 23.685 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência - SESP - indicada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 99 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o Decreto nº 23.470 de 13 de novembro de 2012 e o Decreto nº 23.559 de 04 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, para o 6º bimestre do exercício de 2012, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência - SESP - relativamente às Atividades constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEM
Chefe de Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Combate à Violência

**ANEXO AO DECRETO Nº 23.685 / 2012
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
6º BIMESTRE - 2012**

ORGÃO: 31 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência - SESP

(R\$ 1.00)

| PROGRAMAÇÃO | | | | APROVADO | ALTERADO |
|-----------------------|-----------------|---|-------------|-------------------|-------------------|
| U.O | CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | FONTE | | |
| 310002 | 15.452.012.2158 | Manutenção dos Serviços de Limpeza e Transbordo | 000-Tesouro | 39.700.000 | 43.300.000 |
| 310002 | 15.452.012.2162 | Manutenção do Aterro Sanitário | 000-Tesouro | 9.800.000 | 9.700.000 |
| TOTAL DO ÓRGÃO | | | | 49.500.000 | 53.000.000 |

DECRETO Nº 23.686 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM - indicada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 99 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o Decreto nº 23.431 de 06 de novembro de 2012, Decreto nº 23.453 de 09 de novembro de 2012, Decreto nº 23.471 de 13 de novembro de 2012, Decreto nº 23.485 de 19 de novembro de 2012, Decreto nº 23.529 de 28 de novembro de 2012, Decreto nº 23.553 de 03 de dezembro de 2012, Decreto nº 23.581 de 07 de dezembro de 2012, Decreto nº 23.640 de 17 de dezembro de 2012, Decreto nº 23.645 de 18 de dezembro de 2012 e o Decreto nº 23.662 de 19 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, para o 6º bimestre do exercício de 2012, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM - relativamente aos Projetos e às Atividades constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEM
Chefe de Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

**ANEXO AO DECRETO Nº 23.686 / 2012
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
6º BIMESTRE - 2012**

ORGÃO: 33 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM

(R\$ 1.00)

| PROGRAMAÇÃO | | | | APROVADO | ALTERADO |
|-----------------------|-----------------|---|--|------------------|-------------------|
| U.O | CÓDIGO | DENOMINAÇÃO | FONTE | | |
| 335702 | 15.122.045.2001 | Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - SUCOM | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 2.242.518 | 7.371.641 |
| 335702 | 15.131.045.2537 | Informação, Educação e Comunicação Social | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 8.000 | 16.470 |
| 335702 | 15.126.001.1062 | Modernização dos Sistemas de Controle da Gestão | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 360.574 | 2.300.574 |
| 335702 | 15.452.007.1063 | Atendimento as Comunidades no Processo de Desenvolvimento Local, Quanto ao Uso e Ocupação do Solo | 050-Receita Própria de Entidades de Administração Indireta | 9.933 | 3.029.933 |
| TOTAL DO ÓRGÃO | | | | 2.621.025 | 12.718.618 |

DECRETO Nº 23.687 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso V, alínea c,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 196.428,00(cento e noventa e seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEUSEM
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.687 / 2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|---------------|----------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 024 | 196.428 | |
| | 15.451.019.1127 | 4.4.90.51 | 000 | | 196.428 |
| SUB-TOTAL | | | | 196.428 | 196.428 |
| TOTAL GERAL | | | | 196.428 | 196.428 |

DECRETO Nº 23.688 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso I,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.792.995,00(hum milhão, setecentos e noventa e dois mil e novecentos e noventa e cinco reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Superávit Financeiro, apurado conforme Processo nº 70.161/2012-SEFAZ

Artigo 3º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEUSEM
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.688/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|---------------|----------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 042 | 1.792.995 | |
| SUB-TOTAL | | | | 1.792.995 | |
| TOTAL GERAL | | | | 1.792.995 | |

DECRETO Nº 23.689 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.957.000,00 (hum milhão, novecentos e cinquenta e sete mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria

Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.689/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|------------------|------------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 291010-FME | 12.365.029.2029 | 3.3.50.43 | 001 | 1.767.000 | |
| | 12.366.025.1136 | 4.4.90.51 | 004 | 190.000 | |
| | 12.361.029.2025 | 3.3.90.30 | 004 | | 190.000 |
| | 12.361.029.2033 | 3.3.90.93 | 001 | | 1.767.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 1.957.000 | 1.957.000 |
| TOTAL GERAL | | | | 1.957.000 | 1.957.000 |

DECRETO Nº 23.690 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.541.000,00(cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.690/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|------------------|------------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 301110-FMS | 10.302.023.2095 | 3.3.90.39 | 002 | 3.520.000 | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.39 | 014 | 30.000 | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.93 | 002 | 1.991.000 | |
| | 10.302.036.2098 | 3.3.50.39 | 014 | | 5.541.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 5.541.000 | 5.541.000 |
| TOTAL GERAL | | | | 5.541.000 | 5.541.000 |

DECRETO Nº 23.691 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.137.889,00 (hum milhão, cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.691/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|------------------|------------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 1.137.889 | |
| | 15.451.019.2128 | 3.3.90.30 | 016 | | 36.000 |
| | 28.843.046.2903 | 3.2.90.21 | 000 | | 199.999 |
| | 28.843.046.2903 | 4.6.90.71 | 000 | | 901.227 |
| | 28.846.046.2902 | 3.1.90.91 | 000 | | 663 |
| SUB-TOTAL | | | | 1.137.889 | 1.137.889 |
| TOTAL GERAL | | | | 1.137.889 | 1.137.889 |

DECRETO Nº 23.692 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso V, alínea a,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 341.457,00(trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), nas unidades orçamentárias indicadas no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.692/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|----------------|----------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FUNTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 257102-COGEL | 23.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 000 | 47.117 | |
| | 23.122.045.2000 | 3.3.90.36 | 000 | 13.780 | |
| | 28.843.046.2903 | 3.2.90.21 | 000 | | 13.780 |
| | 28.843.046.2903 | 4.6.90.71 | 000 | | 47.117 |
| SUB-TOTAL | | | | 60.897 | 60.897 |
| 326402-SUCOP | 15.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 000 | 126.000 | |
| | 15.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | | 126.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 126.000 | 126.000 |
| 335702-SUCOM | 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 050 | 146.560 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 050 | 8.000 | |
| | 15.122.045.2001 | 3.3.90.37 | 050 | | 110.000 |
| | 15.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 050 | | 35.900 |
| | 15.122.045.2001 | 3.3.90.93 | 050 | | 660 |
| | 15.131.045.2537 | 3.3.90.39 | 050 | | 8.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 154.560 | 154.560 |
| TOTAL GERAL | | | | 341.457 | 341.457 |

DECRETO Nº 23.693 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 9º,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 495.100,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e cem reais), nas unidades orçamentárias indicadas no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.693/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|----------------|----------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FUNTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 257102-COGEL | 23.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 000 | 270.000 | |
| | 23.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 000 | | 265.000 |
| | 23.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 000 | | 5.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 270.000 | 270.000 |
| 326402-SUCOP | 15.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 000 | 217.000 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.36 | 000 | | 39.000 |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 000 | | 63.000 |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 000 | | 115.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 217.000 | 217.000 |
| 335702-SUCOM | 15.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 050 | 8.100 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 050 | | 8.100 |
| SUB-TOTAL | | | | 8.100 | 8.100 |
| TOTAL GERAL | | | | 495.100 | 495.100 |

DECRETO Nº 23.694 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 9º,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais) nas unidades orçamentárias indicadas no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.694/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|---------------|---------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FUNTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 270002-SEFAZ | 04.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 000 | 6.000 | |
| | 04.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 000 | | 6.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 6.000 | 6.000 |
| 335702-SUCOM | 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 050 | 4.200 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.36 | 050 | | 1.100 |
| | 15.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 050 | | 3.100 |
| SUB-TOTAL | | | | 4.200 | 4.200 |
| TOTAL GERAL | | | | 10.200 | 10.200 |

DECRETO Nº 23.695 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2012, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Artigo 2º - As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.695/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA | | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|--|-------|------------------|------------------|--|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | ALOCAÇÃO | REDUÇÃO | |
| 220002-GAB VICE | 04.122.045.2000 | 3.1.90.13 | 000 | 1.000 | | |
| | 04.122.045.2000 | 3.1.90.09 | 000 | | 1.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 1.000 | 1.000 | |
| 230002-PGMS | 02.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 000 | 100.000 | | |
| | 02.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 000 | | 100.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 100.000 | 100.000 | |
| 255002-PREVIS | 09.272.045.2509 | 3.1.90.03 | 050 | 2.000.000 | | |
| | 09.272.045.2509 | 3.1.90.97 | 006 | | 2.000.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 2.000.000 | 2.000.000 | |
| 270002-SEFAZ | 04.122.045.2001 | 3.3.90.30 | 000 | 5.000 | | |
| | 04.122.045.2001 | 3.3.90.33 | 000 | 3.000 | | |
| | 04.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | | 8.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 8.000 | 8.000 | |
| 291010-FME | 12.131.029.2027 | 3.3.90.39 | 001 | 335.000 | | |
| | 12.131.029.2027 | 3.3.90.92 | 001 | | 335.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 335.000 | 335.000 | |
| 326402-SUCOP | 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 000 | 80.000 | | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.90.13 | 000 | | 80.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 80.000 | 80.000 | |
| 335702-SUCOM | 15.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 050 | 51.900 | | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 050 | 26.600 | | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.90.08 | 050 | | 2.500 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.90.08 | 050 | | 700 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.90.13 | 050 | | 32.900 | |
| | 15.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 050 | | 16.500 | |
| SUB-TOTAL | | | | 78.500 | 78.500 | |
| TOTAL GERAL | | | | 2.602.500 | 2.602.500 | |

DECRETO Nº 23.696 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2012, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Artigo 2º - A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe de Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.696/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA | | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|--|-------|----------------|----------------|--|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | ALOCAÇÃO | REDUÇÃO | |
| 270002-SEFAZ | 04.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 000 | 199.000 | | |
| | 04.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 000 | | 199.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 199.000 | 199.000 | |
| TOTAL GERAL | | | | 199.000 | 199.000 | |

DECRETO Nº 23.697 de 20 de dezembro de 2012

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 29 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2012, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Artigo 2º - As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe de Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.697/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA | | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|--|-------|------------------|------------------|--|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | ALOCAÇÃO | REDUÇÃO | |
| 260002-SETAD | 08.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 000 | 1.400 | | |
| | 08.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 000 | | 1.400 | |
| SUB-TOTAL | | | | 1.400 | 1.400 | |
| 291010-FME | 12.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 001 | 51.000 | | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 018 | 574.000 | | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.13 | 001 | 2.000 | | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.08 | 018 | | 36.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.09 | 018 | | 99.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.13 | 018 | | 50.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 001 | | 14.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 018 | | 176.200 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.16 | 019 | | 65.800 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.90.96 | 001 | | 39.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.1.91.13 | 018 | | 147.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 627.000 | 627.000 | |
| 301110-FMS | 10.302.023.2095 | 3.3.90.39 | 002 | 96.000 | | |
| | 10.302.036.2098 | 3.3.20.39 | 014 | 3.000.000 | | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.30 | 014 | | 60.000 | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.39 | 014 | | 20.000 | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.93 | 014 | | 16.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 3.096.000 | 3.096.000 | |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 33.000 | | |
| | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 030 | | 33.000 | |
| SUB-TOTAL | | | | 33.000 | 33.000 | |
| TOTAL GERAL | | | | 3.757.400 | 3.757.400 | |

DECRETO Nº 23.698 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 9º,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.977.349,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e nove reais) nas unidades orçamentárias indicadas no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.698/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|------------------|------------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 291010-FME | 12.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 018 | 5.858.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 019 | | 3.689.230 |
| | 12.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 019 | | 2.168.770 |
| SUB-TOTAL | | | | 5.858.000 | 5.858.000 |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 119.349 | |
| | 15.451.019.1132 | 3.3.90.39 | 000 | | 119.349 |
| SUB-TOTAL | | | | 119.349 | 119.349 |
| TOTAL GERAL | | | | 5.977.349 | 5.977.349 |

DECRETO Nº 23.699 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso V, alínea a,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.776.000,00(cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil reais),na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.699/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|---------------|-----------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 291010-FME | 12.122.045.2000 | 3.1.90.11 | 018 | 4.286.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.3.90.46 | 001 | 990.000 | |
| | 12.122.045.2000 | 3.3.90.49 | 001 | 500.000 | |
| | 12.361.029.2025 | 3.3.90.30 | 004 | | 2.636.000 |
| | 12.361.029.2032 | 3.3.90.39 | 001 | | 19.000 |
| | 12.361.029.2032 | 3.3.90.39 | 004 | | 1.306.000 |
| | 12.361.029.2033 | 3.3.90.39 | 001 | | 771.000 |

| | | | | |
|--------------------|-----------|-----|--|------------------|
| 12.365.029.2023 | 3.3.50.43 | 001 | | 700.000 |
| 12.365.029.2023 | 3.3.50.43 | 019 | | 344.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 5.776.000 |
| TOTAL GERAL | | | | 5.776.000 |

DECRETO Nº 23.700 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 539.113,00(quinzentos e trinta e nove mil e cento e treze reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.700/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|----------------|----------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 14.113 | |
| | 15.451.019.1498 | 4.4.90.51 | 013 | 525.000 | |
| | 15.451.019.1127 | 4.4.90.93 | 024 | | 365.000 |
| | 15.451.019.1131 | 4.4.90.51 | 013 | | 160.000 |
| | 15.451.019.1133 | 4.4.90.51 | 000 | | 403 |
| 15.451.019.1498 | 4.4.90.51 | 024 | | 13.710 | |
| SUB-TOTAL | | | | 539.113 | 539.113 |
| TOTAL GERAL | | | | 539.113 | 539.113 |

DECRETO Nº 23.701 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 52.000,00(cinquenta e dois mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros

resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.701/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|--------|---------------|---------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTES | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.2128 | 4.4.90.51 | 013 | 52.000 | |
| | 15.451.019.1127 | 4.4.90.51 | 000 | | 52.000 |
| SUB-TOTAL | | | | 52.000 | 52.000 |
| TOTAL GERAL | | | | 52.000 | 52.000 |

DECRETO Nº 23.702 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 9º,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 29.074,00(vinte e nove mil e setenta e quatro reais) na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.702/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|--------|---------------|---------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTES | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 326402-SUCOP | 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 29.074 | |
| | 15.451.019.1132 | 3.3.90.39 | 030 | | 29.074 |
| SUB-TOTAL | | | | 29.074 | 29.074 |
| TOTAL GERAL | | | | 29.074 | 29.074 |

DECRETO Nº23.703 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 9º,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 113.680,00(cento e treze mil e seiscentos e oitenta reais) na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.703/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG:1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|--------|----------------|----------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTES | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 270002-SEFAZ | 04.126.001.1096 | 4.4.90.52 | 090 | 113.680 | |
| | 04.126.001.1096 | 3.3.90.35 | 090 | | 113.680 |
| SUB-TOTAL | | | | 113.680 | 113.680 |
| TOTAL GERAL | | | | 113.680 | 113.680 |

DECRETO Nº 23.704 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.704/2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | | PAG: 1 |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|------------------|----------|--------|
| Valores em R\$ 1 | | | | | |
| PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTES | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO | |
| 15.451.019.1127 | 4.4.90.51 | 013 | 2.771.000 | | |
| 15.451.019.1131 | 4.4.90.92 | 013 | 799.000 | | |
| 15.451.019.1132 | 3.3.90.39 | 013 | 200.000 | | |
| 15.451.019.1132 | 4.4.90.51 | 013 | 431.000 | | |
| 15.451.019.1498 | 4.4.90.51 | 013 | 799.000 | | |
| TOTAL | | | 5.000.000 | | |

DECRETO Nº 23.705 de 20 de dezembro de 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.163, de 29 de dezembro de 2011, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.145.000,00(cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

OSCIMAR ALVES TORRES

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

ANEXO AO DECRETO Nº 23.705 / 2012

| PREFEITURA MUN. DO SALVADOR | | CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | | PAG:1 | |
|-----------------------------|---------------------|-------------------------------|-------|------------------|------------------|
| Valores em R\$ 1,00 | | | | | |
| ÓRGÃO / UNIDADE | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | ANULAÇÃO |
| 301110-FMS | 10.302.023.2095 | 3.3.90.39 | 002 | 802.000 | |
| | 10.302.023.2095 | 3.3.90.93 | 002 | 4.339.000 | |
| | 10.304.037.2106 | 3.3.90.92 | 014 | 4.000 | |
| | 10.122.045.2001 | 3.3.90.30 | 002 | | 240.000 |
| | 10.122.045.2001 | 3.3.90.30 | 014 | | 154.000 |
| | 10.122.045.2001 | 3.3.90.37 | 002 | | 352.000 |
| | 10.301.028.1331 | 3.3.90.39 | 014 | | 929.000 |
| | 10.302.028.1332 | 3.3.90.39 | 023 | | 50.000 |
| | 10.302.036.2098 | 3.3.50.39 | 014 | | 1.177.000 |
| | 10.302.036.2098 | 3.3.90.30 | 014 | | 240.000 |
| | 10.302.036.2098 | 3.3.90.39 | 014 | | 1.090.000 |
| | 10.303.028.2109 | 3.3.90.30 | 014 | | 900.000 |
| | 10.304.037.2321 | 3.3.90.30 | 014 | | 13.000 |
| | SUB-TOTAL | | | | 5.145.000 |
| TOTAL GERAL | | | | 5.145.000 | 5.145.000 |

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 23.706 de 20 de dezembro de 2012

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área de terreno, com acessões e benfeitorias, porventura existentes, medindo 220.115,61m², localizada no Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e inciso IX do artigo 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento no art. 5º alínea "I" e 15 do Decreto Lei Federal nº3365/41 alterado pela Lei Federal nº2786 de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, com acessões e benfeitorias, porventura existentes, medindo **220.115,61m²** (duzentos e vinte mil cento e quinze metros e sessenta e um centímetros quadrados) no Município do Salvador, no trecho abaixo indicado, descrita e caracterizada pelas coordenadas SICAR/RMS, expressas em

metros, referenciadas no Datum Horizontal, SAD 69, na ordem apresentada a seguir:

| Área da Poligonal: 220.115,61m² | | |
|---------------------------------|-------------|--------------|
| COORDENADAS | | |
| Vértice nº | X | Y |
| 1 | 555.892,80 | 8.583.234,23 |
| 2 | 555.957,26 | 8.583.226,78 |
| 3 | 555.992,79 | 8.583.228,44 |
| 4 | 556.184,03 | 8.583.337,79 |
| 5 | 556.254,93 | 8.583.373,30 |
| 6 | 556.264,95 | 8.583.293,15 |
| 7 | 556.237,37 | 8.583.193,91 |
| 8 | 556.169,84 | 8.583.091,92 |
| 9 | 556.158,83 | 8.583.050,57 |
| 10 | 556.160,20 | 8.583.002,32 |
| 11 | 556.201,55 | 8.582.959,60 |
| 12 | 556.288,37 | 8.582.941,69 |
| 13 | 556.372,48 | 8.582.933,41 |
| 14 | 556.474,47 | 8.582.934,78 |
| 15 | 556.586.117 | 8.582.954,09 |
| 16 | 556.642,86 | 8.582.969,70 |
| 17 | 556.669,62 | 8.582.886,86 |
| 18 | 556.376,18 | 8.582.854,71 |
| 19 | 556.287,46 | 8.582.858,00 |
| 20 | 556.016,76 | 8.582.838,12 |
| 21 | 555.813,96 | 8.582.817,06 |
| 22 | 555.788,92 | 8.582.982,29 |
| 23 | 555.720,05 | 8.583.169,83 |
| 1 | 555.892,80 | 8.583.234,23 |

Parágrafo único - A área de terreno objeto deste Decreto será destinada à implantação de canal marítimo de ligação entre a Baía de Todos os Santos e a Baía de Aratu em São Tomé de Paripe, que integrará o Complexo Portuário de Aratu, conforme projeto aprovado para o local.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM autorizada a promover a desapropriação amigável dos bens contidos na poligonal descrita no artigo 1º, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de efetivação de desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município - PGMS, para, em nome da expropriante, mover a ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal que regula a matéria, para fins de imissão de posse dos bens declarados de utilidade pública.

Art. 3º. Para efeito do que dispõe o presente Decreto, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ fornecerá logo que lhe seja solicitados os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil

OSCIMAR ALVES TORRES

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

PAULO SERGIO DAMASCENO SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEDHAM - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE
POLIGONAL CANAL MARÍTIMO SÃO TOMÉ DE PARIPE
CONF - COORDENADORA CENTRAL DE INFORMAÇÕES / SUBCOORDENADORA DE REDE DE GEOPROCESSAMENTO
SISTEMA CARTOGRAFICO E CADASTRAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR - 2009
ESCALA: 1:5000 DATA: DEZEMBRO/2012



DECRETO Nº 23.707, 20 de dezembro de 2012.

Altera os Códigos 20 e 21 da Tabela nº 2. Decreto nº 20.178 de 29 de outubro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre preços pelo uso de bens de domínio público, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e o art. 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e com fundamento no art. 207, do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os Códigos 20 e 21 da Tabela nº 2.03 - preços pelo uso de bens de domínio público do Decreto nº 20.178 de 29 de outubro de 2009, e suas alterações, que passam a vigorar com a redação constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCMAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

MARCELO ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 23.707/2012

TABELA 2.03

PREÇOS PELO USO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

| CÓD. | ESPECIFICAÇÕES | VALOR (R\$) |
|------|---|-------------|
| 20 | Ocupação de área com shows e desfiles, utilizando veículos, inclusive com som, por pessoa jurídica (móvel), por dia e por m² ou fração de área utilizada | 39,34 |
| 21 | Ocupação de área com shows e desfiles, utilizando veículos, inclusive com som, por pessoa jurídica (parado), por dia e por m² ou fração de área utilizada | 78,68 |

DECRETO Nº 23.657 de 18 de dezembro de 2012

PUBLICADO NO DOM DE 20/12/2012
Republicado por ter saído com incorreção

Acresce e altera dispositivos ao Decreto nº 23.417, de 01 de novembro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município e em face das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do art. 5º do Decreto 23.417, de 01 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I.....

II-.....

III- para pagamento: **28 de dezembro de 2012.** (NR)

Art. 2º O Decreto 23.417, de 01 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do art. 5º-B:

“Art. 5º-B As despesas da Casa Civil, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria de Serviços Públicos e Prevenção da Violência - SESP, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM, da Superintendência de Ordenamento do Uso do Solo - SUCOM, da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, poderão ser empenhadas e liquidadas até o dia 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único - As despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Fundo Municipal de Educação - FME e SUCOP, poderão ser empenhadas e liquidadas até o dia 26 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de dezembro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEUSEN
Chefe da Casa Civil

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda, Em exercício

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura, em exercício

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

TATIANA MARIA PARAÍSO
Secretária Municipal da Saúde

ANDRÉ NASCIMENTO CURVELLO
Secretário Municipal de Comunicação

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

VIRGINIA MARIA MAIA BAPTISTA
Secretária Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

Conselho Municipal de Contribuintes - CMC

CONSELHO PLENO

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 100338/2009

NOT. FISCAL LANÇ. N º : 1835/2009 - ITIV

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO : ROBERTO GABRIEL DUARTE

NOTIFICANTES : ROBERTO RIBEIRO CALSANS E OUTROS

RELATOR(A) : CONSº GERVÁSIO LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A) : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - ITIV. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS. PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. Conheço do presente recurso *ex officio*, para, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão prolatada pela Primeira Junta de Julgamento desse e. Conselho, que julgou **improcedente** a Notificação Fiscal de Lançamento n.º 1835.2009, em todos os seus termos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:10 HS.

PROCESSO Nº : 58557/2006

NOT. FISCAL LANÇ. N º : 2566/2006 - IPTU - PRINCIPAL

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO : ISNARD MATTOS

NOTIFICANTES : ANA MARIA LOBO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO COUTO

RELATOR(A) : CONSº EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA

PROCURADOR(A) : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. PROCEDÊNCIA DA NFL COM DISPENSA DAS PENALIDADES. Diferença do IPTU nos exercício de 2005 e 2006 do imóvel inscrito no cadastro imobiliário sob nº 078.486-9, o contribuinte reconheceu a aludida diferença, sem a incidência dos juros e multas, e

recolheu aos cofres públicos através do processo 57942/2009 face à culpa recíproca.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

CONSELHO PLENO

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 76305/2007

NOT. FISCAL LANÇ N º : 3111/2007 - ISS

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICOS LTDA - LID

NOTIFICANTE : TÂNIA BEATRIZ REIS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

RELATOR(A) : CONSº GERVÁSIO LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A) : ZENIA CARDOSO CASTRO TOURINHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO. Decadência parcial do lançamento. Procedente em parte a notificação.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº : 76298/2007

NOT. FISCAL LANÇ N º : 3112/2007 - ISS

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICOS LTDA - LID

NOTIFICANTE : TÂNIA BEATRIZ REIS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

RELATOR(A) : CONSº GERVÁSIO LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A) : ZENIA CARDOSO CASTRO TOURINHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO. Decadência parcial do lançamento. Procedente em parte a notificação.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

CONSELHO PLENO

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 40321/2006

NOT. FISCAL LANÇ. N º : 955/2006 - IPTU

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA

RECORRIDO : CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE : CARLOS ALBERTO V. B. BARRETO

ADVOGADA : LEILA PINHEIRO BELLINTANI

RELATOR(A) : CONSº WALTER PEREIRA DE ANDRADE FILHO

VOTO DIVERGENTE: CONSº DIOGO BORGES DA SILVA TELES

PROCURADOR(A) : MARIZÉLIA CARDOSO SALES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. O motivo da revisão foi o Fator de Valorização do Terreno - FVT, pois se verificou que o imóvel fica localizado em mais de um logradouro. Possibilidade de alteração do lançamento tributário. Condenação da Notificada ao pagamento do valor original do débito, dispensando-se os acréscimos legais relativos a juros e multa moratórios.

RECURSO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA.

PROCESSO Nº : 40231/2006

NOT. FISCAL LANÇ. N º : 1256/2006 - IPTU

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA

RECORRIDO : CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE : CARLOS ALBERTO V. B. BARRETO

ADVOGADA : LEILA PINHEIRO BELLINTANI

RELATOR(A) : CONSº NEUZITON TORRES RAPADURA

PROCURADOR(A) : MARIZÉLIA CARDOSO SALES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E RURAL URBANA - IPTU - PERÍODO 2001 A 2006 - PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO EXCULIDAS AS PENALIDADES Ficou comprovado o erro da lançamento original, que resultou na cobrança a menor e a consequente diferença pleiteada, bem como que Contribuinte não deu causa ao lançamento incorreto.

RECURSO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

CONSELHO PLENO

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:10 HS.

PROCESSO Nº : 30962/2010
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 1301/2010 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S/A
NOTIFICANTES : MARCIA Mª DOURADO C D FONSEÇA E OUTROS
RELATOR(A): CONSº GERVÁSIO LOPES DA SILVA
PROCURADOR(A): MARIZÉLIA CARDOSO SALES

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER. CULPA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, COM A DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. Restou comprovado, no curso da instrução processual, a existência de culpa recíproca no presente caso, entre o Fisco Municipal e o contribuinte do imposto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº : 30948/2010
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 1298/2010 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S/A
NOTIFICANTES : MARCIA Mª DOURADO C D FONSEÇA E OUTROS
RELATOR(A): CONSº GERVÁSIO LOPES DA SILVA
PROCURADOR(A): MARIZÉLIA CARDOSO SALES

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇA DE IMPOSTO A RECOLHER. CULPA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, COM A DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. Restou comprovado, no curso da instrução processual, a existência de culpa recíproca no presente caso, entre o Fisco Municipal e o contribuinte do imposto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

CONSELHO PLENO

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 40030/2006
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 1168/2006 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA
RECORRIDO : CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
NOTIFICANTES : CARLOS ALBERTO V. B. BARRETO
ADVOGADA : LEILA PINHEIRO BELLINTANI
RELATOR(A): CONSº WALTER PEREIRA DE ANDRADE FILHO
VOTO DIVERGENTE: CONSº EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA
PROCURADOR(A): MARIZÉLIA CARDOSO SALES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. O motivo da revisão foi o Fator de Valorização do Terreno - FVT, pois se verificou que o imóvel fica localizado em mais de um logradouro. Possibilidade de alteração do lançamento tributário. Condenação da Notificada ao pagamento do valor original do débito, dispensando-se os acréscimos legais relativos a juros e multa moratórios.

RECURSO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA.

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 378022/2005
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 452/2005 - ISS

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS
NOTIFICANTES : SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA
RELATOR(A): CONSº JOSE PEDRO PAULINO SOUTO
PROCURADOR(A): ZENIA CARDOSO CASTRO TOURINHO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO APURADA UTILIZANDO FATOS GERADOS JÁ TRIBUTADOS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA NFL. A utilização dos mesmos fatos geradores para aferir valor de tributo a ser lançado constitui duplicidade de lançamento, que se denomina bitributação e, uma vez comprovada, implica a improcedência do ato subsequente, como é o caso da presente Notificação Fiscal de Lançamento, por violar o disposto no artigo 142 do CTN.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

CONSELHO PLENO

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº : 56137/2009
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 831/2009 - IPTU - PRINCIPAL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO : ULEMAR JOSÉ BACELAR
NOTIFICANTES : MARIA JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RELATOR(A): CONSº GUACIRA LÊDA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR(A): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA D NFL, SEM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES LEGAIS. Revisão do lançamento. Legítima a diferença do imposto eis que restou comprovado na instrução processual que o lançamento dos exercícios de 2004 a 2006 foram efetivados em valores menores do que o devido em razão do imóvel ter sido tributado por logradouro diverso do da sua real localização o Valor Unitário Padrão (VUP) do terreno onde se encontra localização. Mantida a decisão da primeira instância, pela **procedência da NFL, sem a aplicação das penalidades legais, caracterizada a culpa recíproca.**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº : 56131/2009
NOT. FISCAL LANÇ. N º: 832/2009 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO : ULEMAR JOSÉ BACELAR
NOTIFICANTES : MARIA JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RELATOR(A): CONSº GUACIRA LÊDA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR(A): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO” - TL - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA D NFL, SEM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES LEGAIS. Revisão do lançamento. Legítima a diferença do imposto eis que restou comprovado na instrução processual que o lançamento dos exercícios de 2004 a 2006 foram efetivados em valores menores do que o devido em razão do imóvel ter sido tributado por logradouro diverso do da sua real localização o Valor Unitário Padrão (VUP) do terreno onde se encontra localização. Mantida a decisão da primeira instância, pela **procedência da NFL, sem a aplicação das penalidades legais, caracterizada a culpa recíproca.**

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

2ª JUNTA DE JULGAMENTO

PAUTA PARA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA/HORA 23/01/2013 09:00 NA RUA DO TIRA CHAPÉU, Nº6, ED. N. SA. D'AJUDA - CENTRO, 1º ANDAR.
REPRESENTANTE PGMS: MARIZELIA CARDOSO SALES.

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 1481 - 2012 - TL/TRSD
NOTIFICANTES: SANDRA MARA NEVES DE OLIVEIRA
NOTIFICADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: GILSON CELESTINO SILVA ARAUJO

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 2234 - 2011 - ISS
NOTIFICANTES: PAULO CESAR CASTRO DE MATOS
NOTIFICADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
RELATOR: JOSE GILBERTO ALFREDI DE MATTOS

ADVOGADO:ADRIANA SERRANO CAVASSANIO

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 2518 - 2012 - IPTU
NOTIFICANTES: MARCIA MARIA DOURADO CARDOSO DA FONSECA
NOTIFICADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: ANA AMELIA MOURA B. A. DORIA

Salvador, 22 de novembro de 2012

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente

2ª JUNTA DE JULGAMENTO

PAUTA PARA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA/HORA 22/01/2013 09:00 NA RUA DO TIRA
CHAPÉU, Nº6, ED. N. SA. D'AJUDA - CENTRO, 1º ANDAR.
REPRESENTANTE PGMS: ZENIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO.

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 1259 - 2012 - IPTU
NOTIFICANTES: SANDRA MARA NEVES DE OLIVEIRA
NOTIFICADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: GILSON CELESTINO SILVA ARAUJO

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 2527 - 2012 - TL/TRSD
NOTIFICANTES: MARCIA MARIA DOURADO CARDOSO DA FONSECA
NOTIFICADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: ANA AMELIA MOURA B. A. DORIA

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO: 2569 - 2010 - ITIV
NOTIFICANTES: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
NOTIFICADO: ADENILTON SANTANA SANTOS
RESPONSÁVEL: MDA CONSTRUÇÕES LTDA /MARIA ANGELICA G. DA PAIXAO
RELATOR: JOSE GILBERTO ALFREDI DE MATTOS

Salvador, 22 de novembro de 2012

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente

EDITAL

Ficam cientificados, na forma da Lei, os contribuintes considerados revéis nos (as) Autos de
Infração/Notificações Fiscais de Lançamento a seguir identificados (as), de que os processos
relacionados abaixo foram encaminhados para **inscrição em Dívida Ativa**, após a 2ª JUNTA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES ter reconhecido a sua conformidade com a
legislação, em face do que dispõe o inciso III do art. 320 da Lei n. 7.186/2006 e o art. 10 do seu
Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n. 13.045/2001 e alterado pelo Decreto n. 17.382/2007.

| PROC Nº | AI/NFL | Nº INSC | CONTRIBUINTE |
|-----------|------------|-------------|---|
| 954872010 | 8807172010 | 13952900168 | Mham Instalação e Manutenção de Equipamento Industrial Ltda |

Salvador, 19 de dezembro de 2012

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente do CMC

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG

DESPACHOS FINAIS DO SR. SECRETÁRIO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DECRETO 7047/1984

RESCISÃO DE CONTRATO DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - HOMOLOGADO
7586/2011 - SMS - AUGUSTO CESAR CRUZ DO NASCIMENTO

RECURSO / CONCURSO - DEFERIDO
2828/2012 - SEPLAG - DANIELA MARIA RIBEIRO ASTOLPHO

RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO REDA - DEFERIDO
12095/2012 - SMS - IARA DE ARAUJO MAGALHÃES

GABINETE DA DIRETORIA CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS, em 20 de dezembro de 2012.

GILDASIO ROCHA
Diretor Central de Gestão de Pessoas

RETIFICAÇÃO

No DOM nº 5.744 de 30 de dezembro de 2012, referente ao Decreto de Nomeação ao cargo de
Auxiliar em Serviços de Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal - SMS / - / 40H,

Onde se lê:... Gisele da Silva e Silva...
Leia-se:... Gisele da Silva Carneiro...

Motivo: Casamento

Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS

PORTARIA Nº 325/2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 4980/2012, com fundamento no(a) Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 17, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 05/92. **RESOLVE:** I - Fixar a renda mensal na inatividade do(a) segurado(a) REINE MARIE CHAVES SANTOS, Profissional Atendimento Integrado, Código 28010, Matrícula nº 19540, lotação do(a) SMS - Secretaria Municipal da Saúde, em R\$ 7.513,36 (Sete mil, quinhentos e treze reais e trinta e seis centavos), equivalente a 100% do salário de contribuição verificado no mês de OUTUBRO/2012, constituído das seguintes parcelas: Vencimento R\$ 2.759,81 - Adicional (45%) - R\$ 1.648,14 - Gratificação Competência (40%) - R\$ 1.103,92 - Gratificação Periferia (10%) - R\$ 366,25 - Insalubridade (20%) - R\$ 732,51 - Vantagem Pessoal GMSNUS (32,71%) - R\$ 902,73. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 a 26/11/2012, data da publicação do ato aposentador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 17 de Dezembro de 2012.

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 326/2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 3616/2012, com fundamento no(a) Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 17, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 05/92. **RESOLVE:** I - Fixar a renda mensal na inatividade do(a) segurado(a) JOSE CARLOS ALCCIOLY DE OLIVEIRA, Agente Técnico Administrativo, Código 20001, Matrícula nº 12739, lotação do(a) SECULT - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em R\$ 1.919,24 (Mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 100% do salário de contribuição verificado no mês de NOVEMBRO/2012, constituído das seguintes parcelas: Vencimento R\$ 580,43 - Adicional (51%) - R\$ 296,02 - Gratificação Função Confiança GRAU 63 (39,50%) - R\$ 191,39 - Gratificação Competência (100%) - R\$ 366,88 - Estabilidade Econômica GRAU 63 (100%) - R\$ 484,52. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/11/2012, data da publicação do ato aposentador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 17 de Dezembro de 2012.

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 327/2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 40204/2012, com fundamento no(a) Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 17, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 05/92. **RESOLVE:** I - Fixar a renda mensal na inatividade do(a) segurado(a) JOSE CARLOS TELES DOS REIS, Agente de Fiscalização de Obras, Código 24001, Matrícula nº 521, lotação do(a) SUCOM - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município, em R\$ 2.462,57 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 100% do salário de contribuição verificado no mês de NOVEMBRO/2012, constituído das seguintes parcelas: Vencimento R\$ 773,89 - Adicional (45%) - R\$ 348,25 - Gratificação Função Confiança GRAU 63 (64%) - R\$ 310,09 - Gratificação Confiança (100%) - R\$ 813,65 - Risco de Vida (28%) - R\$ 216,69. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/10/2012, data da publicação do ato aposentador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 17 de Dezembro de 2012.

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 259/2012, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, DE 27/09/2012, publicada no DOM de 03/10/2012.

Onde se lê: Estabilidade Econômica GRAU 54 (100%) - R\$ 906,16;

Leia-se: Estabilidade Econômica GRAU 54 (50%) - R\$ 906,16.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 17 de Dezembro de 2012.

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

**DESPACHOS FINAIS DA SRA. COORDENADORA DE
DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA - DECRETO 7.047/84)**

PROCESSO DEFERIDO
LICENÇA PREMIO

| PROCESSO Nº | INTERESSADO | QUINQUÊNIOS |
|-------------|--------------------------------|-------------|
| 11445/2012 | ERICA LUCIANA LAGO DE CARVALHO | 2º |
| 11401/2012 | JUCIMARY REIS DA SILVA | 2º |
| 11462/2012 | ODARA CARVALHO FIGUEREDO | 1º |
| 11545/2012 | ANA CRISTINA DINIZ SAMPAIO | 3º |
| 11649/2012 | MARCOS VIANA BOMFIM | 2º |
| 12204/2012 | MARIA IRAIS LESSA SOUZA | 6º |
| 11655/2012 | ATANAZIO JULIO DOS SANTOS | 6º |
| 11444/2012 | ELKA MALTEZ DE MIRANDA | 2º |

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, em 19 de dezembro de 2012.

MARIA DO SOCORRO TANURE TELLES

Coordenadora

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS DO CIDADÃO - SETAD**

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

PORTARIA 24/2012

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das suas atribuições, nos termos das Leis Municipais 4.231/1990, c/c 5.204/1996.

RESOLVE:

Convocar a Conselheira Tutelar Suplente do Conselho II, **Alda Maria Montenegro C. Pinto**, para substituir a titular **Zilma Brito dos Santos**, no período de 10/01/2013 a 08/02/2013, durante o impedimento legal por motivo de férias.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

AURISTELA LEAL
Presidente

PORTARIA 25/2012

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das suas atribuições, nos termos das Leis Municipais 4.231/1990, c/c 5.204/1996.

RESOLVE:

Convocar os Conselheiros Suplentes, para substituir os Titulares no período de 02/01/2013 a 01/02/2013, por motivo de férias, referente ao exercício de 2010.

| TITULAR | CONSELHO TUTELAR | SUPLENTE |
|------------------------------------|------------------|----------------------------------|
| Eliane de Souza Machado de A. Góes | I | Lindinalva D' Anunciação Arcanjo |
| Adilma Pereira da Silva | IV | Rilza Maria de Jesus Silva |
| Rafaela Santos de Castro | X | Vânia dos Santos Soares |

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

AURISTELA LEAL
Presidente

PORTARIA 26/2012

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das suas atribuições, nos termos das Leis Municipais 4.231/1990, c/c 5.204/1996.

RESOLVE:

Convocar os Conselheiros Suplentes, para substituir os Titulares no período de 02/01/2013 a 01/02/2013, por motivo de férias, referente ao exercício de 2010.

| TITULAR | CONSELHO TUTELAR | SUPLENTE |
|----------------------------|------------------|------------------------------|
| Gicelia Freitas dos Santos | XI | Júlio Cesar da Silva Almeida |

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

AURISTELA LEAL
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 23/2012, publicada no DOM de 20/12/2012, referente à Convocação de Suplente para substituir os Conselheiros Titulares por motivos de férias.

| ONDE SE LÊ | LEIA-SE |
|-------------------------------|--------------------------------|
| MARIA DE FÁTIMA SANTOS | ANGELA GOMES DA PAZ SZCYMCSZYN |
| CONCEIÇÃO AZEVEDO LEAL SANTOS | ITAMÁRIO FERNADES DOS SANTOS |

Gabinete da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 20 de dezembro de 2012.

AURISTELA LEAL
Presidente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEDHAM**

Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF

**DESPACHOS FINAIS DA GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF**

PROCESSO DEFERIDO CONFORME PARECER DA ASSEG

| PROCESSO | INTERESSADO | ASSUNTO |
|----------|--|------------------------------|
| 38/2012 | HILDA MARIA DE MELO FERREIRA CONCEIÇÃO | LICENÇA PRÊMIO 6º QUINQUÊNIO |

Salvador, 19 de dezembro de 2012.

MARIA NOÊMIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
Gerente Administrativo-Financeira

**DESPACHOS FINAIS DA GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF**

PROCESSO DEFERIDO CONFORME PARECER DA ASSEG

| PROCESSO | INTERESSADO | ASSUNTO |
|----------|-----------------------|------------------------------|
| 133/2011 | HÉLIO DA SILVA VALOIS | LICENÇA PRÊMIO 6º QUINQUÊNIO |

Salvador, 19 de dezembro de 2012.

MARIA NOÊMIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
Gerente Administrativo-Financeira

**DESPACHOS FINAIS DA GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF**

PROCESSO DEFERIDO CONFORME PARECER DA ASSEG

| PROCESSO | INTERESSADO | ASSUNTO |
|----------|--------------------|------------------------------------|
| 138/2012 | CLÁUDIO DOS SANTOS | LICENÇA PRÊMIO 5º E 6º QUINQUÊNIOS |

Salvador, 19 de dezembro de 2012.

MARIA NOÊMIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
Gerente Administrativo-Financeira

**DESPACHOS FINAIS DA GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF**

PROCESSO DEFERIDO CONFORME PARECER DA ASSEG

| PROCESSO | INTERESSADO | ASSUNTO |
|----------|---------------------------------|------------------------------|
| 463/2009 | NAILDE CARVALHO BRITO E FREITAS | LICENÇA PRÊMIO 6º QUINQUÊNIO |

Salvador, 19 de dezembro de 2012.

MARIA NOÊMIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
Gerente Administrativo-Financeira

Superintendência do Meio Ambiente - SMA

PORTARIA Nº 362/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pelo Decreto Municipal nº. 19.778/09 de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **PR 59.00 2009 379** em 30/04/2009, acrescida através do **EX. 59.00 2012 56**, em 13/04/2012, c/c Processo nº. **PR PGMS 191/2009** em 25/03/2009.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Consubstanciado com o Ofício nº 021/2012 da lavra do Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente, datado de 09 de janeiro de 2012, determinando, que o TAC assinado em 03/01/2011, seja cumprido nos seguintes termos:

§ 1º A patrimonial se obrigou a custear parte das obras da futura ligação entre a via Pituçu e a futura Avenida 29 de março.

§ 2º Que o projeto de loteamento aprovado seja reformulado adequando ao novo planejamento viário da Cidade do Salvador.

Art. 2º - Fica aprovada a alteração do novo sistema viário conforme determinado parte integrante dos autos às fls. 309 a fls. 332, mediante o cumprimento da legislação vigente e dois seguintes condicionantes:

01. Manter o atendimento aos condicionantes 01, 06, 07, e 09 da Licença Ambiental anterior, publicada através da Portaria SMA nº 012/2010 - DOM de 21/01/2010;

02. Apresentar à SMA, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) aprovado pela EMBASA, ou solução de esgotamento adotada para o empreendimento;

03. No caso de ser adotada ETE própria, apresentar outorga para lançamentos de esgotos tratados no Rio Santo Antônio;

04. Apresentar relatórios de execução do Programa de Monitoramento da Qualidade de água do Loteamento Santo Amaro, acompanhados de ART do profissional responsável.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e sua validade será de dois anos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO MEIO AMBIENTE, em 20 de dezembro de 2012.

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

PORTARIA Nº 363/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pelo Decreto Municipal nº. 19.778/09 de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **2012-003254/TEC/LS-2235**, vinculado ao **PR 59.00 2012 1342** em 14/12/2012 c/c o Processo nº. **18314-71.2010.4.01.3300** c/c Processo nº. **PR PGMS 191/2009** em 25/03/2009.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Em se tratando de empreendimento de impacto local, conceder **Licença Ambiental** à MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 13.738.928/0001-10, com sede na Rua Boulevard America, nº11, Loja Térreo, Nazaré, para **IMPLANTAÇÃO** de empreendimento multiresidencial, Edifício de Apartamentos, denominado **MAGISTRALE**, localizado na Rua do Mirante, nº81, Rio Vermelho, com 7.984,73m² de área construída, em conformidade com o Alvará de Licença nº17044 emitido pela SUCOM às fls. 132 dos autos, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

- I. Apresentar à SMA, no prazo de 60 (sessenta) dias o Programa de Condições de Meio Ambiente do Trabalho (PCMAT), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável. Encaminha relatórios de execução do programa;

- II. Adotar medidas de controle de processos erosivos, emissão de ruídos e material particulado durante as obras, devendo apresentar semestralmente à SMA relatório de implantação das medidas, acompanhado de ART do profissional responsável;
- III. Adotar medidas de absorção da mão-de-obra local, fornecendo treinamento específico para as diversas áreas, objetivando o aproveitamento futuro desses profissionais;
- IV. Evitar carga e descarga de materiais de construção nos períodos de trânsito mais intenso de veículos, devendo adotar sinalização adequada no local de acesso de veículos;
- V. Apresentar à SMA, trimestralmente, relatórios de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, acompanhado dos comprovantes de destinação, com ART do técnico responsável;
- VI. Realizar semestralmente atividades de educação ambiental direcionadas aos funcionários da obra, voltadas especialmente à problemática dos resíduos e poluição ambiental decorrente da má disposição, conforme diretrizes da Gerência de Educação Ambiental e Formação da Consciência Ecológica, devendo ser apresentado relatórios com registros fotográficos das ações adotadas, cópias do material utilizado e currículos dos profissionais que realizaram as ações;
- VII. Será de responsabilidade do empreendedor a realização de curso de Educação Ambiental para 100(cem) pessoas no prazo de 02 (dois) anos, para famílias com renda de até 02 (dois) salários mínimos com idade acima de 15(quinze) anos que residam no entorno do empreendimento. O curso será realizado segundo as diretrizes da Gerência de Educação Ambiental e Formação da Consciência Ecológica, sendo necessário apresentar à SMA os certificados de conclusão do curso;
- VIII. Será de responsabilidade do empreendedor a realização de um curso de inclusão digital para 100 (cem) pessoas, no prazo de 02 (dois) anos, para famílias com renda de até 02 (dois) salários mínimos com idade acima de 15(quinze) anos que residam no entorno do empreendimento. O curso será realizado segundo as diretrizes da Gerência de Educação Ambiental e Formação da Consciência Ecológica, sendo necessário apresentar à SMA os certificados de conclusão do curso.

Art. 2º - A competência para a concessão desta Licença Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, Art. 9º, Incisos XIV, Alínea a, e respaldada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Salvador dirigido ao Exmo Sr. Secretário da SEDHAM que o encaminhou à SMA para o seu cumprimento: "(...) o Município do Salvador não está obrigado a cumprir os enunciados inconstitucionais (...) podendo continuar a conceder as licenças ambientais, independente de qualquer decisão judicial prévia sobre a referida inconstitucionalidade, com fulcro nos princípios e regras da Constituição Federal de 1988 e nas decisões do STF acerca da competência municipal em matéria ambiental.", conforme despacho exarado em 25/03/2009, às fls. 26, nos autos do processo administrativo nº PR PGMS nº. 191/2009.

Parágrafo único. Esta licença se encontra amparada na composição judicial celebrada em 02/06/2010 no âmbito do Processo nº. 18314-71.2010.4.01.3300, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, itens 18, 19 e 20.

Art. 3º - Estabelecer que esta Licença e demais cópias dos documentos referentes ao Empreendimento sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SMA e demais órgãos do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e sua validade será de três anos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO MEIO AMBIENTE, em 20 de dezembro de 2012.

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

PORTARIA Nº 364/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pelo Decreto Municipal nº. 19.778/09 e pela Resolução CONAMA nº. 273/2000, de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **2012-003238/TEC/LS-2219**, vinculado ao **PR 59.00 2012 1269** em 30/11/2012 c/c o Processo nº. **18314-71.2010.4.01.3300** c/c o Processo nº. **PR PGMS 191/2009** em 25/03/2009.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Em se tratando de empreendimento de impacto local, conceder **Licença Ambiental** a MP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrito no CNPJ nº. 09.149.936/0001-53, com sede na Rua Djalma Dutra, nº119, Nazaré para operação da atividade de POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS, localizado na Rua Djalma Dutra, nº119, Nazaré, com capacidade de armazenamento de 75m³ de combustíveis líquidos, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

- I. Realizar a limpeza periódica da Caixa Separadora de Água e Óleo, com frequência adequada para garantir sua eficiência;
- II. Realizar a limpeza periódica das bocas dos tanques e SUMP, evitando o acúmulo de resíduos de combustível e águas de chuva;
- III. Apresentar à SMA no prazo de 60(sessenta) dias o projeto das instalações e sistema de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário, comprovando sua destinação;
- IV. Apresentar à SMA no Prazo de 90(noventa) dias o Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA) atualizado com ART do responsável técnico;
- V. Apresentar à SMA o laudo de eficiência do Sistema Separador de Água e Óleo, acompanhado de ART do técnico responsável;

- VI. Apresentar a SMA no prazo de 120 (cento e vinte) dias, resultado do monitoramento do lençol freático, contemplando os parâmetros: TPH, BTEX e pH, apresentando a SMA os laudos de análise, juntamente com conclusões, recomendações e medidas mitigadoras se necessário. Anexada a ART do Responsável Técnico. Frequência semestral;
- VI. Apresentar a SMA no prazo de 90 (noventa) dias o laudo das condições de Estanteidade de Tanque e de suas instalações subterrâneas ou áreas para armazenagem de combustível atualizado, segundo a NBR 13784 da ABNT acompanhado da ART do responsável técnico;
- VIII. Realizar semestralmente ações de Educação Ambiental direcionada para os funcionários da empresa, segundo as diretrizes da Gerência de Educação Ambiental e Formação da Consciência Ecológica. Encaminhar relatórios com registros fotográficos das ações adotadas, cópias do material utilizado e currículos dos profissionais que realizaram as ações.

PORTARIA Nº 366/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pela Lei Municipal nº. 6.976/2006 e pelo Decreto Municipal nº. 18.147/2008 de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **2012-002911/TEC/LS-1933**, vinculado ao **PR 59.00 2011 1294** em 29/12/2011 c/c o Processo nº. **18314-71.2010.4.01.3300** c/c Processo nº. **PR PGMS 191/2009** em 25/03/2009

RESOLVE:

Art. 1º - Em se tratando de empreendimento de impacto local, conceder **Licença Ambiental** à CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº. 40.432.544/0081-21, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº450, Salas 2.402, Caminho das Árvores, para a operação de Estação Rádio Base de Telefonia Celular (ERB) BACAB13(NOVA BRASÍLIA), potência máxima irradiada por canal é de 35,0W (GSM e 3G), localizado na Avenida Aliomar Baleeiro, nº52, Nova Brasília, Coordenadas Geográficas 38°25'01,0"W e 12°55'02,0"S, mediante o cumprimento da legislação vigente.

Art. 2º - A competência para a concessão desta Licença Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, Art. 9º, Incisos XIV, Alínea a, e respaldada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Salvador dirigido ao Exmo Sr. Secretário da SEDHAM que o encaminhou à SMA para o seu cumprimento: "(...) o Município do Salvador não está obrigado a cumprir os enunciados inconstitucionais (...) podendo continuar a conceder as licenças ambientais, independente de qualquer decisão judicial prévia sobre a referida inconstitucionalidade, com fulcro nos princípios e regras da Constituição Federal de 1988 e nas decisões do STF acerca da competência municipal em matéria ambiental.", conforme despacho exarado em 25/03/2009, às fls. 26, nos autos do processo administrativo nº PR PGMS nº. 191/2009.

Parágrafo único. Esta licença se encontra amparada na composição judicial celebrada em 02/06/2010 no âmbito do Processo nº. 18314-71.2010.4.01.3300, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, itens 18, 19 e 20.

Art. 3º - Estabelecer que esta Licença e demais cópias dos documentos referentes ao Empreendimento sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SMA e demais órgãos do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e sua validade será de três anos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO MEIO AMBIENTE, em 20 de dezembro de 2012.

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

PORTARIA Nº 365/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pela Lei Municipal nº. 6.976/2006 e pelo Decreto Municipal nº. 18.147/2008 de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **2011-002798/TEC/LS-1825**, vinculado ao **PR 59.00 2011 955** em 07/10/2011 c/c o Processo nº. **18314-71.2010.4.01.3300** c/c Processo nº. **PR PGMS**

191/2009 em 25/03/2009

RESOLVE:

Art. 1º - Em se tratando de empreendimento de impacto local, conceder **Licença Ambiental** à CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº. 40.432.544/0081-21, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº450, Salas 2.402, Caminho das Árvores, para a operação de Estação Rádio Base de Telefonia Celular (ERB) BABON17/UBABON17(BOA VISTA DE SÃO CAETANO), potência máxima irradiada por canal é de 35,0W (GSM e 3G), localizado na Rua Da Alegria, s/nº, Boa Vista de São Caetano, Coordenadas Geográficas 38°28'45,4"W e 12°55'24,2"S, mediante o cumprimento da legislação vigente.

Art. 2º - A competência para a concessão desta Licença Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, Art. 9º, Incisos XIV, Alínea a, e respaldada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Salvador dirigido ao Exmo Sr. Secretário da SEDHAM que o encaminhou à SMA para o seu cumprimento: "(...) o Município do Salvador não está obrigado a cumprir os enunciados inconstitucionais (...) podendo continuar a conceder as licenças ambientais, independente de qualquer decisão judicial prévia sobre a referida inconstitucionalidade, com fulcro nos princípios e regras da Constituição Federal de 1988 e nas decisões do STF acerca da competência municipal em matéria ambiental.", conforme despacho exarado em 25/03/2009, às fls. 26, nos autos do processo administrativo nº PR PGMS nº. 191/2009.

Parágrafo único. Esta licença se encontra amparada na composição judicial celebrada em 02/06/2010 no âmbito do Processo nº. 18314-71.2010.4.01.3300, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, itens 18, 19 e 20.

Art. 3º - Estabelecer que esta Licença e demais cópias dos documentos referentes ao Empreendimento sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SMA e demais órgãos do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e sua validade será de três anos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO MEIO AMBIENTE, em 20 de dezembro de 2012.

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

PORTARIA Nº 367/2012

O Superintendente do Meio Ambiente do Município de Salvador - SMA - no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº. 6.588/04, alterada pelas Leis Municipais nº. 7.610/08 e nº. 7.783/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 20.950/10 e disciplinada pela Lei Municipal nº. 6.976/2006 e pelo Decreto Municipal nº. 18.147/2008 de acordo com a documentação dos autos do Processo nº. **2008-001196/TEC/LS-0930**, vinculado ao **PR 59.00 2008 707** em 07/10/2008 c/c o Processo nº. **18314-71.2010.4.01.3300** c/c Processo nº. **PR PGMS 191/2009** em 25/03/2009

RESOLVE:

Art. 1º - Em se tratando de empreendimento de impacto local, conceder **Licença Ambiental** à TIM NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ nº. 01.009.686/0002-25, com sede na Rua Professor Guiomar Florence, nº501, Parque Bela Vista, Brotas, para operação de Estação Rádio Base de Telefonia Celular (ERB) SACA11(CORSÁRIO), potência do transmissor 35,5W(GSM), localizado na Rua da Aduadora de Joanes, Lote13, Quadra 14, Patamares, Coordenadas Geográficas 38°24'12,5"W e 12°57'48,3"S, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

- I. Sinalizar adequadamente o site, no prazo de 60 (Sessenta) dias, inclusive com relação ao risco de exposição à radiação eletromagnética, conforme NT-02/2003. Deverão ser apresentados à SMA, obrigatoriamente, os registros fotográficos comprobatórios;
- II. Apresentar à SMA no prazo de 90 (noventa) dias o Laudo Radiométrico prático atualizado com ART do responsável técnico;
- III. Apresentar à SMA a Licença de Funcionamento da ANATEL renovada;
- IV. Fazer o correto aterramento dos equipamentos, conforme NT-02/2003. Deverão ser apresentados à SMA, obrigatoriamente, os registros fotográficos comprobatórios.

Art. 2º - A competência para a concessão desta Licença Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011, Art. 9º, Incisos XIV, Alínea a, e respaldada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Salvador dirigido ao Exmo Sr. Secretário da SEDHAM que o encaminhou à SMA para o seu cumprimento: "(...) o Município do Salvador não está obrigado a cumprir os enunciados inconstitucionais (...) podendo continuar a conceder as licenças ambientais, independente de qualquer decisão judicial prévia sobre a referida inconstitucionalidade, com fulcro nos princípios e regras da Constituição Federal de 1988 e nas decisões do STF acerca da competência municipal em matéria ambiental.", conforme despacho exarado em 25/03/2009, às fls. 26, nos autos do processo administrativo nº PR PGMS nº. 191/2009.

Parágrafo único. Esta licença se encontra amparada na composição judicial celebrada em

02/06/2010 no âmbito do Processo nº. 18314-71.2010.4.01.3300, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, itens 18, 19 e 20.

Art. 3º - Estabelecer que esta Licença e demais cópias dos documentos referentes ao Empreendimento sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SMA e demais órgãos do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e sua validade será de três anos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO MEIO AMBIENTE, em 20 de dezembro de 2012.

LUIZ ANTUNES ATHAYDE ANDRADE NERY
Superintendente da SMA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA - SETIN

PORTARIA Nº 64/2012

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I, alínea K, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 19.408 de 18 de março de 2009.

RESOLVE:

Dispensar, **Grace Santana Matos**, matrícula 811244, da Função de Confiança de Chefe de Setor B, Grau 63, do Setor de Cadastramento e Atualização da Coordenadoria de Área de Risco Geológico da Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA, em 19 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA
Secretário

Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP

PORTARIA Nº 153/2012

O Superintendente da SUCOP - Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através do Decreto nº 19.405/2009, tendo em vista o constante do processo Administrativo nº

1605/2012, RESOLVE: Criar Comissão para receber os serviços e lavrar o respectivo Termo de Recebimento do Contrato ASJUR nº 053/2010, cujo objeto é a execução dos serviços de recuperação e contenção de encostas na Cidade do Salvador/BA (Av. Mirante de Periperi-Periperi e Rua Albino Silva-Sussuarana), firmado com a empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, nos termos dos Arts. 69 e 73, da Lei Federal nº 8.666/93, constituída pelos servidores:

1) Engº Antonio Carlos dos Reis Costa mat. nº 302588 Presidente
2) Engº Jose Roberto Curci mat. nº 302618 Membro
3) Engº Aídlma Matos Guimarães mat. nº 302811 Membro

No caso de impedimento eventual do Presidente, a referida Comissão será presidida por um dos membros Titulares, conforme sua ordem.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR, em 18 de dezembro de 2012.

SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA
Superintendente

PORTARIA Nº 154/2012

O Superintendente da SUCOP - Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através do Decreto nº 19.405/2009, tendo em vista o constante do processo Administrativo nº 1867/2012, RESOLVE: Criar Comissão para receber os serviços e lavrar o respectivo Termo de Recebimento Provisório do Contrato ASJUR nº 005/2010, cujo objeto é a execução das obras de macro-drenagem e complementares no Subúrbio Ferroviário, na Cidade de Salvador - BA, firmado com a empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, nos termos dos Arts. 69 e 73, da Lei Federal nº 8.666/93, constituída pelos servidores:

1) Engº Antonio Carlos dos Reis Costa mat. nº 302588 Presidente
2) Engº Jose Antonio Borba Baqueiro mat. nº 302644 Membro
3) Engº Giovanni Archanjo dos santos mat. nº 302725 Membro

No caso de impedimento eventual do Presidente, a referida Comissão será presidida por um dos membros Titulares, conforme sua ordem.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR, em 19 de dezembro de 2012.

SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA
Superintendente

LICITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL torna público para conhecimento dos interessados, que será realizada a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO - SEPLAG n.º 001/2013 - Proc. 2405/2012-SEPLAG, cujo objeto é a elaboração de registro de preços de bebidas não alcoólicas, com recebimento das propostas a partir das 14:00h do dia 10/01/2013; abertura no dia 11/01/2013, às 10:00h e início da disputa no dia 11/01/2013 às 11:00h. Obs.: Horário Oficial de Brasília.

O Edital do Pregão Eletrônico encontra-se à disposição dos interessados no endereço: www.licitacoes-e.com.br.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

ANTONIO PALMA SIMAS
Presidente COMPEL

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL torna público para conhecimento dos interessados, que será realizada a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO - SEPLAG n.º 002/2013 - Proc. 2404/2012-SEPLAG, cujo objeto é a elaboração de registro de preços de água mineral sem gás, com recebimento das propostas a partir das 14:00h do dia 14/01/2013; abertura no dia 15/01/2013, às 10:00h e início da disputa no dia 15/01/2013 às 10:30h. Obs.: Horário Oficial de Brasília.

O Edital do Pregão Eletrônico encontra-se à disposição dos interessados no endereço: www.licitacoes-e.com.br.

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

ANTONIO PALMA SIMAS
Presidente COMPEL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo a decisão do Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

PREGÃO ELETRÔNICO - SEPLAG N.º 054/2012 - PROC: 1098/2012 - SEPLAG.
OBJETO: Elaboração de registro de preços de material de esporte e lazer.

| LICITANTE | LOTE | VALOR (R\$) |
|--|------|-------------|
| LBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA | 01 | 205.981,00 |
| ALESSANDRA NUNES LORDS ME | 02 | 444.575,00 |

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 05/12/2012

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

ANTONIO PALMA SIMAS
Presidente

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo a decisão do Sr. Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

PREGÃO ELETRÔNICO - SEPLAG n.º 087/2012 - Proc. 1220/2012-SEPLAG, cujo objeto é a elaboração de registro de preços de açúcar cristal.

LICITAÇÃO FRACASSADA

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 05/12/2012

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

ANTONIO PALMA SIMAS
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECULT

AVISO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2012

A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na intenção de Contratar empresa prestadora de serviços de operacionalização da Matrícula Informatizada da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECULT, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público o presente Chamamento.

LOCAL E DATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: Os Envelopes A - Proposta de Preços e B - Habilitação serão recebidos e abertos na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Anexo 2 - Sala da COPEL, sito à Rua Boa Vista de Brotas s/n - Parque Solar Boa Vista, Engenho Velho de Brotas - Salvador - Bahia, no dia 27/12/2012 às 09h00min.

O edital encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Sala da COPEL, no horário das 13:00 às 17:00 horas, tel: (71) 2202-3098, 2202-3058, telefax: (71) 2202-3097 e para acesso, no endereço eletrônico: www.compras.salvador.ba.gov.br.

Salvador, 20 de dezembro de 2012

LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA
Presidente

CONTRATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - SEPLAG

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 174/2012

CONTRATO Nº 001/2008

OBJETO: Com vistas à descentralização do pagamento. Amparo Legal 8.666/93 e 4.484/92

CONTRATADA: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

DATA DE ASSINATURA: 03/12/2012

| ÓRGÃO/ ENTIDADE | PROJETO/ ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$) |
|-----------------|------------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------------|
| PREVIS | 2001 | 3.3.90.39 | 050 | 2.052,07 |
| FCM | 08.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 8.681,28 |
| SUCOM | 2001 | 3.3.90.39 | 050 | 5.264,26 |
| SECULT | 12.361.029.2022 12.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 001 e 004 | 245.510,40 |
| COGEL | 23.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 050 | 2.835,86 |
| SEHAM | 16.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 5.179,75 |
| SEMUR | 14.422.010.2134 | 3.3.90.39 | 000 | 753,46 |
| SEFAZ | 04.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 6.645,26 |
| SEPLAG | 04.122.045.2504 | 3.3.90.39 | 000 | 108.068,76 |
| SALTUR | 2001 | 3.3.90.39 | 000 | 3.337,20 |
| SMA | 18.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 2.151,63 |
| DESAL | 2001 | 3.3.90.39 | 050 | 1.061,70 |
| FGM | 13.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 889,10 |
| SUCOP | 15.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 3.392,76 |
| SUSPREV | 06.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 1.073,70 |
| LIMPURB | 15.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 3.568,71 |
| SPM | 14.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 000 | 1.286,23 |
| TRANSALVADOR | 2001 | 3.3.90.39 | 050 | 18.577,16 |
| SMS | 10.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 002 e 014 | 96.424,32 |

Salvador, 20 de dezembro de 2012

ALINE BATISTA
Diretora/DLP

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 175/2012

CONTRATO nº 001/2008

OBJETO: Com vistas à descentralização do pagamento, Amparo Legal: 8.666/93 e 4.484/92.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

DATA DE ASSINATURA: 01 de Agosto de 2012

| ÓRGÃO/ ENTIDADE | PROJETO/ ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$) |
|-----------------|------------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------------|
| SECULT | 12.361.029.2022 12.122.045.2001 | 3.3.90.39 | 001 e 004 | 230.656,14 |

Salvador, 14 de dezembro de 2012

ALINE BATISTA
Diretora/DLP

Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2012

| | |
|-----------------------|---|
| ORDEM DE FORNECIMENTO | Nº 005/2011 |
| CONTRATADA: | ROBSON DA SILVA ANDRADE |
| AMPARO LEGAL | LEIS Nº 8.666/93 e Nº 4.484/92 |
| OBJETO | Alteração da indicação dos recursos orçamentários, passando a correspondente despesa a correr por conta do Projeto/ Atividade:23.122.045.2001- Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos; Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo; Fonte: 000 (Tesouro) e 050 (Própria) |

Salvador, 19 de dezembro de 2012

NAILTON LANTYER FILHO
Diretor Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECULT

RESUMO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL

Publicado no DOM de 20/12/2012

Republicado por ter saído incompleto

AFM: 2012000165

Nº PROCESSO: 1490/2011

CONTRATADA: OFICCE 2 LTDA

CNPJ: 11.413.900/0001-87

OBJETO: 300 UN. Caixa para arquivo morto de fibra plástica 355 x 135 x 250mm / 100 UN. Caixa para arquivo plástica ondulada verde 130 x 245 x 350mm / 300 UN. Cola escolar em bastão branca 20g / 300 RL. Fita adesiva celulose transparente, rolo 45mm x 50m / 300 RL. Fita adesiva crepe 50mm x 50m / 300 CX. Giz de cera redondo apontado embalagem com doze cores diâmetro 7,5mm comprimento 80mm / 400 UN. Pasta catálogo capa dura tamanho ofício contendo 100 plásticos / 25 CX. Pincel atômico ponta porosa azul caixa com 12 unidades / 45 UN. Tesoura tipo doméstica com ponta em aço inoxidável cabo em polietileno.

VALOR: R\$ 8.453,80

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

AFM: 2012000164

Nº PROCESSO: 947/2011

CONTRATADA: PC DIAS E OLIVEIRA LTDA

CNPJ: 04.609.906/0001-69

OBJETO: 700 BL. Bloco de papel para rascunho tamanho médio 150 x 210mm, com 50 folhas.

VALOR: R\$ 1.008,00

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

AFM: 2012000118

Nº PROCESSO: 563/2011

CONTRATADA: OFICCE 2 LTDA

CNPJ: 11.413.900/0001-87

OBJETO: 1.200 BL. Bloco de papel para rascunho tamanho médio 150 x 210mm, com 50 folhas / 300 FL. Papel sulfite colorido tipo canson 660 x 960mm para desenho, em folhas.

VALOR: R\$ 3.465,00

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

AFM: 2012000166

Nº PROCESSO: 1490/2011

CONTRATADA: POSITIVO EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 10.159.139/0001-36

OBJETO: 200 PC. Caneta hidrográfica ponta porosa escrita fina 12 cores, pacote com 12 unidades.

VALOR: R\$ 600,00

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

AFM: 2012000117

Nº PROCESSO: 1490/2011

CONTRATADA: POSITIVO EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 10.159.139/0001-36

OBJETO: 5.000 UN. Caneta esferográfica escrita fina azul, plástica transparente, tampa e topeiteira de encaixe / 300 PC. Caneta hidrográfica ponta porosa escrita fina 12 unidades de cores diversas.

VALOR: R\$ 3.250,00

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

AFM: 2012000116

Nº PROCESSO: 1490/2011

CONTRATADA: OFICCE 2 LTDA

CNPJ: 11.413.900/0001-87

OBJETO: 3.000 UN. Cola escolar em bastão branca 20g atóxica, lavável com tampa hermética para evitar ressecamento / 1.500 CX. Pincel atômico ponta porosa azul caixa com 12 unidades / 3.000 UN. Pasta suspensa polionda tamanho officio, em PVC prendedor plástico macho e fêmea / 100 UN. Tesoura tipo doméstica com ponta em aço inoxidável, cabo em polipropileno, tamanho 5º.

VALOR: R\$ 27.744,00

DATA DE ASSINATURA DA AFM: 03/10/2012

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade 12. 366. 029. 2030 Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 022 Transferências de Convênio - Educação.

AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 4.484/92

Salvador, 03 de outubro de 2012.

JOÃO CARLOS BACELAR
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO

PREGÃO ELETRÔNICO SMS: 085/2012

PROCESSO Nº: 4696/2012

OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos (lote 05).

TERMO DE COMPROMISSO SMS Nº: 214/2012

CONTRATADA: MECFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 05.794.030/0001-30

VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Municipal 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

| ÓRGÃO | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE |
|-------|---------------------|---------------------|-------|
| SMS | 10.203.028.2109 | 3.3.90.30 | 002 |

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012

ASSINAM: TATIANA MARIA PARAÍSO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CARLOS DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR

MECFARMA DISTRIBUIDORA LTDA

PREÇOS REGISTRADOS:

| ITEM | MATERIAL | UN | VALOR UNITÁRIO |
|------|---|----|----------------|
| 01 | CEFTRIAXONA SÓDICA 1G, EMBALAGEM COM 01 AMPOLA+DILUENTE. Marca/Fabricante:AGILA | FR | 1,170 |

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

PERIVALDO JOÃO AMARAL
Coordenador

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO

PREGÃO ELETRÔNICO SMS: 085/2012

PROCESSO Nº: 4696/2012

OBJETO: Registro de preço para aquisição de medicamentos (lote 06).

TERMO DE COMPROMISSO SMS Nº: 215/2012

CONTRATADA: MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 96.827.563/0001-27

VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Municipal 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

| ÓRGÃO | PROJETO / ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE |
|-------|---------------------|---------------------|-------|
| SMS | 10.203.028.2109 | 3.3.90.30 | 002 |

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012

ASSINAM: TATIANA MARIA PARAÍSO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ISABEL BATISTA DA SILVA

MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA

PREÇOS REGISTRADOS:

| ITEM | MATERIAL | UN | VALOR UNITÁRIO |
|------|---|----|----------------|
| 01 | CETOPROFENO, 20MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, EM GOTAS. Marca/Fabricante:MEDLEY | FR | 7,755 |

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

PERIVALDO JOÃO AMARAL
Coordenador

SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES URBANOS E INFRAESTRUTURA - SETIN

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2012

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos E Infraestrutura Do Salvador

CNPJ: 139.278.801/0011-10

CONTRATADA: ATP ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 35.467.604/0001-27

OBJETO: Contratação De Consultoria

TIPO DE LICITAÇÃO: Carta Convite Nº 02/2012

VALOR R\$: 43.000,00

FONTE DE RECURSOS: Projeto De Atividade1176, Natureza De Despesa 3.3.90.35, Fonte De

Recurso: 000- Tesouro.

PRAZO: 90 dias

DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2012

BASE LEGAL FEDERAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E LEI MUNICIPAL Nº 4.484/92

JOSÉ LUIZ S. COSTA
Secretário

EDITAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

EDITAL

A Coordenadoria de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento ao disposto no artigo 297, inciso III, da Lei 7.186/06 convida os contribuintes abaixo relacionados a comparecerem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital, á sede desta secretaria, situada na Rua das Vassouras nº 01 Mezanino, Centro, nesta capital no horário de 08:00 h às 13:00 h, de 2ª a 6ª feira, para conhecimento do INDEFERIMENTO do processo. Em caso de não comparecimento, o processo será arquivado. A situação do processo pode ser consultada no site www.sefaz.ba.gov.br menu: Serviços/Consultas/Processos.

| PROCESSO | REQUERENTE | ASSUNTO |
|-------------|-------------------------------|----------------|
| 048861/2012 | ADENILDES LOPES DE ALMEIDA | LANÇAMENTO |
| 044901/2012 | ANTONIA CABRAL GANDARELA | LANÇAMENTO |
| 014005/2012 | AMILTON SANTIAGO DE MATOS | LANÇAMENTO |
| 033464/2012 | ANTONIO TEOFANE DA HORA | LANÇAMENTO |
| 018883/2012 | GEIMESON PINHEIRO DOS SANTOS | LANÇAMENTO |
| 046596/2012 | GISELE DOS SANTOS SOUZA | LANÇAMENTO |
| 022176/2012 | HELENA BATISTA DOS SANTOS | DESMEMBRAMENTO |
| 057222/2012 | HELOISA ALVES DE SOUZA | LANÇAMENTO |
| 033702/2012 | JOSE CELINO DOS SANTOS | DESMEMBRAMENTO |
| 019203/2012 | IZEUT NEVES DE SOUZA | LANÇAMENTO |
| 023678/2012 | JOIL PEREIRA DE SOUZA | LANÇAMENTO |
| 034889/2012 | JOEL FERREIRA DE SOUZA | LANÇAMENTO |
| 048395/2012 | LINDOMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA | LANÇAMENTO |
| 036450/2012 | LUIZ CARLOS BARBOSA | LANÇAMENTO |
| 025595/2012 | MAGDA OLIVEIRA KISS | DESMEMBRAMENTO |
| 035865/2012 | MARTA SANTOS MENEZES | LANÇAMENTO |
| 027422/2012 | MARINALVA DOS SANTOS | DESMEMBRAMENTO |

Salvador, 20 de dezembro 2012

ULISSES DE ARAUJO MALVEIRA
Coordenador de Tributos Imobiliários

EDITAL

A Coordenadoria de Administração do Patrimônio - CAP, torna a público o Termo de Concessão de Uso, conforme abaixo.

01 - Processo nº 61748/2012

Data - 03/10/2012

Concedente - Município do Salvador.

Concessionária - Grupo Espírita a Serviço do Amor.

Localização do Imóvel - Conjunto Residencial Rio das Pedras, na Rua Alberto Fiúza, s/n, Imbuí, nesta Capital, com a superfície de 4.050,00m².

Inscrição Imobiliária - 651.819-2

Natureza - Concessão de Uso.

Os terceiros interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação para se oporem, mediante solicitação justificada á SEFAZ.

Salvador, 20 de dezembro de 2012

RENATO SÁ
Coordenador da CAP

EDITAL

A COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 233º INCISO I § 1º DA LEI 7.186/2006, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 10838/94, ART. 22, INCISO, I E ART. 24, PARÁGRAFO 1º, **COMUNICA** QUE FORAM **INDEFERIDOS** OS PROCESSOS DE PEDIDO DE

BAIXA

| PROCESSO | CGA | NOME OU RAZÃO SOCIAL |
|-------------|-------------|---|
| 032538/2011 | 24058000183 | VISUAL MODAS |
| 030153/2012 | 25337200395 | M. A. EMPRESA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS |
| 083043/2011 | 10096500193 | VIA PHARMA COMERCIO DISTRIBUICAO |
| 000133/2012 | 22283500274 | NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VAL |
| 009228/2012 | 27116800130 | NIU HU REPRESENTACAO |
| 026662/2012 | 28221500136 | INES FELIPA SILVA |
| 022224/2012 | 37495900187 | CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA |
| 074909/2011 | 35224100129 | CR SQUASH ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS |
| 017966/2012 | 09420900103 | DIMETRO CONSTRUCAO |
| 011218/2012 | 27521800147 | MR SALLES EMPREENDIMENTOS |
| 027065/2012 | 23566700144 | PEREIRA CRUZ ARMARINHO & CONFECÇÕES |
| 011217/2012 | 16882100288 | SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS |
| 085624/2011 | 09234400100 | MENDES COMERCIO DE ALIMENTOS E LANC |
| 009131/2012 | 35542300153 | EDIVANIO RODRIGUES DE SOUZA |
| 000229/2012 | 13253500139 | ADEMARIO COMERCIO E REPRESENTACOES |
| 043009/2011 | 30676500140 | GONCOLLI & PATER INFORMATICA |
| 032923/2012 | 27732300127 | CLINICA OSTEOPEDICINA ORTOPEDICA |
| 007665/2012 | 31317300163 | BORGES LACERDA ASSESSORIA INSPECOES |
| 009081/2012 | 28118000166 | RVB REPRESENTAÇÕES |
| 085629/2011 | 11485300153 | CREUSA MARIA DE MATOS |
| 030438/2012 | 29553500181 | GRACILIANO VIEIRA BRITO |
| 030738/2012 | 29744000182 | CLEIDE ARAGAO BARRETO |
| 007286/2012 | 39963700156 | ENCHANTEE CONFECÇOES |
| 007667/2012 | 12063100114 | ROSANE VIGAS DA SILVA |
| 005758/2012 | 11166200128 | RAINHA DOS ESPORTES COMERCIO |
| 009048/2012 | 02420000164 | POINT DOS FRIOS |
| 002047/2012 | 31972700145 | BE ALL COMERCIO DE COSMETICOS |
| 004812/2012 | 30674500274 | LUCIENE R. S. B. DE OLIVEIRA |
| 031074/2012 | 38192500148 | J.S.C. COMERCIAL |
| 032570/2012 | 02361800143 | DEISY BEZERRA DE OLIVEIRA |
| 085103/2011 | 08435100170 | AKI BARATO AUTO PECAS |
| 084935/2011 | 31010000102 | ATACADAO DAS REDES |
| 008371/2012 | 16189200195 | RUTE SANTIAGO ROCHA |
| 005646/2007 | 13690100105 | ISO-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG |
| 035847/2011 | 17226900110 | QUALIFISIO FISIOTERAPIA |
| 045103/2010 | 28609800165 | KW EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTIC |
| 061557/2012 | 12026300165 | SOCIEDADE ONCOLOGICA |
| 000423/2012 | 27755300137 | CONDOMINIO EDIFICIO AMBAR |
| 081010/2011 | 30613000121 | M S OITICICA ALUMINIOS |
| 084721/2011 | 08979500108 | PROLOGO APLICACOES INDUSTRIAIS |
| 036949/2011 | 03712700180 | TRANSPORTADORA GATO PRETO |
| 070947/2011 | 30584800178 | VIVIANE BASTOS DA SILVA |
| 028735/2006 | 12946800104 | CANDIDA LUZ DE SOUZA LIBERATO |
| 040524/2010 | 25158900248 | LUZMETAL MATERIAIS ELETRICOS |
| 056620/2012 | 21332900113 | SANTANA & SANTIAGO |
| 034687/2011 | 04020200103 | REPRESENTACOES ANDRADE BARRETO |
| 067663/2011 | 24442800165 | OSORIO ABINTES ASSUNCAO |

Salvador, 20 de dezembro de 2012.

JOSE ALMIR OLIVEIRA
Coordenador de Atividades Econômicas

DIVERSOS - PUBLICAÇÃO FEITA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.675/86

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA

O SINDSEPS - Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador, no uso de suas atribuições, convoca todos os guardas municipais, para assembleia de geral ordinária, que será realizada no dia **07/01/2013 Segunda-feira às 8h:00min**, na sede da GMS - Guarda Municipal de Salvador, localizado na Av. San Martins s/n - Fazenda Grande do Retiro, nesta capital, para deliberar sobre os seguintes pontos de pauta:

1. Operação Carnaval 2013;
2. Escala 12X60;
3. O que ocorrer.

Salvador, 20 de Dezembro de 2012.

BRUNO DA CRUZ CARIANHA
Coordenador Administrativo e Financeiro



Preparar Salvador para a
Copa do Mundo da FIFA™
é um trabalho de equipe.
A sua participação é fundamental.

www.copa.salvador.ba.gov.br
Está chegando a hora. Salvador conta com você.

Visite nossas redes sociais:

 [facebook/ecopa.salvador](https://www.facebook.com/ecopa.salvador)  [@ecopasalvador](https://twitter.com/ecopasalvador)

